



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XXXI

SEGUNDA-FEIRA, 4 DE MAIO DE 2026

EDIÇÃO Nº 8.007

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO

PÁGINAS

I-JUDICIAL-2ª INSTÂNCIA.....	01	-	39
IV - ADMINISTRATIVO.....	39	-	83
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	83	-	84

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0101798-29.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Regina Ferrari
Agravante: Raimunda de Vasconcelos Maia.
Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC).
Agravado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).
Advogado: Francisco Eduardo da Nóbrega Pereira (OAB: 5038/RN).
Assunto: Pasep

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. NEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. RECURSOS. PASEP. MÁ-ADMINISTRAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O termo inicial do prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com tese fixada no julgamento do Tema 1.387, o Superior Tribunal de Justiça definiu que nas ações em que se pretende reparação por suposta má-administração, o termo inicial do prazo prescricional de 10 (dez) anos é a data do saque integral dos valores existentes na conta vinculada do PASEP.

4. A decisão agravada em sintonia com a jurisprudência do STJ, na medida em que o saque se deu na data de 02 de setembro de 2013, enquanto que a ação foi ajuizada somente em 26 de novembro de 2024, ou seja, mais de 11 (onze) anos depois.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno conhecido, mas desprovido.

Jurisprudência relevante: REsp n. 2.214.879/PE e REsp n. 2.241.864/PE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0101798-29.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC, 30 de abril de 2026.

Classe: Revisão Criminal n. 1000523-20.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Manuel Urbano
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Luís Camolez
Revisor: Des. Roberto Barros

Revisando: Rodrigo Silva da Costa.
D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ).
Revisando: Ministério Público do Estado do Acre.
Assunto: Homicídio Qualificado

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE (ART. 621 DO CPP). ACOLHIMENTO.

1. Inadmitte-se revisão criminal que pretende mero reexame dos fundamentos apontados na decisão que transitou em julgado e desprovida de novas provas ou fundamentos.

2. A Revisão Criminal não se presta para mera rediscussão de matéria analisada e julgada

3. Revisão Criminal não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n. 1000523-20.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, "DECIDE O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISÃO CRIMINAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS ARQUIVADAS."

Rio Branco, 17/12/2025

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1000632-97.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Elcio Mendes

Impetrante: Andreia Miranda Stein.

Advogado: Luiz de Almeida Taveira Júnior (OAB: 4188/AC).

Impetrado: Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo.

Advogado: Ricardo Lourenço da Silva Barreto (OAB: 385271/SP).

Impetrado: Secretário Estadual de Educação Cultura e Esportes do Estado do Acre.

Proc. Estado: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC).

Assunto: Classificação E/ou Preterição

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. PROVA PRÁTICA. VÍDEO-AULA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO ACRE. INACEITABILIDADE. SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PARTE LEGÍTIMA. AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA APROVAÇÃO E CONTROLE DO CERTAME. REJEIÇÃO. MÉRITO. REENVIO DE VIDEOAULA À PLATAFORMA. POSSIBILIDADE. HOSPEDAGEM TEMPORÁRIA. ERRO TÉCNICO ATRIBUÍDO À PLATAFORMA YOUTUBE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ DA CANDIDATA. REANÁLISE DO CONTEÚDO PELA BANCA EXAMINADORA. CONCESSÃO.

I. Caso em exame

1. Apelo em face de sentença que denegou a segurança.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão, a saber: (i) se é possível declarar a ilegitimidade passiva do Estado do Acre; e (ii) se a parte possui direito líquido e certo para reenvio da videoaula à plataforma Youtube.

III. Razões de decidir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE**

Des. Ildivon Nogueira

VICE-PRESIDENTE

Desª. Regina Longuini

CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Nonato Maia

TRIBUNAL PLENO

Desª. Ildivon Nogueira

Des. Samuel Evangelista

Des. Roberto Barros

Desª. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Desª. Waldirene Cordeiro

Desª. Regina Longuini

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

Des. Lois Arruda

1ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

MEMBRO

Des. Elcio Mendes

Des. Lois Arruda

2ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

MEMBRO

Desª. Waldirene Cordeiro

Des. Luiz Camolez

CÂMARA CRIMINAL**PRESIDENTE**

Des. Francisco Djalma

MEMBRO

Des. Samuel Evangelista

MEMBRO

Desª. Denise Bonfim

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Ildivon Nogueira

Desª. Regina Longuini

Des. Nonato Maia

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

3. A Administração Pública responde pela legalidade do concurso mesmo quando delega sua execução, cabendo ao Secretário de Estado que assina o edital legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança, por ser a autoridade responsável por sua aprovação e controle do certame.

4. Demonstrado que a candidata hospedou a videoaula tempestivamente e houve erro técnico na plataforma YouTube, mostra-se justo, razoável e proporcional que a banca examinadora faça a reanálise do conteúdo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Segurança concedida.

Dispositivo relevante citado: art. 37 da Constituição Federal.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo: 1002609-61.2025.8.01.0000, Relator Des. Júnior Alberto, Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional, Data do julgamento: 03/03/2026, Data de registro: 13/03/2026;

Número do Processo: 1002262-28.2025.8.01.0000, Relator Des. Roberto Barros, Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional, Data do julgamento: 11/02/2026; Data de registro: 13/02/2026;

Número do Processo: 1002087-34.2025.8.01.0000, Relator Des. Nonato Maia, Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional, Data do julgamento: 10/12/2025; Data de registro: 11/12/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 1000632-97.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 29 de abril de 2026.

Classe: Revisão Criminal n.º 1002167-95.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Luís Camolez

Revisor: Des. Lois Arruda

Revisando: Anderson Cunha da Silva.

Advogado: Igor de Castro Beserra (OAB: 12881/RN).

Advogado: Bruno Rafael Medeiros Fernandes (OAB: 22794/RN).

Revisando: Ministério Público do Estado do Acre.

Procª. Justiça: Katia Rejane de Araujo Rodrigues (OAB: 1160/AC).

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/06). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

1. A revisão criminal é ação autônoma de impugnação, cabível apenas nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP.

2. Não se presta à rediscussão de matéria fático-probatória ou à reapreciação de fundamentos já examinados em sede recursal.

3. Mandado de busca e apreensão fundamentado em representação policial circunstanciada. Técnica de fundamentação per relationem (fundamentação por referência) admitida pela jurisprudência.

4. Ausência de prova ilícita ou de violação manifesta ao devido processo legal.

5. Revisão Criminal improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n. 1002167-95.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar improcedente a Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator (Julgamento Virtual – Art. 93, do RITJAC).

Rio Branco – Acre, 20/04/2026.

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1002800-09.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relatora: Desª. Regina Ferrari

Impetrante: LUCIENE DA SILVA NASCIMENTO.

D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC).

Impetrado: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE.

Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. ESILATO DE NINTEDANIBE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO TEMA 6 DO STF. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luciene da Silva Nascimento, portadora de Fibrose Pulmonar Idiopática, com pedido de fornecimento do medicamento esilato de nintedanibe (OFEV), não incorporado ao SUS, ante a negativa administrativa da Secretaria Estadual de Saúde do Acre e comprovada hipossuficiência financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para concessão judicial de medicamento não incorporado ao SUS, conforme o Tema 6 da Repercussão Geral do STF; (ii) estabelecer a legitimidade do Estado do Acre para figurar no polo passivo da demanda e a adequação da via eleita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A via mandamental é adequada quando há prova pré-constituída da enfermidade, prescrição médica e negativa administrativa formal, dispensando dilação probatória.

4. O Estado do Acre é parte legítima para figurar no polo passivo, diante do valor anual do tratamento inferior ao limite de competência federal, nos termos do Tema 1234 do STF.

5. A impetrante demonstrou, mediante documentação, a negativa administrativa, inexistência de alternativa terapêutica eficaz no SUS, evolução de evidências científicas sobre o medicamento, imprescindibilidade clínica, eficácia comprovada por ensaios clínicos randomizados, e incapacidade financeira para custear o tratamento.

6. A decisão administrativa da CONITEC de não incorporação do fármaco, datada de 2018, está defasada diante de novas evidências científicas, configurando excepcionalidade apta a justificar a concessão judicial.

7. O direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, deve ser tutelado em situações de grave vulnerabilidade, respeitando a jurisprudência vinculante do STF e STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Segurança concedida. Determinação de fornecimento do esilato de nintedanibe (OFEV), conforme prescrição médica, pelo Estado do Acre, pelo prazo inicial de 12 meses, com renovação automática mediante laudo atualizado e observância do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), além de ofício aos órgãos competentes para reavaliação da incorporação do fármaco ao SUS.

Tese de julgamento:

1. É admissível a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA e não incorporado ao SUS quando preenchidos cumulativamente os requisitos fixados nos Temas 6 e 1234 do STF e Tema 106 do STJ.

2. A defasagem temporal da decisão administrativa de não incorporação, aliada a evidências científicas supervenientes, justifica a intervenção judicial em casos excepcionais.

3. O Estado é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda de fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, quando o valor anual do tratamento não ultrapassa o limite de competência federal.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 196

Lei nº 12.016/2009, art. 1º

CPC/2015, art. 489, § 1º, V e VI; art. 927, III, § 1º

Lei 8.080/1990, arts. 19-Q e 19-R

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)

STF, Tema 1234

STJ, Tema 106

STF, Súmula Vinculante 61

TJMS, Apelação Cível nº 0802933-94.2023.8.12.0001

TJDFT, Acórdão 2089230, 0714160-26.2024.8.07.0018

TJDFT, Acórdão 2078765, 0737170-22.2025.8.07.0000

TJRS, Apelação Cível nº 50003280920228210131

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1002800-09.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco/AC, 30 de abril de 2026.

Classe: Mandado de Segurança Cível n.º 1002544-66.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Luís Camolez

Impetrante: Antonio Alison Barboza de Oliveira.

Advogada: Larissa Santos de Matos Golombieski (OAB: 6259/AC).

Impetrado: Secretário Estadual de Educação Cultura e Esportes do Estado do Acre.

Proc. Estado: Daniel Gurgel Linard (OAB: 4491/AC).

Impetrado: Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo.

Advogado: Ricardo Lourenço da Silva Barreto (OAB: 385271/SP).

Assunto: Prova de Títulos

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROFESSOR P2 - EDUCAÇÃO ESPECIAL. FASE DE PROVA DE TÍTULOS. DIPLOMAS DE ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO INCLUSIVA E TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA.

AUSÊNCIA DE PONTUAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TÍTULO DE MESTRADO EM EDUCAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO DO EDITAL.

1. Ponderando a circunstância de que os valores constitucionais direcionados à concretização de um julgamento mais justo, que, especialmente após o novo CPC, permeiam a ordem jurídica com maior intensidade, e levando em conta que, nas informações prestadas pelo Secretário Estadual de Educação, foram anexados os mesmos documentos exibidos pelo candidato, a rejeição da preliminar de ausência de prova pré-constituída é medida que se impõe.

2. Não está configurada a violação de direito líquido e certo de obter a pontuação adicional por título, porque a prova documental evidencia que a qualificação técnica do candidato corresponde ao requisito mínimo exigido para o cargo de Professor P2 – Educação Especial, ou seja, o ato da banca examinadora está em conformidade com as regras do edital, sem que tenha extrapolado os limites do princípio da legalidade.

3. Quanto à suposta redução indevida da nota da Prova Prática, a parte Autora não fez prova dos fatos alegados, juntando apenas cópias parciais de sua pontuação e da justificativa da banca e, mesmo depois de exibir novos documentos, não anexou as razões do recurso administrativo interposto, documento essencial para o necessário confronto entre o conteúdo do pedido e o resultado final da avaliação, ficando, assim, inviabilizada a constatação da alegada reformatio in pejus.

4. Segurança denegada pela ausência de direito líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1002544-66.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Decide o Tribunal Pleno Jurisdicional, por unanimidade, denegar a segurança por ausência de direito líquido e certo, nos termos do voto do Relator.

Rio Branco – Acre, 20/04/2026

PAUTA DE JULGAMENTO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13.05.2026

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 93 a 100, do RITJ/AC, c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Jurisdicional, que será realizada no dia 13.05.2026, quarta-feira, às 09:00 horas, ou nas subsequentes, no Plenário do Tribunal de Justiça, 2º andar, localizado Tribunal de Justiça do Estado do Acre – Sede Administrativa, Alameda Desembargador Jorge Araken, s/nº, Via Verde, Rio Branco – Acre, CEP: 69915-63, contendo o (s) seguinte (s) feito (s):

1.

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1002717-90.2025.8.01.0000

Origem: Rio Branco

Assunto: Classificação E/ou Preterição

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Roberto Barros

Impetrante: Ana Beatriz Brito de Lima.

Advogado: João Victor Farias Rocha (OAB: 7031/AC).

Impetrado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Fábio Marcon Leonetti

Litis Passivo: Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo.

Advogado: Ricardo Lourenço da Silva Barreto (OAB: 385271/SP).

2.

Classe: Revisão Criminal nº 1001775-58.2025.8.01.0000

Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2ª Vara da Infância e da Juventude

Assunto: Estupro de Vulnerável

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Nonato Maia

Revisor: Des. Lois Arruda

Revisionando: R. S. M..

Advogado: Luis Felipe Meira (OAB: 41893/PE).

Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031/AC).

Advogado: Plínio Leite Nunes (OAB: 5979/AC).

Advogada: BRUNA DE ARAUJO MADEIRA (OAB: 46986/PE).

Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre.

Proc. Justiça: Ubirajara Braga de Albuquerque.

3.

Classe: Ação Rescisória nº 1002660-72.2025.8.01.0000

Origem: Brasileira / Vara de Origem do Processo Não informado

Assunto: Contratos Bancários

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Júnior Alberto

Autor: Comercial Rita de Cassia Ltda.

Advogado: Evaristo de Sousa Lima Júnior (OAB: 6777/AC).

Réu: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB: 6684/RO).

Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ).

4.

Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0100483-29.2026.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível

Assunto: Contratos Bancários
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Elcio Mendes
Suscitante: Francisco Luis Fernandes.
Def. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).
Suscitado: Banco Agibank S.A.
Advogado: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP).
Advogado: Thiago Cubas Ribeiro (OAB: 253992/SP).
Advogado: Rogério Leal da Cunha Domingues (OAB: 85641/RS).
Advogada: Lorrane Caroline Polverini de Oliveira (OAB: 391319/SP).
Advogado: Felipe Guimarães de Oliveira (OAB: 405765/SP).
Advogado: Evelyn de Souza Lima (OAB: 226823/SP).
5.

Classe: Habeas Data Cível nº 1000333-23.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco
Assunto: Cpf/cadastro de Pessoas Físicas
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Nonato Maia
Requerente: Erisvando Torquato do Nascimento.
Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC).
Impetrado: JUÍZO DA VARA CÍVEL DE TARAUCÁ/AC.

Secretaria do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 30 de abril de 2026.

Bel^a. Denizi Reges Gorzoni
Secretária Judiciária

1ª CÂMARA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (13.05.2026)

PAUTA DE JULGAMENTO (ELETRÔNICO) elaborada nos termos da Resolução n°. 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça, do art. 935, do CPC c/c art. 650^a 68 do RITJAC, para a Sessão Ordinária em ambiente Eletrônico da Primeira Câmara Cível, que será realizada no período de 13/05/2026 às 00h01min à 20/05/2026 às 23:59, (fuso horário oficial do Acre), em ambiente eletrônico; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, contendo os seguintes feitos:

DADOS DA SESSÃO

Modalidade: Sessão Ordinária Virtual em ambiente eletrônico (assíncrona)
Período de Julgamento: 13 de maio de 2026 (00h01min) à 20 de maio de 2026 (23h59min);

PROCESSOS PAUTADOS

Apelação Cível 0006352-69.2020.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Assunto: Defeito, Nulidade Ou Anulação
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatoria: Lois Arruda
Apelante: Murano Construções Ltda.
Advogada: Priscila Damasio Simoes (OAB: 25691/DF).
Advogado: Sérgio Peres Farias (OAB: 15829/DF).
Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).
Apelado: Construtora Santa Maria Ltda.
Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC).
Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).
Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).
Advogado: Thiago Cordeiro de Souza (OAB: 3826/AC).

Apelação Cível 0700049-05.2024.8.01.0018
Origem: Santa Rosa do Purus / Vara Única - Cível
Assunto: Fgts/fundo de Garantia Por Tempo de Serviço
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatoria: Lois Arruda
Apelante: Município de Santa Rosa do Purus.
Procª. Munic.: Cristy Ellen Vanessa do Nascimento Ferreira (OAB: 6131/AC).
Apelado: Jamerson Vaz da Silva.
Advogado: Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 278945/DF).
Advogado: Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 3461/AC).

Apelação Cível 0700161-57.2017.8.01.0005
Origem: Capixaba / Vara Única (Cível)
Assunto: Alimentos
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatoria: Lois Arruda
Apelante: Maria Elena de Souza.
D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL).
Apelante: R. S. C..

D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL).
 Apelante: L. S. C..
 D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL).
 Apelado: Robson da Silva Chaves.
 D. Pública: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP).

Apelação Cível 0700699-69.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Assunto:Pasep
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Roberto Barros
Apelante: Vicélia Araújo Rodrigues Lima.
Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC).
Apelante: Antônia Rodrigues de Almeida.
Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC).
Apelante: Antônio Araújo Rodrigues.
Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC).
Apelante: Adriano Araújo Rodrigues.
Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC).
Apelante: Francisca Célia Araújo Rodrigues.
Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC).
Apelante: Celiane Araújo Rodrigues Lima.
Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC).
Apelado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Marcos Déllis Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Apelação Cível 0701494-80.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatoria: Lois Arruda
Apelante: Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncologicos Ltda.
Advogado: Rogerio Isidro da Silva (OAB: 255253/SP).
Advogado: Pedro Andrade Camargo (OAB: 228732/SP).
Advogado: Daniel R. Camin Matos (OAB: 305562/SP).
Advogado: Bruna Leite de Souza Messa (OAB: 424319/SP).
Apelante: Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda.,.
Advogado: Rogerio Isidro da Silva (OAB: 255253/SP).
Advogado: Pedro Andrade Camargo (OAB: 228732/SP).
Advogado: Daniel R. Camin Matos (OAB: 305562/SP).
Advogado: Bruna Leite de Souza Messa (OAB: 424319/SP).
Apelante: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.,.
Advogado: Rogerio Isidro da Silva (OAB: 255253/SP).
Advogado: Pedro Andrade Camargo (OAB: 228732/SP).
Advogado: Daniel R. Camin Matos (OAB: 305562/SP).
Advogado: Bruna Leite de Souza Messa (OAB: 424319/SP).
Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral.
Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).

Apelação Cível 0702111-11.2020.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Assunto:Prestação de Serviços
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Lois Arruda
Apelante: Murano Construções Eireli.
Advogada: Priscila Damasio Simoes (OAB: 25691/DF).
Advogado: Sérgio Peres Farias (OAB: 15829/DF).
Advogada: Priscilla Carrijo Mayeda Escocio (OAB: 39048/DF).
Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).
Apelado: Construtora Santa Maria.
Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).
Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC).
Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).
Advogado: Thiago Cordeiro de Souza (OAB: 3826/AC).

[illegible]

Advogado: Marco Antônio Gomes Behrndt (OAB: 173362/SP).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Apelação Cível 0702617-79.2023.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Assunto:Compra e Venda
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Lois Arruda
Apelante: Maria Francisca da Costa Vidal.
Advogada: Rosineide de Albuquerque Dourado (OAB: 5323/AC).
Advogado: Francisco Ferreira Dourado (OAB: 1277/AC).
Apelante: RONILTON PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
Advogada: Rosineide de Albuquerque Dourado (OAB: 5323/AC).
Advogado: Francisco Ferreira Dourado (OAB: 1277/AC).
Apelado: Antonio Alves de Oliveira.
Advogado: Thalysson Peixoto Brilhante (OAB: 4767/AC).

Apelação Cível 0703112-60.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública
Assunto:lcms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Lois Arruda
Apelante: Megamamute Comércio On Line de Eletrônicos e Informática Ltda..
Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Rafael Pinheiro Alves (OAB: 4200/AC).

Apelação Cível 0703989-97.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Publica
Assunto:lcms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Lois Arruda
Apelante: Grand Cru Importadora Ltda.
Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).

Apelação Cível 0703998-22.2023.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / 1ª Vara Cível
Assunto:Cartão de Crédito
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Lois Arruda
Apelante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas.
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678D/PE).
Advogado: Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB: 27070/PE).
Advogado: Vera Lúcia Silva de Sousa (OAB: 14712/PE).
Apelada: Anna Clara Felipe Pinheiro Abreu.
Advogada: Ozania Maria de Almeida (OAB: 2625/AC).

Apelação Cível 0705169-51.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Assunto:Curso de Formação
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Lois Arruda
Apelante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Apelado: Rafael Dias Sacramento.
Advogado: Genesis Batista de Figueiredo (OAB: 5490/AC).
Advogado: Mayko de Souza Aguiar (OAB: 3711/AC).

Apelação Cível 0706594-45.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Assunto:Tratamento Médico-hospitalar
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Lois Arruda
Apelante: Matheus Cavalcante (Representado por sua mãe) Thauana Santos Cavalcante.
D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).
Rep: Thauna Santos Calvalcante.
Apelado: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).
Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).
Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).

Apelação Cível 0707581-18.2023.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Assunto:Cartão de Crédito
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Roberto Barros
Apelante: Adaelton Costa.
D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO).

Apelado: Banco Bradesco S/A..
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB: 18703/GO).

Apelação Cível 0707803-88.2020.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Assunto:Adicional de Insalubridade
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Lois Arruda
Apelante: Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre – Saneacre.
Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Apelado: Raimundo do Nascimento Silva.
Advogado: Angela Maria Ferreira (OAB: 1941/AC).

Apelação Cível 0709549-20.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Assunto:Contratos Bancários
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Lois Arruda
Apelante: Deniken Guimaraes Lopes.
D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).
Apelado: B6 Assignee Assets Ltda.
Advogado: Lineker Bertino Cruz Figueira (OAB: 422268/SP).

Apelação Cível 0711726-88.2021.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Assunto:Indenização Por Dano Moral
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Lois Arruda
Apelante: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN.
Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).
Apelada: Hadassa Horrana Aquino da Silva.
Advogada: Creuza Dantas da Silva (OAB: 5088/AC).
Advogada: Idirlene Nogueira do Nascimento (OAB: 4090/AC).
Apelante: Hadassa Horrana Aquino da Silva (Representado por sua mãe) Lu-nara Christine de Aquino Portela.
Advogada: Creuza Dantas da Silva (OAB: 5088/AC).
Advogada: Idirlene Nogueira do Nascimento (OAB: 4090/AC).
Rep: Lunara Christine de Aquino Portela.
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).

Apelação Cível 0712489-50.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara de Familia
Assunto:Fixação
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Lois Arruda
Apelante: J. A. de L..
Advogada: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC).
Apelante: R. A. de L. C..
Advogada: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Rogério Voltolini Muñoz.

Apelação Cível 0713896-28.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível
Assunto:Contratuais
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Lois Arruda
Apelante: C. e C. S. de A..
Advogado: Luiz Manoel Gomes Junior (OAB: 123351/SP).
Advogado: Emerson Cortezia de Souza (OAB: 208632/SP).
Advogado: Rony Carlos Esposto Polizello (OAB: 257744/SP).
Advogado: Mariana de Castro Squinca Polizelli (OAB: 279626/SP).
Advogada: Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz (OAB: 227175/SP).
Apelante: C. M. A..
Advogado: Luiz Manoel Gomes Junior (OAB: 123351/SP).
Advogado: Emerson Cortezia de Souza (OAB: 208632/SP).
Advogado: Rony Carlos Esposto Polizello (OAB: 257744/SP).
Advogado: Mariana de Castro Squinca Polizelli (OAB: 279626/SP).
Advogada: Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz (OAB: 227175/SP).
Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).
Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).
Apelado: E. O. B. de V. V..
Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC).
Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).
Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC).
Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).
Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC).
Advogado: Thiago Cordeiro de Souza (OAB: 3826/AC).
Advogada: Esther Cerdeira da Costa de Oliveira (OAB: 5333/AC).
Advogado: Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC).
Advogada: Pamela Andressa de Matos Costa (OAB: 6183/AC).

Advogado: Nadir Auxiliadora de Lima Sales (OAB: 6204/AC).
Advogado: Stefany Anorato de Souza (OAB: 6658/AC).

Apelação Cível 0716579-72.2023.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Família
Assunto:Reconhecimento/dissolução Sócio Afetivo Pós Morte
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Lois Arruda
Apelante: F. E. da S. M..
Advogado: Alex Christian Gadelha Medeiros (OAB: 5418/AC).
Apelado: M. D. dos S..
Advogado: Jecson Cavalcante Dutra (OAB: 3260/AC).
Apelada: L. L. B. do N..
Apelado: H. C. e I. de R. N. do N..

Apelação Cível 0716869-19.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Assunto:Pasep
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Roberto Barros
Apelante: José Augusto da Silva.
Advogado: Alisson Freitas Merched (OAB: 4260/AC).
Apelado: Banco do Brasil S/A AG 0071.
Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ).

Apelação Cível 0717279-14.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Assunto:Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Lois Arruda
Apelante: Residencial Park dos Buritis Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB: 17394/GO).
Apelado: Gibeton Martins Amaral Junior.
D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Apelação Cível 0717688-87.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Assunto:Pasep
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Lois Arruda
Apelante: Maria José Ribeiro.
Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).
Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).
Apelado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Apelação Cível 0718711-68.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Assunto:Nulidade / Anulação
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Lois Arruda
Apelante: S. S. de B. M. L..
Advogada: Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC).
Apelado: A. F. da S..
Advogado: Assem Ayache Sobrinho (OAB: 1626/AC).

Apelação Cível 0721649-36.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Assunto:Pasep
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Roberto Barros
Apelante: Joracilda Gomes Bezerra.
Advogada: SABRINA BEZERRA DE SOUZA (OAB: 24872/SC).
Apelado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ).

Apelação Cível 0802858-32.2021.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública
Assunto:Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Lois Arruda
Apelante: Município de Rio Branco.
Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC).
Apelado: Paulo Ricardo Oliveira de Lima.

Agravo de Instrumento 1000094-19.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Assunto:Planos de Saúde
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Lois Arruda
Agravante: Elesbão Ferreira Freire.
Advogado: Prissila Sousa Freire Viana (OAB: 4815/AC).
Agravado: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).
Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).
Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).

Agravo de Instrumento 1000264-88.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Assunto:Compra e Venda
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Lois Arruda
Agravante: WENNEDY BEZERRA LIBERALINO DE OLIVEIRA.
Advogada: Jayne Soares da Silva (OAB: 5627/AC).
Advogado: Leonardo Silva de Oliveira Bandeira (OAB: 5638/AC).
Agravante: SAMARAH OLIVEIRA MACIEL.
Advogada: Jayne Soares da Silva (OAB: 5627/AC).
Advogado: Leonardo Silva de Oliveira Bandeira (OAB: 5638/AC).
Agravante: NEDES DA SILVA DE SOUZA MENDES.
Advogada: Jayne Soares da Silva (OAB: 5627/AC).
Advogado: Leonardo Silva de Oliveira Bandeira (OAB: 5638/AC).
Agravada: Ana Claudia Gurgel da Silva.
Advogada: Jociane Geraldo (OAB: 87987/PR).
Advogada: Sirleia Gurgel Bezerra Cagnin (OAB: 94145/PR).

Agravo de Instrumento 1000336-75.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado
Assunto:Honorários Advocatícios
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Lois Arruda
Agravante: FERNANDA KLECKNER PARRILHA.
Advogado: Saiera Silva de Oliveira (OAB: 2458/RO).
Agravado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 6160/AC).

Agravo de Instrumento 1000409-47.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado
Assunto:Assistência Judiciária Gratuita
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Lois Arruda
Agravante: André Luis Tavares da Cruz Maia.
Advogado: Leandrius de Freitas Muniz (OAB: 3676/AC).
Agravado: Sonia Rodrigues Ferreira.
Advogado: Cláudio Roberto Marreiro de Mattos (OAB: 2768/AC).
Advogado: Alexandro Brasil de Menezes Filho (OAB: 5903/AC).

Agravo de Instrumento 1000516-91.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado
Assunto:Interpretação / Revisão de Contrato
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Roberto Barros
Agravante: Coliseu Academia e Comércio Ltda.
Advogada: Larissa Santos de Matos Golombieski (OAB: 6259/AC).
Advogado: Leonardo Santos de Matos (OAB: 5261/AC).
Agravado: Banco da Amazônia S/A.
Advogado: Leandro Ramos (OAB: 5347/AC).

Agravo de Instrumento 1000732-52.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado
Assunto:Cédula de Crédito Rural
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Roberto Barros
Agravante: André Dantas Neto.
Advogado: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO (OAB: 75484/DF).
Agravado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).

Agravo de Instrumento 8000004-86.2026.8.01.0000
Origem: Assis Brasil / Vara de Origem do Processo Não informado
Assunto:Violação dos Princípios Administrativos
Órgão:Primeira Câmara Cível
Relatoria:Lois Arruda
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Luã Brito Barbosa.
Agravado: Município de Assis Brasil.
Advogado: Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC).

Subsecretaria de Apoio às Sessões (Coordenadoria da Primeira Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 30 de abril de 2026.

Belª. **Vanusa Lima de Matos Rodrigues**
Coordenadora da 1ª Câmara Cível

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Apelação Cível n. 0703171-43.2025.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Lois Arruda
Apelante: Maria Cleilsa Deles de Oliveira.
Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC).
Apelado: Banco Agibank S.A.
Advogado: BRUNO FEIGELSON (OAB: 164272/RJ).
Apelado: Banco Bmg S. A.
Advogado: Henrique José PArada Simão (OAB: 221386/PA).
Advogado: Glauco Gomes Madudeira (OAB: 188483/SP).
Apelado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A..
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA).
Apelado: Banco Pan S.A.
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).
Assunto: Bancários

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DIGITAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO DE CONFIANÇA. ENTREGA VOLUNTÁRIA DE DOCUMENTOS E BIOMETRIA FACIAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. FORTUITO EXTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto em face de Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, ajuizada em face de instituições financeiras, ao reconhecer a ocorrência de culpa exclusiva da Autora, que entregou documentos, dados pessoais e realizou validação por biometria facial a pedido de vizinha, possibilitando a contratação de empréstimos consignados digitais fraudulentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa diante do indeferimento de prova pericial e testemunhal; e (ii) estabelecer se a conduta da consumidora, ao franquear voluntariamente suas credenciais de segurança e biometria facial a terceiro de sua confiança, é apta a afastar a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento, inexistindo cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.

4. A própria autora confessou ter entregue documentos pessoais, senha e realizado reconhecimento facial em seu aparelho celular, permitindo que terceira pessoa realizasse as contratações impugnadas, o que torna desnecessária a produção de prova pericial. A controvérsia não reside na autoria material da operação, mas nas consequências jurídicas da validação biométrica realizada pela própria titular, circunstância que não seria alterada por prova técnica.

5. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes não é absoluta, sendo afastada quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

6. A fraude decorreu de quebra de confiança em relação privada da consumidora com pessoa de seu convívio, e não de falha nos sistemas de segurança bancária, que utilizaram mecanismos robustos de autenticação, como biometria facial e geolocalização.

7. A alegada hipervulnerabilidade da autora não a exime do dever mínimo de cautela na guarda de suas credenciais de segurança, sendo caracterizada negligência grave ao permitir o uso de sua biometria facial por terceiro.

8. A contratação apresentou regularidade formal, com registros de geolocalização compatíveis com o endereço da autora, captura de selfie e crédito dos valores em conta, afastando a existência de defeito na prestação do serviço.

9. O evento danoso configura fortuito externo, rompendo o nexo causal e afastando o dever de indenizar das instituições financeiras, cabendo eventual reparação ser buscada em face da real causadora do dano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide se funda em elementos probatórios suficientes e a prova requerida se mostra inútil para a solução da controvérsia.

2. A entrega voluntária de documentos, dados pessoais e biometria facial pelo consumidor a terceiro de sua confiança caracteriza culpa exclusiva da vítima e fortuito externo. A validação de operação bancária por biometria facial realizada pelo próprio titular afasta a configuração de falha no serviço e rompe o nexo causal da responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 370, parágrafo único, 487, I, e 1.010, II e III; Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; Relator Des. Lois Arruda;

Apelação 0703154-07.2025.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 04/12/2025; Data de registro: 05/12/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703171-43.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em desprover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0702654-09.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Lois Arruda
Apelante: Daniella dos Santos Maciel.
D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO).
Apelado: União Educacional do Norte.
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).
Assunto: Prestação de Serviços

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA ESCRITA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DEFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação Cível interposto contra Sentença proferida em Ação Monitória que rejeitou os embargos monitorios, constituiu título executivo judicial e condenou ao pagamento de valores cobrados por instituição de ensino, referentes a suposto débito decorrente de prestação de serviços educacionais, com fundamento em contrato, extrato financeiro e histórico escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prova escrita apresentada pela autora é suficiente para demonstrar a origem, a certeza e a evolução do débito exigido em ação monitoria; (ii) estabelecer se houve cerceamento de defesa e violação ao contraditório em razão da juntada de novos documentos sem prévia intimação da parte ré e do julgamento antecipado do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Ação Monitória exige prova escrita idônea, ainda que sem eficácia de título executivo, capaz de demonstrar, com razoável probabilidade, a existência da obrigação, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil.

4. O contrato de prestação de serviços educacionais apresentado não demonstra a origem nem a evolução do débito cobrado, especialmente quando a planilha inicial indica valores posteriores à data incontroversa de formatura da devedora, sem o devido esclarecimento na Petição Inicial.

5. A alegação posterior de que os valores decorreriam de renegociação de débitos, multas e outros encargos carece de comprovação documental específica, inexistindo contratos de renegociação ou documentos que expliquem a composição do montante exigido.

6. A divergência entre os valores lançados na planilha inicial e as justificativas apresentadas posteriormente compromete a rastreabilidade do débito e impede a compreensão clara da cobrança pela parte devedora.

7. A juntada de novos documentos pela autora após os Embargos Monitorios, sem a correspondente intimação da ré para manifestação, seguida de imediato julgamento, configura violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa.

8. A deficiência do demonstrativo de débito impõe ao Magistrado o dever de oportunizar a emenda da inicial e assegurar à parte ré a possibilidade de aditar sua defesa, sob pena de cerceamento de defesa, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

“1. A ação monitoria exige prova escrita suficiente para demonstrar a origem e a evolução do débito, sendo inadmissível cobrança fundada em demonstrativo genérico ou inconsistente.

2. A ausência ou insuficiência do demonstrativo de débito impõe a anulação da sentença quando não oportunizada a emenda da inicial e o contraditório efetivo à parte ré.

3. A juntada de novos documentos sem prévia intimação da parte adversa, seguida de julgamento do mérito, configura cerceamento de defesa e viola o princípio da não surpresa”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, LV, da CF/1988; 7º, 9º, 10, 203, §§ 1º e 2º, 373, I, 700, 801, 1.009, 1.010, 1.012, caput, 1.015, parágrafo único, 1.059 (Tema STJ), 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2065671/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 20.06.2022; STJ, AgInt no REsp nº 1.199.272/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 28.06.2016; TJMG, AC nº 1000019-06.4622-4/002, Rel. Des. Ramom Tácio, 16ª Câmara Cível, j. 04.08.2021; TJSP, AC nº 1032101-74.2017.8.26.0100, Rel. Des. Achile Alesina, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 07.02.2019; TJAC, AC nº 0714239-24.2024.8.01.0001, Rel. Des. Luís Camolez, Segunda Câmara Cível, j. 16.12.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702654-09.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em prover o Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0717883-72.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: G. N. de O. (Representado por sua mãe) E. V. das N..

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO).

Apelado: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).

Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).

Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. DESCREDECIMENTO DE CLÍNICA. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE MENOR COM TDAH. REDE SUBSTITUTA EQUIVALENTE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE E DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto por menor incapaz, representado por sua genitora, contra Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Comum movida em face de operadora de plano de saúde, na qual se alegava descredenciamento abusivo da clínica onde o menor realizava tratamento multidisciplinar para Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), com pleito de restabelecimento do atendimento anteriormente prestado e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) existência de cerceamento de defesa por indeferimento de prova oral; (ii) nulidade por ausência de intimação do Ministério Público; (iii) legalidade do descredenciamento da clínica e existência de responsabilidade civil da operadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento da produção de prova oral não configura cerceamento de defesa quando o Juiz, como destinatário final da prova, fundamenta a desnecessidade de sua realização, diante da suficiência do conjunto probatório documental já existente nos autos (CPC, Arts. 355, I, e 370).

4. A ausência de intimação do Ministério Público não acarreta nulidade do processo quando não demonstrado prejuízo concreto à parte, sobretudo se o órgão ministerial se manifesta nos autos em instância superior, nos termos do Art. 279, § 2º, do CPC.

5. A legislação (Lei n.º 9.656/1998, art. 17, §1º) permite o descredenciamento de prestadores por operadoras de planos de saúde, desde que haja comunicação prévia com antecedência mínima de 30 dias e substituição por rede equivalente.

6. A operadora comprovou ter feito a comunicação adequada e oferecido rede substituta compatível, garantindo a continuidade do tratamento.

7. Não foi comprovada desassistência, regressão clínica ou prejuízo efetivo ao menor, o que afasta o dever de indenizar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. É lícito o descredenciamento de clínica por operadora de plano de saúde quando há comunicação prévia e substituição por rede equivalente.

2. A ausência de dano concreto afasta a responsabilidade civil por danos morais.

3. O indeferimento da produção de prova oral não caracteriza cerceamento de defesa quando o conjunto probatório documental é suficiente para o julgamento da causa.

4. A ausência de intimação do Ministério Público só gera nulidade processual quando demonstrado prejuízo concreto à parte interessada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; Lei nº 9.656/1998, art. 17, §1º; CPC, arts. 279, § 2º, 355, I e 370; CC, arts. 186, 188, I e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2032930/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.08.2023; TJAC, ApCív nº 0717963-36.2024.8.01.0001, Rel. Des. Lois Arruda, j. 25.09.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0717883-72.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em desprover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0703813-84.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).

Apelado: Ademir Verissimo dos Santos.

Advogado: Raimundo Pinheiro Zumba (OAB: 3462/AC).

Advogado: Alexandre Teixeira Rodrigues (OAB: 3406/AC).

Assunto: Vícios de Construção

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA HABITACIONAL. MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL FINANCIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S.A. em face de Sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor e condenou o réu ao pagamento de danos materiais, além de R\$ 1.200,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por vícios construtivos em imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida; (ii) estabelecer se compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda; (iii) analisar a manutenção da condenação ao pagamento de danos materiais e dos honorários advocatícios fixados na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instituição financeira que atua como agente executor do Programa Minha Casa Minha Vida, na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), possui legitimidade passiva para responder por vícios construtivos, uma vez que sua atuação não se limita à concessão de crédito, abrangendo também a seleção de construtoras, fiscalização das obras e alienação dos imóveis.

4. A competência para processar e julgar ações envolvendo vícios construtivos em imóveis financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida é da Justiça Estadual, quando não há participação direta da União como parte na demanda.

5. Os vícios construtivos foram comprovados por laudo pericial técnico, elaborado por profissional habilitado e imparcial, o qual apontou falhas como fissuras por movimentação térmica, deslocamento de revestimentos, infiltrações e inoperância do sistema de aquecimento solar, com quantificação dos custos para reparo.

6. O valor fixado a título de honorários advocatícios na origem observou os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, sendo proporcional à complexidade e ao proveito econômico da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “(i) A instituição financeira que atua como agente executor do Programa Minha Casa Minha Vida, na qualidade de representante do FAR, possui legitimidade passiva para responder por vícios construtivos nos imóveis financiados. (ii) Compete à Justiça Estadual julgar ações que envolvam vícios em imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, quando ausente interesse direto da União. (iii) Comprovados os vícios por laudo técnico, é cabível a condenação por danos materiais. (iv) A fixação dos honorários advocatícios deve observar os critérios do art. 85 do CPC e pode ser majorada em grau recursal, conforme § 11 do mesmo dispositivo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, I; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11; Lei nº 11.977/2009; Decreto nº 7.499/2011; Portaria MDR nº 168/2013.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Ap Cív nº 0705310-36.2023.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, 1ª Câmara Cível, j. 26.02.2025.

TJAC, Ap Cív nº 0703791-26.2023.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, 1ª Câmara Cível, j. 30.08.2024.

STJ, AgInt no REsp 1891971/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 23.11.2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703813-84.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em desprover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0700072-42.2019.8.01.0012

Foro de Origem: Manuel Urbano

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Regiane dos Santos Braga.

Advogado: David Ribeiro de Moraes (OAB: 9012/RO).

Apelada: Donatilha dos Santos Braga.

Advogada: Natália Pereira Coelho Marques (OAB: 65369/BA).

Inventariante: Donatilha dos Santos Braga.

Assunto: Inventário e Partilha

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. SÚMULA 377/STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESFORÇO COMUM. AUSÊN-

CIA DE PROVA. LOTE DE ASSENTAMENTO DO INCRA. REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA AUTARQUIA FEDERAL PARA ANÁLISE DA SUCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação em face da Sentença que julgou improcedente pedido de partilha em Ação de Inventário, por inexistência de bens a inventariar, extinguindo o processo com resolução de mérito. A Apelante, na condição de herdeira, pretende a partilha de imóvel urbano, alegando esforço comum na sua aquisição durante o casamento celebrado sob regime de separação obrigatória de bens, bem como de direitos possessórios sobre imóvel rural consistente em lote de assentamento do INCRA, sustentando a transmissão automática pelo princípio da saisine.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a partilha de imóvel urbano registrado exclusivamente em nome da viúva, quando o casamento foi celebrado sob regime de separação obrigatória de bens e inexistente prova do esforço comum do de cujus para sua aquisição; (ii) estabelecer se direitos possessórios sobre lote de assentamento do INCRA integram o acervo hereditário para fins de partilha no inventário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No regime de separação legal de bens, a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento exige comprovação do esforço comum, conforme releitura da Súmula 377/STF consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.623.858/MG), incumbindo ao interessado o ônus probatório nos termos do art. 373, I, do CPC.

4. Os lotes de Projetos de Assentamento do INCRA possuem regime jurídico próprio de direito público, sendo a concessão de natureza intuitu personae, de modo que a transferência de direitos por sucessão deve ser processada administrativamente perante a autarquia federal, a quem compete analisar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade pelos herdeiros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A partilha de bem imóvel adquirido na constância de casamento celebrado sob regime de separação obrigatória de bens pressupõe a comprovação do efetivo esforço comum para sua aquisição, não bastando alegação genérica desprovida de suporte probatório. 2. Os direitos sobre lotes de assentamento do INCRA não integram o acervo hereditário comum, porquanto a sucessão nesses imóveis submete-se a regime jurídico de direito público, cabendo à autarquia federal a análise dos requisitos para transferência aos herdeiros.”

Dispositivos relevantes citados: CC/1916, art. 258, parágrafo único, II; CC/2002, art. 1.784; CPC/2015, arts. 373, I, 487, I, e 1.010, II e III; Lei nº 8.629/93, arts. 18 e 21.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 377; STJ, EREsp 1.623.858/MG, Rel. Min. Lázaro Guimarães, Segunda Seção, j. 23.05.2018; STJ, REsp 1.984.847/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21.06.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700072-42.2019.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em desprover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002436-37.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Lois Arruda
Agravante: Estado do Acre.
Proc. Estado: GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB: 35199/GO).
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: André Pinho Simões.
Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EXAME NÃO PADRONIZADO PELO SUS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. TUTELA ANTECIPADA SATISFATIVA CONTRA O PODER PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Acre em face de Decisão proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre, que concedeu tutela antecipada determinando: (i) o encaminhamento de paciente para Tratamento Fora do Domicílio (TFD), no prazo de 30 dias; (ii) o custeio integral do exame “Painel de Câncer Hereditário Completo”, conforme prescrição médica, ainda que não padronizado pelo SUS; (iii) a apresentação de cronograma detalhado de cumprimento da medida. O Agravante sustentou a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela, o esgotamento do objeto da ação em afronta ao art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92, a inexistência de parecer técnico do NAT-Jus e a invalidade da imposição de multa cominatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível conceder tutela de urgência para determinar, de forma individualizada, o fornecimento de exame não padronizado pelo SUS em contexto de escassez de recursos públicos e

sem parecer técnico do NAT-Jus; e (ii) estabelecer se a medida liminar deferida, de caráter satisfativo, esgota o objeto da ação, em violação ao art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à saúde, embora fundamental, não possui caráter absoluto e deve ser realizado conforme as possibilidades econômicas e orçamentárias do Estado, observando-se o princípio da reserva do possível e a necessidade de planejamento administrativo.

4. A intervenção judicial em matéria de políticas públicas, especialmente na área da saúde, deve ocorrer de forma excepcional, e preferencialmente por meio de ações coletivas, evitando decisões individualizadas que desconsiderem a coletividade e a limitação dos recursos públicos.

5. A antecipação dos efeitos da tutela, sem que tenha havido a conclusão da solicitação administrativa pelo SISREG, compromete a legalidade do provimento jurisdicional e fere os critérios de regulação do SUS.

6. A concessão de tutela antecipada que impõe ao Estado obrigação de fazer, com custeio de exame não previsto nas diretrizes do SUS, esgota o objeto da ação e viola o disposto no art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: “A tutela de urgência que determina o fornecimento individualizado de exame não padronizado pelo SUS, sem respaldo técnico do NAT-Jus e sem conclusão da regulação administrativa, não pode ser concedida quando implicar ingerência indevida em políticas públicas e comprometer o princípio da isonomia; a antecipação de tutela que esgota o objeto da ação viola o art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92, sendo incabível nos casos em que não se demonstre ilegalidade ou omissão arbitrária do ente público.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; Lei 8.437/92, art. 1º, §3º; CPC/2015, art. 300; Lei 12.764/2012, art. 2º; Lei 7.347/85, art. 13.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002436-37.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em prover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002383-56.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Lois Arruda
Agravante: ANDRESSA OLIVEIRA DE SOUSA.
Advogado: Neiva Nara Rodrigues da Costa (OAB: 3478/AC).
Agravante: JULIANA BEZERRA DE OLIVEIRA.
Advogado: Neiva Nara Rodrigues da Costa (OAB: 3478/AC).
Agravado: União Educacional do Norte.
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).
Assunto: Prestação de Serviços

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra Decisão proferida em Ação Monitoria que, na fase de Cumprimento de Sentença, rejeitou a impugnação apresentada por intempestividade, mantendo a exigibilidade do título judicial oriundo de termo de confissão de dívida firmado entre as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se há vício de consentimento por erro essencial no Termo de Confissão de Dívida; (ii) estabelecer se tal alegação configura nulidade do título executivo judicial; (iii) determinar se a impugnação ao Cumprimento de Sentença foi corretamente rejeitada por intempestividade; (iv) verificar a ocorrência de preclusão e coisa julgada quanto às matérias suscitadas; e (v) examinar a caracterização de litigância de má-fé pelas Agravantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação ao Cumprimento de Sentença é apresentada fora do prazo legal, razão pela qual deve ser rejeitada, nos termos do Código de Processo Civil.

4. O alegado vício de consentimento não é suscitado na fase de conhecimento da ação monitoria, tampouco nos embargos monitorios, operando-se a preclusão consumativa.

5. Mesmo matérias qualificadas como de ordem pública submetem-se à preclusão quando já decididas e não impugnadas oportunamente, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

6. A fase de Cumprimento de Sentença não admite rediscussão do mérito da decisão transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada material e ao princípio da fidelidade ao título executivo judicial.

7. Não há prova de erro essencial ou induzimento em erro na assinatura do Termo de Confissão de Dívida, firmado de forma clara, expressa e consciente pelas agravantes.

8. A alteração posterior da versão dos fatos, com o objetivo de afastar obrigação confessada e retardar o pagamento do débito, configura violação ao dever de lealdade processual.

9. Demonstrado o dolo processual, consistente na alteração da verdade dos fatos e na interposição de recurso com finalidade protelatória, impõe-se o reconhecimento da litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

“1. A alegação de vício de consentimento em título executivo judicial, não arguida na fase de conhecimento, sujeita-se à preclusão consumativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. Na fase de Cumprimento de Sentença, é vedada a rediscussão do mérito da decisão transitada em julgado, em respeito à coisa julgada e ao princípio da fidelidade ao título executivo.

3. Configura litigância de má-fé a alteração consciente da verdade dos fatos com o objetivo de afastar obrigação reconhecida e protelar o Cumprimento da Sentença”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, I, 80, I, II, IV e VII, 81, 100, 502, 503 e 505; CC, arts. 138 e 171, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.842.557/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20.09.2021; TJ-MG, AC nº 1.0000.21.243464-0/001, Rel. Fausto Bawden de Castro Silva, 9ª Câmara Cível, j. 31.08.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002383-56.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em desprover o Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700076-78.2025.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).

Apelada: Sandro Gama Ferreira.

Advogado: Michael José da Silva Alves (OAB: 4240/AC).

Apelada: Sandy Silva da Costa.

Advogado: Michael José da Silva Alves (OAB: 4240/AC).

Apelado: Cristian Ferreira da Silva.

Advogado: Michael José da Silva Alves (OAB: 4240/AC).

Apelado: Junior Gama Ferreira.

Advogado: Michael José da Silva Alves (OAB: 4240/AC).

Assunto: Serviços de Saúde

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR. OMISSÃO ESTATAL. ÓBITO DE PACIENTE. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TAXA SELIC. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação Cível interposto em face de Sentença que julgou procedente o pedido para condenar o ente público ao pagamento de indenização em razão de falha na prestação do serviço público de saúde, consubstanciada na negativa de transferência da paciente para unidade hospitalar de maior complexidade, culminando em seu óbito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço público de saúde, caracterizada por omissão estatal e erro na condução clínica do caso; (ii) estabelecer se está configurado o nexo causal entre a conduta estatal e o óbito da paciente, inclusive à luz da teoria da perda de uma chance; e (iii) determinar a adequação do quantum indenizatório e dos consectários legais aplicáveis à condenação imposta à Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo apenas a comprovação do dano, da conduta estatal e do nexo causal.

4. O conjunto probatório demonstra que a paciente foi mantida em unidade hospitalar sem estrutura adequada, após avaliação clínica equivocada e negativa injustificada de transferência para hospital de maior complexidade.

5. Os depoimentos técnicos e os registros hospitalares evidenciam encadeamento de falhas sucessivas — deficiência estrutural, erro diagnóstico, negativa de remoção e conduta terapêutica inadequada — que contribuíram decisivamente para o desfecho fatal.

6. A ausência de laudo pericial ou necropsia não impede o reconhecimento da responsabilidade civil quando as provas testemunhais técnicas e documentais são suficientes para formar convicção segura acerca da omissão estatal.

7. A teoria da perda de uma chance aplica-se ao caso, pois a conduta omissiva do Estado privou a paciente de possibilidade real e concreta de receber

tratamento adequado em unidade de referência, aumentando suas chances de sobrevida.

8. O valor fixado a título de danos morais revela-se proporcional e razoável diante da gravidade do dano, da perda do vínculo materno e da função compensatória e pedagógica da indenização.

9. A Emenda Constitucional nº 113/2021 impõe a aplicação exclusiva da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, a partir do arbitramento do valor indenizatório.

10. Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual mínimo legal, corrigindo-se erro material da sentença quanto ao percentual aplicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Configura falha na prestação do serviço público de saúde a negativa injustificada de transferência de paciente para unidade hospitalar de maior complexidade, quando evidenciada a insuficiência estrutural do hospital de origem. 2. A omissão estatal que priva o paciente de possibilidade real de tratamento adequado caracteriza a perda de uma chance e gera dever de indenizar, ainda que não haja certeza absoluta sobre a evitabilidade do óbito. 3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, a partir do arbitramento da indenização, nos termos da EC nº 113/2021.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 927; CPC, arts. 1.010 e 1.012; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; EC nº 113/2021.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 1.291.247, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700076-78.2025.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em prover parcialmente o Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700884-06.2022.8.01.0004

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Jorciniir Mateus Alves.

D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP).

Apelada: Isadora Cristina da Silva Barros.

D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos (OAB: 9006/RO).

Assunto: Compra e Venda

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PAGAMENTO A TERCEIRO NÃO AUTORIZADO. ART. 308 DO CÓDIGO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. INEFICÁCIA LIBERATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto em face de Sentença proferida em Ação de Cobrança, que julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.333,33, referente à última parcela de contrato de compra e venda de imóvel no valor total de R\$ 27.000,00, e julgou improcedente a reconvenção que pleiteava devolução em dobro de indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o pagamento realizado pelo comprador a terceiro estranho ao contrato escrito, sem autorização formal do credor, possui eficácia liberatória por supostamente ter revertido em benefício deste, nos termos do art. 308 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato de compra e venda estabelece expressamente o preço e a forma de pagamento, sem previsão de quitação mediante pagamento a terceiros, impondo observância ao princípio do pacta sunt servanda.

4. O art. 308 do Código Civil determina que o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem o represente, admitindo-se pagamento a terceiro apenas se houver ratificação do credor ou prova de reversão do valor em seu benefício.

5. A credora se opõe expressamente à compensação do valor pago à imobiliária com o preço do contrato, afirmando que tal quantia não integra o valor contratado.

6. Incumbe ao devedor comprovar que o pagamento feito a terceiro reverteu em benefício do credor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

7. A prova produzida não demonstra que o valor pago à imobiliária extinguiu obrigação da credora relacionada ao contrato, tampouco guarda correspondência com datas e valores das parcelas ajustadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O pagamento realizado a terceiro estranho ao contrato somente possui eficácia liberatória se houver ratificação do credor ou prova inequívoca de que o valor reverteu em seu benefício.

2. Incumbe ao devedor o ônus de demonstrar a reversão do benefício ao credor quando invoca pagamento indireto como causa de extinção da obrigação.

3. A ausência de previsão contratual e de anuência do credor torna ineficaz o pagamento a terceiro para fins de quitação da dívida.
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 308 e 884; CPC, arts. 373, II, e 1.012, caput.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700884-06.2022.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em desprover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0701377-25.2023.8.01.0011
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Lois Arruda
Apelante: Angela Maria Cuesta Damasceno.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Apelado: O Boticario Produtos de Beleza Ltda.
Advogado: FELIPE HASSON (OAB: 42682/PR).
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. LEGITIMIDADE DO DÉBITO COMPROVADA. DANO MORAL INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta em face de Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na Petição Inicial. A Apelante nega ter realizado qualquer contratação com a empresa, contesta a autenticidade das assinaturas nos documentos apresentados pela Ré e requer a exclusão da inscrição em órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais. Subsidiariamente, pede a exclusão da multa por litigância de má-fé. A Apelada sustenta a legalidade da negativação e a existência de relação jurídica válida com a Autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de relação jurídica entre as partes que legitime a cobrança do débito e a negativação do nome da Apelante; (ii) analisar a presença de má-fé processual na conduta da Apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise do conjunto probatório revela elementos suficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes, como cadastro de revendedor, notas fiscais de mercadorias adquiridas e canhoto de entrega com assinatura semelhança à constante na procuração ad judícia.

4. A similaridade das assinaturas nos documentos apresentados reforça a autenticidade da contratação e da entrega dos produtos, afastando a tese de inexistência de relação jurídica.

5. A ausência de conduta ilícita da empresa Apelada afasta a possibilidade de indenização por danos morais pela inscrição em cadastro restritivo.

6. O pedido de produção de prova pericial grafotécnica na fase recursal é intempestivo, pois não requerido oportunamente na fase instrutória, conforme regras do devido processo legal.

7. A condenação por litigância de má-fé deve ser afastada, pois não restou demonstrado dolo processual da Apelante, sendo seu pleito compatível com o exercício regular do direito de ação, ainda que improcedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “(i) A existência de relação jurídica e a legitimidade da dívida podem ser comprovadas por documentos internos da empresa, quando corroborados por outros elementos idôneos, como notas fiscais e canhoto de entrega com assinatura. (ii) A negativa de contratação desacompanhada de prova inequívoca de falsidade não gera, por si só, dano moral nem configura litigância de má-fé. (iii) A condenação por litigância de má-fé exige demonstração clara e inequívoca de conduta dolosa voltada à indução do juízo em erro ou ao prejuízo da parte contrária.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 81, 1.010 e 1.012.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Apelação Cível nº 0712395-73.2023.8.01.0001, Rel. Des. Lois Arruda, j. 21.02.2025;

TJAC, Apelação Cível nº 0710911-23.2023.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, j. 21.01.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701377-25.2023.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em prover parcialmente o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001081-89.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Lois Arruda
Agravante: Aline Lopes de Albuquerque.
D. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC).

Agravada: Regina Patricia Lopes da Silva Santos.
D. Pública: JULIANA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS ZANOTTI (OAB: 3729/AC).
Agravado: NAJARA SAYONARA LOPES DE SOUZA.
Advogada: PRISCILLA PEREZ DELATORRE MARIANO (OAB: 50541/SC).
Advogada: REBECCA DELATORRE DUPAS GOMES (OAB: 50920/SC).
Assunto: Inventário e Partilha

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 48 DO CPC. NATUREZA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 33/STJ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto em ação de abertura de inventário em que o Juízo da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco declinou, de ofício, da competência para a Comarca de Joinville/SC, com fundamento no domicílio da de cujus indicado na certidão de óbito, determinando, ainda, o arquivamento do feito, contra o que se insurge a herdeira agravante, que requer o reconhecimento da competência do Juízo de Rio Branco e a concessão da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a declinação de ofício da competência territorial em ação de inventário, à luz do art. 48 do CPC e da Súmula 33 do STJ; e (ii) estabelecer se é juridicamente adequado o arquivamento do processo em razão do reconhecimento de incompetência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade da justiça é concedida quando comprovada a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/1988 e do art. 98 do CPC, o que se verifica pela documentação apresentada.

4. O reconhecimento de incompetência configura decisão interlocutória e não autoriza o arquivamento do feito, sendo obrigatória a remessa dos autos ao juízo competente, conforme o art. 64, §3º, do CPC.

5. A competência para o processamento do inventário, prevista no art. 48 do CPC, possui natureza territorial e relativa, não podendo ser declinada de ofício pelo magistrado.

6. O local do óbito ou da lavratura da certidão de óbito não constitui critério legal para a fixação da competência em inventário, prevalecendo o último domicílio do autor da herança.

7. A incompetência relativa deve ser arguida pela parte interessada como preliminar de contestação, sendo vedado o reconhecimento ex officio, nos termos do art. 64 do CPC e da Súmula 33 do STJ.

8. A decisão agravada é prematura ao declinar da competência sem provocação das partes e sem oportunizar o contraditório aos demais herdeiros, em afronta ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

“1. A competência para o processamento da ação de inventário, fixada pelo art. 48 do CPC, é de natureza territorial e relativa, não podendo ser declinada de ofício pelo magistrado.

2. Reconhecida a incompetência, é vedado o arquivamento do processo, devendo os autos ser remetidos ao juízo competente, nos termos do art. 64, §3º, do CPC”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 48, 63, 64, §§ 1º, 2º e 3º, 98, 1.015, parágrafo único; CC, art. 1.785.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 33; STJ, AgInt no CC nº 191.197/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, Segunda Seção, j. 18.04.2023, DJe 25.04.2023; STJ, AgInt no REsp nº 1.862.451/SP; TJDF, Acórdão nº 1946450, 0741948-69.2024.8.07.0000, Rel. Des. Alfeu Machado, j. 18.11.2024; TJRS, AI nº 52223321320228217000, Rel. Des. Rada Maria Metzger Képes Zaman, j. 26.06.2024; TJMG, CC nº 176438097202481300001, Rel. Desª Ângela de Lourdes Rodrigues, j. 04.07.2024; TJMG, AI nº 0285660-38.2023.8.13.0000, Rel. Des. Paulo Rogério de Souza Abrantes, j. 02.06.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001081-89.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em prover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0707221-83.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Lois Arruda
Apelante: Itaú Unibanco S.a..
Advogado: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 16330/BA).
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA).
Apelada: Santina dos Anjos da Conceição.
D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).
Assunto: Empréstimo Consignado

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉS-

TIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1061 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONTRATO ORIGINAL. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO EARESP 676.608/RS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto por instituição financeira em face de sentença que, em ação ordinária, declarou a nulidade de contrato de empréstimo consignado por impugnação da autenticidade da assinatura, determinou a restituição em dobro dos valores descontados do benefício, condenou ao pagamento de indenização por danos morais e impôs a devolução, pela autora, do valor creditado em sua conta, admitida compensação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se restou comprovada a regularidade da contratação do empréstimo consignado diante da impugnação da autenticidade da assinatura e da não apresentação do contrato original para perícia; (ii) estabelecer se a restituição dos valores descontados deve ocorrer de forma simples ou em dobro, à luz do art. 42, parágrafo único, do CDC e da modulação fixada pelo STJ; (iii) determinar se os descontos indevidos no benefício previdenciário configuram dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Havendo impugnação da autenticidade da assinatura aposta em contrato bancário, incumbe à instituição financeira, que produziu o documento, o ônus de comprovar sua veracidade, sendo a prova pericial grafotécnica medida indispensável, nos termos do art. 429, II, do CPC e do Tema 1061 do STJ.

4. A ausência de apresentação do contrato original pela instituição financeira inviabiliza a realização da perícia grafotécnica e impede a comprovação da regularidade da contratação, legitimando a declaração de nulidade do negócio jurídico.

5. A restituição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC é cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da demonstração de má-fé do fornecedor, conforme tese firmada no EAREsp 676.608/RS.

6. Em razão da modulação dos efeitos do EAREsp 676.608/RS, a repetição em dobro aplica-se apenas às cobranças indevidas realizadas após 30/03/2021, devendo os valores descontados anteriormente ser restituídos de forma simples.

6. Os descontos mensais de valor reduzido no benefício previdenciário, aliados à utilização do numerário creditado e à ausência de demonstração de abalo psíquico relevante, não configuram dano moral indenizável, caracterizando mero aborrecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Impugnada a autenticidade da assinatura em contrato bancário, compete à instituição financeira comprovar sua veracidade, sendo indispensável, em regra, a perícia grafotécnica.

2. A restituição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC aplica-se às cobranças indevidas posteriores a 30/03/2021, devendo as anteriores ser restituídas de forma simples, em razão da modulação dos efeitos do EAREsp 676.608/RS.

3. Descontos indevidos de pequena monta, sem demonstração de efetivo abalo psíquico, não configuram dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 429, II, 82, 95 e 1.012; CDC, art. 42, parágrafo único; CC, art. 368.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.846.649/MG (Tema 1061), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 30.03.2021; STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 2.508.023/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11.11.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707221-83.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em prover parcialmente o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0707775-47.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Izabel Girão de Oliveira.

Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC).

Advogada: Ana Beatriz Macêdo de Sousa (OAB: 6493/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Assunto: Pasep

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTA VINCULADA AO PASEP. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO SAQUE. APLICAÇÃO DO TEMA 1150/STJ E DO IRDR Nº 0102949-64.2024.8.01.0000/TJAC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto por IZABEL GIRÃO DE OLIVEIRA contra Decisão Monocrática que negou provimento ao Recurso de Apelação e manteve Sentença de extinção do feito com resolução do mérito, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais (PASEP) ajuizada em face do Banco do Brasil S.A., com fundamento na ocorrência de prescrição da pretensão autoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o termo inicial da prescrição decenal para a pretensão de ressarcimento de desfalques em conta vinculada ao PASEP deve ser a data do saque ou a data em que a titular alega ter tomado ciência inequívoca do prejuízo; (ii) estabelecer se o IRDR estadual pode prevalecer sobre o precedente vinculante do STJ no Tema 1150.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1150 do STJ define que o termo inicial da prescrição decenal é a data em que o titular da conta vinculada ao PASEP comprovadamente toma ciência dos desfalques.

4. O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em sede de IRDR nº 0102949-64.2024.8.01.0000, consolidou a interpretação de que, por regra, a ciência inequívoca ocorre no momento do saque dos valores da conta, por ocasião da aposentadoria.

5. A tese firmada no IRDR do TJAC interpreta o precedente superior sem contrariá-lo, entendendo que o saque torna disponível ao titular os meios para verificação da regularidade do montante recebido, marcando o início da contagem do prazo prescricional.

6. No caso concreto, restou incontroverso que o saque foi realizado em 18 de julho de 2011 e a Ação foi proposta apenas em 9 de maio de 2025, ultrapassando o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, motivo pelo qual se reconhece a prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O termo inicial da prescrição decenal para pretensão de ressarcimento por desfalques em conta vinculada ao PASEP é a data do saque realizado pelo titular;

2. A aplicação da tese fixada em IRDR estadual que interpreta o Tema 1150 do STJ, ao definir o saque como momento de ciência inequívoca do dano, está em conformidade com a jurisprudência superior.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CPC, arts. 1.021, 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.895.936/TO (Tema 1150); TJAC, IRDR nº 0102949-64.2024.8.01.0000, Tribunal Pleno Jurisdicional, rel. Des. Laudivon Nogueira, j. 07.05.2025; TJAC, Apelação Cível nº 0718539-29.2024.8.01.0001, rel. Desª. Regina Ferrari.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707775-47.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em desprover o Recurso, nos termos do voto do relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002533-37.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Agravante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Mayko Figale Maia (OAB: 2814/AC).

Agravado: Willian Atallah.

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC).

Agravado: Ivanilde Ana Sincatti Atallah.

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC).

Assunto: Desapropriação Por Utilidade Pública / DI 3.365/1941

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO VERIFICADA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS NA ORDEM DE 6% AO ANO EM RAZÃO DA IMISSÃO DE POSSE. ADI Nº 2332 DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão unânime, em sede de agravo de instrumento, deu provimento ao recurso interposto pelo ente público, ora embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão trazida ao debate cinge-se a verificar se houve omissão no julgado e, em caso positivo, se são devidos ou não juros compensatórios na desapropriação de imóvel, bem como em qual montante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme jurisprudência pacificada pelo STF e pelo STJ, em sede de julgamento da ADI n.º 2332 e recurso repetitivo, respectivamente, são devidos juros

compensatórios em ação de desapropriação na ordem de 6% ao ano quando há imissão de posse.
4. Estando o acórdão objeto de recurso em descompasso com os fundamentos da ação e recurso paradigma, mister se faz sua revisão, a fim de acolher a pretensão do embargante.
IV. DISPOSITIVO
5. Embargos acolhidos.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2332 / DF, Relator: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJ: 18/10/2022; STJ, Pet 12344 DF, Rel. Ministro Og Fernandes, 1ª Seção, DJ: 28/10/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 1002533-37.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000208-55.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Acrelândia
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Agravante: Wagner Alvares de Souza.
Advogado: Felipe da Silva Soares (OAB: 6082/AC).
Advogado: Gustavo de Souza Caspary Ribeiro (OAB: 6001/AC).
Advogada: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB: 3232/AC).
Agravado: Banco da Amazônia S/A.
Advogado: Leandro Ramos (OAB: 5347/AC).
Assunto: Contratos Bancários

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRORROGAÇÃO DE CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ATOS CONSTRITIVOS. SUSPENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 298/STJ. PROTEÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação mandamental (obrigação de fazer), por meio da qual o autor pretende a suspensão dos atos constritivos decorrentes de inadimplemento de cédulas de crédito rural.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
2. Examina-se se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela de urgência em favor do produtor rural, especificamente quanto à possibilidade de suspensão de atos executivos, antes do julgamento de mérito da ação originária.
- III. RAZÕES DE DECIDIR.
3. O agravo de instrumento cumpre os pressupostos legais de admissibilidade, sendo cabível a apreciação da tutela de urgência recursal conforme art. 1.019, I, do CPC.
4. A parte agravante demonstrou que o inadimplemento decorreu de fatores externos e imprevisíveis — como eventos climáticos extremos e queda de preços — que comprometeram a produção agropecuária, impossibilitando o cumprimento da obrigação nas condições pactuadas.
5. Há verossimilhança no direito alegado à luz do Manual de Crédito Rural e da Súmula 298/STJ.
6. O perigo de dano irreparável está evidenciado, pois a manutenção da decisão pode resultar em protesto, negativação e atos constritivos, afetando a imagem e a continuidade da atividade econômica do agravante, em desacordo com os princípios da função social da propriedade e da preservação da atividade rural.
7. A concessão da tutela não representa risco de irreversibilidade, pois, caso a decisão de mérito seja desfavorável ao autor, será possível o prosseguimento dos atos executivos sem prejuízo à parte adversa.
8. Precedentes deste Tribunal e de outras Cortes Estaduais (TJMG, TJMT, TJRS, TJPA) reconhecem a viabilidade de concessão de tutela de urgência em casos semelhantes, inclusive com base no princípio da função social do contrato e na proteção da atividade econômica rural.

IV. DISPOSITIVO E TESE.
9. Recurso conhecido e provido.

Tese de Julgamento:
“Em sede de tutela de urgência, é cabível a suspensão de atos constritivos quando demonstrado que o inadimplemento do crédito rural decorre de fatores extraordinários e alheios à vontade do devedor, e que tais medidas, se mantidas, podem comprometer a continuidade da atividade produtiva rural e gerar danos de difícil reparação, em afronta aos princípios da função social da propriedade e da preservação da atividade econômica.”

Dispositivos legais relevantes:
Código de Processo Civil: arts. 300, 995, 1.019, I;
Lei n. 9.138/1995: art. 5º;
Manual de Crédito Rural (MCR 2-6-4);
Resolução CMN n. 4.883/2020.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 298;
TJAC, AI 1000674-83.2025.8.01.0000;

TJMG, AI 0390468-60.2024.8.13.0000;
TJMT, AI 1029688-70.2024.8.11.0000;
TJRS, AI 70065778847.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000208-55.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0712951-51.2018.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Marcos Cunha de Souza.
Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC).
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Procurador: Nélio Thadeu da Costa Bastos.
Assunto: Auxílio-doença Acidentário

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS E PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS, concedeu auxílio-acidente ao autor, após constatação pericial de incapacidade parcial e permanente, com termo inicial na cessação do auxílio-doença, insurgindo-se o apelante quanto à inadequação do benefício concedido e postulando a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou o restabelecimento do auxílio-doença .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a incapacidade parcial e permanente constatada autoriza a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, à luz das condições pessoais do segurado; (ii) estabelecer se é adequado o enquadramento do caso como auxílio-acidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de benefícios por incapacidade exige a presença de qualidade de segurado, carência e incapacidade laborativa, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.
4. O laudo pericial comprova incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, não havendo controvérsia quanto à qualidade de segurado.
5. A jurisprudência do STJ admite a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente mesmo diante de incapacidade parcial, quando demonstrada a inviabilidade de reinserção no mercado de trabalho. Logo, o julgador não se vincula exclusivamente ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.
6. O segurado exerce atividade braçal (borracheiro), possui limitações físicas decorrentes de doença degenerativa da coluna e histórico laboral incompatível com reabilitação para atividades diversas. A idade, o baixo grau de instrução e a natureza das atividades anteriormente exercidas impedem a readequação profissional e a reinserção no mercado de trabalho.
7. A incapacidade, embora tecnicamente parcial, revela-se total sob o ponto de vista prático e social, comprometendo a subsistência digna do segurado.
8. O auxílio-acidente mostra-se inadequado por possuir natureza indenizatória e pressupor redução da capacidade, sem impedir o exercício laboral, o que não se verifica no caso.

9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, conforme entendimento do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

.A incapacidade parcial e permanente pode ensejar aposentadoria por incapacidade permanente quando as condições pessoais, sociais e profissionais do segurado impedirem sua reinserção no mercado de trabalho.
.O laudo pericial não vincula o julgador, que deve considerar elementos socioeconômicos na aferição da incapacidade laboral.
.O termo inicial da aposentadoria por incapacidade permanente deve coincidir, em regra, com a data da cessação do auxílio-doença.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59; CPC, art. 1.012; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; EC nº 113/2021.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 1.251.477/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 13.11.2018; STJ, AgInt no AREsp 2.036.962/GO, j. 05.09.2022; STJ, REsp 1.495.146/MG (Tema 905); TNU, Súmula 47; TJAC, Apelação nº 0031679-65.2010.8.01.0001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712951-51.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0704613-49.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Indústria e Comércio Leal Ltda.
Advogado: José Luiz Matheus (OAB: 76544/SP).
Advogado: Marcelo Viana Salomão (OAB: 118623/SP).
Advogado: Gabriel Magalhães Borges Prata (OAB: 229234/SP).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. TEMA 1.266 DO STF. RETRATAÇÃO PARCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO NO EXERCÍCIO DE 2022 PARA CONTRIBUINTE AMPARADO PELA MODULAÇÃO. PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. VALIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DE 2023. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1)Apelação cível interposta em mandado de segurança, reexaminada em juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, para verificar a conformidade do acórdão anteriormente proferido com a tese fixada pelo STF no Tema 1.266, em controvérsia sobre a exigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022 e sobre pedido de depósito judicial dos valores do tributo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há 2 questões em discussão: (i) definir se, à luz da modulação de efeitos firmada pelo STF no Tema 1.266, é inexigível o ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em favor de contribuinte que ajuizou ação judicial antes de 29/11/2023 e deixou de recolher o tributo naquele exercício; e (ii) estabelecer se é admissível, em sede de apelação em mandado de segurança preventivo, pedido de depósito judicial dos valores do DIFAL formulado apenas em grau recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O STF, no Tema 1.093 e na ADI 5.469, fixa que a cobrança do DIFAL introduzido pela EC nº 87/2015 pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais.

4) O STF, no Tema 1.266, estabelece disciplina específica para o exercício de 2022 e protege, pela modulação de efeitos, os contribuintes que ajuizam ação judicial até 29/11/2023 e deixam de recolher o tributo naquele exercício.

5) A impetrante ajuíza o mandado de segurança em 2022 e deduz, desde a origem, pretensão voltada à inexigibilidade do ICMS-DIFAL nesse mesmo exercício, o que enquadra integralmente a hipótese concreta na modulação fixada pelo STF.

6) A retratação deve ser parcial, porque apenas o capítulo do acórdão referente à exigibilidade do ICMS-DIFAL em 2022 contraria a orientação firmada no Tema 1.266.

7) O capítulo do acórdão relativo ao depósito judicial dos valores do DIFAL permanece hígido, porque o Tema 1.266 não trata da admissibilidade processual de pedido formulado apenas em grau recursal.

8) O pedido de depósito judicial configura inovação recursal, pois não foi deduzido em primeiro grau.

9) O mandado de segurança preventivo não comporta dilação probatória para aferição da regularidade dos valores a serem depositados, o que inviabiliza o exame do pedido de depósito judicial.

10) O pedido subsidiário fundado na anterioridade nonagesimal fica prejudicado, porque a tese firmada no Tema 1.266 assegura solução mais ampla, afastando a cobrança do tributo durante todo o exercício de 2022.

11) A exigência do ICMS-DIFAL a partir do exercício de 2023 encontra respaldo constitucional e legal, porque a LC nº 190/2022 foi publicada em 05/01/2022 e produz efeitos apenas em 01/01/2023, em observância à anterioridade anual e nonagesimal.

12) A LC estadual nº 304/2015 já previa a cobrança do DIFAL, e sua eficácia, antes condicionada à edição de lei complementar nacional, passa a operar prospectivamente com a superveniência da LC nº 190/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13) Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Em juízo de retratação, o acórdão deve ser parcialmente revisto para afastar a exigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em favor do contribuinte abrangido pela modulação de efeitos fixada pelo STF no Tema 1.266.
2. O pedido de depósito judicial formulado apenas em grau recursal não pode ser conhecido por constituir inovação recursal.
3. O mandado de segurança preventivo não é via adequada para exame de depósito judicial que demande dilação probatória sobre os valores do tributo.
4. A cobrança do ICMS-DIFAL é válida a partir do exercício de 2023, observadas a anterioridade anual e a nonagesimal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, “b” e “c”; EC nº 87/2015; CPC, arts. 1.025, 1.026, § 2º, 1.030 e 1.040; Lei nº 12.016/2009, art. 25; Lei Complementar Federal nº 190/2022; Lei Complementar Estadual nº 304/2015. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.287.019/DF, Tema 1.093 da repercussão geral, j. 24.02.2021; STF, ADI nº 5.469, j. 24.02.2021; STF, Tema 1.266 da repercussão geral; STF, ADI nº 7.066, j. 29.11.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704613-

49.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, realizar juízo positivo de retratação para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0700348-30.2024.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 5760/AC).

Apelada: Thayse Correia Alecio Farias.

Advogado: Fernanda Porto Marcondes de Salles (OAB: 223967/SP).

Assunto: Indenização Por Dano Material

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DO FALSO VENDEDOR. PAGAMENTO VIA PIX. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA/TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 479 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 1.005 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição de pagamento contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais, condenou solidariamente as rés por prejuízos decorrentes de golpe na compra de produto online com pagamento via PIX. A apelante sustenta que atuou como mera intermediadora e que o dano decorreu de fraude praticada por terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as instituições financeiras respondem por prejuízo decorrente de pagamento via PIX realizado voluntariamente pela consumidora a estelionatário; (ii) estabelecer se o provimento do recurso interposto por um litisconsorte aproveita ao outro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o art. 14 do CDC, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, ressalvada a hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

4. Verifica-se que a transação foi realizada voluntariamente pela consumidora, inexistindo falha no processamento do pagamento ou nos mecanismos de segurança das instituições.

5. Configura-se fortuito externo decorrente de engenharia social praticada por terceiro, o que rompe o nexo causal e afasta a incidência da Súmula 479 do STJ.

6. Reconhece-se a culpa exclusiva da consumidora/terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, inexistindo dever de indenizar.

7. Estende-se ao litisconsorte os efeitos do provimento do recurso, nos termos do art. 1.005 do CPC, afastando a condenação solidária e determinando a restituição de valor pago indevidamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. Não há responsabilidade de instituição financeira por golpe do falso vendedor quando o pagamento via PIX é realizado voluntariamente pela consumidora, configurando fortuito externo e rompimento do nexo causal.

2. O art. 1.005 do CPC autoriza a extensão dos efeitos do provimento do recurso ao litisconsorte com interesse comum.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14 e § 3º, II; CPC, arts. 1.005 e 1.012; CC, art. 393.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.046.026/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.06.2023; TJAC, Apelação Cível nº 0713956-98.2024.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 10.02.2026; TJAC, Apelação Cível nº 0700627-04.2024.8.01.0006, Rel. Des. Lois Arruda, j. 11.02.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700348-30.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0700218-82.2025.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guimard

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Município de Senador Guimard.

Proc. Município: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC).

Apelado: Manoel Lima da Silva.

Advogado: Dauster Maciel Neto (OAB: 3721/AC).

Assunto: Restituição Ao Erário

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. ILÍCITO DE NATUREZA CIVIL-ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO FEDERAL N.º 20.910/1932. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF (STF, TEMA N.º 666). SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Municipalidade em face de sentença que, em ação de ressarcimento, reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão de reaver valores pagos a um servidor público a título de gratificação de função.

2. O Município apelante argumenta pela inaplicabilidade da prescrição às ações de ressarcimento ao erário e defende a regularidade do processo administrativo que fundamentou a cobrança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia central consiste em definir a aplicabilidade e o prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento da Fazenda Pública, decorrente de suposto pagamento indevido a servidor (ilícito civil), que não se enquadra como ato doloso de improbidade administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pretensão de ressarcimento ao erário fundada em ilícito civil é prescritível.

4.1. O STF, no julgamento do Tema n.º 666 de Repercussão Geral (RE n.º 669.069/MG), fixou a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

5. A regra da imprescritibilidade, prevista no art. 37, § 5º, da CF/1988, aplica-se exclusivamente às ações de ressarcimento fundadas em ato doloso de improbidade administrativa, conforme estabelecido pelo STF no Tema n.º 897.

6. Inexistindo alegação ou comprovação de dolo ou ato de improbidade, a pretensão de ressarcimento da Administração Pública submete-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 1º do Decreto Federal n.º 20.910/1932, em observância ao princípio da segurança jurídica e da isonomia.

7. No caso concreto, os pagamentos contestados ocorreram até o ano de 2018 e a ação foi ajuizada somente em 2025, ultrapassando o lapso temporal de cinco anos e, portanto, operando-se a prescrição da pretensão autoral.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não provido, mantendo-se integralmente a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de ressarcimento.

TESE DE JULGAMENTO

“É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de ressarcimento ao erário por parte da Fazenda Pública, fundada em ilícito de natureza civil-administrativa, nos termos do Decreto Federal n.º 20.910/1932 e em conformidade com a tese fixada pelo STF no Tema n.º 666 de Repercussão Geral, ressalvadas as hipóteses de atos dolosos de improbidade administrativa, que são imprescritíveis”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700218-82.2025.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n. 0100069-31.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Plácido de Castro
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Agravante: J. J. F..
Advogado: EUGÊNIO ALEIXO FERREIRA (OAB: 495412/SP).
Agravante: I. R. S. F..
Advogado: EUGÊNIO ALEIXO FERREIRA (OAB: 495412/SP).
Agravado: E. de J. L. F..
Inventariante: Fabiano de Freitas Passos (OAB: 4809/AC).
Assunto: Administração de Herança

Ementa: DIREITO DAS SUCESSÕES. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ALIENAÇÃO DE SEMOVENTES DO ESPÓLIO ANTECIPADA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

.Agravo de instrumento interposto por herdeiras contra decisão proferida em inventário que autorizou a venda direta de 361 bovinos do espólio a um dos herdeiros, rejeitando a continuidade das tratativas com frigoríficos. As agravantes sustentam violação à estabilidade das decisões judiciais, afirmam a existência de interesse concreto de frigorífico na aquisição dos animais e alegam risco de prejuízo ao espólio pela ausência de avaliação de mercado e de concorrência na alienação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

.Há 2 questões em discussão: (i) definir se a decisão que autorizou a venda direta dos semoventes violou a preclusão pro judicato, diante de decisão anterior que havia determinado a busca de propostas de frigoríficos; e (ii) estabelecer se a alienação dos bovinos do espólio pode ocorrer sem prévia avaliação judicial, apesar da discordância de herdeiras quanto ao valor do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

.A decisão anterior que determinou a busca de propostas de frigoríficos constitui providência de ordenação procedimental voltada à administração do espólio, e não decisão de mérito imutável sobre a modalidade definitiva de alienação.

.O art. 505 do CPC deve ser interpretado em harmonia com a natureza do inventário e com os poderes de direção do processo, o que autoriza o magistrado a readequar medidas procedimentais diante das circunstâncias concretas supervenientes.

.A notícia de dificuldade para obtenção de propostas formais de frigoríficos,

somada ao risco de perecimento do rebanho e à existência de oferta concreta de compra, legítima a readequação do procedimento de alienação pelo juízo do inventário.

.Nos termos do art. 619, I, do CPC, compete ao inventariante, com autorização judicial e ouvidos os interessados, alienar bens do espólio, inclusive semoventes, para fins de adequada gestão patrimonial.

.A avaliação judicial dos bens é medida essencial para assegurar a correta apuração do patrimônio partilhável, a isonomia entre os sucessores e a proteção dos interesses do espólio, especialmente quando há discordância expressa entre herdeiros.

.A dispensa da avaliação prevista no art. 633 do CPC depende da concordância das partes capazes e da Fazenda Pública, requisito não verificado no caso concreto em razão da oposição manifestada pelas agravantes.

.Os semoventes possuem valor de mercado notoriamente volátil, sujeito a oscilações relevantes, de modo que proposta apresentada meses antes não oferece segurança suficiente quanto ao preço justo atual do rebanho.

.A solução adequada consiste em manter a possibilidade de alienação, mas condicioná-la à prévia avaliação dos bovinos, assegurando-se ao herdeiro proponente direito de preferência para aquisição pelo valor apurado, sem prejuízo de outras propostas em caso de desistência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

.Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A determinação anterior de busca de propostas para alienação de bens do espólio constitui diretriz procedimental e não impede sua posterior readequação pelo juízo do inventário, quando surgem circunstâncias concretas que recomendam solução mais célere e útil à administração do acervo. 2. A alienação de semoventes em inventário, embora admissível com autorização judicial, exige prévia avaliação quando há discordância entre herdeiros e risco de defasagem do preço ofertado em razão da volatilidade do mercado. 3. O direito de preferência do herdeiro interessado na aquisição do bem do espólio pode ser preservado, desde que exercido pelo valor atualizado apurado em avaliação judicial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 505, 619, I, 633 e 873.

Jurisprudência relevante citada: TJ-AC, AI nº 1002015-52.2022.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 05.09.2023, publ. 12.09.2023; TJ-MG, AI nº 2486899-88.2025.8.13.0000, Rel. Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível Especializada, j. 27.11.2025, publ. 28.11.2025; TJ-SC, AI nº 5032527-03.2025.8.24.0000, Rel. Des. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 10.07.2025; TJ-PR, AI nº 0088833-36.2024.8.16.0000, Rel. Des. Fabio Luis Franco, 12ª Câmara Cível, j. 02.12.2024, publ. 03.12.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 0100069-31.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de preclusão pro judicato e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0711908-35.2025.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: Jaldo Ramos Cavalcante.
Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC).
Apelado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).
Assunto: Pasep

Ementa. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE PASEP. ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO DA CONTA INDIVIDUAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. INAPLICABILIDADE DO CDC. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. TEMA 1.300 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESFALQUE OU APLICAÇÃO INCORRETA DE ÍNDICES. METODOLOGIA DE CÁLCULO EM DESCONFORMIDADE COM O REGIME LEGAL DO PASEP. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença, em ação revisional de PASEP proposta em face do Banco do Brasil S.A., que julgou improcedentes os pedidos de revisão do saldo da conta vinculada ao programa, bem como de indenização por danos materiais e morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por cerceamento de defesa diante da ausência de perícia contábil; (ii) saber se o recurso padece de ausência de dialeticidade; (iii) saber se o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por alegada má gestão de conta vinculada ao PASEP; e (iv) saber se houve falha na administração da conta do programa apta a ensejar recomposição de saldo e indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de cerceamento de defesa merece rejeição, pois a controvérsia cinge à análise da metodologia de cálculo utilizada pelo autor, matéria eminentemente de direito, cuja apreciação prescinde da produção de prova pericial, inexistindo prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

5. Sem sucesso a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, porquanto

o recurso impugna especificamente os fundamentos da sentença e apresenta razões aptas a demonstrar a pretensão de reforma do julgado.

6. Não há como ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, pois nos termos da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.150, a instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que discutem eventual falha na prestação do serviço relacionada à gestão das contas individuais do PASEP, inclusive quanto à aplicação de rendimentos, saques indevidos ou desfalques.

7. No mérito, tem por inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Banco do Brasil atua como administrador e depositário das contas do programa, nos termos do art. 5º da Lei Complementar 8/1970, inexistindo relação de consumo entre as partes.

8. A distribuição do ônus da prova observa a regra do art. 373 do Código de Processo Civil, cabendo ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, consistente na existência de desfalque, aplicação incorreta de índices ou outra irregularidade na gestão da conta. Esse entendimento foi reforçado pelo Tema Repetitivo 1.300 do Superior Tribunal de Justiça, que delimitou a distribuição do ônus probatório nas ações relativas a saques em contas do PASEP, estabelecendo que compete ao participante comprovar os saques realizados mediante crédito em conta ou folha de pagamento.

9. Verificado que os cálculos apresentados pelo autor adotaram metodologia incompatível com o regime jurídico do PASEP, notadamente ao aplicar integralmente a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), sem observância do fator de redução previsto na legislação de regência.

10. Os registros constantes do histórico da conta indicam lançamentos identificados como pagamentos de rendimentos creditados em conta corrente, circunstância que impacta diretamente o saldo final e não foi considerada nos cálculos apresentados pelo autor.

11. Ausente prova documental apta à demonstrar eventual desfalque ou irregularidade na gestão da conta, havendo apenas a juntada de planilha unilateral elaborada com metodologia incompatível com a legislação aplicável ao fundo.

12. A carência de prova do fato constitutivo do direito alegado e da inexistência de indícios de ilicitude na conduta da instituição financeira, impede seja imputada responsabilidade ao banco pela recomposição do saldo ou pela indenização por danos materiais ou morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Preliminares rejeitadas. Apelo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “Nas ações revisionais relativas à conta individual do PASEP, incumbe ao autor demonstrar, nos termos do art. 373, I, do CPC, a existência de desfalque ou aplicação incorreta dos índices legais. A apresentação de cálculos elaborados com metodologia incompatível com a legislação de regência do fundo não comprova irregularidade na gestão da conta e impede a responsabilização do Banco do Brasil.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 239; LC nº 8/1970, art. 5º; LC nº 26/1975, art. 3º; Lei nº 9.365/1996; Decreto nº 4.751/2003, arts. 7º e 10; Decreto nº 9.978/2019, art. 12; CPC, arts. 373, 1.012, 1.013 e 85, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.895.936/TO, Tema 1.150, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe 21/9/2023; TJDF, Apelação 0710346-62.2021.8.07.0001, Rel. Des. Cruz Macedo, 7ª Turma Cível, julgado em 24/1/2024, DJe 12/2/2024; TJAC, Apelação 0001799-37.2024.8.01.0001, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Nonato Maia, julgado em 28/5/2024; TJAC, Apelação 0723108-73.2024.8.01.0001, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Roberto Barros, julgado em 15/8/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0711908-35.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0706468-15.2012.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: Município de Rio Branco.
Proc. Município: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 14128/PI).
Apelado: ANDRE MAURÍCIO DOS SANTOS VIANA.
D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC).
Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL POR MAIS DE UM ANO. APLICAÇÃO DO TEMA 1184 DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO-SURPRESA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença, proferida em execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário no valor de R\$3.221,20, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual de agir, a teor do art. 485, VI, do CPC e tese fixada pelo STF no Tema 1184, aplicada em conjunto com o art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a extinção da execução fiscal de baixo valor, diante da ausência de movimentação útil por mais de um ano e da frustração das tentativas de localização do executado ou de bens penhoráveis, está em conformidade com o Tema 1184 do STF e com a Resolução CNJ nº 547/2024; e (ii) estabelecer se a aplicação desses precedentes sem prévia intimação da Fazenda Pública configura decisão-surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208 (Tema 1184 da repercussão geral), firmou a tese de que é legítima a extinção de execuções fiscais de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio da eficiência administrativa.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 regulamenta a aplicação dessa orientação, ao prever a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 que permaneçam por mais de um ano sem movimentação útil, quando não efetivada a citação do executado ou quando inexistirem bens penhoráveis.

5. A execução fiscal, proposta em 2012, para cobrança de crédito fiscal de R\$3.221,20, permaneceu por longo período sem resultados úteis, tendo sido infrutíferas as tentativas de citação do executado e de localização de bens passíveis de constrição.

6. A alegação de decisão-surpresa não procede, pois os precedentes firmados em sede de repercussão geral possuem aplicação imediata e obrigatória, sendo de amplo conhecimento das Fazendas Públicas.

7. A indicação superveniente de possível bem penhorável após a prolação da sentença, já em fase recursal, não altera a análise da regularidade da decisão, que deve considerar a situação fático-processual existente no momento de sua prolação.

8. A extinção do processo não impede o ente público de propor nova execução fiscal caso localizados bens penhoráveis e observados os requisitos legais, inclusive quanto à prescrição do crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, sem resolução do mérito, quando o processo permanece por mais de um ano sem movimentação útil e sem localização do executado ou de bens penhoráveis, nos termos do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. 2. A aplicação imediata de precedente vinculante firmado em repercussão geral não configura decisão-surpresa. 3. A indicação de bem penhorável após a prolação da sentença, já em fase recursal, não afasta a regularidade da extinção do processo por ausência de interesse de agir”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, 927, 1.012 e 1.013; Resolução CNJ 547/2024, art. 1º, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF: RE 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19.12.2023 (Tema 1184 da repercussão geral), Rcl 60.445 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 22.08.2023; STJ, AgInt no REsp 1.963.022/TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 13.02.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706468-15.2012.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002641-66.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Agravante: União Educacional do Norte.
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).
Agravada: Raquel de Lima da Silva.
Advogada: Brenna Mendes Silva Farias (OAB: 13510/RO).
Assunto: Prestação de Serviços

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS. PESQUISA PATRIMONIAL VIA RENAJUD. INDEFERIMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu pedido de pesquisa patrimonial via RENAJUD, sob o fundamento de já ter sido deferida a penhora de percentual dos salários dos executados, visando à satisfação de crédito decorrente de inadimplência contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a cumulação de medidas executivas, especialmente a penhora de salários com a pesquisa patrimonial via RENAJUD; (ii) estabelecer se o indeferimento da medida, com base exclusiva na existência de constrição já deferida, atende ao dever de fundamentação e aos princípios da efetividade da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O devedor responde por todos seus bens presentes e futuros, consagrando o princípio da responsabilidade patrimonial universal (art. 789 do CPC).

4. A execução se realiza no interesse do credor, devendo ser orientada pela máxima efetividade na satisfação do crédito (art. 797 do CPC).

5. O ordenamento jurídico admite a utilização concomitante de múltiplos meios executivos, desde que observados os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

6. A pesquisa patrimonial via RENAJUD constitui medida autônoma e útil para localização de bens, não sendo incompatível com a penhora de percentual dos salários dos executados.

7. A decisão que indefere a diligência com base exclusiva na existência de outra medida executiva incorre em premissa equivocada de exclusividade entre os meios executivos. O indeferimento sem demonstração concreta da inutilidade ou inadequação da medida viola o dever de fundamentação previsto no art. 489, §1º, do CPC.

8. A utilização de sistemas eletrônicos de pesquisa patrimonial é prática consolidada e essencial à efetividade da execução, especialmente diante da ausência de indicação de bens pelo devedor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo provido.

Tese de julgamento: “A cumulação de medidas executivas, como penhora de salários e pesquisa patrimonial via RENAJUD, é admissível e compatível com o sistema do CPC. Nesse sentido, o indeferimento de medida executiva exige fundamentação concreta quanto à sua inutilidade, desnecessidade ou inadequação, sob pena de nulidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, IV; 489, §1º; 789; 797.

Jurisprudência relevante citada: TJMT, AI nº 1036885-42.2025.8.11.0000, Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, j. 03.02.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002641-66.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700600-30.2024.8.01.0003
Foro de Origem: Brasileira
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: E. C. R. (Representado por sua mãe) F. R. B. C. R..
Advogada: Isabelle Cristina Santos Monteiro (OAB: 62027/PR).
Apelado: S. C. R. J..
Advogada: INAHANI SANTOS CONFOLONIERI (OAB: 36822/BA).
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERESSE DE INCAPAZ. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIDA. ERROR IN PROCEDENDO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por menor representada por sua genitora, contra sentença proferida em ação de cumprimento de sentença, que acolheu impugnação do executado e extinguiu o feito, a teor dos arts. 803, I, e 924, II, do CPC.

2. Em razões, a Apelante sustenta nulidade absoluta da sentença pela ausência de intimação do Ministério Público em demanda que envolve interesse de incapaz, bem como a ocorrência de prejuízo decorrente da extinção prematura do feito, requerendo a cassação da sentença e o retorno dos autos à origem para regular intervenção ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação do Ministério Público, em processo que versa sobre interesse de incapaz, acarreta nulidade da sentença por error in procedendo, diante da demonstração de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 178, II, do Código de Processo Civil estabelece que o Ministério Público será intimado para intervir, como fiscal da ordem jurídica, nos processos que envolvam interesse de incapaz.

5. O art. 279, caput, do CPC dispõe que é nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir, prevendo o § 1º que a nulidade somente será decretada após a intimação do órgão ministerial, que se manifestará sobre a existência ou inexistência de prejuízo.

6. A controvérsia envolve cumprimento de sentença destinado à satisfação de direito de menor impúbere, circunstância que atrai, de forma obrigatória, a intervenção ministerial em todas as fases processuais.

7. No caso concreto, evidenciado o prejuízo, pois o processo foi extinto em desfavor dos interesses da incapaz, sem que o Parquet tivesse oportunidade de atuar como custos legis, impõe-se o reconhecimento da nulidade processual, por error in procedendo.

8. A inobservância da regra do art. 178, II, do CPC compromete a regularidade do contraditório institucional e vulnera a proteção jurídica conferida aos incapazes, razão pela qual se impõe a desconstituição da sentença, com retorno dos autos à origem a partir do momento em que deveria ter sido oportunizada a manifestação ministerial.

9. Prejudicada a análise das demais teses recursais, diante do acolhimento da preliminar de nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelo conhecido e provido para acolher a preliminar de nulidade, desconstituir a sentença e declarar nulo o processo a partir do momento em que deveria ter sido intimado o Ministério Público, com retorno dos autos à origem para regular processamento.

Tese de julgamento: “A ausência de intimação do Ministério Público em processo que envolve interesse de incapaz, quando evidenciado prejuízo decorrente da extinção do feito em desfavor do menor, configura nulidade processual por error in procedendo, impondo a desconstituição da sentença, nos termos dos arts. 178, II, e 279 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 178, II; 279, caput e § 1º; 803, I; 924, II; 1.012; 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2108647/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 02/05/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700600-30.2024.8.01.0003, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000106-33.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Agravante: S., L. e C. A. A..
Advogada: ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO (OAB: 49220/PR).
Agravado: M. B. C..
Assunto: Sucumbenciais

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 82, §3º, DO CPC. DISTINÇÃO ENTRE CUSTAS PROCESSUAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. TAXA DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE ADIANTAMENTO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA EXCEPCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença de honorários advocatícios, que condicionou a expedição de mandado ao prévio recolhimento da taxa de diligência do Oficial de Justiça.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a dispensa prevista no art. 82, §3º, do Código de Processo Civil abrange, além das custas processuais, as despesas relativas à diligência do Oficial de Justiça no cumprimento de sentença de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.015 do Código de Processo Civil delimita o cabimento do agravo de instrumento à impugnação de decisões interlocutórias, restringindo a atuação do Tribunal ao controle de legalidade do ato recorrido.

4. O art. 82, §3º, do CPC, introduzido pela Lei n. 15.109/2025, estabelece a dispensa do adiantamento de custas processuais em demandas que envolvam a cobrança de honorários advocatícios, conferindo tratamento diferenciado em razão da natureza alimentar da verba.

5. A interpretação do referido dispositivo deve ser restritiva, por se tratar de norma excepcional, não sendo possível ampliar seu alcance para abranger hipóteses não expressamente previstas pelo legislador.

6. Há distinção técnico-jurídica entre custas processuais e despesas processuais: as primeiras correspondem à remuneração da atividade jurisdicional; as segundas referem-se ao custeio de atos específicos, como diligências externas realizadas por Oficial de Justiça.

7. A taxa de diligência enquadra-se como despesa processual, por envolver atividade concreta e individualizada necessária à prática de atos executivos, não estando compreendida no conceito de custas processuais.

8. A exigência de adiantamento das despesas processuais não configura violação ao acesso à justiça, pois decorre da sistemática processual que atribui à parte o custeio imediato dos atos que requer, com possibilidade de ressarcimento ao final.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A dispensa do adiantamento de custas processuais prevista no art. 82, §3º, do CPC não se estende às despesas processuais, como a taxa de diligência do Oficial de Justiça, que devem ser previamente suportadas pela parte que requer o ato, sob pena de indevida ampliação de norma excepcional.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 82, §3º; 1.015; 178.

Jurisprudência relevante citada: TJSP: AI 2326347-89.2025.8.26.0000, AI 2172327-43.2025.8.26.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000106-33.2026.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0701304-15.2025.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: Maria das Graças da Silva dos Anjos.
D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).
Apelado: Banco Cetelem S/A.
Advogado: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUM (OAB: 18673/RS).
Assunto: Contratos Bancários

Ementa. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM). VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. PROVA DE CONSENTIMENTO EXPRESSO E ESCLARECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDOS. APELO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença, proferida em ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de declaração de nulidade de contrato e repetição de indébito, que julgou improcedente os pedidos exordiais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) se existente e valido o contrato objeto da lide; e (ii) se comprovada a falha na prestação do serviço; (iii) se presente os pressupostos da responsabilidade civil, especialmente quanto à possibilidade de reparação por danos patrimoniais, inclusive em dobro, e por danos extrapatrimoniais

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, inclusive para fins de distribuição do ônus da prova (arts. 6º, VIII e 14 do CDC e art. 373, §1º, do CPC).

4. Compete à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação em ações de negativa de débito.

5. Comprovado pelo Banco Apelado a existência, validade e regularidade do contrato firmado, diante da junta da proposta assinada de próprio punho pela Apelante e comprovantes de uso do cartão.

6. Ausente apresentação pela Apelante, de elementos mínimos que infirmassem a validade dos documentos ou demonstrassem fraude, erro ou outro vício de consentimento.

7. A utilização do cartão e a realização de saques, confirmam a manifestação de vontade e a aceitação do contrato, não havendo que se falar em nulidade.

8. Indemonstrada conduta ilícita da instituição financeira, a justificar a obrigatoriedade de indenização moral ou repetição do indébito e em dobro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: “A demonstração da contratação válida, acompanhada de uso efetivo do cartão de crédito consignado, afasta a alegação de vício de consentimento e impede a configuração de dano moral e repetição em dobro dos valores pagos.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil: arts. 373, §1º, e 85, §11 Código do Consumidor: arts. 6º, VIII, e 14; Código Civil: arts. 138 a 165, 186, 187 e 422

Jurisprudência relevante citada: TJAC: Apelação Cível 0700017-14.2025.8.01.0002, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 19/12/2025; Apelação Cível 0703795-29.2024.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, j. 18/12/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701304-15.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0707366-86.2016.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: Banco Bradesco S/A..
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 3731/AC).
Advogada: Lúcia Cristina Pinho Rosas (OAB: 5361/AC).
Advogado: Edson Rosas Júnior (OAB: 4901/AC).
Apelado: G. Queiroz - ME (Casa das Alianças).
Apelado: Gualberto Gonçalves de Queiroz.
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRAZO TRIENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Apelação cível interposta contra sentença, proferida em execução de título extrajudicial fundada em nota promissória, que extinguiu o processo com resolução do mérito, em razão da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Sustenta a Apelante ter promovido diversas diligências investigativas para localização de bens, via sistemas judiciais e requerimentos de constrição patrimonial, inexistindo inércia capaz de justificar a extinção da execução.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, ante inexistência de bens penhoráveis e realizações de diligências infrutíferas pelo Apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição intercorrente constitui instrumento destinado a assegurar a duração razoável do processo e evitar a perpetuação indefinida da execução sem perspectiva de satisfação do crédito.

4. Nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, não localizados bens do executado, a execução deve permanecer suspensa pelo prazo de um ano, iniciando-se posteriormente a contagem do prazo prescricional intercorrente.

5. O prazo da prescrição intercorrente corresponde ao prazo prescricional da pretensão material executada, conforme Súmula 150 da Suprema Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Apelo desprovido, mantendo-se a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução com resolução do mérito.

Tese de julgamento: “A realização de diligências infrutíferas para localização de bens do executado não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, cujo prazo corresponde ao da prescrição da pretensão executiva fundada em título de crédito”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921; 924, V; 1.012; 1.013; 178. Código Civil, art. 206, §3º, VIII.

Jurisprudência relevante citada:STF, Súmula 150; STJ, AgInt no AREsp 2294113/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 09/10/2023, DJe 16/10/2023; TJPE, Apelação Cível 0006695-88.2010.8.17.0480, Rel. Des. Alexandre Freire Pimentel, j. 30/04/2024; TJRO, Apelação Cível 0005446-82.1997.8.22.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 11/07/2023; TJGO, Apelação Cível 0295494-49.2006.8.09.0137, Rel. Des. José Carlos Duarte; TJAC, Apelação Cível 0714520-29.2014.8.01.0001, Rel. Des. Nonato Maia, j. 07/05/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707366-86.2016.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002789-77.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Agravante: Macimone de Oliveira Rufino.
Advogado: Columbano Feijo (OAB: 346653/SP).
Agravado: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).
Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).
Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).
Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS. ART. 22, §4º, DA LEI Nº 8.906/94. PROCURAÇÃO COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA AUTORIZAR O DESTAQUE DA VERBA CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de origem que, no âmbito de cumprimento de sentença, condicionou o levantamento de honorários advocatícios contratuais à juntada do contrato de honorários celebrado entre advogado e cliente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível autorizar o destaque e levantamento de honorários advocatícios contratuais diretamente do crédito judicial da parte com fundamento exclusivo na procuração outorgada ao advogado, sem a prévia juntada do contrato de honorários aos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ordenamento jurídico distingue os honorários sucumbenciais dos honorários contratuais, atribuindo a cada espécie regime jurídico próprio.

4. Os honorários sucumbenciais decorrem da condenação judicial imposta à parte vencida e constituem direito autônomo do advogado, conforme previsto no art. 85 do Código de Processo Civil.

5. Os honorários contratuais, por sua vez, resultam do ajuste celebrado entre advogado e cliente, sendo disciplinados pelo art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

6. Nos termos do art. 22, §4º, do Estatuto da Advocacia, o destaque judicial de honorários contratuais exige a juntada prévia do contrato de honorários aos autos antes da expedição do mandado de levantamento, precatório ou requisição de pequeno valor.

7. A exigência legal tem por finalidade assegurar a comprovação do vínculo obrigacional existente entre advogado e cliente, permitindo ao magistrado verificar a existência do pacto, o percentual pactuado e a forma de cálculo da verba honorária.

8. A procuração outorgada ao advogado possui finalidade distinta, destinando-se apenas a conferir poderes de representação processual. A cláusula que au-

toriza o patrono a “receber e dar quitação” permite o levantamento de valores em nome do constituinte, mas não comprova a existência de pacto remuneratório apto a justificar a retenção de parte do crédito judicial.

9. A retenção de parcela do crédito judicial a título de honorários contratuais constitui medida que interfere diretamente na esfera patrimonial da parte, razão pela qual exige a demonstração documental do ajuste celebrado entre cliente e advogado.

10. A exigência de apresentação do contrato não impede o posterior recebimento da verba honorária contratual, constituindo apenas requisito formal destinado a assegurar a regularidade do destaque no processo.

11. A decisão agravada encontra respaldo no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 e na orientação jurisprudencial consolidada, inexistindo ilegalidade ou abuso que justifique sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “O destaque de honorários advocatícios contratuais diretamente do crédito judicial da parte depende da prévia juntada do contrato de honorários aos autos, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, sendo insuficiente, para tal finalidade, a mera procuração com poderes para receber e dar quitação”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85.; Lei nº 8.906/94, art. 22, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgInt no REsp 2001062/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/03/2023; AgInt no RMS 66977/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/11/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002789-77.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0800287-64.2016.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 6619/AC).

Apelado: Comercial Feghali Ltda.

Advogado: Matheus Fernandes da Silva (OAB: 5066/AC).

Rep: Antoine Wadih Feghali.

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Ementa: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REVISÃO CADASTRAL. DIVERGÊNCIA NA METRAGEM DO IMÓVEL. ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VÍCIO NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da Execução Fiscal que acolheu exceção de pré-executividade, declarando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa – CDA's relativas à cobrança de IPTU e extinguiu a executiva sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão de inconsistências cadastrais relacionadas à metragem do imóvel utilizadas para a constituição do crédito tributário. Nas razões, busca-se a reforma da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a divergência na metragem do imóvel identificada em revisão cadastral administrativa, configura mero erro material, passível de correção mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa ou vício substancial no lançamento tributário, capaz de comprometer a liquidez e certeza do título executivo e justificar a extinção da execução fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução fiscal exige título executivo revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos que decorrem da regular constituição do crédito tributário mediante lançamento válido realizado pela autoridade administrativa.

4. A Certidão de Dívida Ativa constitui mera formalização documental do crédito tributário previamente constituído, de modo que vícios no lançamento repercutem diretamente na validade desse título executivo.

5. A revisão cadastral realizada pelo Município, revelou divergências significativas na metragem do imóvel da contribuinte, com impacto direto na definição da base de cálculo do IPTU, que depende do valor venal do bem e da área do terreno e da construção.

6. A utilização de dados cadastrais incorretos para apuração da área do imóvel compromete a determinação da matéria tributável e caracteriza vício substancial no lançamento tributário.

7. A substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida apenas para correção de erro material ou formal do título executivo, não sendo possível quando o defeito atinge elementos essenciais do lançamento, como a base de cálculo do tributo.

8. A alteração das metragens cadastrais evidencia que o lançamento do IPTU foi realizado com base em dados incompatíveis com a realidade do imóvel, circunstância que exige novo procedimento administrativo de constituição do

crédito tributário.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de substituição da CDA, quando o vício decorre de erro na base de cálculo do tributo ou em elementos essenciais do lançamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: “1. A divergência na metragem do imóvel utilizada para cálculo do IPTU configura vício substancial no lançamento tributário quando altera a base de cálculo do tributo. 2. A substituição da Certidão de Dívida Ativa é admissível apenas para correção de erro material ou formal do título executivo, sendo vedada quando o vício atinge a própria constituição do crédito tributário.

3. Constatado erro substancial nos dados cadastrais utilizados para o lançamento, impõe-se a nulidade das CDAs e a extinção da execução fiscal, sem prejuízo da realização de novo procedimento administrativo de lançamento”.

Dispositivos relevantes citados: CF art. 93, IX; CTN arts. 142, 145 e 204; Lei 6.830/1980, art. 3º; CPC, arts. 485, IV, 783, 1.012, 1.013 e 85, §§1º, 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 392; STJ, REsp 1.115.501/SP (Tema 249); TJSP, Apelação Cível 1500506-20.2023.8.26.0090, Rel. Raul De Felice, j. 13.12.2024; TJMG, Apelação Cível 1002414-23.3768.2001, Rel. Wander Marotta, j. 21.03.2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. Arço de 2026.m0800287-64.2016.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000283-94.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Acrelândia

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Agravante: Marciano Bezerra da Silva.

Advogado: Bruno Borges Viana (OAB: 51586/PR).

Advogado: RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO (OAB: 65740/PR).

Agravado: Banco do Brasil S/A..

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO ART. 99, §2º, DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. CAPACIDADE ECONÔMICA DEMONSTRADA. PRODUTOR RURAL. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida em embargos à execução, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição e majorou, de ofício, o valor da causa.

2. Sustenta-se nas razões a nulidade da decisão por ausência de prévia intimação para comprovação da hipossuficiência, por não ter capacidade financeira, estar com endividamento elevado, queda de renda e condição familiar delicada, requerendo a concessão da gratuidade ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas e revisão do valor da causa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça sem prévia intimação para comprovação da hipossuficiência; (ii) saber se presentes os requisitos para concessão da gratuidade ou, o parcelamento das custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 99, §2º, do CPC condiciona a intimação da parte para comprovar a hipossuficiência à existência de dúvida razoável quanto à sua condição econômica, não sendo exigível quando o magistrado já dispõe de elementos suficientes para indeferir o pedido.

5. Inexistindo dúvida, mas elementos concretos que evidenciam a capacidade financeira da parte, afasta-se a alegada nulidade, porquanto o indeferimento decorreu de prova já constante dos autos.

6. A gratuidade da justiça encontra fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e nos arts. 98 e 99 do CPC, sendo assegurada àquele que comprovar insuficiência de recursos, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (art. 99, §3º, do CPC).

7. A análise do conjunto probatório revela ser o agravante produtor rural, titular de expressivo patrimônio e com significativa movimentação financeira, circunstâncias incompatíveis com a alegada hipossuficiência e a existência de endividamento ou prejuízos pontuais não comprova, por si só, incapacidade financeira, sobretudo em atividades econômicas sujeitas a riscos e oscilações, como a atividade rural.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contratação de empréstimos não caracteriza, automaticamente, incapacidade financeira para fins de concessão da gratuidade.

9. Precedentes de tribunais estaduais corroboram que a declaração de hipossuficiência não vincula o julgador quando há elementos que demonstram capacidade econômica, especialmente no caso de produtores rurais com elevada movimentação financeira.

10. Não comprovada a incapacidade de arcar com as custas sem prejuízo do sustento, mantém-se o indeferimento da gratuidade. Contudo, com fundamento no princípio do acesso à justiça, admite-se o parcelamento das custas processuais como medida proporcional e adequada à situação econômica demonstrada.

11. Existente Agravo Interno, mas julgado o recurso principal que o ensejou, resta o mesmo prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Preliminar de nulidade da decisão por violação ao art. 99 §2º do CPC afastada. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: “A ausência de intimação prévia para comprovação da hipossuficiência não acarreta nulidade quando o indeferimento da gratuidade se fundamenta em elementos suficientes constantes dos autos; a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa e pode ser afastada por provas de capacidade econômica, sendo admissível, em tais hipóteses, o parcelamento das custas como medida de acesso à justiça”.

Dispositivos relevantes citados: CF art. 5º, LXXIV; CPC arts. 98, 99, §§2º e 3º, 1.015.

Jurisprudência relevante citada: TJSP: AI 2393435-81.2024.8.26.0000; AI nº 2332793-11.2025.8.26.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000283-94.2026.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, afastar a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0710602-70.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: Energisa S/A.
Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).
Advogado: Malirre Abadi Ghadim (OAB: 20350/MS).
Advogada: Taina Ferreira Bonifácio (OAB: 26903/MS).
Apelada: Elaine Ferreira Claudino.
D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Embargos de Declaração
Embargante: Energisa S/A.
Embargada: Elaine Ferreira Claudino

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por concessionária de energia elétrica contra acórdão que, à unanimidade, desproveu sua apelação e manteve a sentença que declarou a inexigibilidade de débitos decorrentes de consumo de energia elétrica e determinou o refaturamento pela média de consumo.

2. Sustenta a Embargante em suas razões a ocorrência de omissão do decisor quanto à análise das anomalias internas, regularidade do medidor, impossibilidade técnica de aferição precisa do consumo e do ônus da prova. Alega contradição no julgado, ao reconhecer anomalias internas e, simultaneamente, manter a responsabilidade da concessionária. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes e fins de prequestionamento.

3. A Embargada apresentou contrarrazões, defende a inexistência de vícios e aponta tentativa de rediscussão do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição nas matérias indicadas pela Embargante; (ii) estabelecer se há cabimento de efeitos infringentes e de prequestionamento nos termos sustentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC.

6. A análise do acórdão embargado não revela omissão, pois a decisão enfrentou as questões relativas às anomalias internas, ao medidor e à prova pericial, concluindo pela ausência de nexo causal entre as irregularidades e o consumo extraordinário. A distribuição do ônus da prova foi analisada à luz dos arts. 6º, VIII, e 14 do CDC, afastando-se o art. 373, I, do CPC.

7. Inexiste contradição, sendo coerente a conclusão que, embora reconhecidas as anomalias, não houve comprovação de sua relação com o consumo impugnado.

8. A pretensão recursal revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando rediscussão do mérito, finalidade incompatível com a via dos embargos de declaração.

9. Quanto ao prequestionamento, aplica-se a sistemática do prequestionamento ficto, considerando-se incluídas no acórdão as matérias suscitadas pela

parte.

10. Não configurado caráter protelatório, afasta-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo incabíveis quando ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material, ainda que a parte discorde da valoração das provas ou do enquadramento jurídico adotado; o prequestionamento considera-se atendido pela mera oposição dos aclaratórios, nos termos do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I; 1.022, I a III; 1.026, §2º; CDC, art. 6º, VIII; art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ - EDcl no AgRg no RHC: 150702 AM 2021/0230364-9, T5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0710602-70.2021.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000034-46.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Agravante: M. R. B..
Advogado: Josandro Barboza Cavalcante (OAB: 4660/AC).
Agravado: F. C. A. M..
Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).
Assunto: Sucumbenciais

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 98, §3º, DO CPC. RESPEITO AOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que determinou a cobrança imediata de honorários advocatícios sucumbenciais, não obstante a sentença transitada em julgado ter estabelecido a observância do art. 98, §3º, do CPC em favor da Agravante, com suspensão da exigibilidade das verbas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, na fase de cumprimento de sentença, é lícito ao juízo de origem exigir imediatamente honorários sucumbenciais, afastando a suspensão de exigibilidade expressamente prevista no título judicial, com fundamento no art. 98, §3º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cumprimento de sentença deve observar estritamente os limites objetivos do título executivo judicial, sendo vedada sua modificação ou releitura na fase executiva, sob pena de violação à coisa julgada.

4. O comando da sentença transitada em julgado, que determina a aplicação do art. 98, §3º, do CPC, prevalece sobre decisões interlocutórias anteriores eventualmente conflitantes.

5. A inexistência de recurso contra a sentença não gera preclusão quando o capítulo decisório foi favorável à parte, surgindo o interesse recursal apenas com decisão posterior que altera sua interpretação.

6. A cobrança de verbas sucumbenciais de beneficiário da gratuidade da justiça, depende de demonstração superveniente da cessação da hipossuficiência econômica, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

7. A decisão que impõe exigibilidade imediata da verba honorária, em desconformidade com o título judicial, incorre em error in procedendo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo provido.

Tese de julgamento: “1. O juízo do cumprimento de sentença não pode alterar ou restringir comando expresso do título judicial transitado em julgado; 2. A suspensão da exigibilidade de honorários sucumbenciais prevista no art. 98, § 3º, do CPC somente pode ser afastada mediante prova superveniente da capacidade econômica do beneficiário”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98, § 3º e art. 995, parágrafo único.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000034-46.2026.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0710537-51.2016.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: Cydia de Menezes Furtado.
Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC).
Advogado: André Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC).
Advogado: Vandré da Costa Prado (OAB: 3880/AC).

Advogada: Ana Caroline Cardoso de Paula (OAB: 4401/AC).
Advogada: Marcela Nogueira Lima (OAB: 4607/AC).
Advogada: Mayara Correia Lima (OAB: 4376/AC).
Advogado: Armando Dantas do Nascimento Junior (OAB: 3102/AC).
Apelante: Letícia Furtado de Assis.
Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC).
Advogado: Armando Dantas do Nascimento Junior (OAB: 3102/AC).
Advogado: André Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC).
Advogado: Vandrê da Costa Prado (OAB: 3880/AC).
Advogada: Ana Caroline Cardoso de Paula (OAB: 4401/AC).
Advogada: Marcela Nogueira Lima (OAB: 4607/AC).
Apelante: Eduardo Furtado de Assis.
Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC).
Advogado: Armando Dantas do Nascimento Junior (OAB: 3102/AC).
Advogado: André Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC).
Advogado: Vandrê da Costa Prado (OAB: 3880/AC).
Advogada: Ana Caroline Cardoso de Paula (OAB: 4401/AC).
Advogada: Marcela Nogueira Lima (OAB: 4607/AC).
Apelado: Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre.
Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).
Assunto: Indenização Por Dano Material

Ementa: ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. ÓBITO DE DOADOR RENAL NO PÓS-OPERATÓRIO. CONTRARRAÇÕES. PRETENSÕES REFORMISTAS. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS CONECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC. PENSIONAMENTO CIVIL AOS FILHOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta – por viúva e filhos – contra sentença, proferida em ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada em face de ente público, do Estado do Acre e de empresa privada, que extinguiu o feito em relação ao Estado e à empresa, reconhecendo a ilegitimidade passiva e, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Fundhacre à indenização moral e despesas fúnebres, indeferindo o pedido de pensão civil mensal. Busca-se nas razões a majoração dos danos morais, a alteração do termo inicial da incidência da Taxa SELIC sobre a indenização moral e a condenação ao pensionamento mensal, em razão do falecimento da vítima, doador renal, após complicações pós-operatórias de cirurgia de transplante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o valor fixado a título de danos morais comporta majoração; (ii) estabelecer se a Taxa SELIC pode incidir, integralmente, desde a data do evento danoso sobre a indenização por danos morais; e (iii) determinar se é devido pensionamento civil mensal à viúva e aos filhos da vítima, bem como sua base de cálculo e termo final.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. As pretensões reformistas da Apelada em contrarrrazões não podem ser conhecidas, porquanto as contrarrrazões não constituem via autônoma para reforma da sentença em benefício próprio, e a ausência de recurso adesivo acarreta preclusão quanto aos capítulos desfavoráveis.

2. O arbitramento do dano moral exige juízo prudencial orientado pelo método bifásico, pela extensão do dano, pela improbabilidade da conduta, pelas funções compensatória e pedagógica da indenização e pela vedação ao enriquecimento sem causa. O valor fixado, distribuído entre a viúva e os dois filhos, não se mostra irrisório nem excessivo, pois reflete a gravidade do evento, preserva coerência interna e se alinha aos parâmetros usualmente adotados em casos de falha do serviço público de saúde com resultado morte.

3. A jurisprudência aplicável distingue os marcos temporais dos conectários legais na responsabilidade extracontratual: os juros de mora fluem desde o evento danoso, enquanto a correção monetária do dano moral incide apenas a partir do arbitramento judicial.

4. A Taxa SELIC não pode retroagir integralmente à data do óbito, porque possui natureza conglobante e engloba, de forma inseparável, juros de mora e correção monetária, de modo que sua incidência plena antes da sentença anteciparia indevidamente a correção monetária e geraria bis in idem.

5. No período anterior à sentença, os juros moratórios devem observar o regime jurídico vigente em cada época: de 30/09/2015 a 08/12/2021, aplica-se o índice oficial da caderneta de poupança; de 09/12/2021 até a data do arbitramento, aplica-se a taxa legal de juros correspondente à SELIC, deduzido o IPCA acumulado, sem resultado negativo; e, a partir da sentença, incide a SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento.

6. O art. 948, II, do Código Civil autoriza pensionamento em caso de morte às pessoas a quem o falecido devia alimentos, considerada a duração provável da vida da vítima, e a jurisprudência admite a presunção de dependência econômica dos filhos até os 25 anos de idade.

7. Não faz jus ao pensionamento a viúva, a falta de demonstração clara e segura, da parcela dos resultados das sociedades empresárias que efetivamente ingressava no patrimônio pessoal do falecido como contribuição estável ao sustento familiar, além de ela possuir remuneração própria e de o acervo societário ter permanecido íntegro e transmitido aos herdeiros.

8. Os filhos do de cujus fazem jus ao pensionamento, pois tinham 17 e 19 anos na data do óbito e se inseriam na faixa etária ordinariamente abrangida pela

presunção de dependência econômica.

9. A base de cálculo pretendida pelos Apelantes, fundada em rendimentos líquidos de sociedades empresárias, não pode ser acolhida, porque os documentos não comprovam, com precisão, renda alimentar individual efetivamente suprimida pelo óbito, o que impõe a adoção de base subsidiária de 2/3 do salário mínimo.

10. O pensionamento deve ser fixado globalmente em 2/3 do salário mínimo vigente em cada competência, desde a data do óbito até que cada filho complete 25 anos, com rateio igualitário no período de concorrência e reversão integral da quota ao beneficiário remanescente até o respectivo termo final.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contrarrrazões parcialmente conhecidas. Apelo parcialmente provido.

Tese de julgamento: '1. As pretensões reformistas formuladas em contrarrrazões não são conhecidas quando a parte deixa de interpor o recurso cabível para buscar a modificação da sentença em seu favor. 2. O valor da indenização por danos morais decorrentes de falha do serviço público de saúde com resultado morte deve observar a gravidade do caso concreto, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade e os parâmetros adotados pelo tribunal, sem tarificação rígida. 3. Na responsabilidade civil extracontratual da Fazenda Pública, os juros de mora sobre a indenização por dano moral fluem desde o evento danoso, mas a Taxa SELIC somente incide integralmente a partir do arbitramento, por englobar juros e correção monetária. 4. O pensionamento civil por morte é devido aos filhos da vítima até os 25 anos de idade, quando presente a presunção de dependência econômica. 4. A viúva não tem direito ao pensionamento quando ausente prova segura de prejuízo material certo, atual e mensurável decorrente do óbito. 5. Inexistindo prova confiável da renda pessoal efetivamente revertida ao sustento dos dependentes, a pensão pode ser fixada, subsidiariamente, em 2/3 do salário mínimo'.
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, §6º; CC, arts. 406, §1º, 927 e 948, II; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; EC nº 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 810; STJ, Súmula 54, Súmula 362; STJ, REsp 1.698.812/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.03.2018, AgInt no AgInt no AREsp 2.652.788/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 17.02.2025; TJAC: Apelação Cível 0700173-20.2016.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Primeira Câmara Cível, j. 11.02.2019, Processo 0701380-20.2017.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Primeira Câmara Cível, j. 20.03.2025, Processo 0700018-98.2022.8.01.0003, Rel. Des. Luís Camolez, Segunda Câmara Cível, j. 23.09.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0710537-51.2016.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora .

Classe: Apelação Cível n. 0713417-79.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Francisca Valdirlene Bahia de Farias.

Advogado: Mario Gilson de Paiva Souza (OAB: 3272/AC).

Advogada: KAMYLIA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Ementa: ADMINISTRATIVO.PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE REVISTA PESSOAL VEXATÓRIA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que, nos autos de ação de indenização por danos morais ajuizada em face do Estado do Acre, julgou improcedente o pedido de reparação decorrente de alegada submissão da autora a revista pessoal vexatória e tratamento abusivo por agentes penitenciários durante visitas a seu filho em estabelecimento prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve comprovação de revista pessoal vexatória ou tratamento abusivo por agentes penitenciários aptos a caracterizar ato ilícito e ensejar responsabilidade civil do Estado por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabendo-lhe demonstrar a efetiva ocorrência de revista vexatória ou de tratamento abusivo por agentes públicos.

4. A apreciação da prova é realizada segundo o princípio do livre convencimento motivado, que autoriza o magistrado a valorar os elementos constantes dos autos de forma fundamentada, conforme o art. 371 do CPC.

5. A apelante não indica datas, circunstâncias específicas ou identificação dos agentes envolvidos, nem apresenta documentos, registros administrativos ou boletins de ocorrência capazes de corroborar suas alegações.

6. A prova testemunhal produzida em audiência revela-se insuficiente, pois os

depoimentos apenas relatam conhecimento de reclamações da apelante, sem descrição de episódios concretos que evidenciem conduta abusiva dos agentes penitenciários.

7. A revista pessoal de visitantes em estabelecimentos prisionais constitui procedimento ordinário e necessário à segurança do sistema penitenciário, destinado a impedir o ingresso de objetos ilícitos nas unidades prisionais.

8. A simples submissão à revista não configura violação à dignidade da pessoa humana nem gera automaticamente direito à indenização, sendo indispensável a comprovação de abuso ou excesso na atuação estatal.

9. Embora a jurisprudência reconheça a incompatibilidade de revistas íntimas vexatórias com a ordem constitucional, a caracterização do ilícito exige prova concreta da prática abusiva, inexistente no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: 'A responsabilização civil do Estado por alegada revista pessoal vexatória em estabelecimento prisional exige prova concreta da prática abusiva por agentes públicos.

A simples submissão de visitantes a procedimentos de revista em unidades prisionais, quando realizados no âmbito da segurança institucional e sem demonstração de excesso, não configura violação à dignidade da pessoa humana nem gera direito à indenização por dano moral.

A ausência de prova do ato ilícito, do dano e do nexo causal impede o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, §6º; CPC, arts. 371, 373, I, 487, I, 1.012, 1.013 e 85, §§1º, 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação nº 0037090-04.2018.8.16.0030, Rel. Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama, 2ª Câmara Cível, j. 04.12.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0713417-79.2017.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, desprover o Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora.

Classe: Remessa Necessária Cível n. 0711118-51.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Recorrente: Município de Rio Branco (Procuradoria Geral do Município).

Procª. Munic.: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC).

Recorrida: Gisele Maria Martins de Oliveira Motta.

Advogada: Vanessa Martins de Oliveira Motta (OAB: 2505/AC).

Assunto: Gratificação de Incentivo

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE SEXTA-PARTE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. VEDAÇÃO AO PERÍODO TEMA 1.137/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REFORMA DA SENTENÇA. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária de sentença, em mandado de segurança, que concedeu a ordem, para declarar a nulidade de ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão da gratificação de sexta-parte a servidora pública municipal, determinando sua implantação, sob o fundamento de que o período de 27/05/2020 a 31/12/2021 deveria ser computado para fins de aquisição da vantagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o período compreendido entre 27/05/2020 e 31/12/2021 pode ser computado como tempo de serviço para fins de aquisição da gratificação de sexta-parte, à luz da vedação prevista no art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020 e reconheceu a legitimidade das medidas de contenção de despesas com pessoal como normas gerais de direito financeiro. Foi fixado, no Tema 1.137 da repercussão geral, que a vedação do art. 8º, IX, da LC nº 173/2020 alcança a própria contagem do tempo de serviço como período aquisitivo de vantagens funcionais.

4. A norma impede temporariamente a aquisição do direito, ao vedar o cômputo do tempo necessário à implementação de vantagens baseadas no decurso temporal, como a gratificação de sexta-parte.

5. A interpretação de que houve apenas suspensão dos efeitos financeiros contraria a literalidade da norma e a ratio decidendi do precedente vinculante do STF.

6. A Impetrante não implementa o requisito temporal de 25 anos de serviço sem a consideração do período vedado, afastando o direito líquido e certo.

7. A Administração Pública atua em conformidade com o princípio da legalidade ao indeferir o pedido, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Remessa Necessária procedente.

Tese de julgamento: 1. A vedação prevista no art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 abrange a contagem do tempo de serviço como período aquisitivo

de vantagens funcionais baseadas no decurso do tempo. 2. É legal o indeferimento de vantagem funcional quando o requisito temporal é implementado com base em período cuja contagem é vedada por lei. 3. A inexistência de preenchimento dos requisitos legais afasta o direito líquido e certo à concessão de vantagem em mandado de segurança.

Dispositivos relevantes citados: CF arts. 18, 24, I, 37, caput, 60, §4º, I, 102, caput, 163, I, e 169; CPC, arts. 496, I, e 927, III; Lei Complementar nº 173/2020, art. 8º, IX; Lei nº 12.016/2009, art. 25; Lei Municipal nº 1.794/2009, art. 52, VIII. Jurisprudência relevante citada: STF, ADIs nº 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, Plenário; STF, RE nº 1.311.742/SP, Tema 1.137 da repercussão geral; TJAC, Remessa Necessária nº 0718327-08.2024.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 25.11.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n. 0711118-51.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, julgar procedente a remessa necessária, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0800352-83.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC).

Apelado: Francisco Laci Costa de Souza.

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ENQUANTO VIGENTE O PARCELAMENTO. APELO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município contra sentença, proferida em execução fiscal, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, sob alegação de abandono da causa. O Apelante ente público sustenta a reforma da sentença, eis que a paralisação do feito decorreu da adesão do executado a parcelamento administrativo do débito tributário, regularmente comunicado ao juízo e acompanhado de comprovantes de pagamento, o que justificaria a suspensão da execução até a quitação do acordo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a extinção da execução fiscal por abandono da causa, quando a paralisação do feito decorre da existência de parcelamento administrativo do débito tributário em curso e regularmente informado ao juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

4. A suspensão da exigibilidade do crédito impede a adoção de medidas coercitivas de cobrança e repercute no curso da execução fiscal, justificando a suspensão do processo enquanto o acordo estiver sendo regularmente cumprido.

5. A paralisação do processo motivada pela existência de parcelamento administrativo previamente comunicado ao juízo não caracteriza abandono da causa nem desídia da Fazenda Pública.

6. A extinção da execução fiscal por abandono revela-se inadequada quando demonstrado que o crédito tributário se encontra parcelado e em fase de pagamento, hipótese em que deve ser determinada a suspensão do feito até o adimplemento ou eventual inadimplemento do acordo.

7. A jurisprudência reconhece que o parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito e justifica a suspensão da execução fiscal, sendo incabível a extinção do processo por abandono durante a vigência do parcelamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelo provido.

Tese de julgamento: "1. O parcelamento do débito tributário suspende a exigibilidade do crédito e justifica a suspensão da execução fiscal enquanto vigente o acordo. 2. A paralisação do processo em razão de parcelamento administrativo regularmente comunicado ao juízo não configura abandono da causa pela Fazenda Pública. 3. É incabível a extinção da execução fiscal por abandono da causa quando demonstrada a existência de parcelamento do débito tributário em fase de cumprimento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III, 1.012 e 1.013; CTN, arts. 151, VI, e 174, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.922.063/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 18.10.2022; TJ-MG, Apelação Cível nº 5003144-97.2017.8.13.0183, Rel. Des. Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cível, j. 11.09.2025; TJ-AC, Apelação Cível nº 0801240-18.2022.8.01.0001, Rel. Des. Luís Camolez, 2ª Câmara Cível, j. 16.12.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800352-83.2021.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provi-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

mento ao apelo, nos termos do voto do relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002027-61.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro
Agravante: T. da R. G..
D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI).
Agravado: C. de S. U..
Assunto: Fixação

Ementa: FAMÍLIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS ENTRE EX-CÔNJUGES. CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE. CAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão, proferida em ação de divórcio. c/c guarda e alimentos, que indeferiu o pedido de alimentos provisórios formulado por ex-cônjuge, sob o fundamento de lapso temporal suficiente desde a separação de fato para busca de autonomia financeira, não obstante alegação de dedicação exclusiva ao lar e à filha menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se presentes os requisitos autorizadores para a fixação de alimentos provisórios entre ex-cônjuges, diante da alegada vulnerabilidade econômica da Agravante e da sua capacidade de inserção no mercado de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dever de mútua assistência entre cônjuges pode subsistir após o término da relação, mas a obrigação alimentar entre ex-cônjuges possui caráter excepcional e transitório.

4. A concessão de alimentos exige a demonstração concomitante da necessidade do alimentando, da possibilidade do alimentante e da incapacidade de autossustento daquele que pleiteia.

5. A condição de pessoa jovem e apta ao trabalho indica potencial de reinserção no mercado e afasta, em regra, a dependência econômica continuada.

6. O lapso temporal significativo desde a separação de fato revela razoabilidade para a reorganização da vida financeira e busca de autonomia.

7. A dedicação ao lar e aos cuidados com filho menor não gera direito automático à percepção de alimentos, sobretudo quando não demonstrada impossibilidade concreta de autossustento.

8. O Julgamento com perspectiva de gênero deve ser considerado, mas não afasta a necessidade de análise concreta dos requisitos legais, nem autoriza a perpetuação da dependência econômica sem justificativa fática suficiente.

9. A existência de alimentos fixados em favor da filha menor atende à obrigação parental, não se confundindo com eventual direito alimentar da ex-cônjuge.

10. Ausente prova de situação excepcional que justifique a fixação de alimentos, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido em sede de cognição sumária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo de Instrumento desprovido.

Tese de julgamento: “1. A fixação de alimentos entre ex-cônjuges possui caráter excepcional e transitório, dependendo da demonstração de necessidade e impossibilidade de autossustento. 2. A aptidão laborativa e a juventude do alimentando indicam potencial de reinserção no mercado, afastando a obrigação alimentar, salvo prova de situação excepcional. 3. A dedicação ao lar não gera direito automático a alimentos após a separação, sem comprovação de incapacidade de subsistência. 4. A perspectiva de gênero deve ser aplicada de forma ponderada, não dispensando a verificação concreta dos requisitos legais da obrigação alimentar”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.566, III, e 1.694.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.454.263/CE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 16.04.2015; TJ-MG, AI nº 1809823-08.2023.8.13.0000, Rel. Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, j. 26.10.2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002027-61.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação / Remessa Necessária n. 0800013-79.2025.8.01.0003
Foro de Origem: Brasília
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro
Apelante: Estado do Acre.
Proc^a. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Juleandro Martins de Oliveira.
Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AUSÊNCIA DE MÉDICO INFECTOLOGISTA EM HOS-

PITAL REGIONAL. OMISSÃO ESTATAL PROLONGADA. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASO DE DEFICIÊNCIA GRAVE DO SERVIÇO. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE SEM PROVA DE IMPOSSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. ASTREINTES. REDUÇÃO POR EXCESSO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.

I - CASO EM EXAME

1. Remessa necessária de sentença e Apelação cível interposta em Ação Civil Pública, visando assegurar atendimento médico especializado em infectologia no Hospital Regional do Alto Acre (Hospital Raimundo Chaar), diante da ausência prolongada desse profissional na rede pública regional. A sentença julgou procedente o pedido para tomar definitiva a tutela de urgência e determinar que o ente estatal, no prazo de 60 dias, adote medidas administrativas aptas a garantir o atendimento médico infectologista, mediante convocação de concursados, contratação temporária, remanejamento de servidores ou contratação por organizações sociais, fixando multa diária de R\$10.000,00, limitada a 30 dias, em caso de descumprimento. O apelo sustenta indevida interferência do Judiciário em políticas públicas, inexistência de omissão estatal, incidência da reserva do possível e desproporcionalidade das astreintes e pede o provimento do recurso.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a determinação judicial para garantir atendimento médico infectologista em hospital público regional configura indevida interferência do Poder Judiciário em políticas públicas de saúde; (ii) estabelecer se a alegação de reserva do possível afasta a obrigação estatal diante da ausência prolongada do serviço especializado; e (iii) determinar se o valor das astreintes fixadas na sentença observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal assegura o direito fundamental à saúde e impõe ao Estado o dever de garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, de modo que a ausência prolongada de médico especialista em hospital regional configura deficiência grave do serviço público.

4. A prova dos autos demonstra a inexistência de médico infectologista na região do Alto Acre por período superior a três anos, situação que expõe população estimada em mais de 72 mil pessoas a risco assistencial relevante, caracterizando omissão estatal apta a justificar a intervenção judicial.

5. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais não viola o princípio da separação dos poderes quando evidenciada ausência ou deficiência grave do serviço público, conforme tese fixada pelo STF no Tema 698 da repercussão geral (RE 684.612).

6. A decisão judicial deve priorizar a definição do resultado a ser alcançado, preservando margem de discricionariedade administrativa quanto aos meios de implementação, o que ocorre no caso concreto, pois a sentença apenas indica medidas exemplificativas aptas a viabilizar o atendimento médico especializado.

7. A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada de forma genérica para afastar obrigação constitucional relacionada ao mínimo existencial, sobretudo quando inexistente prova concreta de incapacidade financeira ou impossibilidade administrativa do ente estatal.

8. As astreintes constituem instrumento legítimo de coerção destinado a assegurar a efetividade das decisões judiciais e podem ser impostas à Fazenda Pública, nos termos do art. 537 do CPC e da jurisprudência do STJ.

9. O valor da multa diária deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser revisto de ofício quando excessivo, hipótese verificada no caso concreto, em que a quantia de R\$ 10.000,00 diários se revela desproporcional em relação aos parâmetros adotados pela jurisprudência desta Corte.

10. A redução da multa para R\$ 500,00 por dia, limitada a 30 dias, preserva o caráter coercitivo da medida sem impor ônus desarrazoado ao erário.

11. O prazo de 60 dias fixado na sentença mostra-se razoável e suficiente para adoção de medidas administrativas emergenciais, sobretudo diante da prolongada omissão estatal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Remessa necessária não conhecida e recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “A ausência prolongada de profissional médico especializado em hospital público regional configura deficiência grave do serviço de saúde e legitima a intervenção judicial para assegurar a efetivação do direito fundamental à saúde. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas de saúde não viola o princípio da separação dos poderes quando evidenciada omissão estatal, desde que preservada a discricionariedade administrativa quanto aos meios de cumprimento da obrigação. A cláusula da reserva do possível não afasta a obrigação estatal de garantir o mínimo existencial em saúde sem prova concreta de incapacidade orçamentária. As astreintes podem ser impostas à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, devendo observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 196; CPC, arts. 487, I, 496, I, 537 e 1.012, §1º, V; Lei 7.347/1985, art. 18.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 684.612/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 03.07.2023 (Tema 698 da Repercussão Geral); STJ, AgInt no AREsp 1.987.408/BA, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 12.09.2022; TJAC, Apelação Cível nº 0800070-81.2017.8.01.0002, Rel. Des. Roberto Barros, Primeira Câmara Cível, j. 09.07.2024; TJAC, Agravo de Ins-

trumento nº 1002090-23.2024.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Primeira Câmara Cível, j. 13.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n. 0800013-79.2025.8.01.0003, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, e não conhecer da remessa necessária, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000389-27.2024.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro
Agravante: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA.
Advogada: Kryсна Marcela Ramirez Ferreira (OAB: 4773/AC).
Agravado: ESTADO DO ACRE.
Agravado: ETCA - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DO ESTADO DO ACRE.
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. TERCEIRO INTERESSADO. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUB-ROGAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de desapropriação por interesse social, determinou o arquivamento do feito e manteve a exclusão do Agravante da lide. Em razoes é sustentado pelo Agravante ser terceiro interessado, titular de crédito garantido por penhora no rosto dos autos, e pleito de desarquivamento do processo, com o prosseguimento da execução para satisfação de seu crédito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o titular de crédito garantido por penhora no rosto dos autos possui legitimidade para intervir e impulsionar o cumprimento de sentença em processo alheio; (ii) estabelecer se o arquivamento do feito depende da anuência do credor beneficiário da referida constrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A penhora no rosto dos autos constitui medida de constrição que assegura preferência sobre crédito discutido em outro processo, sem conferir, por si só, legitimidade para intervenção na relação processual originária.
5. O interesse jurídico do credor, embora existente, não se confunde com legitimidade processual, que exige vínculo direto com a relação jurídica litigiosa.
6. A legitimidade extraordinária depende de expressa previsão legal, inexistente no regime jurídico da penhora no rosto dos autos.
7. A sub-rogação prevista no art. 857 do CPC não implica automática legitimação do credor para assumir a condução do processo, sobretudo sem prévia habilitação e diante de peculiaridades do caso concreto.
8. A existência de múltiplas constrições sobre o mesmo crédito recomenda a utilização de vias processuais próprias para resolução do concurso de credores, vedando a intervenção direta em processo alheio.
9. A penhora no rosto dos autos não impede o arquivamento do feito nem condiciona tal ato à anuência do credor, limitando-se a assegurar direito de preferência sobre eventual crédito.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo de instrumento desprovido.
Tese de julgamento: “1. A penhora no rosto dos autos assegura direito de preferência sobre crédito, mas não confere legitimidade ao credor para intervir ou impulsionar processo do qual não é parte. 2. A sub-rogação prevista no art. 857 do CPC não gera legitimação processual automática, exigindo previsão legal e adequação ao caso concreto. 3. O arquivamento do processo principal independe da anuência do credor beneficiário da penhora no rosto dos autos.”. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 857, 860, 1.022, 1.030, II, 1.040, II.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000389-27.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002828-74.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro
Agravante: Ton Stone Pagamentos.
Advogado: DOMICIANO NORONHA DE SA (OAB: 299489/SP).
Advogado: Leonardo Pinheiro Lima (OAB: 187369/RJ).
Advogado: Rafael de Frias Rodriguez (OAB: 186727/RJ).
Advogado: Tatiana Ferreira de Carvalho Alencar (OAB: 165139/RJ).
Advogado: Marcella Sa Gonzaga Ávila (OAB: 250393/RJ).
Agravado: ALCEBIADES DE LIMA OLIVEIRA.
Advogado: Jardeilson Souza da Silva (OAB: 6394/AC).
Assunto: Cartão de Crédito

Classe: Agravo Interno
Agravante: Stone Instituição de Pagamento S.A,
Agravado: Alcebiades de Lima Oliveira

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA. ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pela Agravante.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento deve ser reformada, diante da alegada inexecutibilidade superveniente da tutela de urgência deferida na origem e da suposta presença dos requisitos autorizadores da tutela recursal de urgência.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravo interno é cabível contra decisão do relator, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, e exige demonstração objetiva de erro de premissa, ilegalidade ou superveniência de circunstância apta a modificar o juízo anteriormente firmado.
4. A Agravante reitera fundamentos já deduzidos no pedido de efeito suspensivo, sem apresentar elemento novo ou demonstrar, de forma concreta, a presença dos requisitos da tutela recursal de urgência previstos nos arts. 995, parágrafo único, 1.019, I, e 300 do Código de Processo Civil.
5. A alegada inexecutibilidade da tutela de urgência não se mostrou suficiente para infirmar a decisão agravada, especialmente porque o provimento de origem não determinou devolução imediata de valores, mas apenas medidas de natureza inibitória e conservativa, consistentes na suspensão da exigibilidade da cobrança controvertida, na abstenção de inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos e na emissão de faturas apenas com valores incontroversos.
6. Ausente demonstração concreta da probabilidade do direito, do perigo de dano grave ou de erro na decisão interlocutória, impõe-se a manutenção do efeito suspensivo.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A mera reiteração, em agravo interno, de fundamentos já deduzidos no pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, sem demonstração de erro de premissa, fato superveniente relevante ou presença concreta dos requisitos dos arts. 995, parágrafo único, 1.019, I, e 300 do CPC, impõe a manutenção da decisão interlocutória que indefere a tutela recursal de urgência”.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 178; art. 300; art. 300, § 3º; art. 995, parágrafo único; art. 1.019, inciso I; art. 1.021.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002828-74.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002169-65.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Brasília
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro
Agravante: J. A. do N..
Advogada: Vanessa Oliveira de Souza (OAB: 5301/AC).
Advogado: Sandro Rogério Torres Pessoa (OAB: 5309/AC).
Agravada: C. P. de A. do N..
Advogado: Ana Carolina Faria e Silva Gask (OAB: 3630/AC).
Assunto: Dissolução

Ementa. FAMÍLIA. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DESOCUPAÇÃO LIMINAR DE IMÓVEL. BEM PARTICULAR ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MORADIA FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS MENORES. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
.Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, regulamentação de guarda e pedido de tutela de urgência, que indeferiu pedido liminar de desocupação de imóvel formulado em face da ex-cônjuge. Sustenta-se ser o imóvel bem particular, adquirido antes do casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, e a permanência da ex-cônjuge no bem configura esbulho.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de propriedade exclusiva do imóvel, por ter sido adquirido antes do casamento, autoriza a desocupação liminar da ex-cônjuge; (ii) saber se, diante da existência de medidas protetivas de urgência e da presença de filhos menores residindo no imóvel,

estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, para o deferimento da tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de instrumento se destina ao controle do acerto ou desacerto da decisão proferida na origem, não sendo cabível, nessa via, a apreciação de questões não submetidas ao juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. A tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

4. Em contexto de dissolução conjugal litigiosa, com filhos menores residindo no imóvel e notícia de medidas protetivas de urgência deferidas em favor da ex-cônjuge, o conflito não pode ser examinado sob perspectiva exclusivamente patrimonial, devendo ser consideradas a função de moradia familiar do bem, a proteção da integridade da mulher e o melhor interesse das crianças.

5.O argumento de que o pedido de desocupação foi formulado apenas em face da ex-cônjuge, não afasta a repercussão direta da medida sobre os filhos menores, que residem com a genitora no imóvel, sendo inviável fragmentar artificialmente a realidade familiar para desconsiderar o impacto do desalojamento na esfera jurídica e existencial das crianças.

6. O perigo de dano não favorece a pretensão do Agravante, pois o alegado prejuízo patrimonial relacionado ao uso exclusivo do imóvel possui feição reparável e reversível, ao passo que o desalojamento imediato da agravada e dos filhos menores é apto a produzir efeitos de difícil recomposição sobre a rotina, a segurança e o desenvolvimento dos infantes. A discussão sobre benfeitorias, direito de retenção, incomunicabilidade do imóvel, eventual indenização, uso exclusivo do bem ou outras repercussões econômicas exige dilação probatória e cognição exauriente, não sendo compatível com o juízo sumário próprio da tutela de urgência.

7. Ausentes no momento processual, elementos suficientes para justificar a medida extrema de desocupação liminar, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A alegação de propriedade exclusiva de imóvel adquirido antes do casamento, por si só, não autoriza a desocupação liminar da ex-cônjuge em contexto de dissolução conjugal litigiosa, quando há medidas protetivas de urgência em vigor e filhos menores residindo no bem, devendo prevalecer, em juízo de cognição sumária, a proteção da moradia familiar, da integridade da mulher e do melhor interesse da criança e do adolescente”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 227; CPC, arts. 300 e 1.019, I; CC, art. 1.228.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, AI 5081442-15.2023.8.09.0051, Rel. Des. Mônica Cezar Moreno Senhorelo, 5ª Câmara Cível, pub. 17.12.2023; TJMG, AI 0447157-32.2021.8.13.0000, Rel. Des. Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, j. 17.06.2021, pub. 18.06.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002169-65.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação / Remessa Necessária n. 0704986-46.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: Willianne Silva Pereira.
Advogada: Gabrielle Teti Gomes da Silva (OAB: 45075/PE).
Apelante: Milena Meiryelle Silva Pereira Andrade.
Advogada: Gabrielle Teti Gomes da Silva (OAB: 45075/PE).
Rep: Willianne Silva Pereira.
Apelante: Melissa Meuryelle Silva Pereira Andrade.
Advogada: Gabrielle Teti Gomes da Silva (OAB: 45075/PE).
Rep: Willianne Silva Pereira.
Apelado: Estado do Acre.
Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).
Assunto: Indenização Por Dano Moral

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. MORTE DE PACIENTE APÓS ATENDIMENTOS MÉDICOS E ALTAS HOSPITALARES. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO E PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença, proferida em ação indenizatória ajuizada em face do Estado, que julgou improcedentes os pedidos de reparação por danos morais, existenciais, despesas funerárias e pensão mensal decorrentes do óbito de paciente.

2. Em razões, a Apelante alega falha na prestação do serviço público de saúde e perda de uma chance de tratamento eficaz e pede o provimento do apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por cerce-

amento de defesa, ante a ausência de produção de prova pericial à análise de suposto erro médico e do nexo causal; (ii) estabelecer se é possível o julgamento do mérito da responsabilidade civil estatal sem a realização de perícia técnica, em demanda que envolve avaliação de condutas médicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em casos e situações como o presente, a prova pericial se mostra imprescindível, onde se discutem responsabilidade médico-hospitalar, pois a verificação de diagnóstico, conduta médica, evolução clínica e eventual nexo causal entre atendimento e resultado morte exige conhecimento técnico especializado.

5. O art. 370 do CPC confere ao magistrado poderes instrutórios para determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito, não podendo a ausência de requerimento das partes justificar o julgamento antecipado quando a prova é essencial.

6. A improcedência do pedido fundada na impossibilidade de aferição do nexo causal revela deficiência probatória e indica julgamento prematuro, incompatível com a busca da verdade real e com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. A morte do paciente não impede a realização de perícia, que pode ocorrer de forma indireta, mediante análise de prontuários médicos, exames, registros clínicos e protocolos assistenciais.

8. Em hipóteses de alegado erro médico ou falha na prestação do serviço de saúde, a prova técnica é instrumento indispensável para aferir a adequação das condutas adotadas pela equipe médica e eventual perda de chance de sobrevida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Sentença desconstituída.. Tese de julgamento: “Em ações que discutem suposto erro médico ou falha na prestação do serviço de saúde, a prova pericial constitui instrumento essencial à elucidação do nexo causal, devendo o magistrado determinar sua realização, inclusive de ofício, nos termos do art. 370 do CPC, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade da sentença”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 370, 371, 464, 938, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.983.255, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.4.2022; AgInt no AREsp 1.628.617, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 3.5.2021; AgRg no AREsp 74.802/PA, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 2.10.2012; TJAC, Apelação Cível n. 07098647720248010001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 30/06/2025; Apelação Cível n. 0704044-48.2022.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 26.9.2024; TJMS, Apelação Cível n. 0807724-82.2018.8.12.0001, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 11.5.2023; TJSP, Apelação Cível n. 1006626-86.2019.8.26.0637, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 12.2.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n. 0704986-46.2023.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença, nos termos do voto da relatora

Classe: Apelação Cível n. 0714156-08.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: Joseph Cristian Costa da Silva.
D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).
Apelado: União Educacional do Norte.
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).
Assunto: Prestação de Serviços

Ementa. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INTEGRATIVOS. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DECISÃO NÃO SURPRESA. INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADAS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA EX RE. DÍVIDA LÍQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO. INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença, em ação monitoria, que rejeitou os embargos monitorios, constituiu de pleno direito o título executivo judicial e condenou o apelante ao pagamento do débito, com correção monetária pelo INPC desde a propositura da ação, juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que acolheu os embargos de declaração violou o princípio da não surpresa ou implicou indevida rediscussão do mérito; e (ii) saber se, em ação monitoria fundada em obrigação líquida e com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária incidem desde o vencimento ou apenas a partir da citação e da propositura da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sem acolhida a preliminar de nulidade da sentença por violação ao princípio da decisão não surpresa, pois a matéria relativa ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora foi expressamente suscitada nos embargos de

declaração, com prévia intimação da parte contrária, em observância aos arts. 9º e 10 do CPC.

4. Rejeitada a preliminar de ocorrência de inovação recursal, uma vez que a controvérsia sobre a liquidez e a suficiência da prova escrita já havia sido deduzida nos embargos monitoriais, tratando-se de mera reiteração de tese.

5. Os embargos de declaração foram corretamente acolhidos, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, para suprir omissão da sentença quanto ao termo inicial dos consectários legais, sem indevida modificação do mérito.

6. Nos termos do art. 397 do Código Civil, o inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com vencimento certo constitui de pleno direito em mora o devedor, incidindo a mora ex re desde o vencimento.

7. A ação monitoria ajuizada foi instruída com contrato de prestação de serviços educacionais e documentos reputados suficientes para demonstrar a existência, liquidez e exigibilidade do crédito, inclusive com previsão contratual de incidência de correção monetária e juros desde o inadimplemento. A natureza da monitoria não afasta a incidência da mora ex re, razão pela qual os juros moratórios e a correção monetária devem fluir desde o vencimento da obrigação, e não apenas da citação ou da propositura da demanda.

8. A impugnação específica à rubrica "Outros Débitos", desacompanhada de prova apta a infirmar a suficiência global da prova escrita, não descaracteriza a liquidez da obrigação reconhecida pelo juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelo conhecido e desprovido, com rejeição das preliminares suscitadas., Tese de julgamento: "É cabível o acolhimento de embargos de declaração, com efeitos integrativos, para suprir omissão da sentença quanto ao termo inicial dos consectários legais, sem violação ao princípio da não surpresa, quando a matéria foi submetida ao contraditório; em ação monitoria fundada em obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, a correção monetária e os juros moratórios incidem desde o vencimento da obrigação, nos termos do art. 397 do Código Civil, sendo irrelevante, para esse fim, a natureza do procedimento monitorio."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 397; Código de Processo Civil, arts. 9º, 10, 178, 1.012, caput, 1.013, caput e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgInt no REsp 2.035.093/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 13.3.2023, DJe 16.3.2023; AgInt no AREsp 2.205.957/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 13.3.2023, DJe 30.3.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0714156-08.2024.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar as preliminares de violação ao princípio da decisão não surpresa e inovação recursal e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0800057-82.2017.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Anselmo Rodrigues Barbary.

Advogada: Michelle de Oliveira Matos (OAB: 3875/AC).

Apelante: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Proc. Município: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Manuela Canuto de Santana Farhat.

Assunto: Ordenação da Cidade / Plano Diretor

Ementa. URBANÍSTICO. AMBIENTAL.PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO CLANDESTINO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. OCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFERIDA COM O MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO PELO DANO URBANÍSTICO-AMBIENTAL. EXECUÇÃO MATERIAL SUBSIDIÁRIA DO ENTE MUNICIPAL. 1º APELO DESPROVIDO (LOTEADOR). 2º APELO PARCIALMENTE PROVIDO (MUNICÍPIO)

I. CASO EM EXAME

1. Apelações Cíveis interpostas pelo 1º apelante/loteador e pelo 2º apelante/Município de Cruzeiro do Sul, contra sentença, proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-os solidariamente, à integral regularização de loteamento clandestino, com imposição de apresentação de projeto urbanístico, execução de obras de infraestrutura básica, demarcação de áreas institucionais, relocação de famílias situadas em área de preservação permanente e recuperação ambiental da área degradada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso do 1º apelante (lotador) observa o princípio da dialeticidade recursal; (ii) saber se a Justiça Estadual é competente para julgamento da causa; (iii) aferir se o Ministério Público estadual possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública voltada à tutela da ordem urbanística e ambiental; (iv) saber se houve perda superveniente

do objeto; (v) saber se a responsabilidade do 2º apelante (Município) pela regularização do loteamento irregular é solidária, subsidiária ou primária, qual o alcance material das obrigações e se o prazo fixado na sentença é adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade merece rejeição, porque o apelo do 1º apelante impugnou, de modo suficiente, os fundamentos da sentença, com indicação das razões fáticas e jurídicas voltadas à sua reforma, em conformidade com o art. 1.010, III, do Código de Processo Civil.

4. Rejeitadas as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de ilegitimidade ativa do Ministério Público estadual, pois a controvérsia não se limita à titularidade dominial da área, mas versa sobre parcelamento clandestino do solo, ausência de licenciamento urbanístico e ambiental, deficiência de infraestrutura, ocupação de área de preservação permanente, lançamento irregular de esgoto e lesão continuada à ordem urbanística, ao meio ambiente e ao direito coletivo à moradia, sendo legal a legitimidade ativa do Ministério Público, que decorre dos arts. 127 e 129, III, ambos da Constituição Federal, e dos arts. 1º, I e IV, e 5º, ambos da Lei Federal 7.347/1985, uma vez se destinar a ação civil pública à tutela de interesses difusos e coletivos indisponíveis. A alegada vinculação pretérita da área ao INCRA não desloca, por si só, a competência para a Justiça Federal, sobretudo porque a autarquia federal e a União manifestaram desinteresse na lide, não se evidenciando hipótese de competência federal.

5. Sem sucesso a tese de perda superveniente do objeto, que se confunde com o mérito e, ao ser examinada sob essa perspectiva, não se vê demonstração idônea de regularização material do loteamento. Relatórios técnicos, fotografias, ofícios administrativos e a prova superveniente produzida após a tentativa conciliatória evidenciaram a persistência de edificações em APP, lançamento de esgoto doméstico no solo e em curso d'água, deficiência de saneamento e necessidade de recuperação ambiental.

6. Protocolos administrativos, memoriais descritivos, tratativas extrajudiciais e providências preparatórias não equivalem, juridicamente, à regularização do parcelamento clandestino, que exige aprovação administrativa, adequação técnica, infraestrutura compatível, observância das áreas protegidas e segurança jurídica mínima aos ocupantes.

7. O loteador que promove parcelamento clandestino do solo, comercializa lotes sem observância do regime jurídico aplicável e desencadeia ocupação urbana irregular responde primariamente pela recomposição da legalidade urbanística e ambiental violada, não podendo transferir integralmente ao erário o custo reparatório decorrente de atividade econômica privada exercida à margem da lei.

8. O Município, por sua vez, detém poder-dever de ordenar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal, competindo-lhe fiscalizar, licenciar, controlar e reprimir iniciativas incompatíveis com a legislação urbanística e ambiental. A omissão fiscalizatória, quando contribui para a consolidação da ocupação irregular, atrai responsabilidade jurídica pelo dano urbanístico-ambiental suportado pela coletividade.

9. A responsabilidade solidária pelo dano, contudo, não se confunde com obrigação originária e integral de executar todas as medidas materiais de regularização. Os arts. 38 e 40 da Lei nº 6.766/1979 não autorizam transformar o Município em devedor universal da cadeia prestacional derivada do loteamento clandestino quando há loteador identificado e responsável direto pela implantação irregular.

10. Mostra-se adequada a distinção entre o plano reparatório-jurídico, no qual subsiste a responsabilidade solidária do Município pelo dano urbanístico-ambiental decorrente da omissão fiscalizatória, e o plano executivo-material, no qual a obrigação primária de promover a regularização e custear as medidas necessárias recai sobre o loteador, cabendo ao ente municipal atuação subsidiária, voltada à proteção dos moradores e à cessação do estado de ilicitude.

11. Permanecem imediatos e autônomos os deveres próprios do Município, relacionados à fiscalização urbanística e ambiental, análise e aprovação de projetos, licenciamento, controle urbanístico e articulação institucional com os órgãos fundiários competentes, por integrarem sua esfera constitucional e legal de atribuições.

12. O prazo uniforme de vinte e quatro meses fixado na sentença mostrou-se excessivamente genérico para a totalidade das obrigações e para todos os demandados indistintamente. Por isso, foi mantido como parâmetro máximo para apresentação, pelo loteador, de cronograma executivo completo e para início das medidas materiais de regularização independentes de atuação dominial federal, ficando a eventual execução subsidiária das obras materiais pelo Município condicionada à fase de cumprimento, após demonstração de inadimplemento, insuficiência ou impossibilidade concreta do particular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Rejeitadas as preliminares. 1º Apelo conhecido e desprovido (Loteador). 2º Apelo conhecido e parcialmente provido (Município), para reformar em parte a sentença e explicitar que o loteador responde primariamente pelo cumprimento das obrigações de fazer e pelo custeio das medidas materiais de regularização, que o Município responde solidariamente pelos danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão fiscalizatória, e que sua responsabilidade pela execução material das obrigações de fazer é subsidiária, exigível apenas após demonstração de inadimplemento, insuficiência ou impossibilidade concreta de cumprimento pelo loteador, mantida, no mais, a sentença.

Tese de julgamento: "O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública destinada à tutela da ordem urbanística, do meio ambiente e do

direito coletivo à moradia em caso de loteamento clandestino, não havendo deslocamento automático da competência para a Justiça Federal pela mera alegação de interesse do INCRA. A persistência das irregularidades urbanísticas e ambientais afasta a alegação de perda superveniente do objeto. O loteador responde primariamente pela regularização material do parcelamento clandestino, ao passo que o Município responde solidariamente pelos danos urbanístico-ambientais decorrentes de sua omissão fiscalizatória e subsidiariamente pela execução material das obrigações de fazer, sem prejuízo de seus deveres imediatos de fiscalização, licenciamento, análise administrativa e controle urbanístico”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 30, VIII, 127 e 129, III; CPC, arts. 1.010, III, 1.012, caput e § 1º; Lei nº 6.766/1979, arts. 38 e 40; Lei nº 7.347/1985, arts. 1º, I e IV, 5º e 14; Lei nº 11.952/2009.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1184727-85.2011.8.13.0024, Rel. Des. Arnaldo Maciel, j. 28.1.2025; TJSP, Apelação Cível nº 0001738-76.2012.8.26.0495, Rel. Des. Moacir Peres, j. 23.5.2022; TJSP, Apelação Cível nº 1049618-73.2016.8.26.0053, Rel. Des. Eduardo Prataviera, j. 16.12.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800057-82.2017.8.01.0002, ACORDAM as(os) Senhoras (res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao 1º Apelo (Loteador) e dar parcial provimento ao 2º Apelo (Município), nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0714198-91.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda.
Advogado: Cristiane Tessaro (OAB: 4224/AC).
Apelado: F.W.N. Justo Transportes de Cargas - Me.
Advogada: Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC).
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução

Ementa: CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. AFASTADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO. NULIDADE DA CLÁUSULA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de embargos à execução, acolheu parcialmente os embargos para revisar contrato de cédula de crédito bancário e declarar a nulidade da contratação de seguro prestamista. 2. A Apelante sustenta, a indevida concessão da justiça gratuita à Apelada, pessoa jurídica, por ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código do Consumidor, a legalidade dos encargos contratuais e a regularidade da contratação do seguro prestamista, e pede a reforma da sentença..

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se é aplicável o Código do Consumidor à relação entre cooperativa de crédito e microempresa; (ii) aferir se é válida a contratação de seguro prestamista no âmbito da cédula de crédito bancário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Descabe conhecer do recurso quanto à legalidade dos encargos contratuais, por falta de interesse recursal, pois a sentença já reconheceu sua validade. 5. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor, com base na teoria finalista mitigada, diante da ausência de prova de que o crédito foi destinado ao fomento da atividade empresarial e da vulnerabilidade da contratante. 6. O fornecedor deve prestar informações claras e assegurar liberdade de escolha ao consumidor, conforme os princípios da transparência e da boa-fé objetiva.

7. A contratação de seguro prestamista é admitida, desde que facultativa e desvinculada da concessão do crédito.

8. Configura-se ‘venda casada’ quando a instituição financeira não comprova a possibilidade de escolha do consumidor quanto à contratação do seguro ou à seguradora.

9. A ausência de termo de adesão e de informação sobre a seguradora, evidencia a imposição do seguro, justificando a nulidade da cláusula e a restituição dos valores cobrados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelo parcialmente conhecido e nesta extensão, desprovido. Preliminar de impugnação à justiça gratuita afastada.

Tese de julgamento: “A ausência de comprovação de que o consumidor teve liberdade efetiva para contratar o seguro prestamista configura venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC, impondo-se a nulidade da cláusula e a restituição dos valores pagos”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 1.012, 1.013, 373, II, 85, §§2º e

11; CDC, arts. 6º, III e IV, 39, I, 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp 1.195.642/RJ, Súmula 297, Tema 972; TJAC: Apelação Cível 0717312-04.2024.8.01.0001, Apelação Cível 0700829-57.2024.8.01.0013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0714198-91.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, conhecer parcialmente do apelo e, nesta extensão, afastar a preliminar de impugnação à justiça gratuita e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0721937-81.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: N. S. de S..
D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI).
Apelado: E. B. C..
D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).
Apelado: M. E. B. de S. (Representado por seu Pai) E. B. C..
D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).
Assunto: Guarda

Ementa. CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. GUARDA COMPARTILHADA COMO REGRA. FLEXIBILIZAÇÃO NO CASO CONCRETO. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DO GENITOR. ROTINA ESTÁVEL. ADAPTAÇÃO AO LAR, À ESCOLA E A ACOMPANHAMENTOS TERAPÊUTICOS. TDAH. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIOS DISTINTOS. REVELIA. PEDIDOS ACESSÓRIOS PREJUDICADOS. PLEITO DE PENSÃO ALIMENTAR. INOVAÇÃO RECURSAL. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença, proferida em ação de guarda unilateral c/c regulamentação de visitas, que julgou procedentes os pedidos exordiais, para conceder a guarda unilateral de infante ao genitor autor, ressalvado o direito de convivência materno-filial, como ajustado entre os genitores, com resolução de mérito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o deferimento da gratuidade da justiça à parte assistida pela Defensoria Pública; (ii) saber se a sentença que deferiu a guarda unilateral da menor ao genitor deve ser reformada, para instituir a guarda compartilhada, com fixação do lar materno como residência de referência e regulamentação específica da convivência nas férias escolares; e (iii) saber se é possível o arbitramento de alimentos em desfavor do genitor em sede recursal, sem prévia apreciação pelo juízo de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade da justiça deferida à Apelante, por se encontrar assistida pela Defensoria Pública é devida, sendo reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade recursal.

4. Em matéria de guarda de filhos, prevalece o princípio do superior interesse da criança, à luz do art. 227 da Constituição Federal e da Lei Federal 8.069/1990, devendo a definição do regime observar a realidade fática concretamente demonstrada nos autos.

5. Embora a guarda compartilhada constitua regra preferencial, nos termos do art. 1.584, §2º, do Código Civil, sua adoção não é automática, podendo ser afastada e/ou flexibilizada, quando as circunstâncias do caso indicarem que outro arranjo melhor preserva a estabilidade e o desenvolvimento da criança.

6. Demonstram os autos que a infante já se encontrava inserida em rotina estável no lar paterno, adaptada à escola e aos acompanhamentos terapêuticos, circunstâncias que, especialmente diante do diagnóstico de TDAH, recomendam a manutenção do regime fixado na sentença.

7. A alegação de que a criança passou a residir com a genitora desde fevereiro de 2025, sem suporte probatório suficiente, não autoriza, por si só, a imediata alteração da guarda.

8. A ausência de contestação e o não comparecimento da apelante à audiência, embora relativizados em demandas de família, fragilizam a pretensão recursal, pois impediram a formação de quadro probatório mais amplo sobre a dinâmica familiar.

9. A residência dos genitores em municípios distintos também constitui elemento concreto a dificultar, no momento, a implementação da guarda compartilhada, sobretudo quanto à rotina escolar, moradia e continuidade do acompanhamento terapêutico da menor.

10. Mantém-se a guarda unilateral em prol do genitor, por melhor resguardar, no caso, a estabilidade da criança, sem prejuízo da convivência materno-filial expressamente preservada na sentença.

11. Os pedidos de fixação do lar materno como residência de referência e de regulamentação da convivência nas férias ficam prejudicados, por serem acessórios ao pedido principal de guarda compartilhada.

12. O pedido de arbitramento de alimentos não pode sequer ser conhecido, por configurar inovação recursal, eis que não submetido ao juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Apelo parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.
Tese de julgamento: "A guarda compartilhada, embora constitua regra preferencial no ordenamento jurídico, não se impõe de forma automática, podendo ser afastada quando o conjunto probatório demonstrar que a manutenção da guarda unilateral preserva, no caso concreto, a estabilidade da rotina, os vínculos afetivos, a continuidade escolar e terapêutica e, portanto, melhor atende ao superior interesse da criança".
Dispositivos relevantes citados: Carta Federal, art. 227; Código Civil, arts. 1.584, § 2º, e 1.699; Código de Processo Civil, arts. 346, caput, 487, I, 1.012 e 1.013; Lei n. 8.069/1990 (ECA).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0721937-81.2024.8.01.0001, ACORDAM as (os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, conhecer parcialmente e, nesta extensão, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0800066-61.2024.8.01.0014
Foro de Origem: Tarauacá
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: Elissandro Cabral da Silva.
D. Público: Bruno da Silva Fontinele (OAB: 6926/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Lucas Ferreira Bruno Iwakami de Mattos.
Assunto: Roubo (Art. 157)

Ementa: CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRA-CIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEL LEGAL. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA POR DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRELIMINAR AFASTADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO INFRACIONAL. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. APELO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por adolescente contra sentença que, nos autos de representação por ato infracional análogo ao crime de roubo (art. 157 do CP), aplicou medida socioeducativa de internação pelo prazo de até 3 anos, com reavaliação trimestral, sob alegação de nulidade processual por ausência de citação e notificação dos responsáveis legais, bem como pleito de substituição por medida mais branda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de notificação dos responsáveis legais e eventual irregularidade na citação do adolescente ensejam nulidade processual; (ii) estabelecer se a medida socioeducativa de internação é adequada e proporcional ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de notificação da genitora não gera nulidade quando comprovadas tentativas infrutíferas de localização e a inexistência de vínculo, sendo possível a superação da ausência de responsável legal nos termos do ECA.
4. A assistência integral do adolescente pela Defensoria Pública durante todo o processo assegura o contraditório e a ampla defesa.
5. O ordenamento jurídico adota o princípio pas de nullité sans grief, exigindo demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorre no caso.
6. O comparecimento do adolescente aos atos processuais, assistido por defensor, supre eventual vício de citação.
7. A preliminar de nulidade processual deve ser afastada diante da ausência de prejuízo e da regularidade da defesa técnica.
8. A materialidade e a autoria do ato infracional estão comprovadas pela confissão do adolescente e pelos elementos probatórios colhidos.
9. A medida de internação é cabível quando o ato infracional é cometido com grave ameaça ou violência e há reiteração de infrações graves, nos termos do art. 122 do ECA.
10. A simulação de arma configura grave ameaça suficiente para caracterizar o ato infracional análogo ao roubo.
11. O histórico do adolescente evidencia reiteração infracional, envolvimento com condutas agressivas e inadequação de medidas em meio aberto.
12. A internação atende aos princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, possuindo caráter pedagógico e protetivo.
13. A previsão de reavaliação periódica afasta alegação de desproporcionalidade da medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Apelo desprovido.
Tese de julgamento: 'A ausência de notificação dos responsáveis legais não gera nulidade quando comprovada a impossibilidade de localização e assegurada a defesa técnica do adolescente. Aplica-se o princípio pas de nullité sans grief no âmbito socioeducativo, exigindo demonstração de prejuízo para reconhecimento de nulidade. A preliminar de nulidade processual deve ser afastada quando inexistente prejuízo e garantido o contraditório e a ampla defesa. 4. É cabível a medida socioeducativa de internação quando o ato infracional envolve grave ameaça e há reiteração de condutas graves, nos termos do art. 122

do ECA'.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; ECA, arts. 112, §1º, 121, 122 e 184; CPP, arts. 563 e 570; CPC, art. 1.012, §1º.
Jurisprudência relevante citada: TJAC: Apelação Cível 0000183-96.2021.8.01.0012, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 15.10.2021; Apelação Cível 0000332-74.2024.8.01.0081, Rel. Des. Roberto Barros, j. 30.12.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800066-61.2024.8.01.0014, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, afastar a preliminar de nulidade processual e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0712755-08.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: Francisca Joelma de Lima Silva.
Advogado: Jose Carlos dos Santos Correia Junior (OAB: 10710/SE).
Apelado: Banco Santander S.A.
Advogado: Flávio Neves Costas (OAB: 5520/AC).
Apelado: Banco Pan S.A.
Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC).
Apelado: Avancard Promoção de Vendas Ltda.
Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC).
Apelado: Real Central de Convenios Ltda..
Advogado: Raimundo Dias Paes (OAB: 3922/AC).
Apelado: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.
Advogada: Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO).
Apelado: Banco Daycoval S.a..
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB: 247319/SP).
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Classe: Embargos de Declaração
Embargante: Francisca Joelma de Lima Silva
Embargados: Banco Santander S.A.
Banco Pan S.A.
Banco Daycoval S.A.
Avancard Promoção de Vendas Ltda.
Real Central de Convenios Ltda.
Equatorial Previdência Complementar

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SUPERENDIVIDAMENTO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À DIGNIDADE DA PESSOA, MÍNIMO EXISTENCIAL E CONCEITO LEGAL DE SUPERENDIVIDAMENTO. ANÁLISE EXPRESSA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento à Apelação Cível, na qual a autora pleiteava o reconhecimento de situação de superendividamento e a repactuação de suas dívidas de consumo.
2. Em razões, a Embargante sustenta omissão no julgado quanto à análise dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa e do mínimo existencial, do conceito legal de superendividamento previsto no Código de Defesa do Consumidor e da alegada inconstitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022, requerendo manifestação expressa para fins de prequestionamento e a reforma do acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de enfrentar fundamentos constitucionais e legais relacionados ao superendividamento do consumidor, ao mínimo existencial e à alegada inconstitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso de embargos de declaração se destina exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
5. O acórdão embargado analisa expressamente o conceito legal de superendividamento introduzido pela Lei nº 14.181/2021, destacando que sua configuração exige demonstração concreta da impossibilidade de o consumidor de boa-fé pagar a totalidade das dívidas sem comprometer o mínimo existencial.
6. Registrado pelo colegiado não ter a parte Autora comprovado sua situação de superendividamento, pois os documentos apresentados não demonstram comprometimento do mínimo existencial, tampouco evidenciam impossibilidade de pagamento das dívidas.
7. Foi examinado o parâmetro do mínimo existencial previsto no Decreto nº 11.150/2022, que fixa valor de referência de R\$ 600,00, concluído-se que a renda líquida informada pela consumidora ultrapassa o limite regulamentar adotado para aferição da condição de superendividamento.
8. A decisão também aborda a controvérsia acerca da constitucionalidade do referido decreto, consignando que eventual questionamento encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a norma permanece válida e aplicável ao caso concreto.

9. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que a decisão contenha fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, circunstância verificada no caso.
10. A pretensão da embargante revela mero inconformismo com o resultado do julgamento e tentativa de rediscussão do mérito da causa, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.
11. Para fins de prequestionamento, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que considera incluídos no acórdão os dispositivos indicados pela parte, ainda que os embargos sejam rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: “(i) Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) inexistindo vício no acórdão e estando a matéria suficientemente fundamentada, revela-se incabível a utilização dos aclaratórios para rediscutir o mérito da decisão; (iii) o prequestionamento dos dispositivos legais indicados considera-se realizado nos termos do art. 1.025 do CPC, ainda que rejeitados os embargos”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 1º, III; 3º, III; 5º, II, XXXII e XXXV; 6º; 170, V; Código de Processo Civil, arts. 1.022; 1.025; Código de Defesa do Consumidor, arts. 4º, III e VI; 54-A; 104-A.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, APC 0710894-50.2024.8.01.0001, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Lois Arruda, j. 10/07/2025; APC 0714386-55.2021.8.01.0001, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 07/07/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712755-08.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação / Remessa Necessária n.º 0715490-48.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Luís Camolez
Apelante: Kamaia de Andrade Moreira.
Advogado: Clefson das Chagas Lima Andrade (OAB: 4742/AC).
Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc.
Advogado: Ricardo Ribas da Costa Berloff (OAB: 185064/SP).
Advogada: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB: 315249/SP).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Assunto: Classificação E/ou Preterição

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE PERÍCIA MÉDICA. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA (PCD). CANDIDATA PORTADORA DE PÉ TORTO BILATERAL CONGÊNITO. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E DAS NORMAS DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DO ATO QUESTIONADO.

1. O Estado brasileiro editou o Decreto n. 6.949/2009, promulgando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, visto que observado o procedimento do art. 5º, § 3º, da CF/1988. Finalmente, a evolução legislativa culminou com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania, conforme o art. 1º deste Diploma Legal.
2. Nos termos da legislação de regência, a destinação de um percentual de vagas no serviço público aos deficientes físicos objetiva promover a igualdade material, haja vista que estas pessoas têm uma nítida situação de desvantagem no mercado de trabalho, que o Poder Público busca mitigar com políticas públicas afirmativas, que vinculam a atividade estatal.
3. Aplicando-se a moldura normativa da legislação em vigor ao conjunto probatório disponível nos autos, alcança-se a conclusão de que as diversas enfermidades suportadas pela Apelante, dentre as quais se destaca o Pé torto congênito bilateral (CID: Q66.0), devem, necessariamente, ser enquadradas como uma deficiência física, à medida que produzem limitações na execução de algumas tarefas, sobretudo naquelas que exigem esforço contínuo e prolongado dos membros inferiores.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que os candidatos que tenham pé torto congênito bilateral têm direito a concorrer às vagas em concurso público reservadas às pessoas com deficiência. A mencionada deficiência física enquadra-se no disposto no art. 4º, I, do Decreto n. 3.298/1999 (Informativo n. 522, RMS 31.861/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/04/2013).
5. Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n. 0715490-48.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade,

ACORDÃO REPUBLICADO

CÂMARA CRIMINAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES PARA CIÊNCIA DE ACÓRDÃO – CÂMARA CRIMINAL.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000501-25.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Tarauacá
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des. Samoel Evangelista
Impetrante: I. G. T..
D. Pública: Isadora Gonçalves Tenório (OAB: 6906/AC).
Paciente: J. M. da S..
Impetrado: J. da V. C. da C. de T..
Assunto: Estupro de Vulnerável

VOTO VENCEDOR. CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PACIENTE PRESO HÁ 01 (UM) ANO E 07 (SETE) MESES. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE. CONCESSÃO.

- I. Caso em exame
1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do Paciente.
- II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se resta configurado o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.
- III. Razões de decidir
3. Demonstrado que o Paciente encontra-se preso há 01 (um) ano e 07 (sete) meses, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, resta caracterizado o constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo.
4. São aplicáveis as medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, dentre elas o monitoramento eletrônico.
- IV. Dispositivo
5. Habeas Corpus concedido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 312 e 319, ambos do CPP.
Jurisprudência relevante citada:
STJ - AgRg no RHC nº 151.951/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.
TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo: 1000797-81.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/05/2025; Data de registro: 15/05/2025; e - Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1000271-80.2026.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/03/2026; Data de registro: 17/03/2026.

VOTO VENCIDO. Habeas Corpus. Estupro de vulnerável. Instrução criminal. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal não configurado. Habeas Corpus denegado.
- Verificando que a instrução criminal da Ação Penal tramita regularmente e já há audiência designada para a sua conclusão, afasta-se o argumento de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso.
- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000501-25.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora Designada e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 28 de abril de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000532-45.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Tarauacá
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des. Samoel Evangelista
Impetrante: I. G. T..
D. Pública: Isadora Gonçalves Tenório (OAB: 6906/AC).
Paciente: F. E. de L. C..
Paciente: G. de L. R..
Paciente: J. V. M. F..
Paciente: R. N. D..
Impetrado: J. de D. da V. C. da C. T..
Assunto: Homicídio Qualificado

VOTO VENCEDOR. CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PACIENTES PRESOS HÁ 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE. CONCESSÃO.

- I. Caso em exame
1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva dos Pacientes.
- II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se resta configurado o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.
- III. Razões de decidir
3. Demonstrado que os Pacientes encontram-se presos há 01 (um) ano e 04 (quatro) meses sem o encerramento da instrução criminal, sem que a Defesa tenha dado causa ao atraso, resta caracterizado o constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo.
4. São aplicáveis as medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, dentre elas o monitoramento eletrônico.
- IV. Dispositivo
5. Habeas Corpus concedido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 312 e 319, ambos do CPP.
Jurisprudência relevante citada:
STJ - AgRg no RHC nº 151.951/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, Dje de 4/10/2021.
TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo: 1000797-81.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/05/2025; Data de registro: 15/05/2025; e - Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1000271-80.2026.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/03/2026; Data de registro: 17/03/2026.

Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Ocultação de cadáver. Integrar organização criminosa. Excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Audiência designada. Constrangimento ilegal não configurado. Habeas Corpus denegado.

- Verificando que a instrução criminal da Ação Penal proposta contra os pacientes tramita regularmente, já com audiência designada para data próxima, afasta-se o argumento de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso.
- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000532-45.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora Designada e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 28 de abril de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000535-97.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Assis Brasil
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Impetrante: G. D. D. B..
Advogado: G. D. D. B. (OAB: 4894/AC).
Paciente: W. M. T..
Impetrado: J. de D. da V. C. da C. de A. B..
Assunto: Estupro de Vulnerável

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. REFORMA DA PENA APLICADA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

- I. Caso em exame
1. Habeas Corpus substitutivo de revisão criminal impetrado com o objetivo rescindir Acórdão transitado em julgado para reformar a pena aplicada.
- II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, através do writ, a revisão da dosimetria penal.
- III. Razões de decidir
3. A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores é no sentido de que o Habeas Corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado.
- IV. Dispositivo
4. Habeas Corpus não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 621 do CPP.
Jurisprudência relevante citada:
STF - HC 253001 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/04/2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-05-2025 PUBLIC 07/05/2025.

STJ - HC n.º 1.021.880/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025; e
HC n.º 952.403/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.
TJAC - Número do Processo: 1002462-35.2025.8.01.0000; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Sena Madureira; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/12/2025; Data de registro: 09/12/2025; e
Número do Processo: 1001211-16.2024.8.01.0000; Relator: Des. Elcio Mendes; Comarca: Cruzeiro do Sul; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/07/2024; Data de registro: 05/07/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000535-97.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer o writ, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco-AC, 24 de abril de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000551-51.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Tarauacá
Órgão: Câmara Criminal
Relator Originário: Des. Samoel Evangelista
Relatora Designada : Des.ª Denise Bonfim
Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório.
D. Pública: Isadora Gonçalves Tenório (OAB: 6906/AC).
Paciente: Antonio José de Amorim Santos.
Impetrado: Juízo da Vara Criminal de Tarauacá.
Assunto: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

VOTO VENCEDOR. CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PACIENTE PRESO HÁ 06 (SEIS) MESES. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE. CONCESSÃO.

- I. Caso em exame
1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do Paciente.
- II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se resta configurado o excesso de prazo para encerramento da audiência de instrução.
- III. Razões de decidir
3. Demonstrado que o Paciente encontra-se preso há 06 (seis) meses sem que houvesse o encerramento da audiência de instrução, sem que a Defesa tenha dado causa ao atraso, resta caracterizado o constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo.
4. São aplicáveis as medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, dentre elas o monitoramento eletrônico.
- IV. Dispositivo
5. Habeas Corpus concedido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 312 e 319, ambos do CPP.
Jurisprudência relevante citada:
STJ - AgRg no RHC nº 151.951/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, Dje de 4/10/2021.
TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo: 1000797-81.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/05/2025; Data de registro: 15/05/2025; e - Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1000271-80.2026.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/03/2026; Data de registro: 17/03/2026.

VOTO VENCIDO. Habeas Corpus. Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Ameaça com causa de aumento de pena. Violação de domicílio. Violência doméstica. Instrução criminal. Excesso de prazo para a conclusão. Constrangimento ilegal não configurado. Habeas Corpus denegado.

- Verificando que a Ação Penal proposta contra o paciente tem a sua tramitação regular, estando na pendência da resposta à acusação, afasta-se o argumento de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso.
- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000551-51.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora Designada e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 28 de abril de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000550-66.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: Câmara Criminal
Relator Originário : Des. Samoel Evangelista
Relatora Designada: Des.ª Denise Bonfim
Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório.
D. Pública: Isadora Gonçalves Tenório (OAB: 6906/AC).
Paciente: Isaías Nascimento da Silva.
Impetrado: Juízo da Vara Criminal de Tarauacá.
Assunto: Crimes de Tortura

VOTO VENCEDOR. CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS. TORTURA. LESÃO CORPORAL GRAVE. PACIENTE PRESO HÁ 10 (DEZ) MESES. EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE. CONCESSÃO.

- I. Caso em exame
1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do Paciente.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se resta configurado o excesso de prazo para realização da audiência de instrução.
III. Razões de decidir
3. Demonstrado que o Paciente encontra-se preso há 10 (dez) meses sem a realização da audiência de instrução, sem que a Defesa tenha dado causa ao atraso, resta caracterizado o constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo.
4. São aplicáveis as medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, dentre elas o monitoramento eletrônico.
IV. Dispositivo
5. Habeas Corpus concedido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 312 e 319, ambos do CPP.
Jurisprudência relevante citada:
STJ - AgRg no RHC nº 151.951/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, Dje de 4/10/2021.
TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo: 1000797-81.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/05/2025; Data de registro: 15/05/2025; e - Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1000271-80.2026.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/03/2026; Data de registro: 17/03/2026.

VOTO VENCIDO. Habeas Corpus. Tortura com causa de aumento de pena. Lesão corporal gravíssima. Instrução criminal. Excesso de prazo para a conclusão. Constrangimento ilegal não configurado. Habeas Corpus denegado.

- Verificando que a instrução criminal da Ação Penal proposta contra o paciente tem tramitação regular, com a audiência de instrução já designada para data próxima, afasta-se o argumento de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso.
- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000550-66.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora Designada e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 28 de abril de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000547-14.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Tarauacá
Órgão: Câmara Criminal
Relator Originário: Des. Samoel Evangelista
Relatora Designada: Des.ª Denise Bonfim
Impetrante: I. G. T..
D. Pública: I. G. T. (OAB: 6906/AC).
Paciente: F. I. M. A..
Impetrado: J. da V. C. de T..
Assunto: Homicídio Qualificado

VOTO VENCEDOR. CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE PRESO HÁ 11 (ONZE) MESES. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE. CONCESSÃO.

- I. Caso em exame
1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do Paciente.
II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se resta configurado o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.
III. Razões de decidir
3. Demonstrado que o Paciente encontra-se preso há 11 (onze) meses sem o encerramento da instrução criminal, sem que a Defesa tenha dado causa ao atraso, resta caracterizado o constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo.
4. São aplicáveis as medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, dentre elas o monitoramento eletrônico.
IV. Dispositivo
5. Habeas Corpus concedido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 312 e 319, ambos do CPP.
Jurisprudência relevante citada:
STJ - AgRg no RHC nº 151.951/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, Dje de 4/10/2021.
TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo: 1000797-81.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/05/2025; Data de registro: 15/05/2025; e - Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1000271-80.2026.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/03/2026; Data de registro: 17/03/2026.

VOTO VENCIDO. Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Integrar organização criminosa. Instrução criminal. Excesso de prazo para a conclusão. Audiência designada. Constrangimento ilegal não configurado. Habeas Corpus denegado.

- Verificando que a instrução da Ação Penal tramita regularmente e já tem audiência designada para a sua conclusão, afasta-se o argumento de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso.
- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000547-14.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora Designada e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 28 de abril de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000544-59.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Tarauacá
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des. Samoel Evangelista
Impetrante: I. G. T..
D. Pública: Isadora Gonçalves Tenório (OAB: 6906/AC).
Paciente: A. de J. D. A..
Paciente: J. L. F. K..
Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá.
Assunto: Homicídio Qualificado

VOTO VENCEDOR. CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTES PRESOS HÁ 11 (ONZE) MESES. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE. CONCESSÃO.

- I. Caso em exame
1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva dos Pacientes.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se resta configurado o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.
III. Razões de decidir
3. Demonstrado que os Pacientes encontram-se presos há 11 (onze) meses sem o encerramento da instrução criminal, sem que a Defesa tenha dado causa ao atraso, resta caracterizado o constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo.
4. São aplicáveis as medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, dentre elas o monitoramento eletrônico.
IV. Dispositivo
5. Habeas Corpus concedido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 312 e 319, ambos do CPP.
Jurisprudência relevante citada:
STJ - AgRg no RHC nº 151.951/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, Dje de 4/10/2021.
TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo: 1000797-81.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/05/2025; Data de registro: 15/05/2025; e - Relator:

Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1000271-80.2026.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/03/2026; Data de registro: 17/03/2026.

VOTO VENCIDO. Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Instrução criminal. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal não configurado. Habeas Corpus denegado.

- Verificando que a instrução criminal da Ação Penal tramita regulamente já tem audiência designada para a sua conclusão, afasta-se o argumento de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso.
- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1000544-59.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora Designada e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 28 de abril de 2026.

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES PARA CIÊNCIA DE ACÓRDÃO – CÂMARA CRIMINAL.

Classe: Apelação Criminal n. 0001339-38.2023.8.01.0081
Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: C. S. do V..
Advogado: DANILO BRENO PINHO DO NASCIMENTO (OAB: 4326/AC).
Advogado: Elissandro Prado de Souza (OAB: 5480/AC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Mariano George de Souza Melo.
Assunto: Satisfação de Lascívia Mediante Presença de Criança Ou Adolescente

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE. PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. PRODUÇÃO, ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO SEXUAL. ARTS. 240, 241-A E 241-B DO ECA. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AJUSTE DO CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME: Apelação criminal interposta por réu condenado pela prática dos delitos previstos nos Arts. 240, 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do Art. 71 e do Art. 69, do Código Penal, à pena total de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de dias-multa, insurgindo-se a defesa contra a condenação, a dosimetria da pena e o regime prisional fixado, com pedido principal de absolvição e, subsidiariamente, de redimensionamento da reprimenda.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelos crimes de produção, armazenamento e compartilhamento de pornografia infantojuvenil; (ii) estabelecer se as circunstâncias judiciais foram validamente valoradas na primeira fase da dosimetria da pena; (iii) determinar se é cabível a redução da fração de aumento aplicada em razão da continuidade delitiva e a ampliação da atenuante da confissão espontânea; e (iv) verificar a possibilidade de alteração do regime prisional inicial, bem como de substituição ou suspensão da pena.
III. RAZÕES DE DECIDIR

1.A materialidade e a autoria dos delitos restam plenamente demonstradas por laudos periciais, relatórios policiais, apreensão de expressivo acervo de material pornográfico infantojuvenil em dispositivos eletrônicos e prova oral colhida em juízo, inclusive depoimentos de policiais federais, dotados de fé pública e corroborados por outros elementos probatórios.
2.Os crimes previstos nos Arts. 240, 241-A e 241-B, do ECA são formais e de perigo abstrato, consumando-se com a mera prática das condutas típicas, sendo desnecessária a demonstração de resultado naturalístico.
3.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a autonomia típica dos delitos dos Arts. 241-A e 241-B, do ECA, admitindo, em regra, o concurso material, o que legitima a soma das penas.
4.A valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade e consequências do crime encontra respaldo em fundamentação concreta, extraída das particularidades do caso, evidenciando elevado grau de reprovabilidade, periculosidade do agente e maior lesividade social da conduta.
5.A dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do julgador, sendo passível de revisão apenas quando ausente motivação idônea ou quando adotado critério desproporcional.
6.A adoção de frações distintas para a exasperação da pena-base, sem fundamentação específica, impõe a adequação do critério, uniformizando-se a elevação em 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
7.A aplicação da atenuante da confissão espontânea na fração de 1/6 observa

os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo direito subjetivo à redução em grau máximo.

8.A majoração da pena pela continuidade delitiva no patamar de 2/3 mostra-se proporcional diante do elevado número de infrações praticadas.

9.Mantida pena definitiva superior a 8 anos de reclusão e presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, revela-se adequado o regime inicial fechado, sendo incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. Comprovadas a autoria e a materialidade, é de rigor a manutenção da condenação pelos crimes de produção, armazenamento e compartilhamento de pornografia infantojuvenil. 2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais é válida quando lastreada em elementos concretos que evidenciam maior reprovabilidade da conduta. 3. A exasperação da pena-base deve observar critério uniforme e proporcional, admitindo-se, como regra, a fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, salvo fundamentação idônea em sentido diverso. 4. A fração de 1/6 para a atenuante da confissão espontânea atende aos parâmetros jurisprudenciais quando ausente motivação concreta para redução superior. 5. É legítima a aplicação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva quando evidenciado número elevado de infrações.6. Pena superior a 8 anos e circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a fixação do regime inicial fechado.

V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, Art. 227; CP, Arts. 33, 44, 59, 65, III, “d”, 69 e 71; CPP, Arts. 386, VII, e 593, I; Lei nº 8.069/1990 (ECA), Arts. 240, 241-A e 241-B.

VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AgRg no AREsp nº 2.408.638/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.11.2023; STJ, Tema Repetitivo nº 1.168; STJ, AREsp nº 2.747.177/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.10.2025; STF, HC nº 221.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 17.10.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001339-38.2023.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 30 de abril de 2026.

Classe: Apelação Criminal n. 0001287-42.2023.8.01.0081
Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: C. da S. F..
Advogada: Alessandra Costa da Silva (OAB: 5222/AC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Mariano George de Souza Melo.
Assunto: Estupro de Vulnerável

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS. PADRASTO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS PERICIAIS. IRRELEVÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A, caput, c/c Art. 226, II, e Art. 71, do Código Penal), em razão de atos libidinosos reiterados praticados contra sua enteada de 11 anos, no âmbito doméstico.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente para comprovar a autoria e materialidade delitiva, diante da alegada fragilidade das provas e ausência de vestígios periciais; (ii) estabelecer se a palavra da vítima, apontada como contraditória, pode sustentar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1.A materialidade delitiva se comprova por boletins de ocorrência, laudo pericial, relatório psicológico e demais elementos informativos, que indicam indícios consistentes de abuso sexual.
2.O relatório psicológico aponta sofrimento psíquico e indícios compatíveis com situação de abuso, reforçando a verossimilhança da narrativa da vítima.
3.A autoria delitiva se evidencia pela prova oral harmônica, especialmente pelo depoimento da vítima, prestado em sede policial e confirmado em juízo sob o crivo do contraditório.
4.A palavra da vítima possui especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando coerente e corroborada por outros elementos de prova.
5.Os relatos da genitora e da coordenadora escolar confirmam a narrativa da vítima e evidenciam comportamento compatível com situação de violência sexual.
6.A ausência de vestígios no exame pericial não afasta a materialidade do delito, especialmente em casos de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.
7.A versão do réu, limitada à negativa, mostra-se isolada e destituída de verossimilhança diante do conjunto probatório.
8.A prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulne-

rável, sendo absoluta a presunção de violência.
9.O acervo probatório é sólido e suficiente, inexistindo dúvida razoável a ensejar absolvição.
IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, é suficiente para fundamentar condenação em crimes contra a dignidade sexual. 2. A ausência de vestígios periciais não impede o reconhecimento da materialidade no estupro de vulnerável praticado por atos libidinosos. 3. A prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, sendo absoluta a presunção de violência. 4. A negativa isolada do réu não prevalece diante de conjunto probatório consistente.
V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, Art. 5º, LXXIV; CP, Arts. 217-A, caput, 226, II, e 71; CPP, Arts. 386, VII, e 593, I; CPC, Art. 98.
VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AgRg no HC 913.497/SP, Quinta Turma, DJe 06/11/2024; STJ, AgRg no REsp 2.112.802/MG, Sexta Turma, DJe 15/03/2024; STJ, AgRg no HC 995.218/MG, Quinta Turma, DJEN 30/06/2025; STJ, REsp 1.842.625/GO, Sexta Turma, DJe 11/10/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.153.447/AP, Quinta Turma, DJe 01/03/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001287-42.2023.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 30 de abril de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0000191-59.2024.8.01.0015
Foro de Origem: Mâncio Lima
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Job Matos da Silva.
Advogado: Marcio de Souza Bernardo (OAB: 6003/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Flavio Augusto Godoy.
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO POLICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. INVIABILIDADE. COCAÍNA FRACIONADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em exame: Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do crime de tráfico de drogas privilegiado (Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), após ser flagrado com 8 invólucros de cocaína.
2. Questões em discussão: (i) definir se há insuficiência de provas apta a ensejar a absolvição do acusado; (ii) estabelecer se a conduta deve ser desclassificada para porte de drogas para consumo pessoal.
3. Razões de decidir:
3.1. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante e pela apreensão da substância entorpecente fracionada em diversas porções.
3.2. A autoria é demonstrada por depoimentos firmes e coerentes de policiais, prestados sob o crivo do contraditório, dotados de fé pública e corroborados pelo conjunto probatório.
3.3. O depoimento policial constitui meio de prova idôneo, quando harmônico e ausente indício de má-fé, conforme entendimento consolidado do STJ.
3.4. Não se aplica o princípio do in dubio pro reo quando o conjunto probatório é suficiente para formar juízo de certeza quanto à autoria e materialidade.
3.5. A versão defensiva apresenta inconsistências, com alteração de narrativa entre a fase policial e judicial, enfraquecendo sua credibilidade.
3.6. A desclassificação para uso pessoal é inviável diante das circunstâncias do caso concreto, notadamente o fracionamento da droga, a natureza da substância (cocaína) e o contexto de apreensão em local conhecido por tráfico.
3.7. A quantidade de droga, isoladamente, não é critério absoluto para caracterizar uso pessoal, devendo ser analisada em conjunto com outros elementos, nos termos do Art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06.
3.8. A presunção de uso pessoal fixada pelo STF (Tema 506) aplica-se à macoma e possui natureza relativa, podendo ser afastada por indícios de mercancia, além de não se aplicar à cocaína.
3.9. A configuração do crime de tráfico prescinde da efetiva venda, bastando a prática de qualquer dos núcleos do tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas.
3.10. A condição de usuário não afasta a caracterização do tráfico quando evidenciados elementos indicativos de comercialização.
4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese: A condição de usuário não exclui a prática do crime de tráfico quando presentes indícios de comercialização.
5. Dispositivos relevantes citados: Art. 33, da Lei nº 11343/06.
6. Jurisprudência relevante citada: Relator: Des. Pedro Ranzi; Comarca: Xapuri; Número do Processo: 0000178-26.2020.8.01.0007; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data de Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000191-59.2024.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar pro-

vimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 30 de abril de 2026.

Classe: Apelação Criminal n. 0000725-40.2023.8.01.0014
Foro de Origem: Tarauacá
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Apelante: F. A. da S..
D. Pública: Isadora Gonçalves Tenório (OAB: 6906/AC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotora: Bianca Bernardes de Moraes.
Assunto: Ameaça

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação criminal interposta por réu condenado pelos crimes de ameaça (Art. 147, caput, CP) e lesão corporal em contexto de violência doméstica (Art. 129, § 9º, CP), em concurso material (Art. 69, CP), à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime aberto, e indenização por danos morais, sendo absolvido do delito de vias de fato. A defesa pleiteia absolvição por ausência de dolo, legítima defesa e insuficiência probatória, especialmente quanto à lesão corporal contra sua companheira.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se houve dolo e tipicidade no crime de ameaça contra o enteado; (ii) estabelecer se a lesão corporal contra o enteado está acobertada por legítima defesa; (iii) determinar se há prova suficiente e nexo causal para imputar ao réu a lesão corporal sofrida pela companheira.
III. RAZÕES DE DECIDIR
1. O conjunto probatório demonstra que o réu proferiu ameaça de morte ao enteado, fato confirmado por testemunhos coerentes e pela própria confissão, sendo suficiente a idoneidade intimidativa da conduta para a consumação do crime formal de ameaça.
2. A materialidade e autoria da lesão corporal contra o enteado restam comprovadas por laudo pericial, prova testemunhal e confissão parcial do réu.
3. A alegação de legítima defesa não se sustenta, pois ausentes os requisitos do art. 25 do CP, especialmente o uso moderado dos meios necessários, evidenciado pelo emprego de arma branca de forma desproporcional após perseguição da vítima.
4. A lesão sofrida pela companheira decorre de queda durante fuga, sem demonstração de conduta direta do réu, o que fragiliza o nexo causal e afasta a imputação objetiva do resultado.
5. A prova produzida é insuficiente para comprovar, além de dúvida razoável, o dolo ou a relação causal quanto à lesão da companheira, impondo a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo.
IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. O crime de ameaça é formal e se consuma com a simples idoneidade intimidativa da conduta, independentemente de resultado naturalístico. 2. A legítima defesa exige a presença cumulativa de agressão injusta, atual ou iminente, e uso moderado dos meios, sendo afastada diante de reação desproporcional com arma branca. 3. A imputação penal por lesão corporal exige prova segura do nexo causal e do dolo, devendo o réu ser absolvido diante de dúvida razoável sobre a origem do resultado lesivo.
V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CP, Arts. 13, § 1º, 25, 69, 129, § 9º, e 147; CPP, Arts. 155 e 386, III e VII; Lei nº 11.340/2006, Art. 5º.
VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, HC n. 437.730/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21/06/2018; STJ, AREsp n. 3.031.297, j. 03/11/2025; STJ, AREsp n. 3.098.786, j. 23/12/2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 674.675/SP; STJ, AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, j. 21/02/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.926.069/MT, j. 09/11/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.808.290/TO, j. 20/03/2025; STF, ARE 1446109, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10/07/2023; STJ, HC n. 801.012, j. 06/02/2025; STJ, HC 632.778/AL, j. 09/03/2021; STJ, AgRg no AREsp 1.345.004/RS, j. 12/03/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000725-40.2023.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 30 de abril de 2026.

Apelação Criminal nº 0000232-10.2021.8.01.0022
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Júlio Barbosa da Paixão
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público: Pedro Henrique Santos Veloso
Promotor de Justiça: José Lucivan Nery de Lima
Procuradora de Justiça: Kátia Rejane de Araújo Rodrigues

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a ab-solução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se há provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima quando coerente e corroborada por outros elementos, possui especial relevância probatória nos crimes de ameaça cometidos no contexto familiar.

4. Configura o crime de ameaça a conduta apta a incutir temor real na vítima, sendo desnecessária a concretização do mal prometido.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 147; Lei nº 11.340/06, artigo 24-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, Sexta Turma, Recurso Ordinário em Ha-beas Corpus nº 77.568, do Rio de Janeiro, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000232-10.2021.8.01.0022, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câ-mara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 28 de abril de 2026

Classe: Conflito de Jurisdição n. 0102337-92.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Suscitante: Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Rio Branco.
Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco.
Assunto: Competência da Justiça Estadual

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-CIA. INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CRIMES CONTRA A HONRA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

- Caso em Exame: Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC visando atribuir ao Juizado Especial Criminal da mesma comarca a competência para processar e julgar processo que apura supostos crimes de difamação e constrangimento ilegal praticados por policial penal.
- Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em definir se com-pete ao Juizado Especial Criminal ou à Vara Criminal comum o processamento e julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, diante da ale-gação de complexidade probatória.
- Razões de Decidir:
 - Os crimes imputados (Arts. 139 e 146, do Código Penal) possuem penas máximas não superiores a 2 anos, enquadrando-se como infrações de menor potencial ofensivo.
 - A Lei nº 9.099/95, em seus Arts. 60 e 61, estabelece a competência do Juizado Especial Criminal para conciliação, julgamento e execução dessas in-frações.
 - A alegação de complexidade da causa, baseada no volume de provas e mídias, não afasta a competência do Juizado Especial quando presentes os requisitos legais.
 - A Resolução nº 325/24 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre atribui ex-pressamente ao Juizado Especial Criminal a competência para tais infrações, inexistindo exceção aplicável ao caso.
 - A jurisprudência da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre con-solida o entendimento de que compete ao Juizado Especial Criminal processar e julgar infrações de menor potencial ofensivo, inclusive após o oferecimento da denúncia.
- Dispositivo e tese: Conflito procedente. Tese de julgamento: (i) Compete ao Juizado Especial Criminal o processamento e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo; (ii) A complexidade probatória, por si só, não afas-ta a competência do Juizado Especial Criminal quando observados os limites legais; (iii) Crimes com pena máxima não superior a dois anos devem ser pro-cessados no rito da Lei nº 9.099/95.
- Dispositivos relevantes citados: CP, Arts. 139 e 146; Lei nº 9.099/95, Arts. 60 e 61; Resolução TJAC nº 325/24, Art. 20.
- Jurisprudência relevante citada: TJAC, Câmara Criminal, Proc. nº 0101424-13.2025.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, j. 08.08.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n. 0102337-92.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provi-mento ao conflito, para declarar o Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco - AC competente para processar e julgar a demanda referente aos autos do Processo nº 0001331-94.2023.8.01.0070, nos termos do voto do rela-

tor e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 30 de abril de 2026.

Conflito Negativo de Competência nº 0100380-22.2026.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Suscitante: Juiz de Direito da da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Co-marca de Rio Branco
Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-CIA. INCOMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir qual o Juízo competente para processar e julgar o feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Vara especializada se restringe aos crimes previstos no artigo 17, da Resolução nº 325/24 do TPADM/TJAC.

4. Os elementos colhidos por meio do depoimento da vítima não evidenciam a prática de crime patrimonial.

5. Inexistindo suporte fático quanto à prática de crime patrimonial, afasta-se a competência do Juízo especializado, impondo-se a fixação da competência na 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco.

IV. DISPOSITIVO

6. Conflito julgado procedente.

Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 325/24 do TPADM/TJAC, artigo 17.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito Negativo de Competên-cia nº 0100380-22.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o julgar procedente, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 28 de abril de 2026

Habeas Corpus nº 1000494-33.2026.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Paciente: Francisco Gênesis do Nascimento Silva
Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá
Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório (OAB: 6906/AC)

Habeas Corpus. Ameaça com causa de aumento de pena. Violência domés-tica. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Instrução criminal. Excesso de prazo. Inexistência. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangi-mento ilegal. Inexistência.

- Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios su-ficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da de-cretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem.

- Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta.

- Verificando que a instrução criminal da Ação Penal tramita regularmente, com audiência de instrução já designada, afasta-se o argumento de constrangimen-to ilegal decorrente do excesso de prazo, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso.

- A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta.

- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000494-33.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câ-mara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 28 de abril de 2026

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000518-61.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Impetrante/Paci: Wescley de Souza Bandeira.
Advogado: Hebert Inocêncio Simão de Araújo (OAB: 5967/AC).
Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC).
Advogado: Roraima Moreira da Rocha Neto (OAB: 5932/AC).
Impetrado: JUIZ DAS GARANTIAS DA COMARCA DE RIO BRANCO.
Assunto: Prisão Preventiva

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. ACUSADO QUE REITERADAMENTE VEM DESCUMPRINDO AS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. NECESSIDADE. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DA DEFESA LEGALMENTE CONSTITUÍDA. PRESENÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado objetivando a declaração de nulidade da audiência de custódia realizada, ante a ausência da defesa legalmente constituída no ato, bem como a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, por ausência de fundamentação idônea e dos requisitos do Art. 312, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas, sob o argumento de ausência de fundamentos e pressupostos legais.

2. Questão em Discussão: Verificar se há nulidade na audiência de custódia realizada sem a presença da defesa legalmente constituída pelo acusado, bem como se estão presentes os requisitos legais e constitucionais para a manutenção da prisão preventiva do paciente, a luz do Art. 312, do Código de Processo Penal.

3. Razões de Decidir:

3.1. O habeas corpus, como sabido, é instrumento constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção frente a ilegalidades ou abusos de poder, nos termos do Art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do Art. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal e, apesar de sua informalidade e legitimidade ampla, o writ, como via estreita, não permite o exame profundo de provas e circunstâncias fáticas que demandem dilação probatória e exige quando da sua impetração, documentação pré-constituída do direito alegado.

3.2. A prisão preventiva constitui medida excepcional e somente se justifica diante da presença cumulativa da prova da materialidade do delito, indícios suficientes de autoria e perigo concreto decorrente da liberdade do agente, conforme dispõe o Art. 312, do Código de Processo Penal.

3.3. A decisão de decretação da prisão preventiva deve conter fundamentação idônea, demonstrando, com base em fatos concretos, a imprescindibilidade da medida e a inadequação ou insuficiência de medidas cautelares diversas, nos termos do Art. 282, § 6º, e do Art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

3.4. No caso sub judice, levando em consideração as circunstâncias fáticas, se observa que a medida constritiva de liberdade se faz necessária, haja vista, que o descumprimento de medida cautelar anteriormente aplicada indica que o paciente não respeita as determinações judiciais. Assim sendo, a ordem pública, por certo, restou abalada, bem como evidenciado o risco à integridade física e psicológica da vítima.

3.5. A Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça não é explícita sobre a finalidade da audiência de custódia do preso por mandado de prisão temporária, preventiva ou mesmo definitiva. Contudo, via de regra, nesses casos o ato terá como finalidade única a preservação da integridade física do preso, sendo inconcebível que o magistrado da audiência ingresse no mérito da necessidade da prisão por mandado, a fim de revogá-la.

3.6. No tocante às nulidades processuais, tem-se a orientação jurisprudencial do e. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é aplicável o princípio do pas de nullité sans grief que exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, posto que não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 132.149-AgrR, Rel. Min. Luiz Fux), sendo que no caso concreto, não há prejuízo ao paciente.

4. Dispositivo e Tese: NO MÉRITO, A ORDEM DEVE SER DENEGADA. "No caso sub judice, levando em consideração as circunstâncias fáticas, se observa que a medida constritiva de liberdade se faz necessária, haja vista, que o descumprimento de medida cautelar anteriormente aplicada indica que o paciente não respeita as determinações judiciais. Assim sendo, a ordem pública, por certo, restou abalada, bem como evidenciado o risco à integridade física e psicológica da vítima".

5. Dispositivos Relevantes Citados: Art. 5º, LXVI e LXVIII, da CF/1988; Arts. 282, §6º; 310; 312 e §2º; Art. 315; Art. 319; Art. 321, todos do CPP; Arts. 19 e 22, da Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha); Resolução nº 325/2024 e Resolução nº 333/2025, ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre; Resolução nº 213/2015 do CNJ; Art. 13 do Resolução nº 213/2015 do CNJ.

6. Jurisprudência relevante citada: TJ-AC – EMBDECCV: 01004369420228010000 AC 0100436-94.2022.8.01.0000, Relator: Desª. Regina Ferrari, Data de Julgamento: 15/07/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2022; STJ - AgInt no AREsp: 1827906 RS 2021/0021759-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.300.078/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 2/10/2023; STJ, REsp nº 2.036.072/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 30/8/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000518-61.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco – AC, 30 de abril de 2026.

Habeas Corpus nº 1000557-58.2026.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Paciente: Francisco das Chagas Dourado Alele

Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá

Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório (OAB: 6906/AC)

Habeas Corpus. Roubo com causas de aumento de pena. Corrupção de menor. Instrução criminal. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal não configurado.

- Verificando que a instrução da Ação Penal proposta contra o paciente tramita regularmente, com a audiência de instrução já designada, afasta-se o argumento de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso.

- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000557-58.2026.8.01.0000, acordam por maioria os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 28 de abril de 2026

Habeas Corpus nº 1000558-43.2026.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Paciente: Valci Sérgio da Silva Kaxinawá

Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá

Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório (OAB: 6906/AC)

Habeas Corpus. Ameaça com causa de aumento de pena. Violência doméstica. Instrução criminal. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal não configurado.

- Verificando que a instrução criminal da Ação Penal tramita regularmente, estando no aguardo da resposta à acusação, afasta-se o argumento de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso.

- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000558-43.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em denegar a Ordem, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 28 de abril de 2026

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000577-49.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: Antônio Freitas Ferreira Coelho.

Advogado: Antônio Freitas Ferreira Coelho (OAB: 6525/AC).

Impetrante: Pedro Lucas Sousa Dias Jocundo.

Advogado: Pedro Lucas Sousa Dias Jocundo (OAB: 6231/AC).

Paciente: Francisco Anderson Santos da Silva.

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco.

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, visando à revogação da custódia cautelar, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de erro estatal na tentativa de intimação, bem como ausência de fundamentação concreta da decisão que decretou a prisão.

2. Questões em discussão: (i) definir se a não localização do paciente decorreu de falha estatal apta a afastar a decretação da prisão preventiva; (ii) estabelecer se a decisão que decretou a custódia cautelar apresenta fundamentação idônea e concreta nos termos do Art. 312, do CPP.

3. Razões de Decidir:

3.1. A prisão preventiva constitui medida excepcional, admitida quando presentes indícios de autoria, materialidade e fundamento concreto previsto no Art. 312, do CPP, com decisão devidamente motivada.

3.2. O descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, especialmente a obrigação de manter endereço atualizado, autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do Art. 282, §4º, do CPP.

3.3. A reiterada não localização do paciente, certificada por oficial de justiça em

endereços por ele fornecidos, demonstra comportamento incompatível com o regular andamento processual e indica tentativa de furtar-se à aplicação da lei penal.

3.4. A apresentação de advogado constituído não supre a obrigação do acusado de manter-se acessível aos atos processuais.

3.5. O histórico criminal do paciente, incluindo condenações anteriores e processos em curso, evidencia risco concreto de reiteração delitiva, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.

3.6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante do comportamento desidioso do paciente e da possibilidade de frustração da aplicação da lei penal.

3.7. A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta e contemporânea, inexistindo constrangimento ilegal.

4. Dispositivo e tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: (i) O descumprimento de medidas cautelares, especialmente a não atualização de endereço e a não localização do acusado, justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal; (ii) O histórico criminal e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para a prisão preventiva visando à garantia da ordem pública; (iii) A existência de advogado constituído não afasta a necessidade de o réu se manter disponível para os atos processuais.

5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 5º, LXVIII, e Art. 93, IX; CPP, Arts. 282, §4º, 312, 319 e 647; Lei nº 11.343/2006, Art. 33, caput.

6. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, HC nº 973.308/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.05.2025; STJ, HC nº 1.001.682/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 13.08.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000577-49.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator. Rio Branco – Acre, 30 de abril de 2026.

Habeas Corpus nº 1000602-62.2026.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Paciente: Ingrid Santana Fernandes

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco

Impetrante: Luiz Gustavo Oliveira Freitas (OAB: 144011/RJ)

Impetrante: Márcia Cristina da Silva Martins Borba Vasconcellos (OAB: 234776/RJ)

Habeas Corpus. Integrar organização criminosa. Fraude eletrônica. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Decisão fundamentada. Instrução criminal. Excesso de prazo. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência.

- Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem.

- Verificando que a instrução criminal da Ação Penal tramita regularmente, afasta-se o argumento de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso.

- A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta.

- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000602-62.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 29 de abril de 2026

Habeas Corpus nº 0100445-17.2026.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Paciente: Keldheky Maia da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco

Impetrante: Paula Victória Pontes Belmino (OAB: 5789/AC)

Habeas Corpus. Homicídio qualificado tentado. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Pleito de revogação. Constrangimento ilegal não configurado.

- A instrução da Ação Penal proposta contra o paciente tramita regularmente, não tendo havido alteração na situação fática que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares, devendo ser afastado o argumento de constrangimento ilegal. Por outro lado, o Juiz singular que conduz a Ação Penal, possui

melhores condições de avaliar a necessidade da sua manutenção.

- Habeas Corpus denegado com recomendação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0100445-17.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 28 de abril de 2026

Habeas Corpus nº 1000618-16.2026.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Paciente: Eliane Deláguila Rodrigues Alves

Impetrada: Juíza de Direito da Comarca de Bujari

Impetrante: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC)

Impetrante: Carlos Henrique Braga de Moraes (OAB: 5628/AC)

Habeas Corpus. Extorsão com causa de aumento de pena e resultado morte. Homicídio qualificado. Roubo. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Inexistência. Constrangimento ilegal não configurado. Habeas Corpus parcialmente conhecido e denegado.

- Verificando que a instrução criminal da Ação Penal proposta contra a paciente sendo complexa e com pluralidade de réus tramita regularmente, com audiência de instrução já designada, afasta-se o argumento de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso.

- Habeas Corpus parcialmente conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000618-16.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o conhecer em parte e denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 28 de abril de 2026

Habeas Corpus nº 1000680-56.2026.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Paciente: José Maria Araújo

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco

Impetrante: Daniela Alaíne Silva Nogueira (OAB: 12947/RO)

Habeas Corpus. Mandado de prisão. Condenação definitiva. Cumprimento em regime diverso. Constrangimento ilegal. Habeas Corpus concedido.

- Constitui constrangimento ilegal a manutenção de condenado definitivo em regime mais rigoroso do que o previsto na Sentença condenatória, impondo-se a concessão do Habeas Corpus. delito.

- Habeas Corpus concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000680-56.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o conceder, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 28 de abril de 2026

Habeas Corpus nº 1000671-94.2026.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Paciente: Ricardo Saraiva Nascimento

Impetrada: Juíza de Direito da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul

Impetrante: Wendel Souza Lima (OAB: 6716/AC)

Impetrante: Raphael Trelha Fernandez (OAB: 3685/AC)

Habeas Corpus. Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Inquérito Policial. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal. Inexistência. Habeas Corpus parcialmente concedido.

- Constatado o injustificado excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial que apura a conduta do paciente em caso de réu preso, resta configurado o constrangimento ilegal, impondo-se a concessão da Ordem.

- Habeas Corpus parcialmente concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000671-94.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o conceder parcialmente, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 28 de abril de 2026

Recurso em Sentido Estrito nº 0000404-56.2025.8.01.0912

Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre
Recorrido: A. C. D. S.
Recorrido: A. T. S.
Recorrido: A. T. S.
Recorrido: A. G. D. C. S.
Recorrido: A. M. D. C.
Recorrido: A. M. D. N. D.
Recorrido: D. S. D. S.
Recorrido: D. F. A.
Recorrido: E. D. S. N.
Recorrido: F. L. F.
Recorrido: F. O. D. L.
Recorrido: G. D. N. F.
Recorrido: H. D. N. V.
Recorrido: I. D. D. S.
Recorrido: J. A. F.
Recorrido: J. S. E. S.
Promotor de Justiça: Ildon Maximiano Peres Neto
Promotora de Justiça: Marcela Cristina Ozório
Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA E APREENSÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA PROVA. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra Decisão que indeferiu o pleito de decretação da prisão preventiva e de busca e apreensão contra os recorridos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se a investigação realizada demonstra a materialidade delitiva, os indícios de autoria e o perigo gerado pela liberdade dos investigados para justificar a prisão preventiva; (ii) estabelecer se a busca e apreensão domiciliar é medida necessária e proporcional para a obtenção e preservação de provas em investigação de crime de integrar organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presença do fumus commissi delicti consistente na prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria e do periculum in libertatis, que na hipótese tem por fundamento a garantia da ordem pública, aliados à gravidade concreta do delito autorizam a decretação da prisão preventiva.

4. A busca e apreensão domiciliar é medida idônea em investigação de organização criminosa com suporte digital quando necessária à preservação de vestígios e à prevenção da ocultação ou destruição de provas.

5. Perdurando os requisitos autorizadores da prisão preventiva e da busca e apreensão, deve ser confirmada a Decisão que em sede de Medida Cautelar concedeu efeito ativo ao Recurso em Sentido Estrito.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 311 e 312.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Sexta Turma, Habeas Corpus nº 989.392, do Ceará, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 204.161, da Bahia, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000404-56.2025.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 28 de abril de 2026

PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO ELETRÔNICA

PAUTA DE JULGAMENTO, elaborada nos termos do artigo 65 e seguintes do RITJAC, para SESSÃO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO (Art. 93 e seguintes do RITJAC e Resolução n. 591 - CNJ), que será realizada POR MEIO VIRTUAL, com início da votação no dia 06/05/2026 e término no dia 13/05/2026, contendo os seguintes feitos, FICAM AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, DESDE JÁ INTIMADAS:

1
Apelação Criminal nº 0000107-08.2022.8.01.0022
Origem: Porto Acre / Vara Única - Criminal
Nº na Origem: 0000107-08.2022.8.01.0022
Assunto: Estupro de Vulnerável
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: W. M. S. de S..
Advogada: Gisele Vargas Marques Costa (OAB: 3897/AC).
Apelante: J. C. S. da S..

Advogado: Rodrigo Mafrá Biancao (OAB: 2822/AC).
Advogado: Wallison José Santos de Lima (OAB: 6144/AC).
Advogado: José Stenio Soares Lima Júnior (OAB: 4000/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Pablo Leones Monteiro Machado.

2
Recurso Em Sentido Estrito nº 0000258-26.2025.8.01.0003
Origem: Brasileira / Vara Criminal
Nº na Origem: 0000258-26.2025.8.01.0003
Assunto: Estupro de Vulnerável
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre
Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel.
Recorrido: V. C. de C..
Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC).
Advogado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).
Recorrido: S. C. de C..
Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC).
Advogado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).
Recorrido: T. R. A. de C..
Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC).
Advogado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).
Recorrido: G. C. de C..
Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC).
Advogado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).
Recorrido: A. C. de C..
Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC).
Advogado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).
Ass. Acusação: S. F. A. F..
D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).

3
Apelação Criminal nº 0000447-30.2023.8.01.0017
Origem: Rodrigues Alves / Vara Única - Criminal
Nº na Origem: 0000447-30.2023.8.01.0017
Assunto: Ameaça
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Washington Guedes Pequeno.
Apelado: Hector Orleir de Jesus Silva.
D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO).

4
Apelação Criminal nº 0000465-51.2023.8.01.0017
Origem: Rodrigues Alves / Vara Única - Criminal
Nº na Origem: 0000465-51.2023.8.01.0017
Assunto: Ameaça
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Washington Guedes Pequeno.
Apelado: Jair Gonçalves da Silva.
D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa (OAB: 19444/RN).

5
Apelação Criminal nº 0000572-06.2024.8.01.0003
Origem: Brasileira / Vara Criminal
Nº na Origem: 0000572-06.2024.8.01.0003
Assunto: Estupro de Vulnerável
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Samoel Evangelista
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre
Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel.
Apelado: L. B..
D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).

6
Apelação Criminal nº 0000663-68.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas
Nº na Origem: 0000663-68.2025.8.01.0001
Assunto: Organização Criminosa
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: J. A. da S..
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelante: L. O. da S..
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).
Promotor: Júlio César de Medeiros Silva.

7
Apelação Criminal nº 0000840-32.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas
Nº na Origem: 0000840-32.2025.8.01.0001
Assunto: Organização Criminosa
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: A. M. O..
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelante: R. N. A..
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Bernardo Fiterman Albano.
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Bernardo Fiterman Albano.
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Apelado: A. M. O..
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: R. N. A..
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

8
Apelação Criminal nº 0000870-96.2023.8.01.0014
Origem: Tarauacá / Vara Criminal
Nº na Origem: 0000870-96.2023.8.01.0014
Assunto: Contra A Mulher
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Revisão: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: Ricardo Andrade do Nascimento.
D. Pública: Isadora Gonçalves Tenório (OAB: 6906/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Caroline Caldas Correia.

9
Apelação Criminal nº 0000890-68.2019.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0000890-68.2019.8.01.0001
Assunto: Roubo Majorado
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Revisão: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: Alexandre Cândido da Silva.
D. Público: Fernando Moraes de Souza (OAB: 2415/AC).
Apelante: Alan Douglas Araújo de Souza.
D. Público: Fernando Moraes de Souza (OAB: 2415/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira.

10
Apelação Criminal nº 0001073-67.2023.8.01.0011
Origem: Sena Madureira / Vara Criminal
Nº na Origem: 0001073-67.2023.8.01.0011
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Revisão: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES).
Apelada: Bruna Silva da Cruz.
D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).

11
Apelação Criminal nº 0001245-90.2023.8.01.0081
Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juventude
Nº na Origem: 0001245-90.2023.8.01.0081
Assunto: Estupro de Vulnerável
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: E. de A. C..
Advogado: Iocidney de Melo Ribeiro (OAB: 5870/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Mariano Jeorge de Sousa Melo (OAB: 2243/AC).

12
Apelação Criminal nº 0001330-22.2023.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0001330-22.2023.8.01.0002
Assunto: Roubo Majorado
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Samoel Evangelista
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Eduardo Lopes de Faria.
Apelado: Francisco Gomes da Silva.
D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI).

13
Apelação Criminal nº 0005045-46.2021.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nº na Origem: 0005045-46.2021.8.01.0001
Assunto: Homicídio Qualificado
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Revisão: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: Elvis Preslei de Sena Figueiredo.
D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC).

14
Apelação Criminal nº 0007664-12.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Proteção à Mulher
Nº na Origem: 0007664-12.2022.8.01.0001
Assunto: Crimes Previstos Na Lei Maria da Penha
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Samoel Evangelista
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).
Apelado: H. B. S..
D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC).

15
Agravado de Execução Penal nº 0100328-26.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Vara de Execuções Penais
Nº na Origem: 0008072-78.2014.8.01.0002
Assunto: Progressão de Regime
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto.
Agravado: Dimas Bernardo de Lima.
D. Público: Barbara Araújo de Abreu (OAB: 14059/MA).

16
Agravado de Execução Penal nº 0100456-46.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Vara de Execuções Penais
Nº na Origem: 9000066-87.2023.8.01.0009
Assunto: Progressão de Regime
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Agravante: Breno da Costa Bandeira.
Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC).
Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC).
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).

17
Agravado de Execução Penal nº 0100458-16.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Vara de Execuções Penais
Nº na Origem: 9001619-96.2023.8.01.0001
Assunto: Progressão de Regime
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Agravante: Luan Ponciano de Oliveira.
D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG).
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto.

18
Apelação Criminal nº 0700128-62.2025.8.01.0013
Origem: Feijó / Vara Criminal
Nº na Origem: 0700128-62.2025.8.01.0013
Assunto: Ameaça
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Revisão: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: Bruno Nascimento Cahu.
Advogado: Vanuza Maria Felix dos Reis Feitosa (OAB: 4019/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Giovana Kohata de Toledo Postali Stachetti.

19
Apelação Criminal nº 0700145-31.2025.8.01.0003
Origem: Brasileia / Vara Criminal
Nº na Origem: 0700145-31.2025.8.01.0003
Assunto: Ameaça
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista.
Apelado: Rogerio Dias de Freitas.
D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).

20
Apelação Criminal nº 0700335-73.2025.8.01.0009

Origem: Senador Guiomard / Vara Criminal
Nº na Origem: 0700335-73.2025.8.01.0009
Assunto: Estupro de Vulnerável
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Samoel Evangelista
Apelante: M. de O. S..
Advogado: LUCAS MARQUES DA SILVA CABRAL (OAB: 6603/AC).
Advogado: David do Vale Santos (OAB: 5528/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho.

21
Apelação Criminal nº 0700633-09.2024.8.01.0912
Origem: Estadual / Vara Estadual do Juiz das Garantias
Nº na Origem: 0700633-09.2024.8.01.0912
Assunto: Crimes de Tortura
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Revisão: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).
Promotora: Máisa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES).
Apelado: L. da S. O..
Apelado: M. D. da C. S..

22
Apelação Criminal nº 0701821-03.2025.8.01.0912
Origem: Rio Branco / 2ª Vara de Proteção à Mulher
Nº na Origem: 0701821-03.2025.8.01.0912
Assunto: Ameaça
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Revisão: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Alekine Lopes dos Santos.
Apelado: Kecio de Souza Apurinã.
D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB).

23
Apelação Criminal nº 0702213-40.2025.8.01.0912
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0702213-40.2025.8.01.0912
Assunto: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Samoel Evangelista
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto.
Apelado: João Paulo Amorim da Silva.
D. Público: Fernando Moraes de Souza (OAB: 2415/AC).

24
Recurso Em Sentido Estrito nº 0703944-71.2025.8.01.0912
Origem: Estadual / Vara Estadual do Juiz das Garantias
Nº na Origem: 0703944-71.2025.8.01.0912
Assunto: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Requerente: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Bernardo Fiterman Abano.
Requerido: E. E. M..
Requerido: R. S. R..

25
Apelação Criminal nº 0703995-82.2025.8.01.0912
Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Proteção à Mulher
Nº na Origem: 0703995-82.2025.8.01.0912
Assunto: Contra A Mulher
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Revisão: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: C. de S. M. (.
D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).

26
Apelação Criminal nº 0705042-91.2025.8.01.0912
Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito
Nº na Origem: 0705042-91.2025.8.01.0912
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Samoel Evangelista
Apelante: Sidney da Silva e Silva.
D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Laura Cristina de Almeida Miranda.

27
Habeas Corpus Criminal nº 1000609-54.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0700530-31.2026.8.01.0912
Assunto: Furto Qualificado
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Impetrante: D. S. C. C..
Advogado: DINO SONIO CARNEIRO COSTA (OAB: 29059/MT).
Paciente: L. V. dos S..
Impetrado: J. de D. da V. E. do J. das G. de R. B..

28
Habeas Corpus Criminal nº 1000687-48.2026.8.01.0000
Origem: Estadual / Vara Estadual do Juiz das Garantias
Nº na Origem: 0702266-84.2026.8.01.0912
Assunto: Roubo
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago.
Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).
Impetrado: Juiz da Vara Estadual do Juiz das Garantias.
Paciente: Sidinei Muniz Menezes.

29
Habeas Corpus Criminal nº 1000755-95.2026.8.01.0000
Origem: Manuel Urbano / Vara Única - Criminal
Nº na Origem: 0700034-83.2026.8.01.0012
Assunto: Homicídio Qualificado
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista
Autor: Izaac da Silva Almeida.
Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC).
Paciente: Aldeir Gomes Ferreira.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Manoel Urbano - Acre.

30
Habeas Corpus Criminal nº 1000770-64.2026.8.01.0000
Origem: Estadual / Vara Estadual do Juiz das Garantias
Nº na Origem: 0800146-30.2025.8.01.0001
Assunto: Crimes Previstos Na Lei da Organização Criminosa
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista
Impetrante: Elandio Chaves Sampaio Júnior.
Advogado: Elandio Chaves Sampaio Júnior (OAB: 6966/AC).
Paciente: Joao Paulo Oliveira de Lima.
Impetrado: JUIZO DA VARA ESTADUAL DO JUIZ DAS GARANTIAS

Secretaria da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte seis.

Eduardo de Araújo Marques
Coordenador da Câmara Criminal

IV - ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Classe : Processo Administrativo n. 0101918-72.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relator : Des. Júnior Alberto
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS EM CONCURSOS PÚBLICOS. ADEQUAÇÃO NORMATIVA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 657/2025. RESERVA DE VAGAS. POPULAÇÃO PRETA, PARDA, INDÍGENA E QUILOMBOLA. APROVAÇÃO DE MINUTA.

I CASO EM EXAME
1 Procedimento administrativo destinado à apreciação de minuta de resolução que institui política de reserva de vagas em concursos públicos no âmbito do Tribunal de Justiça, com fundamento em normativas do Conselho Nacional de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
1) A questão em discussão consiste em: (i) verificar a necessidade de adequação da minuta à superveniência da Resolução CNJ nº 657/2025; (ii) aferir a compatibilidade da regulamentação interna com os percentuais e diretrizes nacionais de ações afirmativas; (iii) definir a validade e aprovação do texto normativo consolidado.

III. RAZÕES DE DECIDIR
2) A Resolução CNJ nº 657/2025 promoveu alterações substanciais nas políticas de ações afirmativas, fixando percentual mínimo de 30% de reserva de

vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, com distribuição interna e critérios objetivos de implementação.

3) A normativa estabeleceu vedação expressa à cláusula de barreira, assegurando participação dos candidatos cotistas nas fases subseqüentes mediante critérios diferenciados de pontuação.

4) Instituiu, ainda, diretrizes para heteroidentificação com padronização nacional, bem como regras de alternância e proporcionalidade na nomeação.

5) A minuta originalmente apresentada mostrou-se parcialmente incompatível com a nova disciplina normativa, impondo-se sua atualização para garantir conformidade com os atos vinculantes do CNJ.

6) A adequação proposta assegura observância aos princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, bem como ao Estatuto da Igualdade Racial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7) Minuta de resolução aprovada, com adequações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101918-72.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de Resolução que regulamenta os concursos públicos para provimento de cargos efetivos e servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Rio Branco - Acre, 22 de abril de 2026.

Des. **Júnior Alberto**
Relator

decisão
Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“DECIDE O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, APROVAR A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ‘REGULAMENTA OS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE, ESTABELECENDO CRITÉRIOS PARA INSCRIÇÃO, ETAPAS, RESERVA DE VAGAS E PROVIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS ARQUIVADAS.”

Julgamento presidido pelo Desembargador **Laudivon Nogueira** (Presidente, com voto). Participaram do julgamento os Desembargadores **Samuel Evangelista**, **Roberto Barros**, **Waldirene Cordeiro**, **Júnior Alberto (Relator)**, **Elcio Mendes**, e **Nonato Maia**. Ausentes justificadamente os Desembargadores **Denise Bonfim**, **Francisco Djalma**, **Regina Ferrari**, **Luís Camolez** e **Lois Arruda**.

Bel^a. **Denizi Reges Gorzoni**
Secretária Judiciária

Bel. **Venício Almeida de Oliveira**
Subsecretário de Apoio às Sessões

RESOLUÇÃO Nº 353, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

Regulamenta os concursos públicos para provimento de cargos efetivos de servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, estabelecendo critérios para inscrição, etapas, reserva de vagas e provimento, e dá outras providências.

O PLENO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas gerais para realização de concursos públicos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, em atendimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo efetivo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar estadual nº 39, de 29 de dezembro de 1993, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre, especialmente quanto às regras de provimento de cargos públicos;

CONSIDERANDO a política pública de ações afirmativas estabelecida pela Lei federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), que incentiva medidas de promoção da igualdade nas instituições públicas;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 15.142, de 3 de junho de 2025, que reservou aos candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas o percentual total de trinta por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da

ADC 41/DF, que reconheceu por unanimidade a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, validando a reserva de vagas em concursos públicos a candida-
tos negros;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 203, de 23 de junho de 2015, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 657, de 19 de novembro de 2025, que disciplinou a reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 657, de 19 de novembro de 2025, que alterou as Resoluções CNJ nº 75/2009, nº 81/2009 e nº 203/2015, para alinhá-las aos percentuais previstos na Lei nº 15.142/2025, e revogou disposições da Resolução CNJ nº 512/2023;

CONSIDERANDO a ADPF 186/DF, julgada pelo STF, e demais precedentes que reconhecem a legitimidade de comissões de heteroidentificação para verificação da veracidade da autodeclaração étnico-racial dos candidatos, desde que observados o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, incisos VIII e § 3º, da Constituição Federal, e na Lei federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que asseguram reserva de vagas e atendimento adequado às pessoas com deficiência, bem como no Decreto federal nº 9.508/2018, que regulamenta a reserva de vagas a candidatos com deficiência no serviço público;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina os concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre, bem como a respectiva política de cotas para pessoas com deficiência, pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas.

Art. 2º As disposições desta Resolução aplicam-se a todos os concursos públicos de servidores do TJAC cujos editais forem publicados após a sua entrada em vigor.

Art. 3º O concurso público destina-se a selecionar candidatos para provimento das vagas existentes nos cargos efetivos do TJAC, bem como à formação de cadastro de reserva para vagas que surgirem dentro do prazo de validade do concurso, observada a ordem de classificação.

Art. 4º Cada concurso público poderá abranger um ou mais cargos ou especialidades de cargo, conforme a necessidade de provimento identificada pelo Tribunal, nos termos de Resolução do Conselho da Justiça Estadual.

Art. 5º O concurso será planejado e executado por Comissão do Concurso designada por ato da Presidência do TJAC, podendo ser contratado órgão ou entidade especializada para operacionalizar o certame sob supervisão da Comissão.

Art. 6º O edital de abertura do concurso público, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre e em outros meios oficiais de divulgação, deverá explicitar, no mínimo:

- I – número de vagas por cargo, incluídas as vagas imediatas e o cadastro de reserva, bem como, quando houver, as respectivas localidades de lotação;
- II – prazo de validade do concurso;
- III – requisitos para participação;
- IV – fases de seleção;
- V – conteúdo programático das provas e os critérios de avaliação e aprovação;
- VI – percentuais de reserva de vagas previstos nesta Resolução, com indicação do total de vagas reservadas por cargo e, na hipótese de vagas regionalizadas, o mecanismo de nomeação e os critérios de distribuição das vagas reservadas entre as localidades, de modo a assegurar a alternância e a proporcionalidade;
- VII – demais regras necessárias à realização do certame.

Art. 7º O concurso público terá prazo de validade de até dois anos, contado da data da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Parágrafo único. O prazo de validade e a possibilidade de prorrogação deverão constar expressamente no edital.

Art. 8º A participação no concurso público implicará o conhecimento e a aceitação, por parte do candidato, de todas as normas estabelecidas no edital e nesta Resolução. Os casos omissos ou situações não previstas serão resolvidos pela Comissão do Concurso, com observância das disposições legais e

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO II DO CONCURSO

Art. 9º O concurso público de que trata esta Resolução compreenderá, sucessivamente, as seguintes etapas, todas de caráter eliminatório ou classificatório, conforme o caso:

- I – prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, abrangendo conhecimentos gerais e específicos do cargo;
- II – prova discursiva, que poderá ocorrer por meio de redação, estudo de caso ou questões dissertativas, de caráter eliminatório e classificatório, para os cargos de nível superior e/ou conforme definido no edital
- III – teste de aptidão física (TAF), de caráter eliminatório, exclusivamente para os cargos que exijam aptidão física adequada;
- IV – avaliação biopsicossocial para candidatos que se declararem pessoas com deficiência, de caráter apenas homologatório, a ser realizada por equipe multiprofissional designada pelo TJAC, após a divulgação dos resultados das provas;
- V – procedimento de heteroidentificação para candidatos que se declararem pretos, pardos, indígenas ou quilombolas, realizado por comissões específicas, preferencialmente no ato da inscrição ou após as provas e antes da homologação do resultado final, conforme dispuser o edital e observado o disposto nos Capítulos VII, VIII e IX desta Resolução;
- VI – análise de títulos, de caráter apenas classificatório, caso prevista no edital para determinados cargos que exijam comprovação de formação acadêmica ou experiência profissional além dos requisitos mínimos, a critério da Administração;
- VII – exames médicos pré-admissionais, de caráter eliminatório, realizados antes da posse, para atestar aptidão física e mental do candidato para o exercício do cargo;
- VIII – investigação social, de caráter eliminatório.

§ 1º O edital do concurso definirá detalhadamente quais etapas serão aplicáveis a cada cargo, seus conteúdos e critérios de avaliação, observados os parâmetros mínimos desta Resolução.

§ 2º As provas e etapas do concurso poderão ser realizadas na cidade de Rio Branco ou em outras comarcas do Estado do Acre, a depender da conveniência administrativa e da disponibilidade de locais adequados, devendo o edital especificar os locais de aplicação ou os critérios de sua definição.

§ 3º Havendo oferta de vagas para mais de um cargo ou especialidade, o edital preferencialmente preverá, sempre que possível, cronograma e horários de provas que permitam aos candidatos se inscreverem para mais de um cargo sem coincidência de horários.

§ 4º Caso não seja possível a aplicação do § 3º, o candidato deverá optar por apenas um cargo, sendo vedada a alteração ou devolução de taxa de inscrição por motivo de conflito de horário de provas.

Art. 10. Não haverá limite de idade para participação nos certames de que trata esta Resolução, tampouco para a posse nos cargos públicos do Poder Judiciário do Estado do Acre, salvo expressa determinação legal.

Parágrafo único. Havendo previsão legal de limite de idade para participação no concurso ou posse em algum dos cargos, o edital disciplinará expressamente sobre a limitação e descreverá sua fundamentação legal.

Art. 11. É assegurado, em todas as fases do concurso, o direito ao contraditório e à ampla defesa aos candidatos.

Parágrafo único. Os recursos e pedidos de reconsideração poderão ser interpostos na forma e prazos estabelecidos nesta Resolução e detalhados no edital.

CAPÍTULO III DOS CARGOS

Art. 12. Os cargos efetivos a serem providos pelos concursos regulamentados nesta Resolução serão disciplinados em Resolução do Conselho da Justiça Estadual, a qual disporá sobre as respectivas especialidades.

§ 1º O conteúdo programático exigido para cada cargo será estabelecido conforme o grau de complexidade das atribuições e o respectivo nível de escolaridade.

§ 2º Quando cabível, o edital do concurso disciplinará, além da escolaridade mínima, habilitação legal específica ou outros requisitos para os cargos.

§ 3º O candidato deverá comprovar o cumprimento de todos os requisitos do edital no momento da posse.

Art. 13. O provimento dos cargos far-se-á conforme a disponibilidade de vagas existentes ou que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, obedecendo rigorosamente à ordem de classificação final dos candidatos, respeitadas as listas de ampla concorrência e de cotas.

Parágrafo único. As vagas serão distribuídas conforme a necessidade do serviço, nos termos previstos no edital.

CAPÍTULO IV DAS INSCRIÇÕES

Art. 14. A inscrição no concurso público será realizada exclusivamente via internet, por meio do site oficial da empresa ou instituição organizadora, cujo endereço eletrônico será indicado no edital.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato preencherá integralmente o formulário de inscrição com seus dados pessoais, cargo pretendido, comarca de lotação, condições especiais, reserva de vagas e demais opções disciplinadas no edital e nesta Resolução.

§ 2º O período de inscrições e o prazo para pagamento da taxa serão definidos no edital.

§ 3º As inscrições somente serão efetivadas após a compensação do pagamento da taxa de inscrição dentro do prazo estipulado.

§ 4º O candidato poderá se inscrever para apenas um cargo por concurso, salvo disposição em contrário de edital quanto à possibilidade de inscrições para mais de um cargo sem concomitância de horários de prova.

§ 5º Detectada a inscrição de um mesmo candidato em mais de um cargo com prova na mesma data e turno, serão canceladas as inscrições conflitantes, prevalecendo somente a última.

§ 6º As informações prestadas no formulário de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato.

§ 7º A falsidade de qualquer dado sujeitará o candidato à eliminação do concurso e às sanções legais cabíveis, a qualquer tempo, ainda que o fato seja constatado posteriormente à homologação do resultado ou à posse.

§ 8º Efetuada a inscrição, não serão admitidas alterações posteriores no cargo ou na opção de concorrência escolhida, tampouco será permitida a transferência da inscrição para terceiros ou a utilização de cadastro de pessoa diversa.

Art. 15. O valor da taxa de inscrição será fixado no edital de acordo com o nível de escolaridade do cargo.

§ 1º O candidato deverá gerar o respectivo boleto ou guia de recolhimento e efetuar o pagamento até a data de vencimento.

§ 2º Não haverá isenção total ou parcial do valor da inscrição, exceto nos casos expressamente previstos em lei, nesta Resolução e detalhados no edital.

§ 3º Inscrições cujos pagamentos não forem identificados dentro do prazo ou realizadas em desacordo com as instruções do edital serão automaticamente indeferidas.

§ 4º Serão indeferidos os pedidos de inscrição de candidatos que não atendam aos requisitos do certame ou que descumpram quaisquer normas do edital.

Art. 16. Encerrado o período de inscrições, será divulgada a relação preliminar das inscrições deferidas e indeferidas, contendo, no mínimo, o número de inscrição de cada candidato, o cargo a que concorre e a indicação se concorre pela ampla concorrência ou por reserva de vagas.

§ 1º O candidato cujo nome não constar da lista preliminar de inscritos deferidos poderá interpor recurso no prazo previsto no edital.

§ 2º Após a análise de eventuais recursos, será publicada a homologação final das inscrições, listando os candidatos aptos a participarem das etapas subsequentes do certame.

CAPÍTULO V DA ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

Art. 17. Haverá isenção da taxa de inscrição para os candidatos que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação pertinente e no edital do concurso.

§ 1º O candidato que se enquadrar em uma das hipóteses de isenção solicitará a isenção da taxa de inscrição no período indicado no edital, mediante marcação da opção no formulário de inscrição on-line e envio da documentação

comprobatória exigida.

§ 2º A Comissão do Concurso, com auxílio da entidade organizadora, analisará as solicitações de isenção e publicará a lista de pedidos de isenção deferidos e indeferidos, conforme cronograma do edital.

§ 3º Os candidatos que tiverem seus pedidos de isenção indeferidos realizarão o pagamento da taxa até o prazo indicado, sob pena de indeferimento da inscrição.

§ 4º Os candidatos que tiverem o pedido de isenção deferido terão sua inscrição efetivada automaticamente, independentemente do pagamento de taxas.

CAPÍTULO VI DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 18. Ficam reservadas às pessoas com deficiência cinco por cento do total de vagas que vierem a ser providas em cada cargo, especialidade e localidade de classificação, durante o prazo de validade do concurso.

§ 1º A avaliação da deficiência dos candidatos seguirá os parâmetros da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto Federal nº 6.949/2009) e demais normas que disciplinam a matéria.

§ 2º A reserva de vagas às pessoas com deficiência será aplicada sempre que o número total de vagas oferecidas no concurso for igual ou superior a 5 (cinco), observados os parâmetros de cargo, especialidade e localidade.

§ 3º Quando o cálculo de cinco por cento sobre o total de vagas resultar em número fracionado, este será aproximado para o primeiro número inteiro subsequente, desde que não resulte em reserva de percentual superior a vinte por cento do total de vagas.

§ 4º Somente haverá reserva imediata de vaga para candidato com deficiência nos cargos, especialidades e localidades com número de vagas igual ou superior a cinco.

§ 5º Verificado o surgimento de novas vagas durante a validade do certame, em número suficiente para a aplicação do § 4º, a nomeação dos candidatos com deficiência seguirá o sistema de alternância estabelecido nesta Resolução.

Art. 19. O candidato que desejar concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência deverá, no ato da inscrição, declarar-se pessoa com deficiência, marcando a opção correspondente no formulário eletrônico e apresentar laudo médico ou parecer emitido por profissional de saúde, que ateste claramente a espécie e o grau ou nível da deficiência, com referência ao código CID correspondente e a provável causa da deficiência.

§ 1º O laudo ou relatório médico deverá ser legível, conter a identificação completa do candidato e do profissional emissor, e deverá, preferencialmente, ter sido emitido há menos de 12 (doze) meses antes da data de início das inscrições, salvo em caso de deficiência permanente em que a legislação admite laudo sem limite de data.

§ 2º O laudo médico deverá ser anexado pelo candidato em campo específico do formulário de inscrição, dentro do prazo de inscrições indicado no edital.

§ 3º É de responsabilidade exclusiva do candidato a correta submissão do laudo, não havendo responsabilidade do TJAC, tampouco da entidade organizadora do certame, por falhas de envio ou problemas técnicos que impeçam o recebimento.

§ 4º O simples envio do laudo não garante a inscrição na condição de pessoa com deficiência.

§ 5º A relação dos candidatos que se autodeclararam pessoas com deficiência será divulgada preliminarmente, conforme cronograma previsto no edital.

§ 6º Todos os candidatos que se declararem com deficiência serão submetidos a perícia médica oficial promovida pelo TJAC.

Art. 20. Os candidatos com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas de ampla concorrência e às vagas reservadas a PCD, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Se o candidato com deficiência obtiver classificação que o coloque entre os aprovados nas vagas da ampla concorrência, seu nome constará nas duas listas, mas ele não será computado para efeito do preenchimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

§ 2º Na hipótese de um candidato aprovado constar simultaneamente nas listas de classificação de PCD, de negros, indígenas e/ou quilombolas, aplicar-se-ão as seguintes regras:

I – o candidato poderá optar, no momento oportuno, por qual das vagas reservadas deseja ser nomeado, caso tenha obtido classificação para ser convocado dentro de mais de uma lista reservada;

II – se não manifestar opção dentro do prazo estipulado em convocação, será nomeado pela vaga da cota de pessoa com deficiência, preferencialmente, salvo se não houver vaga disponível nessa modalidade, passando, então, à cota racial correspondente, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese do § 2º, independentemente da opção do candidato múltiplo cotista, o candidato que possuir deficiência terá assegurados todos os direitos e benefícios que a legislação confere aos servidores com deficiência, mesmo que venha a ser nomeado pela cota racial em vez da cota de PCD.

Art. 21. A nomeação dos candidatos aprovados com deficiência obedecerá à ordem de classificação e será feita de forma a garantir os critérios de alternância e proporcionalidade entre a lista de ampla concorrência e a lista de reserva para PCD, bem como as demais listas de reserva, de acordo com o percentual de cinco por cento, observado o seguinte procedimento:

I – o primeiro candidato com deficiência classificado no concurso para determinado cargo será convocado para ocupar a quinta vaga aberta do referido cargo, especialidade e localidade;

II – os demais candidatos com deficiência classificados serão convocados a cada intervalo de vinte vagas providas, correspondendo às vigésima primeira, quadragésima primeira, sexagésima primeira e assim sucessivamente, durante o prazo de validade do concurso.

§ 1º O percentual mínimo de cinco por cento será também observado por ocasião do aproveitamento de cadastro de reserva e de possíveis vagas adicionais que surjam durante a validade do concurso.

§ 2º Em caso de desistência ou ausência de posse por parte de candidato com deficiência convocado para vaga reservada, esta será destinada ao próximo candidato com deficiência habilitado e classificado na lista específica.

§ 3º Na hipótese de não existirem candidatos com deficiência aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas reservadas remanescentes serão revertidas para as demais cotas, na forma do art. 44.

CAPÍTULO VII DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

Art. 22. Ficam reservadas às pessoas pretas e pardas vinte e cinco por cento do total de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Acre, observado que, somadas às vagas destinadas a candidatos indígenas e quilombolas, perfazem o percentual mínimo global de trinta por cento previsto na legislação federal e na regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A reserva de vagas prevista no caput observará as seguintes regras:

I – caso a aplicação do percentual de vinte e cinco por cento sobre o número de vagas resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos;

II – a reserva de vagas será considerada a partir do total de vagas previstas no edital, aplicando-se imediatamente quando houver 2 (duas) ou mais vagas;

III – nos concursos com número de vagas inferior a 2 (duas) ou com cadastro de reserva, os candidatos poderão se inscrever para concorrer às vagas reservadas, devendo a nomeação observar a reserva se surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame;

IV – na hipótese de concurso com previsão de vagas regionalizadas, o cálculo do percentual previsto no caput incidirá sobre a totalidade das vagas previstas no edital, cabendo ao instrumento convocatório detalhar o mecanismo de nomeação e os critérios para a distribuição das vagas reservadas entre as localidades, de modo a assegurar a correta alternância e proporcionalidade entre as convocações;

V – é vedado o fracionamento indevido de vagas em mais de um certame quando tal prática acarretar prejuízo à reserva prevista neste artigo.

§ 2º Poderão concorrer às vagas reservadas para candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3º A autodeclaração é voluntária e terá validade apenas para o concurso no qual o candidato se inscreveu, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 4º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas na autodeclaração racial no momento da inscrição, sem prejuízo de procedimento obrigatório de confirmação complementar por comissão heteroidentificação de, nos termos deste Capítulo.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

§ 5º Comprovando-se fraude ou má-fé na autodeclaração, o candidato será eliminado do concurso e, se já houver sido nomeado, sujeitar-se-á à anulação da nomeação, após procedimento com direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 23. Os candidatos negros participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo programático, aos critérios gerais de avaliação e às etapas do certame, assegurada sua participação em todas as fases sempre que atingida a nota ou pontuação mínima exigida em cada fase, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros, bastando o alcance de nota vinte por cento inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência para que sejam admitidos às fases subsequentes.
§ 2º O disposto no § 1º não autoriza diferenciação de conteúdo programático, de critérios de correção ou de ordem classificatória final fora das hipóteses expressamente previstas nesta Resolução.

Art. 24. Os candidatos que se autodeclararem negros no ato da inscrição terão seus nomes publicados em lista específica.

§ 1º Após a realização das provas escritas, ou preferencialmente em momento anterior definido no edital, e sempre antes da homologação do resultado final, os candidatos autodeclarados negros serão submetidos a procedimento de heteroidentificação, complementar à autodeclaração, conduzido por comissão designada para esse fim, conforme as diretrizes a seguir:

- I – o procedimento de heteroidentificação consistirá, preferencialmente, em entrevista presencial diante de Comissão de Heteroidentificação Racial, que avaliará se o fenótipo do candidato é compatível com a autodeclaração de preto ou pardo;
- II – a Comissão de Heteroidentificação será composta por, pelo menos, cinco membros, com padronização nacional, escolhidos de modo a representar a diversidade racial e de gênero, preferencialmente com formação ou experiência relacionada às relações étnicas e raciais;
- III – sempre que possível, haverá membros externos aos quadros do Poder Judiciário;
- IV – o procedimento poderá ser gravado em vídeo e/ou mediante registro fotográfico, para fins de documentação e como medida de transparência, sem prejuízo da realização de etapa prévia de análise fotográfica ou documental, a critério da Comissão, especialmente em concursos com grande número de autodeclarados;
- V – o candidato deverá comparecer à entrevista munido de documento de identidade, podendo ser solicitada a confirmação formal da autodeclaração assinada;
- VI – o não comparecimento injustificado à entrevista de heteroidentificação acarretará a não homologação da autodeclaração e, conseqüentemente, a perda do direito à vaga reservada;
- VII – será assegurado ao candidato submetido ao procedimento o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive com interposição de recurso administrativo em caso de não homologação da autodeclaração pela Comissão de Heteroidentificação;
- VIII – o recurso será apreciado por comissão recursal específica, composta por membros distintos da comissão inicial, nos termos que forem estabelecidos em edital;
- IX – verificado que o candidato não atende aos critérios fenotípicos de pessoa preta ou parda, sem ocorrência de fraude ou má-fé, será reconduzido às listas de ampla concorrência, desde que tenha obtido, em cada fase anterior, a nota mínima exigida para essa modalidade;
- X – verificada fraude, má-fé ou apresentação de documento falso, o candidato será eliminado do concurso, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 25. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão contabilizados para efeito do preenchimento das vagas reservadas aos candidatos negros.

Parágrafo único. Os candidatos negros aprovados constarão simultaneamente da lista de classificação da ampla concorrência e da lista de classificação das vagas reservadas, em todas as fases do concurso, até a publicação do resultado final.

Art. 26. Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada ou de perda do direito à nomeação, a vaga será preenchida pelo próximo candidato negro na sequência de classificação da lista de cotas.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidato negro habilitado para ocupar determinada vaga reservada, seja por falta de candidatos aprovados, reprovação ou não enquadramento no procedimento de heteroidentificação, a referida vaga remanescente será revertida na forma do art. 44.

Art. 27. A nomeação dos candidatos pretos e pardos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, considerada a relação entre o

número total de vagas providas e o número de vagas reservadas no percentual de vinte e cinco por cento, observada rigorosamente a ordem de classificação.

§ 1º O edital estabelecerá, para cada cargo, o mecanismo de convocação apto a assegurar, ao longo de toda a validade do concurso, a observância do percentual previsto no caput, inclusive nas hipóteses de vagas regionalizadas, cadastro de reserva e surgimento de vagas adicionais.

§ 2º A ordem classificatória resultante da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade será observada durante toda a validade do concurso, inclusive nas hipóteses em que a classificação no certame sirva como critério de avaliação ou de desempate funcional.

§ 3º Na hipótese de não haver candidatos pretos ou pardos aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas na forma do art. 44.

CAPÍTULO VIII DA RESERVA DE VAGAS AOS CANDIDATOS INDÍGENAS

Art. 28. Do total de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Acre, três por cento serão reservados aos candidatos indígenas, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Nos concursos em que o percentual previsto no caput não gerar, de imediato, vaga reservada, bem como nas hipóteses de cadastro de reserva, os candidatos indígenas poderão se inscrever nessa modalidade, observando-se a reserva e a nomeação se surgirem novas vagas durante o prazo de validade do concurso.

§ 2º Aplica-se ao cálculo do número de vagas reservadas aos indígenas a regra de arredondamento prevista no inciso I do § 1º do art. 22.

§ 3º Na hipótese de concurso com previsão de vagas regionalizadas, o cálculo do percentual previsto no caput incidirá sobre a totalidade das vagas previstas no edital, cabendo ao instrumento convocatório detalhar o mecanismo de nomeação e os critérios para a distribuição das vagas reservadas entre as localidades, de modo a assegurar a correta alternância e proporcionalidade entre as convocações.

Art. 29. Concorrerá às vagas reservadas aos indígenas o candidato que, no ato da inscrição, preencher autodeclaração de pertencimento étnico, nos termos do edital.

§ 1º Na autodeclaração, conforme modelo a ser disponibilizado no formulário de inscrição, o candidato afirmará pertencer a determinada comunidade ou povo indígena, preferencialmente identificando a etnia ou grupo tribal a que se considera vinculado, independentemente de residir ou não em terra indígena demarcada.

§ 2º A autodeclaração de que trata o caput terá validade somente para o concurso em questão, não podendo ser utilizada para fins de ações afirmativas em outros processos seletivos.

§ 3º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato, sem prejuízo da apuração de eventual declaração falsa na forma deste Capítulo.

§ 4º A veracidade da autodeclaração indígena será verificada por Comissão de Heteroidentificação Étnica, em procedimento a ocorrer preferencialmente no ato da inscrição ou após as provas e antes da homologação do resultado final, conforme edital.

Art. 30. Aplicam-se aos candidatos indígenas, no que couber, as regras estabelecidas no Capítulo VII.

Parágrafo único. É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos indígenas, bastando o alcance de nota vinte por cento inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência para que sejam admitidos às fases subsequentes, assegurada sua participação em todas as etapas do certame sempre que atingida a nota ou pontuação mínima exigida em cada fase.

Art. 31. O procedimento de heteroidentificação para candidatos indígenas será regulamentado pelo edital, conforme os parâmetros de Resolução do Conselho Nacional de Justiça, observado o disposto neste artigo:

- I – será realizada entrevista de confirmação da condição de pertencimento étnico, conduzida por Comissão de Heteroidentificação Indígena designada para este fim;
- II – a comissão será composta por cinco membros de notório saber na área, dos quais pelo menos três serão indígenas pertencentes a etnias reconhecidas

das, assegurando representação de diversidade de gênero;

III – os membros da comissão deverão receber prévia capacitação sobre aspectos históricos, socioculturais, jurídicos e antropológicos relativos aos povos indígenas, de modo a assegurar decisões fundamentadas, respeitadas a diversidade e alinhadas às normativas nacionais e internacionais de direitos humanos;

IV – quando possível, serão incluídos antropólogos, lideranças ou representantes de órgãos indigenistas entre os membros;

V – o candidato indígena deverá apresentar documentação comprobatória de sua pertença étnica, cujas cópias serão retidas para análise, incluindo:

- a) declaração de pertencimento étnico assinada por pelo menos três integrantes indígenas de sua comunidade ou povo, contendo sua identificação e a do candidato, atestando que este é reconhecido como membro do grupo indígena em questão;
- b) documentos pessoais de identificação.

VI – a Comissão considerará, na entrevista, indicadores objetivos da identificação étnica, tais como pertencimento etno-histórico e linguístico, vínculo cultural com a comunidade declarada, eventuais traços fenotípicos, autorreconhecimento do candidato como indígena e, principalmente, o reconhecimento por parte do grupo indígena ao qual afirma pertencer;

VII – a Comissão poderá basear-se na existência de laços comunitários, tradição familiar, língua materna, inserção em atividades da comunidade, dentre outros elementos de comprovação da identidade indígena;

VIII – caso a comissão julgue necessário, o candidato poderá ser instado a fornecer informações adicionais sobre sua comunidade, ancestralidade, costumes ou qualquer outro dado que auxilie na confirmação de sua identidade indígena, podendo ainda a comissão solicitar manifestação de liderança reconhecida da etnia, se disponível, ou realizar diligências sumárias para elucidar a veracidade da declaração;

IX – não homologada a autodeclaração do candidato como indígena, sem verificação de fraude, o candidato será excluído da lista de vagas reservadas aos indígenas e, conseqüentemente, perderá o direito à vaga reservada, sendo reconduzido à lista de ampla concorrência, desde que tenha obtido, em cada fase anterior, a nota mínima exigida para essa modalidade;

X – verificada a ocorrência de fraude ou apresentação de declaração falsa, o candidato será eliminado do certame;

XI – caberá recurso administrativo em caso de indeferimento da condição de indígena, nos moldes do previsto para candidatos negros;

XII – o candidato poderá, no recurso, apresentar documentação complementar;

XIII – mantida a não homologação em grau recursal, confirmar-se-á a eliminação ou perda da reserva, nos termos dos incisos IX e X;

XIV – o processo de avaliação da autodeclaração indígena deverá resguardar a dignidade do candidato, limitando-se a comissão a colher informações estritamente pertinentes à verificação étnica.

Art. 32. Os candidatos indígenas concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às de ampla concorrência.

Art. 33. Em caso de desistência de candidato indígena aprovado em vaga reservada, esta será preenchida pelo candidato indígena posteriormente classificado na lista específica.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos indígenas aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas na forma do art. 44.

Art. 34. A nomeação dos candidatos indígenas aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade aplicáveis às reservas de vagas raciais, considerado o percentual de três por cento, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. O edital estabelecerá, para cada cargo, o mecanismo de convocação apto a assegurar, ao longo de toda a validade do concurso, a observância do percentual previsto no caput, inclusive nas hipóteses de vagas regionalizadas, cadastro de reserva e surgimento de vagas adicionais.

CAPÍTULO IX DA RESERVA DE VAGAS AOS CANDIDATOS QUILOMBOLAS

Art. 35. Do total de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Acre, dois por cento serão reservados aos candidatos que se autodeclararem quilombolas, assim entendidos aqueles pertencentes a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

§ 1º Nos concursos em que o percentual previsto no caput não gerar, de imediato, vaga reservada, bem como nas hipóteses de cadastro de reserva, os candidatos quilombolas poderão se inscrever nessa modalidade, observando-se a reserva e a nomeação se surgirem novas vagas durante o prazo de

validade do concurso.

§ 2º Aplica-se ao cálculo do número de vagas reservadas aos quilombolas a regra de arredondamento prevista no inciso I do § 1º do art. 22.

§ 3º Na hipótese de concurso com previsão de vagas regionalizadas, o cálculo do percentual previsto no caput incidirá sobre a totalidade das vagas previstas no edital, cabendo ao instrumento convocatório detalhar o mecanismo de nomeação e os critérios para a distribuição das vagas reservadas entre as localidades, de modo a assegurar a correta alternância e proporcionalidade entre as convocações.

Art. 36. Concorrerá às vagas reservadas aos quilombolas o candidato que, no ato da inscrição, preencher autodeclaração de pertencimento étnico, nos termos do edital.

§ 1º Na autodeclaração, conforme modelo a ser disponibilizado no formulário de inscrição, o candidato afirmará pertencer a grupo étnico-racial quilombola.

§ 2º A autodeclaração de que trata o caput terá validade somente para o concurso em questão, não podendo ser utilizada para fins de ações afirmativas em outros processos seletivos.

§ 3º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato, sem prejuízo da apuração de eventual declaração falsa na forma deste Capítulo.

§ 4º A veracidade da autodeclaração quilombola será verificada por Comissão de Heteroidentificação Étnica, em procedimento a ocorrer preferencialmente no ato da inscrição ou após as provas e antes da homologação do resultado final, conforme edital.

Art. 37. Aplicam-se aos candidatos quilombolas, no que couber, as regras estabelecidas no Capítulo VII.

Parágrafo único. É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos quilombolas, bastando o alcance de nota vinte por cento inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência para que sejam admitidos às fases subsequentes, assegurada sua participação em todas as etapas do certame sempre que atingida a nota ou pontuação mínima exigida em cada fase.

Art. 38. O procedimento de heteroidentificação para candidatos quilombolas será regulamentado pelo edital, conforme os parâmetros de Resolução do Conselho Nacional de Justiça, observado o disposto neste artigo:

- I – será realizada entrevista de confirmação da condição de pertencimento étnico, conduzida por Comissão de Heteroidentificação designada para este fim;
- II – a comissão será composta por cinco membros de notório saber na área, dos quais pelo menos três serão quilombolas, assegurando representação de diversidade de gênero;
- III – os membros da comissão deverão receber prévia capacitação sobre aspectos históricos, socioculturais, jurídicos e antropológicos relativos às comunidades quilombolas, de modo a assegurar decisões fundamentadas, respeitadas a diversidade e alinhadas às normativas nacionais e internacionais de direitos humanos;
- IV – quando possível, serão incluídos antropólogos, lideranças ou representantes de órgãos correlatos entre os membros;
- V – o candidato quilombola deverá apresentar documentação comprobatória de sua pertença étnica, cujas cópias serão retidas para análise, incluindo:

- a) declaração que comprove o pertencimento étnico do candidato, assinada por três lideranças ligadas à associação da comunidade, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;
- b) certificação da Fundação Cultural Palmares que reconheça como quilombola a comunidade à qual o candidato pertence;
- c) documentos pessoais de identificação.

VI – a Comissão considerará, na entrevista, indicadores objetivos da identificação étnica;

VII – não homologada a autodeclaração do candidato como quilombola, sem verificação de fraude, o candidato será excluído da lista de vagas reservadas aos quilombolas e, conseqüentemente, perderá o direito à vaga reservada, sendo reconduzido à lista de ampla concorrência, desde que tenha obtido, em cada fase anterior, a nota mínima exigida para essa modalidade;

VIII – verificada a ocorrência de fraude ou apresentação de declaração falsa, o candidato será eliminado do certame;

IX – caberá recurso administrativo em caso de indeferimento da condição de quilombola, nos moldes do previsto para candidatos negros;

X – o candidato poderá, no recurso, apresentar documentação complementar;

XI – mantida a não homologação em grau recursal, confirmar-se-á a eliminação ou perda da reserva;

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

XII – o processo de avaliação da autodeclaração quilombola deverá resguardar a dignidade do candidato, limitando-se a comissão a colher informações estritamente pertinentes à verificação étnica.

Art. 39. Os candidatos quilombolas concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às de ampla concorrência.

Art. 40. Em caso de desistência de candidato quilombola aprovado em vaga reservada, esta será preenchida pelo candidato quilombola posteriormente classificado na lista específica.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos quilombolas aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas na forma do art. 44.

Art. 41. A nomeação dos candidatos quilombolas aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade aplicáveis às reservas de vagas raciais, considerado o percentual de dois por cento, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. O edital estabelecerá, para cada cargo, o mecanismo de convocação apto a assegurar, ao longo de toda a validade do concurso, a observância do percentual previsto no caput, inclusive nas hipóteses de vagas regionalizadas, cadastro de reserva e surgimento de vagas adicionais.

CAPÍTULO X DA CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO

Art. 42. Terminadas as fases de avaliação, a instituição organizadora consolidará os resultados e elaborará as seguintes listas de classificação final dos candidatos aprovados em cada cargo e especialidade do concurso:

I — listas gerais:

- a) ampla concorrência;
- b) candidatos com deficiência;
- c) candidatos negros;
- d) candidatos indígenas;
- e) candidatos quilombolas.

II — listas por localidade:

- a) ampla concorrência;
- b) candidatos com deficiência;
- c) candidatos negros;
- d) candidatos indígenas;
- e) candidatos quilombolas.

§ 1º Serão considerados aprovados no concurso apenas os candidatos que tiverem alcançado, em todas as etapas eliminatórias, desempenho mínimo conforme os critérios do edital e desta Resolução.

§ 2º Candidatos eliminados em qualquer fase não constarão da classificação final.

§ 3º O candidato cotista aprovado figurará, simultaneamente, nas listas gerais e por localidade, da ampla concorrência e de sua respectiva cota.

CAPÍTULO XI DA CONVOCAÇÃO E DO APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS

Art. 43. O provimento dos cargos ficará a critério da administração do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e obedecerá à ordem de classificação específica dos candidatos aprovados, conforme a opção por localidade de classificação feita no momento de inscrição e de acordo com a necessidade do Tribunal, respeitados os critérios de alternância e proporcionalidade entre as listagens da ampla concorrência, pessoa com deficiência, cotas para negros, indígenas e quilombolas, de acordo com as disposições desta Resolução e ordem de classificação dos habilitados.

§ 1º Na hipótese de ocorrer, em qualquer das localidades, o esgotamento por nomeações de qualquer das listagens prevista no caput, haverá o aproveitamento da respectiva listagem geral do Estado do Acre.

§ 2º O candidato aprovado no concurso poderá ser nomeado, no âmbito do Estado do Acre, para outra localidade, diversa da de sua opção, onde não haja candidato aprovado, ficando a nomeação condicionada a edital de convocação específico e manifestação de interesse do candidato, sem quaisquer ônus para a administração.

§ 3º O prazo para manifestação de interesse do candidato será de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º O candidato que não se manifestar dentro do prazo estabelecido pela

administração ou desistir da nomeação prevista no § 1º manterá seu nome nas listas de classificação por cargo, área, especialidade e localidade para os quais se inscreveu e foi originalmente aprovado.

§ 5º O candidato nomeado será excluído das demais listas em que eventualmente possa constar.

§ 6º Em caso de desistência formal da nomeação, será convocado o próximo candidato habilitado, observada a ordem classificatória e as regras de alternância de cotas.

§ 7º O candidato nomeado para localidade diversa daquela para a qual fora aprovado, mediante atendimento ao edital, deverá permanecer, no mínimo, quatro anos na comarca para a qual foi nomeado, sendo vedada sua remoção durante o período.

Art. 44. Para fins de provimento dos cargos em virtude de nomeações, nos termos do art. 43, utilizar-se-ão as listagens de candidatos habilitados previstas neste artigo, observando-se a ordem a seguir:

I – para as vagas de ampla concorrência:

- a) lista por localidade de candidatos da ampla concorrência;
- b) lista geral de candidatos da ampla concorrência;
- c) inexistindo candidatos aprovados em número suficiente na ampla concorrência, as vagas remanescentes serão revertidas aos candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas, observada a proporcionalidade dos percentuais previstos nos arts. 22, 28 e 35, bem como a ordem de classificação das respectivas listas por localidade e gerais.

II – para as vagas reservadas às pessoas com deficiência:

- a) lista por localidade de candidatos com deficiência;
- b) lista geral de candidatos com deficiência;
- c) lista por localidade de candidatos negros;
- d) lista geral de candidatos negros;
- e) lista por localidade de candidatos indígenas;
- f) lista geral de candidatos indígenas;
- g) lista por localidade de candidatos quilombolas;
- h) lista geral de candidatos quilombolas;
- i) lista por localidade de candidatos da ampla concorrência;
- j) lista geral de candidatos da ampla concorrência.

III – para as vagas reservadas aos candidatos negros:

- a) lista por localidade de candidatos negros;
- b) lista geral de candidatos negros;
- c) lista por localidade de candidatos da ampla concorrência;
- d) lista geral de candidatos da ampla concorrência.

IV – para as vagas reservadas aos candidatos indígenas:

- a) lista por localidade de candidatos indígenas;
- b) lista geral de candidatos indígenas;
- c) lista por localidade de candidatos quilombolas;
- d) lista geral de candidatos quilombolas;
- e) lista por localidade de candidatos negros;
- f) lista geral de candidatos negros;
- g) lista por localidade de candidatos da ampla concorrência;
- h) lista geral de candidatos da ampla concorrência.

V – para as vagas reservadas aos candidatos quilombolas:

- a) lista por localidade de candidatos quilombolas;
- b) lista geral de candidatos quilombolas;
- c) lista por localidade de candidatos indígenas;
- d) lista geral de candidatos indígenas;
- e) lista por localidade de candidatos negros;
- f) lista geral de candidatos negros;
- g) lista por localidade de candidatos da ampla concorrência;
- h) lista geral de candidatos da ampla concorrência.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os casos omissos e as situações não previstas expressamente nesta Resolução serão resolvidos pela Comissão do Concurso, ouvida a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os concursos cujos editais tenham sido publicados antes da vigência desta Resolução não se sujeitam às suas regras, regendo-se pela legislação e normas vigentes à época de sua publicação.

§ 2º Nos concursos anteriores à vigência desta Resolução, em sendo verificada a necessidade de nomeação para determinada localidade para a qual não há candidatos aprovados, fica autorizada à Presidência a publicação de edital para consulta dos aprovados em outras localidades a respeito do interesse na posse.

§ 3º Respondida a consulta prevista no § 2º, será nomeado o candidato com maior nota, observados os demais critérios de desempate previstos no edital.

Rio Branco–AC, 22 de abril de 2026.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0010396-95.2024.8.01.0000

Classe : Processo Administrativo n. 0100538-77.2026.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E DE FUNDOS ESPECIAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Processo Administrativo instaurado ex officio pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre para prestação de contas relativas ao exercício de 2025 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre — TJAC, do Fundo Especial do Poder Judiciário — FUNEJ, do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados — FUNSEG, do Fundo Especial de Compensação — FECOM e do Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social — FERRFIS. Os autos foram instruídos com processos cadastrados no Sistema Eletrônico de Informações — SEI e submetidos à Unidade de Auditoria Interna do Poder Judiciário do Estado do Acre — AUDIN, que emitiu relatórios favoráveis à regularidade da prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a prestação de contas do exercício de 2025 do TJAC, do FUNEJ, do FUNSEG, do FECOM e do FERRFIS deve ser conhecida e aprovada, à vista da execução orçamentária, da arrecadação efetiva, dos saldos financeiros, das obrigações existentes e dos superávits apurados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. O Tribunal Pleno Administrativo conhece da prestação de contas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre do exercício de 2025, nos termos do art. 48, XIV, do Regimento Interno do TJAC.
- 3.2. A Unidade de Auditoria Interna do Poder Judiciário do Estado do Acre analisou os processos de prestação de contas e emite relatórios favoráveis à regularidade das contas.
- 3.3. A dotação orçamentária constitui limite legal de autorização para a realização de despesas e funciona como teto para empenhamento, mas não garante a arrecadação integral dos recursos correspondentes.
- 3.4. A arrecadação financeira representa a entrada real de recursos nos cofres públicos e condiciona a conversão da autorização orçamentária em efetivo desembolso financeiro.
- 3.5. A existência de superávits financeiros, a compatibilidade entre dotação, empenhos, arrecadação e obrigações, bem como os relatórios favoráveis da AUDIN, autorizam a aprovação da prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Prestação de contas aprovada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100538-77.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer e aprovar a prestação de contas relativa ao exercício 2025, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC, do Fundo Especial do Poder Judiciário – FUNEJ, do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, do Fundo Especial de Compensação – FECOM e do Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS., nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 29 de abril de 2026.

Des. **Laudivon Nogueira**
Relator

Decisão

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“Decide o Tribunal Pleno Administrativo, à unanimidade, conhecer e aprovar

a prestação de contas relativa ao exercício 2025, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC, do Fundo Especial do Poder Judiciário – FUNEJ, do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, do Fundo Especial de Compensação – FECOM e do Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS., nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).”

Participaram do julgamento os Desembargadores **Laudivon Nogueira** (Relator), **Samuel Evangelista**, **Roberto Barros**, **Denise Bonfim**, **Francisco Djalma**, **Waldirene Cordeiro**, **Regina Ferrari**, **Júnior Alberto**, **Elcio Mendes**, **Luís Camolez**, **Nonato Maia** e **Lois Arruda**.

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC.
Vice-Presidente: Desembargadora Regina Ferrari.
Secretária Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni.
Foram distribuídos os seguintes feitos, nos dias 28 e 29 de abril de 2026, pelo sistema de processamento de dados:

Vice-Presidência

0000053-98.2024.8.01.0013 - Apelação Criminal. Apelante: Sávio Clementino da Silva Dantas. D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE). D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos (OAB: 9006/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Giovana Kohata de Toledo Postali Stachetti. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000308-05.2023.8.01.0009 - Apelação Criminal. Apelante: Clodomiro Lameira Junior. D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0003187-72.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Jonathan Silva Arruda. D. Público: Fernando Moraes de Souza (OAB: 2415/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0004999-52.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Tatiane Oliveira de Brito. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES). Apelada: Tatiane Oliveira de Brito. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100527-48.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: I. L. de S.. Advogado: Atalidio Bady Casseb (OAB: 885/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Promotor: Iverson Rodrigo Monteiro Cerqueira Bueno. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100528-33.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Mardilson Ferreira de Sousa. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Lucas Nonato da Silva Araújo (OAB: 42130/DF). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100529-18.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Eduardo Cavalcante de Oliveira. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100530-03.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Marluce Honorato de Andrade e outros. Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC). Agravado: Auto Posto Central Ltda. Agravado: Antonio Santana Souza. Agravada: Neusa Cristina Domingo Souza. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100532-70.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Antônio Ademildo da Silva Gomes. Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100535-25.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Adalberto de Freitas Souza e outro. Advogado: Paulo André Carneiro Dinelli da Costa (OAB: 2425/AC). Agravada: Rozania Lira dos San-

tos. Advogado: Francisco Erik Sandas Moreira (OAB: 5334/AC). Agravado: Paulo Sergio Cypriano dos Santos. Advogado: Siles Keegan Cavalcante Freitas (OAB: 2714/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100536-10.2026.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Alanna Santos Figueiredo. Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC). Agravado: Banco Santander S.A. Advogado: DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 41796/MG). Agravado: Banco Itaú Consignado S.A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 5339/AC). Agravado: Facta Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100537-92.2026.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: M. da S. S.. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100539-62.2026.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Wherverton da Silva Costa. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100541-32.2026.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Wilson Furtado Roberto. Advogado: Wilson Furtado Roberto (OAB: 12189/PB). Agravado: Control Construções Ltda. Advogado: André Luiz Cavalcanti Cabral (OAB: 11195/PB). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100544-84.2026.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Antônio Welber Sousa Alves. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Justiça Pública. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100545-69.2026.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Mateus Meira dos Santos. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Justiça Pública. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100546-54.2026.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Daniel Douglas Carvalho. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Justiça Pública. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100547-39.2026.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Weliton Lima da Silva. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Justiça Pública. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100548-24.2026.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: J. A. C.. Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100549-09.2026.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Carlândio dos Santos Marinho. Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC). Agravado: JUSTIÇA PÚBLICA. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100550-91.2026.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: TIM S/A. Advogado: André Gomes de Oliveira (OAB: 85266/RJ). Agravado: Estado do Acre. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100551-76.2026.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: TIM S/A. Advogado: André Gomes de Oliveira (OAB: 85266/RJ). Agravado: Estado do Acre. Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100552-61.2026.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: A. S. da S.. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: J. P.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100553-46.2026.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Júlio César Oliveira da Silva. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Justiça Pública. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100554-31.2026.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Isac do Nascimento Sena. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100555-16.2026.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: José Carlos da Silva. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Justiça Pública. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100556-98.2026.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Patrik de Oliveira Amaral. Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Agravado: Justiça Pública. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700928-60.2024.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Lubras Distribuidora Ltda. Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC). Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC). Advogado: João Felipe de Oliveira Mariano (OAB: 4570/AC). Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Apelado: Uptec - Construção e Tecnologia Ltda. Advogado: Bruno de Aguiar Flores (OAB: 182268/RJ). Advogado: Hellom Lopes Aaújo (OAB: 105320/MG). Advogado: Marcelo Pereira Mantuano (OAB: 83065/MG). Advogado: Conrado Di Mambro Oliveira (OAB: 84291/MG). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701414-82.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Marcos Vinicius da Silva Diniz. Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC). Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC). Advogado: Everton José da Frota Ramos (OAB: 3819/AC). Advogada: AMANDA OUAOUI PEIXOTO (OAB: 6896/AC). Advogada: Lunara Nogueira de Mesquita (OAB: 6020/AC). Apelado: Vanda Maria Ferreira Diniz. Advogado: José Nazareno da Silva (OAB: 3052/AM). Advogado: JOHN VANE BESSA ROSA (OAB: 4640/AM). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702157-24.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco. Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogada: Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC). Apelado: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0705182-79.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: União Educacional do Norte. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Apelada: Rejane Maria Alves Neiva. Advogado: Marco Antonio Palacio Dantas (OAB: 821/AC). Advogado: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC). Advogada: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB: 746/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709595-04.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Dalva Lucia Rabelo de Medeiros Araújo. Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC). Apelado: Banco Daycoval S. A.. Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709823-13.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Rodrigo Alves da Silva. D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN). Apelado: União Educacional do Norte. Advogado: Aline Novais Conrado dos Santos (OAB: 6546/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710002-44.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Silmara Lima da Silva e outro. Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC). Apelada: Jocineide da Silva Bandeira. Advogado: Paula Victória Pontes Belmino (OAB: 5789/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710434-78.2015.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Coimbra Importação e Exportação Ltda. Advogado: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB: 4867/RO). Advogado: Diego Weis Júnior (OAB: 8532/RO). Apelado: Fernando Magri Basto. Advogado: Erivaldo José Costa de Castro (OAB: 4111/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710876-92.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Antonio Pereira da Silva. Advogado: Francisco Augusto Melo de Freitas (OAB: 5957/AC). Advogado: Thiago José Vieira de Souza Sial (OAB: 36854/PE). Apelado: Banco Pan S/A. Soc. Advogados: Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712969-62.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Condomínio Residencial Vitoria Regia. Advogado: JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS (OAB: 21446/AL). Apelado: Jozadaque da Silva Beserra. Advogado: Vanderlei Schmitz Júnior (OAB: 3582/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713908-08.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Francisco Batista da Silva. Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC). Apelado: Banco Pan S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714388-25.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: M. de C. S.. Advogado: Evestron do Nascimento Oliveira (OAB: 3085/AC). Apelado: M. A. S. da S.. Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC). Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715249-06.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogado: Frank Henrique Lima de Brito (OAB: 6667/AC). Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC). Apelado: INSTITUTO AGUIAS DO SABER LTDA. Advogado: Joao Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715639-73.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Francisca Jercineia de Araújo Vieira. Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0718348-81.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Barros Empreendimentos Ltda. Advogado: Antônio Jorge Felipe de Melo (OAB: 4080/AC). Apelado: F. N. Nunes Pereira - ME (Estufa de Ouro). Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC). Advogada: Andressa Cristina Passífico Barbosa (OAB: 5293/AC). Advogado: Karina Leite Bezerra (OAB: 5589/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0720659-45.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Raimundo Marques da Luz. D. Pública: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP). Apelante: Banco Bmg S. A. Advogada: Roberta Câmara Lima Cavalcante (OAB: 6843/AC). Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Apelado: Banco Bmg S. A. Advogada: Roberta Câmara Lima Cavalcante (OAB: 6843/AC). Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Apelado: Raimundo Marques da Luz. D. Pública: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800002-84.2024.8.01.0003 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Juleandro Martins de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Juleandro Martins de Oliveira. Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000237-08.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: ARRAS ADM. DE BENS IMÓVEIS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME. Advogada: GABRIELA LIRA VIEIRA SOUZA (OAB: 7066/AC). Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Agravada: Maria Albetisa Moreira Felix. Advogada: Jayne Soares da Silva (OAB: 5627/AC). Advogado: Leonardo Silva de Oliveira Bandeira (OAB: 5638/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000286-49.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: M. B. da S.. Advogado: Bruno Borges Viana (OAB: 51586/PR). Advogado: RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO (OAB: 65740/PR). Agravado: C. de C., P. e I. do N. de M. G., A. e A. - S. B.. Advogado: Tiago dos Reis Ferro (OAB: 13660/MS). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000536-19.2025.8.01.0000 - Mandado de Segurança Coletivo. Impetrante: Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Acre - Asspen. Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC). Impetrado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN e outro. Proc. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC). Imps: Secretário Adjunto de Pessoal da Secretaria de Administração do Estado do Acre. Proc. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1002393-03.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: SELEC-TRUCKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro. Advogado: Leonardo Farinha Goulart (OAB: 110851/MG). Agravado: H C TRANSPORTES LTDA. Advogado: Luiz Braga Marim (OAB: 6270/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002482-60.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: M. B. da S.. Advogado: RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO (OAB: 65740/PR). Agravado: B. C. S. S/A. Agravado: C. de C., P. e I. do N. de M. G., A. e A. - S. B.. Advogado: Tiago dos Reis Ferro (OAB: 13660/MS). Advogado: GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO (OAB: 18529/MS). Advogado: Bruno Luiz de Souza Nabarrete (OAB: 15519/MS). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002776-78.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Mario Jorge Guedes Castro. Advogado: GABRIEL DINIZ DA COSTA (OAB: 63407/RS).

Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Brasil-Preví. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 6286/AC). Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 5858A/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

Câmara Criminal

0000636-85.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: José Ivan Monteiro e outro. Advogado: Claudemar Fernandes Saraiva (OAB: 5164/AC). Apelante: Edisley Souza Jerônimo. Advogado: Robson de Aguiar de Souza (OAB: 3063/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Promotor: Júlio César de Medeiros Silva. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000777-14.2019.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Maria Antonia Ferreira da Costa. D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001190-95.2017.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Iverson Rodrigo Monteiro Cerqueira Bueno. Apelado: Kennedy Lima de Souza. D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001332-55.2024.8.01.0002 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: F. G. do N. F.. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Recorrido: M. P. do E. do A.. Promotor: Daisson Gomes Teles (OAB: 3135/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002566-43.2022.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: A. G. da S.. D. Público: Cláudia de Freitas Aguirre (OAB: 261887/SP). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Leonardo Honorato Santos (OAB: 35697/PR). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0003513-32.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: J. F. de C. F.. Apelante: K. S. da R.. Apelante: D. G. N. de A.. Apelante: E. M. de A.. Apelante: J. L. S. S.. Apelante: A. P. da C.. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Apelado: K. S. da R. e outros. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: D. G. N. de A.. Advogada: Bianca Cyanara da Silva Ribeiro (OAB: 5776/AC). Advogada: Brenda Elizabeth da Silva Ribeiro (OAB: 5943/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0003936-23.2023.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: I. de S. S.. D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Leonardo Honorato Santos (OAB: 35697/PR). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0004351-93.2023.8.01.0070 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Apelado: Roberto Conceição de França e outro. D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0005387-64.2015.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Flavio Augusto Godoy. Apelado: Francisco Alisson de Souza Coelho. D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0005632-97.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Pablo Leones Monteiro Machado. Apelado: P. F. D. P. D. Público: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB: 37604/GO). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0007422-53.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Adalino Jerônimo do Carmo. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Washington Nilton Medeiros Moreira. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700070-49.2025.8.01.0081 - Apelação Criminal. Apelante: E. da R. A.. D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Mariano George de Sousa Melo (OAB: 2243/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700093-07.2026.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: A. B. de A.. D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701265-91.2025.8.01.0009 - Apelação Criminal. Apelante: Paulo César Finotello. D. Público: Eufráasio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Fernando Henrique Santos Terra. Relator(a): Sa-

moel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701350-84.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Washington Guedes Pequeno. Apelante: P. V. S. da S.. D. Público: João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN). Apelado: Eduardo Teixeira de Mesquita. D. Público: João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN). Apelado: Adailson Rodrigues da Silva. Apelado: Paulo Vinicius Santos da Silva. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Washington Guedes Pequeno. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702096-49.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Brenno Willyam Caruta de Araujo. Advogado: David do Vale Santos (OAB: 5528/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704159-47.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: A. dos S. C. N.. Advogada: Thais Silva de Moura Barros (OAB: 4356/AC). Advogada: Sueli Alves da Costa Queiroz (OAB: 5138/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706193-92.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Taynan Ribeiro Tuesta. Advogada: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713180-64.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Apelado: D. da S. R.. D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0717367-52.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: J. da S. A.. D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Diana Soraia Tabalipa Pimentel. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0719388-98.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Deusiane Melo de Alencar. Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800226-98.2019.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: F. P. da S.. Advogado: Rodrigo Fernandes Pinheiro Lopes (OAB: 23598/PA). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Leonardo Honorato Santos (OAB: 35697/PR). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000832-07.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: M. V. N. da S.. Advogado: Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC). Impetrante: K. C. da C. S. e S.. Advogada: Krishna Cristina da Costa Santos E Silva (OAB: 3430/AC). Impetrante: M. A. P.. Advogada: Maria Aparecida Pereira (OAB: 3541/AC). Impetrado: J. de D. da V. C. da C. de B.. Paciente: F. D. S. de A.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000837-29.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: P. L. de C.. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Impetrado: J. de D. da V. de D. de O. C. da C. de R. B. - A.. Paciente: M. J. da S. L.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000842-51.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Eufrázio Moraes de Freitas Neto. D. Público: Eufrázio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Rio Branco/AC. Paciente: Alberto Luiz Gonçalves Barbosa. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000845-06.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: M. M. da S.. Advogado: M. M. da S. (OAB: 5654/AC). Impetrado: J. de D. da V. C. da C. de S. M.. Paciente: P. H. de S. V.. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000846-88.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: A. D. do N. J.. Advogado: A. D. do N. J. (OAB: 3102/AC). Impetrante: E. V. L. do N.. Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC). Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. de R. B.. Paciente: A. F. N.. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Câmaras Cíveis Reunidas

1000515-09.2026.8.01.0000 - Reclamação. Reclamante: Lojão da China Comércio, Importação e Exportação. Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC). Reclamado: SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Conselho da Justiça Estadual

0100558-68.2026.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Primeira Câmara Cível

0001183-30.2022.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Nonato Sabino da Rocha. Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC). Advogado: Raphael Trelha Fernandez (OAB: 3685/AC). Advogado: Wendel Souza Lima (OAB: 6716/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0011661-57.2009.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ. Proc. Estado: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC). Apelado: W C Pescada. D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 26541/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0014101-60.2008.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Fábio Gouveia Carneiro (OAB: 6855/AC). Apelado: Rápido São Roque Ltda. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700139-22.2024.8.01.0015 - Apelação Cível. Apelante: Alnizio de Souza Rocha. Advogado: Adamar Machado Nascimento (OAB: 2896/AC). Apelado: José Florencio Dias. Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC). Apelada: Elcerleide Alves de Souza. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700221-32.2024.8.01.0022 - Apelação Cível. Apelante: Raimundo Bezerra da Costa. Advogado: Neiva Nara Rodrigues da Costa (OAB: 3478/AC). Apelado: José Euclides Cordovil. Advogado: Romero Carvalho Melo (OAB: 5191/AC). Advogado: Lucas Souza Melo (OAB: 6637/AC). Apelado: Prefeitura de Porto Acre. Advogado: João Paulo de Aragão Lima (OAB: 3744/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700320-21.2013.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ. Proc. Estado: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC). Apelado: EXPEDITO C. DOS SANTOS ME. Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700476-70.2025.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Apelada: Lorenzo Wesley Sena Costa, Rep Por Sua Genitora, Sulamita Victoria Sena Barbosa. D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700639-04.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Tatix Comercio e Participacoes Sociedade Unipessoal Ltda. e outro. Advogado: EVANDRO AZEVEDO NETO (OAB: 238276/RJ). Advogado: Isabela Costa de Mendonça Uchoa (OAB: 432208/SP). Advogada: Mariana Rolemberg Notário (OAB: 417164/SP). Advogada: Rosária Alves da Cruz José (OAB: 502672/SP). Advogada: Aline Cardoso Batista (OAB: 457118/SP). Advogada: Stefany Costa Silva (OAB: 472174/SP). Advogada: Juliana Pereira Afonso (OAB: 495480/SP). Advogado: Antônio Carlos Gerales Neto (OAB: 458507/SP). Apelado: Estado do Acre. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0702288-96.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Márcio Fernandes Franco. Advogado: Raimundo Prado Neto (OAB: 1153/AC). Advogado: Vicente Aragão Prado Júnior (OAB: 1619/AC). Apelante: Eronilde Fernandes de Souza. Apelado: Companhia de Desenvolvimento de Roraima. Advogado: Pedro Bento Neto (OAB: 1331/RR). Advogado: Alex Oliveira Tavora (OAB: 1211/RR). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702315-84.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Francinildo Pereira de Souza. Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC). Apelante: Estado do Acre. Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC). Apelado: Francinildo Pereira de Souza. Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC). Apelado: Estado do Acre. Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702396-62.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Fernanda Gadelha da Silva. D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Apelado: União Educacional do Norte. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702672-59.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB:

209551/SP). Apelado: MF Construtora e Comércio LTDA. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703349-89.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria de Nazare Carvalho Ribeiro. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO). Apelado: Aspecir União Seguradora. Advogado: Marcelo Noronha Mariano (OAB: 214848/SP). Advogado: Juliano Delesporte dos Santos Tunala (OAB: 174180/RJ). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703672-62.2023.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Raí Lino Araújo. Advogada: Jessika Araújo de Almeida (OAB: 441204/SP). Apelado: Serra do Moa Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703941-41.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: DI Comércio e Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. e outros. Advogada: Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG). Advogado: Rafael de Lacerda Campos (OAB: 74828/MG). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0704510-71.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Normando Melo Vieira de Lacerda. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO). Apelado: Havan Lojas de Departamento Ltda. Advogado: VITOR JOSE BOR GHl (OAB: 65314/PR). Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Brnaco Ltda - Sicoob Unirbo. Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704954-70.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Antônio Pires da Silva. Advogado: Henrique Araújo Figueiredo (OAB: 6729/AC). Advogado: BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB: 51721/PE). Apelado: Banco Votorantim S.a. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE). Advogado: Ney Campos Advogados (OAB: 2285/MG). Advogado: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG). Advogado: Daniel Campos Martins (OAB: 119786/MG). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0707369-26.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ester Bernardino de Sousa. Advogado: Thiago Alves (OAB: 325949/SP). Apelado: Banco Pan S.A. Soc. Advogados: Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE). Apelado: Banco Santander S.A. Apelado: Banco do Brasil S/A.. Apelado: Caixa Econômica Federal. Apelado: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711057-93.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Francisca Elineide de Souza Arantes Nen. Advogado: Java Lacerda (OAB: 27198/PB). Apelado: Tam Linhas Aéreas S.a. Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711313-75.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Natalino de Souza Pacheco. Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC). Apelante: Sueli dos Santos Pacheco. Apelante: Alicio dos Santos Pacheco. Apelante: Eliete dos Santos Pacheco. Apelante: Elielda dos Santos Pacheco. Apelante: Eliel dos Santos Pacheco. Apelante: Elizete dos Santos Pacheco. Apelante: Natali Cosmo Pacheco. Apelado: Banco Bradesco S/A e outro. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC). Apelado: Natan Santos Pacheco. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0711380-35.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: José Rodrigues Neto. Advogado: Felipe Valente da Silva Paiva (OAB: 6340/AC). Advogado: Weiller Wysler Zuza da Silva (OAB: 6420/AC). Apelado: Luiz Humberto Barroso do Patrocínio. Advogado: Rômulo de Araújo Rubens (OAB: 5285/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711503-96.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bmg S. A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelado: Joveci Alves Barbosa. D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711822-64.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Sudacred - Sociedade de Credito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pqueno Porte Ltda. Advogado: Bruno Mario da Silva (OAB: 82064/PR). Advogada: Evelynse Dayane Stelmachuk (OAB: 100778/PR). Apelada: Joana Barrozo. Advogada: Maria da Conceição de Moura Silva (OAB: 5944/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712218-41.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Janice dos Santos Oliveira. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO). Apelado: Banco Ficsa S.a (Banco C6 Consignado S.a),. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712330-15.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Cassiel Fabiano Cavalcante Oliveira. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO). Apelado: Banco Pan S.A. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712750-15.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos Ferraro Junior. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO). Recorrido: Banco do Brasil S/A. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714374-02.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos. Advogado: Daniel Gerber (OAB: 39879/RS). Apelada: Anita da Rocha Arruda. Advogado: MARCONDES DE SOUZA MORAES (OAB: 5591/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714401-82.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Cleudiano Francisco da Silva. Advogado: Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ). Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 5271/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716950-65.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Thalyta Gomes da Silva (Representado por sua mãe) Rosângela Gomes da Silva. Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC). Apelado: Facta Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0723712-34.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Liliane Alves Marinho. D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC). Apelado: União Educacional do Norte. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800104-78.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: CASSIO LUIZ LIMA DA SILVA (OAB: 6975/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Patrícia Paula dos Santos. Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000841-66.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Ireni Gomes de Farias Rodrigues e outro. Advogado: EMERSON SILVA COSTA (OAB: 4313/AC). Agravado: Héilton Aparecido Gracia Gregianini e outro. Advogado: Felipe da Silva Soares (OAB: 6092/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000844-21.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Imobiliária Fortaleza Ltda. Advogada: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Agravada: Carla Diana de Mello Mendes. Advogada: Ana Paula Feitosa Modesto Gomes (OAB: 3313/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

Segunda Câmara Cível

0700619-17.2021.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: F. F. de M.. D. Pública: Daniela Alaíne Silva Nogueira (OAB: 12947/RO). Apelada: H. S. C.. Advogado: Josandro Barboza Cavalcante (OAB: 4660/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700711-37.2025.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: J. E. M. M. de C.. Advogado: Sangelo Rossano de Souza (OAB: 3039/AC). Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC). Apelado: V. de M. M.. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700741-89.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A.. Advogado: Alexandre Nicoletti (OAB: 267044/SP). Advogada: Juliana Nicoletti (OAB: 246719/SP). Apelado: Município de Rio Branco. Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700868-18.2023.8.01.0004 - Apelação Cível. Apelante: F. S. dos S.. D. Pública: Maria Leticia de Brito Fontenele (OAB: 14834/PI). Apelada: S. L. dos S. (Representado por sua mãe) J. de L. S.. D. Pública: Daniela Alaíne Silva Nogueira (OAB: 12947/RO). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701324-16.2024.8.01.0009 - Apelação Cível. Apelante: Raimundo Nonato Cordeiro de Vasconcelos. Advogado: Michael José da Silva Alves (OAB: 4240/AC). Apelante: Fenix Soft Gestão de Software e Consignados Ltda. Advogado: CARLOS FELLIPE DE ANDRADE NOGUEIRA (OAB: 8261/AM). Advogada: Thaiza Katterine dos Santos Picanço (OAB: 16042/AM). Advogado: Leonardo Fadoul Guimas (OAB: 19250/AM). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Apelado: Fenix Soft Ges-

tão de Software e Consignados Ltda. Advogado: CARLOS FELLIPE DE ANDRADE NOGUEIRA (OAB: 8261/AM). Advogado: Leonardo Fadoul Guimas (OAB: 19250/AM). Advogada: Isabel Vitoria Felix de Souza (OAB: 19896/AM). Advogada: Ruthmar Santos de Souza (OAB: 20036/AM). Advogada: Thaiza Katterine dos Santos Picanço (OAB: 16042/AM). Apelado: Raimundo Nonato Cordeiro de Vasconcelos. Advogado: Michael José da Silva Alves (OAB: 4240/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702415-68.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Deywerson Galvão de Araújo e outro. Advogado: Luiz Antônio Pontes Silva (OAB: 4102/AC). Apelado: Parkia Boulevard Residencial Clube Spe Ltda.. Advogado: Luana Pereira Pessoa (OAB: 5504/AC). Apelado: Elite Engenharia Ltda. Advogado: Marciano Carvalho Cardoso Júnior (OAB: 3238/AC). Advogado: Luana Pereira Pessoa (OAB: 5504/AC). Apelado: Marco Aurelio Gomes Nobre. Apelado: Leonardo Souza Fonseca. Apelado: Dennys Cordeiro Senna. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704452-34.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Eloina Pereira Melo. D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Apelado: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704934-16.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria Auxiladora Felix da Silva. Defensor: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC). Apelado: A R Viagens e Turismo. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708066-52.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: José Edilson Ferreira Braga. Advogado: Diego Marins Borges (OAB: 4630/AC). Advogado: Larissa Oliveira Poersch (OAB: 4907/AC). Apelante: Ednaldo da Silva Nogueira. Advogado: Paulo Victor da Silva Marinho (OAB: 6170/AC). Apelado: Ednaldo da Silva Nogueira. Advogado: Paulo Victor da Silva Marinho (OAB: 6170/AC). Apelado: José Edilson Ferreira Braga. Advogado: Diego Marins Borges (OAB: 4630/AC). Advogado: Larissa Oliveira Poersch (OAB: 4907/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709596-28.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: G. M. de B.. Apelado: A. do N. S.. Advogado: Vanessa Nascimento Facundes Maia (OAB: 5394/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709626-24.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Santander S.A. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Apelante: Itaú Unibanco S.a.. Apelado: Amauri de Queiróz Araújo. Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711579-57.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: G. T. C. M. (Representado por sua mãe) L. da C. R.. Advogado: EMERSON SILVA COSTA (OAB: 4313/AC). Advogada: Lucélia Maia Soares (OAB: 5592/AC). Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS). Apelado: A. L. M.. Advogado: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 5176/AC). Advogado: Romulo Clay Marçal Ferreira (OAB: 6389/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0712956-29.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Raimunda dos Santos Modesto. Advogado: Thiago Vinicius Gwozdz Poersch (OAB: 3172/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714022-15.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Itapeva XI Multicarreira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padrozizados ("Fundo"). Advogada: Giza Helena Coelho (OAB: 166349/SP). Apelado: Adelina da Silva Martins. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714696-90.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Daycoval S. A.. Apelante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Apelada: Maianna Cristinne da Silva Oliveira. Advogada: ISABELLE SOUSA MARTINS (OAB: 8146/RN). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0715712-11.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria Carliane Nunes Ferreira. Advogado: Luciano Torres Oliveira (OAB: 69168/SC). Apelado: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Advogado: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR (OAB: 4562/TO). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716409-32.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Marineide Cruz Moraes. Advogado: Walter Luiz Moreira Maia (OAB: 3891/AC). Advogado: Daniel da Cruz Gouveia (OAB: 6275/AC). Apelado: Banco Maxima S/A. Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA). Apelado: Prover Promoção de Vendas Ltda. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0717445-80.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Alienante: Antônio Pereira de

Almeida. Advogado: Francisco Augusto Melo de Freitas (OAB: 5957/AC). Advogado: Thiago José Vieira de Souza Sial (OAB: 36854/PE). Apelado: Banco Pan S.A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800297-90.2025.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Advogado: Leonardo Honorato Santos (OAB: 35697/PR). Interessado: Escola Estadual Cívico-Militar Mandre Adelgundes Becker. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0804261-12.2016.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Fábio Gouveia Carneiro (OAB: 6855/AC). Apelado: Raimundo Barros da Silva. Advogado: Marcos Azevedo da Silva (OAB: 15142/AM). Advogado: Vilmar Antonio da Rosa (OAB: 13262/AM). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000834-74.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Marciano Bezerra da Silva. Advogado: RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO (OAB: 65740/PR). Agravado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000836-44.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: S. M. dos S. R.. Advogado: EMERSON SILVA COSTA (OAB: 4313/AC). Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS). Agravado: R. F. P. R.. Advogado: Tibiriçá Thompson Ferreira Bernardes Neto (OAB: 4601/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000838-14.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Francineves Fonseca Gomes e outros. Advogado: José Prado do Nascimento Moraes (OAB: 5588/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000839-96.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: T. W TER-RAPLENAGEM LTDA - EPP. D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC). Agravado: C. Com Informatica Imp. Exp. Comercio e Industria Ltda.. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogada: Ressa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000843-36.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Cível. Impetrante: H. C. B. S. P.. Advogado: Hirli Cezar B. S. Pinto (OAB: 1661/AC). Impetrado: J. de D. da 3 V. de F. da C. de R. B.. Paciente: A. R. A. M.. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000847-73.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Roberto Farias de Oliveira. Advogado: Leydson Martins de Oliveira (OAB: 2775/AC). Agravado: Alekson Nascimento de Oliveira e outros. Advogada: Samara Nascimento de Oliveira (OAB: 5150/AC). Agravada: Sílvia Maria Almeida do Nascimento. Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Agravado: MARIA CLARA DOS SANTOS. Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC). Agravada: Alcemira Barbosa Ramos. Advogada: FRANCISCA ELIANA SILVA DA COSTA COELHO (OAB: 3310/AC). Advogado: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB: 4664/AC). Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC). Agravada: JAQUELINE FARIAS BARROSO. Advogada: Francisca Eliana Silva da Costa (OAB: 3310/AC). Advogado: Sergiânalas Emília Couceiro Costa (OAB: 3365/AC). Agravada: MÉLIA FARIAS DE OLIVEIRA. Advogada: Ana Luiza Felix Fabri Prativiera (OAB: 3060/AC). Agravado: Sergio Farias de Oliveira. Advogado: Sergio Farias de Oliveira (OAB: 2777/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000848-58.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: E. R. da S.. Advogada: Andressa Sthefanny Souza da Silva (OAB: 6147/AC). Advogada: Danielle Cristine Teles de Lima (OAB: 5105/AC). Agravada: R. C. F.. Advogado: Ocilene Alencar de Souza (OAB: 4057/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000849-43.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Deyse Mary de Almeida Moraes. Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC). Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Agravado: Associação Terras Alphaville Rio Branco. Advogado: Ygor Nasser Salah Salmen (OAB: 75151/PR). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000850-28.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC). Agravado: Espolio de Antero Brigido da Rocha. Advogado: MATEUS HENRIQUE SOUZA SENA (OAB: 6385/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Jurisdicional

0705214-50.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Rodesia de Brito

Rosa. Advogado: Carlos Vinicius Lopes Lamas (OAB: 1658/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0705678-50.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Cleudimá da Silva Meireles. Advogado: Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC). Advogada: DARA MELLO FERREIRA (OAB: 5651/AC). Advogado: Luiz Meireles Maia Neto (OAB: 2919/AC). Advogada: Kariny Oliveira Smerdel (OAB: 5614/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 3600/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000833-89.2026.8.01.0000 - Revisão Criminal. Requerente: E. L. de S.. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Requerido: M. P. do E. do A.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000835-59.2026.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: J. de S. G. e outro. Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC). Impetrado: S. E. de S. do E. do A.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000840-81.2026.8.01.0000 - Revisão Criminal. Requerente: Nadir de Araújo Braga. Advogado: Angela Maria Ferreira (OAB: 1941/AC). Requerido: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

PORTARIA CONJUNTA Nº 247 / 2026

Dispõe sobre a instituição, implementação e funcionamento da Central de Regulação de Vagas (CRV) no âmbito do Estado do Acre, estabelece medidas para a gestão da ocupação prisional, em conformidade com as diretrizes nacionais aplicáveis, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador LAUDIVON NOGUEIRA, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE, LEANDRO DO NASCIMENTO ROCHA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios da República Federativa do Brasil, fundada na dignidade da pessoa humana, a proscrição da tortura e do tratamento desumano ou degradante e a garantia da integridade física e moral das pessoas presas, bem como a excepcionalidade da privação de liberdade (CF, arts. 1º, III; 5º, III, XLIX, XLIV e XLVI);

CONSIDERANDO a excepcionalidade da prisão preventiva (arts. 282, § 6º, e 310, II, do CPP), a Resolução CNJ nº 288/2019 (política de promoção das alternativas penais) e a Resolução CNJ nº 412/2021 (monitoramento eletrônico);

CONSIDERANDO o art. 85 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), e a Resolução CNPCP nº 5/2016, que estabelecem a necessidade de lotação compatível com a estrutura e a finalidade dos estabelecimentos penais e os indicadores para a fixação de lotação máxima;

CONSIDERANDO o disposto no art. 185 da Lei de Execução Penal, segundo o qual configura excesso ou desvio de execução a prática de algum ato além dos limites fixados na decisão que decreta a prisão, assim como em normas legais ou regulamentares; e o disposto no art. 66, VII, da Lei de Execução Penal, segundo o qual compete ao juízo da execução inspecionar mensalmente os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 56 do STF, que estabelece que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção da pessoa condenada em regime prisional mais gravoso; e a Súmula Vinculante nº 59 do STF, que estabelece como impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 96/2009, que determina a criação dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, além da Resolução CNJ nº 214/2015, que dispõe sobre sua organização e funcionamento, incluindo a fiscalização das condições de cumprimento de pena, de medida de segurança e de prisão provisória, o monitoramento do preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), com atenção à preservação de ocupação inferior ou igual à capacidade dos estabelecimentos, e a manifestação em expedientes relacionados a interdições parciais ou totais de unidades prisionais;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 307/2019 (atenção a egressos); nº 488/2023 (Conselhos da Comunidade); nº 369/2021 (gestantes, pais e responsáveis); nº 593/2024 (inspeções), nº 417/2019 (BNMP 3.0) e demais atos correlatos, incluindo as Resoluções CNJ nº 287/2019 (indígenas), nº 348/2020 (população LGBTI), nº 405/2021 (migrantes) e nº 487/2023 (Política Antimanicomial);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 280/2019, que estabelece diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), além da Resolução CNJ nº 417/2019 que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 307/2019, que institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 404/2021, que estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas, bem como a Resolução CNJ nº 488/2023, que institui a Política Judiciária para o Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 412/2021 e seu Anexo I que estabelecem diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.843/2023, que institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (PNAPE);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e a necessidade de tratamento lícito, seguro, proporcional, necessário e adequado de dados pessoais no âmbito da Central de Regulação de Vagas;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro (ADPF nº 347), e as diretrizes do Plano Pena Justa, bem como a necessidade de atuação coordenada entre os Poderes e entes federados para prevenção, controle e superação da superlotação prisional;

CONSIDERANDO as diretrizes nacionais para Regulação de Vagas no Sistema Prisional estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública por intermédio da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que disciplinam a implementação, a estruturação e o funcionamento das Central de Regulação de Vagas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a adesão do Poder Judiciário e Poder Executivo do Estado do Acre ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas entre os partícipes para implementação, acompanhamento e avaliação de uma política judiciária de controle da superlotação do sistema prisional;

CONSIDERANDO a deliberação proferida nos autos SEI nº 0004518-58.2025.8.01.0000,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Acre, a Central de Regulação de Vagas (CRV), como instrumento permanente de gestão da ocupação carcerária, destinada à prevenção, ao controle e à superação da superlotação nos estabelecimentos penais, bem como à qualificação da execução penal, em conformidade com a Lei de Execução Penal, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com as diretrizes nacionais e internacionais aplicáveis.

Parágrafo único. A Regulação de Vagas constitui política permanente, de caráter interinstitucional, fundamentada no princípio da taxatividade carcerária, assegurando que cada vaga prisional seja destinada a uma única pessoa privada de liberdade, respeitada a capacidade máxima real certificada do estabelecimento prisional.

Art. 2º Para os fins desta Portaria Conjunta, considera-se:

I – Central de Regulação de Vagas: unidade administrativa responsável pela gestão das ações de regulação de vagas prisionais;

II – pessoa privada de liberdade: indivíduo sob custódia do Estado, em situa-

ção de recolhimento provisório ou em cumprimento de pena definitiva;

III – certificação da capacidade máxima dos estabelecimentos de privação de liberdade: metodologia de aferição da capacidade real máxima de um estabelecimento prisional, considerando a Lei de Execução Penal e as normas nacionais e internacionais sobre arquitetura prisional;

IV – zoneamento penitenciário: demarcação de zonas territoriais estratégicas no âmbito de cada Unidade Federativa, dentro de uma área jurisdicional para a administração eficiente dos estabelecimentos penais;

V – mutirão carcerário: esforço concentrado do Poder Judiciário de análise e revisão das prisões e regularização processual, com o objetivo de que a ocupação prisional esteja controlada e de que a pena seja cumprida de acordo com a lei;

VI – audiências concentradas: audiências judiciais realizadas periodicamente, garantindo-se a presença da pessoa presa, do Ministério Público e da Defesa, preferencialmente no estabelecimento prisional, com o objetivo de revisar a situação processual penal de cada indivíduo privado de liberdade;

VII – revisões periódicas: medida de atuação judicial que abrange tanto a reavaliação nonagesimal da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, quanto a verificação contínua do implemento dos requisitos e prazos para progressão de regime e livramento condicional, conforme a Lei de Execução Penal;

VIII – vaga excedente: acomodação excepcional de pessoa privada de liberdade em unidade prisional com ocupação igual ou superior à sua capacidade máxima, por período limitado, até que sejam tomadas medidas para o reequilíbrio da ocupação prisional;

IX – remoção cautelar: medida de urgência, adotada quando determinada situação exigir a retirada imediata de uma pessoa de uma unidade prisional, por representar um excesso ou desvio de execução, podendo ser aplicadas medidas alternativas em substituição à prisão;

X – antecipação da saída de pessoas privadas de liberdade: medida que permite que, sob determinadas condições a serem normatizadas pelos tribunais, ocorra a concessão da progressão de regime e de livramento condicional;

XI – vaga prisional: espaço mínimo habitável destinado à ocupação de longa permanência por uma única pessoa, de uso regular e não intermitente, projetado arquitetonicamente para abrigar pessoa privada de liberdade, em condições de uso e que considere a proporcionalidade entre os leitos, serviços, fluxos, assistências e rotinas do estabelecimento penal, nos termos da Lei de Execução Penal.

§ 1º Não será considerada como vaga prisional a acomodação:

I – em cela, ala, pavilhão ou qualquer outro perímetro desativado ou interditado no estabelecimento penal;

II – formal, de caráter temporário ou intermitente, em locais com destinação específica, tais como:

a) leito em enfermaria ou módulo de saúde no estabelecimento penal;

b) módulo de triagem ou outro espaço destinado à admissão de pessoas presas recém-ingressas ao estabelecimento penal, onde permaneçam temporariamente para fins de cadastramento, exames admissionais, entre outros;

c) módulo de trânsito, destinado à permanência temporária de pessoas presas enquanto aguardam transferência para outro estabelecimento penal ou para comparecimento a audiências judiciais em localidade distinta daquela onde cumprem a medida de prisão, entre outros;

d) destinada ao cumprimento de sanção administrativa de isolamento, prevista no art. 53, IV, da Lei de Execução Penal (LEP);

e) cela destinada ao cumprimento de regime disciplinar diferenciado, previsto no art. 52 da LEP, a ser utilizada exclusivamente durante o prazo máximo definido por lei.

III – informal, definida como o espaço concebido para fins diversos ou inadequados à acomodação de pessoas, incluídas as instalações construídas de forma precária ou temporária em locais como:

a) pátios;

b) salas de aula, oficinas ou instalações esportivas;

c) escritórios administrativos;

d) cozinhas;

e) armazéns ou depósitos;

f) instalações sanitárias.

IV – situada em delegacias ou outras dependências policiais.

§ 2º Os espaços destinados à separação de pessoa presa que sofra risco à integridade pessoal seguirão as diretrizes deste artigo e não poderão ser utilizados para fins de aplicação de medida disciplinar, garantindo-se o acesso às assistências e direitos previstos em lei.

Art. 3º São princípios da Central de Regulação de Vagas:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – excepcionalidade da pena privativa de liberdade;

III – individualização da execução penal;

IV – humanização das penas, que afasta qualquer forma de punição baseada em métodos cruéis, desumanos ou degradantes;

V – taxatividade da ocupação carcerária;

VI – centralidade da decisão judicial;

VII – integração entre as ações de regulação de vagas e todos os serviços e políticas que integram o ciclo penal;

VIII - articulação interinstitucional e a cooperação entre os órgãos do sistema de justiça;

IX – proteção de dados pessoais.

Art. 4º São objetivos da Central de Regulação de Vagas:

I - assegurar que a ocupação dos estabelecimentos prisionais não ultrapasse o número de vagas existentes;

II – reverter os quadros de superlotação em estabelecimentos de privação de liberdade, promovendo e garantindo o cumprimento da pena privativa de liberdade em condições adequadas, de acordo com os parâmetros legais;

III – proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa condenada;

IV - favorecer os procedimentos de classificação técnica, separação das pessoas privadas de liberdade e singularização do atendimento por parte da Administração Penitenciária, conforme previsão legal;

V – contribuir para a prevenção e contenção do avanço das organizações criminosas no sistema prisional, por meio da gestão estratégica das vagas, da adequada classificação e separação das pessoas privadas de liberdade e do controle qualificado da ocupação das unidades;

VI – garantir condições para implementação e desenvolvimento das políticas de cidadania no sistema prisional;

VII – proporcionar condições para que as pessoas privadas de liberdade permaneçam em unidades prisionais próximas ao seu meio social e familiar, nos termos da LEP;

VIII – favorecer e fomentar a adoção de medidas diversas da prisão e a qualificação dos serviços penais, e, ainda, promover a política de atenção às pessoas egressas do sistema prisional;

IX – racionalizar o uso da monitoração eletrônica, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução CNJ nº 412/2021;

X – aprimorar a segurança das unidades prisionais e proporcionar condições adequadas de trabalho aos servidores e policiais penais.

Art. 5º Constituem diretrizes da Central de Regulação de Vagas:

I – aprimoramento das práticas de justiça criminal, de modo que as condições de privação de liberdade e, em particular, a taxa de ocupação carcerária, sejam consideradas no processo de tomada de decisão judicial sobre liberdade, medidas alternativas de responsabilização penal e prisão;

II – troca permanente de informações precisas e atualizadas entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo sobre a ocupação dos estabelecimentos pri-

sionais e a situação processual das pessoas privadas de liberdade, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), de modo a favorecer o exercício jurisdicional sobre o fluxo de entrada e saída do sistema carcerário;

III – aproximação e articulação entre os serviços penais, as instituições do sistema de justiça criminal e a sociedade civil, promovendo uma atuação sistêmica das políticas penais;

IV – aprimoramento dos mecanismos para monitorar a lotação das unidades prisionais, com medidas técnicas e administrativas para proteção dos dados pessoais tratados;

V – fortalecimento contínuo e o aumento da capilaridade das Centrais Integradas de Alternativas Penais, dos Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada, das Centrais de Monitoração Eletrônica e os Escritórios Sociais, assim como o aprimoramento da estrutura prisional e dos serviços prestados nos estabelecimentos prisionais;

VI – observância dos parâmetros metodológicos nacionais aplicáveis à política de regulação de vagas.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE VAGAS

Art. 6º A Central de Regulação de Vagas terá gestão compartilhada entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, sendo:

I – no âmbito do Poder Judiciário, vinculada à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

II – no âmbito do Poder Executivo, vinculada ao Instituto de Administração Penitenciária do Estado Acre.

Art. 7º A Central de Regulação Vagas contará com a seguinte estrutura:

I – Comissão Executiva do Poder Judiciário, instituída no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça e composta por magistrados indicados pelo Corregedor-Geral e designados pela Presidência do Tribunal de Justiça, integrada, no mínimo, por:

- a) um juiz auxiliar da Presidência;
- b) um juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça;
- c) um juiz integrante do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF);
- d) juízes com competência em matéria criminal, de execução penal e de juízo das garantias.

II – Comissão Executiva do Poder Executivo, composta por servidores designados pelo Diretor-Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre, integrada, no mínimo, pelos titulares das seguintes unidades:

- a) Presidência;
- b) Departamento de Execução Penal;
- c) Divisão de Alternativas Penais e Atenção à Pessoa Egressa;
- d) Divisão de Monitoramento Eletrônico;
- e) Divisão de Assistência Social;
- f) Escritório Social.

III – um(a) Coordenador(a) Técnico(a), com experiência em coordenação de projetos no Sistema de Justiça ou em políticas penais, gestão de pessoas e capacidade de articulação interinstitucional;

IV – Equipe Técnica interdisciplinar e interinstitucional formada por servidores(as) do Poder Judiciário e do Poder Executivo.

§ 1º O(A) Coordenador(a) Técnico(a), previsto no inciso III, deverá ser designado a partir de decisão conjunta entre as Comissões Executivas do Poder Judiciário e do Poder Executivo.

§ 2º Caberá ao(à) Coordenador(a) Técnico(a) a direção da Equipe Técnica interdisciplinar prevista no inciso IV.

§ 3º A Equipe Técnica será, preferencialmente, composta por profissionais

que possuam experiência na área criminal, ciências humanas, estatística, tecnologia da informação, gestão pública ou gestão da informação.

Art. 8º As Comissões Executivas constituem instância de coordenação interinstitucional da Central de Regulação de Vagas, responsável pela articulação das ações dos diversos órgãos envolvidos no processo de implementação, monitoramento e avaliação da política, sendo atribuições das referidas comissões:

I – apoiar o desenvolvimento das ações de regulação de vagas no sistema prisional do Estado do Acre, contribuindo para a elaboração, implementação e acompanhamento das iniciativas, conforme as demandas e especificidades locais;

II – deliberar acerca das estratégias de regulação de vagas a serem adotadas nas unidades com ocupação crítica e unidades em situação de superlotação, de forma articulada com a Administração Penitenciária, o GMF, a Presidência do Tribunal de Justiça, a Corregedoria Geral de Justiça e o Comitê de Políticas Penais;

III – estabelecer um plano de comunicação com magistrados que atuem nas audiências de custódia, em varas, núcleos ou centrais das garantias, em varas criminais ou varas de execução penal, de forma a garantir a efetividade da Central de Regulação de Vagas na unidade federativa;

IV – apoiar e orientar autoridades judiciárias na adoção das ferramentas de regulação de vagas;

V – favorecer a articulação interinstitucional junto aos demais órgãos envolvidos com a Central de Regulação de Vagas para promover a efetivação da política;

VI – supervisionar os trabalhos desenvolvidos pelo(a) Coordenador(a) e pela Equipe Técnica, promovendo a análise e garantindo o devido encaminhamento dos relatórios gerenciais produzidos por essa equipe;

VII – monitorar o cumprimento das ações dispostas no Plano de Trabalho e no Acordo de Cooperação Técnica firmado para a implementação da Central de Regulação de Vagas, a partir das informações compartilhadas pela Equipe Técnica, com relação aos dados sobre ocupação de vagas, ferramentas e diretrizes adotadas, deliberando junto à Câmara Temática de Central de Regulação de Vagas do Comitê de Políticas Penais prevista no art. 14 deste ato normativo;

VIII – encaminhar à Corregedoria Geral de Justiça as situações que demandem providências para a efetivação das disposições dessa Portaria Conjunta;

IX – garantir a transparência e publicidade dos resultados das ações da Central de Regulação de Vagas;

X – apoiar a realização de mutirões carcerários;

XI – garantir o compartilhamento dos dados necessários e atualizados sobre a população privada de liberdade, unidades prisionais, taxa de ocupação, implementação e fortalecimento dos serviços penais no Estado do Acre;

XII – assegurar a compatibilidade das ações locais com as diretrizes nacionais aplicáveis à política de regulação de vagas.

Parágrafo único: As Comissões Executivas do Poder Judiciário e do Poder Executivo deverão se reunir periodicamente para analisar, articular e definir ações voltadas ao alcance da ocupação prisional taxativa, bem como à implementação de outras medidas que demandem atuação integrada.

Art. 9º O(A) Coordenador(a) Técnico(a) será responsável pela supervisão e orientação da Equipe Técnica e pela implementação das estratégias de regulação de vagas definidas pelas Comissões Executivas e aquelas previstas nessa portaria.

Art. 10. A equipe técnica da Central de Regulação de Vagas prestará suporte técnico e administrativo às Comissões Executivas, com as seguintes atribuições:

I – monitorar a capacidade e a ocupação de vagas nas unidades prisionais do Estado do Acre;

II – identificar a existência de prisões preventivas aplicadas há mais de 90 dias e pendentes de revisão;

III – identificar a existência de incidentes de execução penal pendentes de análise;

IV – gerar dados sobre percentual de presos preventivos por vara criminal e

por unidade prisional;

V – mapear a existência de unidades prisionais com ocupação acima da capacidade, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 15 desta Portaria;

VI – esclarecer dúvidas operacionais porventura apresentadas por magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como integrantes do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre e demais órgãos do sistema de justiça criminal sobre o funcionamento da Central de Regulação de Vagas;

VII – acionar o suporte da Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre, para o adequado manuseio das ferramentas tecnológicas adotadas;

VIII – sistematizar as demandas de correção ou integração de dados a serem direcionadas à equipe de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça ou da Administração Penitenciária, adotando medidas que garantam a segurança e o uso adequado dos dados pessoais, em conformidade com a LGPD;

IX – tratar ou dar encaminhamento para tratamento de inconsistências de informação apontadas pelas unidades jurisdicionais no âmbito da Central de Regulação de Vagas;

X – minutar ofícios e outros documentos atinentes às demandas de gestão da Central de Regulação de Vagas, conforme solicitado pelo(a) Coordenador(a) Técnico(a) e pela Comissão Executiva;

XI – apoiar as revisões necessárias no Plano de Trabalho da Central de Regulação de Vagas, inclusive por meio da atualização e revisão dos indicadores definidos para o monitoramento e avaliação da política;

XII - apoiar o processo de zoneamento penitenciário, verificando, sempre que possível, se as pessoas privadas de liberdade permanecem em unidades prisionais próximas ao seu meio social e familiar, nos termos da Resolução CNJ nº 404/2021;

XIII – identificar, em todas as etapas de atuação da Central de Regulação de Vagas, a existência de pessoas que se enquadrem em situações de vulnerabilidade acrescida.

Art. 11. A Central de Regulação de Vagas contará com sala adequada ao desenvolvimento de suas atividades, com os recursos operacionais necessários.

Art. 12. Para fins de monitoramento do cumprimento da política judiciária da Central de Regulação de Vagas, caberá à Corregedoria Geral de Justiça:

I – acompanhar e avaliar a conformidade dos procedimentos adotados por magistrados nas fases pré-processual, processual, recursal e de execução da pena;

II – apoiar e zelar pela realização das inspeções judiciais aos estabelecimentos penais, com a adoção das medidas necessárias, no âmbito de sua competência, para sanear eventuais irregularidades identificadas, nos termos da Resolução CNJ nº 593/2024.

Art. 13. Para fins de desenvolvimento da política judiciária da Central de Regulação de Vagas, caberá ao GMF:

I – dar efetividade às disposições da Resolução CNJ nº 214/2015 convergentes com a implementação da Central de Regulação de Vagas, em especial as do art. 6º, incisos I, V, VII, IX, XVI e XVII, considerando ainda as práticas e estratégias de atuação apresentadas no Manual de Fortalecimento dos GMFs publicado pelo CNJ;

II – zelar pela realização das inspeções periódicas em apoio aos juízes e juízas, bem como atuar diretamente em situações de urgência, excepcionais ou crise no sistema penitenciário, realizar inspeções temáticas, coordenar mutirões e a implantação de força tarefa, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ nº 593/2024;

III – dialogar e orientar os juízos com atuação criminal no que diz respeito à observância dos procedimentos adotados para o funcionamento da Central de Regulação de Vagas, a partir de suas ferramentas, atos normativos e demais documentos direcionadores das ações.

Art. 14. A Câmara Temática de Central de Regulação de Vagas instituída no âmbito do Comitê de Políticas Penais participará do processo de elaboração e implementação da política de regulação de vagas no Estado do Acre, competindo-lhe:

I – promover articulação interinstitucional e a cooperação permanente entre os órgãos do sistema de justiça criminal e organizações da sociedade civil;

II – monitorar as ações adotadas para a operação da Central de Regulação

de Vagas;

III – promover a integração com demais serviços penais presentes no Estado.

CAPÍTULO III
DA OPERAÇÃO DA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE VAGAS

Art. 15. A capacidade de vagas das unidades prisionais será gerenciada pela Central de Regulação de Vagas, que classificará a ocupação de cada unidade prisional de acordo com os seguintes percentuais:

I – abaixo de 90%, será cor verde e com status CONTROLADA;

II – Entre 90% até 100%, será cor amarela com status CRÍTICA;

III – acima de 100%, será cor vermelha com status SUPERLOTADA;

IV – acima de 130%, será cor vermelha escura com status SUPERLOTAÇÃO CRÍTICA.

§ 1º Os magistrados que atuam nas audiências de custódia, nas varas/juízos de garantias, nas varas criminais ou de execução penal deverão consultar os níveis de ocupação das unidades prisionais para deliberar sobre a prisão, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a adoção das ferramentas e das diretrizes estabelecidas nessa Portaria Conjunta.

§ 2º As unidades judiciais e os magistrados com competência criminal ou de execução penal possuirão acesso ininterrupto e em tempo real aos painéis e indicadores, disponibilizados no sítio do Poder Executivo – IAPEN, bem como do Poder Judiciário, acerca do índice de ocupação das unidades penais do Estado, observada a classificação estabelecida no caput deste artigo, assegurando maior transparência, publicidade e eficiência na gestão do sistema prisional.

§ 3º O Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre disponibilizará, por meio de automação das informações, dados atualizados em tempo real sobre o quantitativo de vagas e de pessoas privadas de liberdade, por gênero, raça, perfis de vulnerabilidade acrescida e tipo penal, existentes nos estabelecimentos prisionais, discriminados por regime de cumprimento de pena, garantindo transparência ativa, publicidade institucional e acesso contínuo às informações.

§ 4º Para fins de acompanhamento dos indicadores de medidas diversas da prisão e de atenção às pessoas egressas em decorrência da operação da Central de Regulação de Vagas, o Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre deverá promover a interoperabilidade, em tempo real, dos dados referentes às pessoas:

I – atendidas pelo Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC);

II – em cumprimento de alternativas penais atendidas pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais;

III – em cumprimento de medida de monitoração eletrônica atendidas pela Central de Monitoração Eletrônica;

IV – pré-egressas e egressas atendidas pelo Escritório Social;

V – pessoas liberadas pelas unidades prisionais, discriminando quais as medidas e ferramentas adotadas nessas liberações.

§ 5º O Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre, com apoio do Tribunal de Justiça, envia esforços para a contratação, qualificação e ampliação das equipes multidisciplinares que atuem nos serviços descritos no §4º deste artigo.

Art. 16. A Central de Regulação de Vagas elaborará e encaminhará relatórios gerenciais mensais para as unidades jurisdicionais com o objetivo de garantir que magistrados considerem a ocupação prisional nas suas decisões.

§ 1º Os relatórios gerenciais conterão informações quantitativas e figuras gráficas sobre as taxas de ocupação prisional nas unidades do Estado, disponibilidade de vagas em cada regime, capacidades de atendimento e atenção dos serviços penais, além das variações de entrada e saída de pessoas privadas de liberdade.

§ 2º A partir da sistematização pertinente a cada área, os relatórios gerenciais serão devidamente encaminhados para:

I – unidades jurisdicionais que realizem audiência de custódia e varas ou juízos de garantia;

II – varas criminais;

III – varas de execução penal.

Art. 17. A Central de Regulação de Vagas também produzirá relatórios analíticos, de periodicidade trimestral, com informações qualitativas e quantitativas sobre:

I – resultados da Central de Regulação de Vagas no período;

II – controle da ocupação prisional;

III – controle da porta de entrada e da porta de saída;

IV – serviços penais diversos da prisão;

V – estruturação e governança da Central de Regulação de Vagas;

VI – análise da atuação das unidades judiciais no que diz respeito às ferramentas de regulação de vagas.

Parágrafo único. Os relatórios analíticos deverão ser encaminhados para as Comissões Executivas do Poder Judiciário e do Poder Executivo, para revisão, análise e adoção de providências cabíveis.

Art. 18. A Central de Regulação de Vagas produzirá, ademais, relatórios de monitoramento e avaliação da Central de Regulação de Vagas, de periodicidade semestral, com informações que apresentem os resultados da Central de Regulação de Vagas e eventuais correlações acerca de:

I – número de vagas por tipo de regime e o número de pessoas privadas de liberdade em cada unidade prisional, por tipo penal e por tipo de regime que cumprem;

II – número de pessoas privadas de liberdade, desagregadas por critérios de separação de vagas, em especial, sexo ou gênero, idade, etnia ou raça, grupos específicos, como pessoas idosas, pessoas com deficiência, migrantes, indígenas, quilombolas, pessoas LGBTQIAPN+, gestantes, lactantes ou com filhos ou filhas na unidade, mães responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, pais responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua e outras características sociodemográficas;

III – decisões nas audiências de custódia, desagregadas por auto de prisão em flagrante delito e por mandados de prisão, e por quantidade de prisões preventivas decretadas e liberdades com ou sem aplicação de medidas cautelares;

IV – sentenças das varas criminais, desagregadas por aplicação de penas privativas de liberdade ou penas restritivas de direito;

V – capacidade e demanda de atendimentos dos Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada, Centrais Integradas de Alternativas Penais, Centrais de Monitoração Eletrônica e Escritórios Sociais, desagregadas por tipo de sentença condenatória, medidas cautelares, e outras medidas diversas da prisão à quais cada pessoa atendida está submetida;

VI – prisões preventivas na Unidade Federativa, com informações acerca do tempo de duração e número de revisões em cada semestre;

VII – prisões revistas por meio do uso das ferramentas de regulação de vagas prisionais;

VIII – incidentes e pedidos de progressão de regime e livramento condicional analisados pelas varas de execução penal, desagregados por vara e decisão proferida.

Parágrafo único. Os relatórios de monitoramento e avaliação da Central de Regulação de Vagas serão encaminhados pela Comissão Executiva:

I – ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) para acompanhamento e monitoramento das ações previstas no Plano Pena Justa, nos termos da decisão definitiva da ADPF n. 347;

II – à Câmara Temática de Central de Regulação de Vagas do Comitê de Políticas Penais visando ao acompanhamento dos resultados e ao fortalecimento do apoio interinstitucional entre os atores do sistema de justiça criminal e a sociedade civil;

III – à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado do Acre, à Assembleia Legislativa do Acre e ao Tribunal de Contas Estadual, para análise de impacto orçamentário e demais medidas que considerarem cabíveis.

Art. 19. A Central de Regulação de Vagas implementará as seguintes ferra-

mentas de regulação de vagas, podendo adaptá-las às especificidades locais, preservados seus fundamentos metodológicos:

I – ferramentas espaciais, tais como:

a) certificação da capacidade máxima real de cada estabelecimento penal, a partir de levantamento in loco das celas e demais espaços carcerários;

b) zoneamento penitenciário.

II – ferramentas eletrônicas, que permitam acessar informação em tempo real sobre o número de vagas e a taxa de ocupação, desagregada conforme cada estabelecimento penal;

III – ferramentas de atuação na porta de entrada, tais como, vagas excedentes temporárias, como medida excepcional de acomodação de pessoa presa em estabelecimento penal que esteja acima de sua capacidade, pelo período máximo de 30 dias e limitado à quantidade de 10% da capacidade prisional;

IV – ferramentas de atuação na porta de saída, tais como:

a) antecipação da saída de pessoas privadas de liberdade;

b) remoção cautelar;

c) transferência entre estabelecimentos penais, como medida excepcional que deve observar os limites do zoneamento penitenciário, a consulta prévia à pessoa transferida e os demais termos da Resolução CNJ nº 404/2021.

V – ferramentas de atuação administrativa do Poder Judiciário, tais como:

a) mutirão carcerário;

b) revisão periódica dos processos sempre que constatada situação de superlotação carcerária, adequando-se os fluxos e procedimentos de atuação dos juízos criminais e de execução para esse objetivo;

c) audiências concentradas.

Art. 20. A Comissão Executiva do Poder Judiciário estabelecerá um plano de comunicação com os magistrados que atuam na audiência de custódia, nos núcleos ou juízos das garantias e nas varas criminais, recomendando a observação da excepcionalidade da prisão preventiva, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima não superior a 4 (quatro) anos, em atenção ao disposto no art. 313 do Código de Processo Penal (CPP);

II – crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa;

III – pessoas abrangidas pelos arts. 318 e 318-A do CPP e pelas Resoluções CNJ nº 369/2021 e 348/2020;

IV – pessoas com deficiência;

V – pessoas indígenas, nos termos da Resolução CNJ nº 287/2019;

VI – tráfico privilegiado de drogas, em cumprimento à Súmula Vinculante nº 59 do STF.

Art. 21. A Central de Regulação de Vagas desenvolverá metodologia de monitoramento de revisão periódica das prisões preventivas, considerando o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Art. 22. A Comissão Executiva do Poder Judiciário definirá, com base nos dados sobre ocupação prisional, critérios para:

I – aplicação da remoção cautelar;

II – antecipação da saída de pessoas privadas de liberdade, como medida para a situação prevista no artigo 24, V, dessa portaria conjunta, nas seguintes modalidades:

a) de forma extraordinária, para lidar com uma situação excepcional de ocupação acima da capacidade, priorizando as pessoas que estejam mais próximas do tempo de progressão de regime ou livramento condicional;

b) de forma programada, aplicando-se um prazo de antecipação específico a ser adotado, quando as unidades prisionais estiverem em crônico, prolongado ou permanente estado de lotação acima da capacidade máxima.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Art. 23. Para atender ao disposto nos artigos 21 e 22, a Comissão Executiva considerará os parâmetros decisórios previstos pelo CNJ no “Guia Metodológico Central de Regulação de Vagas: Parâmetros para tomada de decisão judicial na porta de entrada e na porta de saída do sistema prisional”.

Art. 24. Quando as unidades prisionais estiverem em ocupação “crítica”, “superlotada” ou em “superlotação crítica”, as Comissões Executivas deverão definir estratégias para adequação do número de pessoas privadas de liberdade ao número de vagas, encaminhando lista das pessoas privadas de liberdade aos juízos competentes, bem como solicitando a adoção de providências, no prazo de 30 (trinta) dias, tais como:

I – julgamento de processos relativos a presos provisórios, com a consequente expedição de guia de recolhimento ao juízo da execução para os casos de condenação em pena privativa de liberdade;

II – revisão da necessidade de manutenção das prisões preventivas, com especial observância da regra prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP;

III – verificação da possibilidade da aplicação de prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas da prisão;

IV – avaliação dos processos de execução com requerimentos pendentes de apreciação nos casos em que os requisitos objetivos tenham sido cumpridos;

V – possibilidade de antecipação da progressão de regime e de concessão de livramento condicional a pessoas em privação de liberdade com prazo mais próximo de fazer jus a esses direitos;

VI – avaliação da possibilidade de substituição da privação de liberdade por outra forma alternativa de cumprimento, a exemplo da monitoração eletrônica e/ou prisão domiciliar, na hipótese de cumprimento de pena em regime semiaberto.

Parágrafo único. A colocação da pessoa em liberdade não dependerá da imposição ou efetiva instalação de equipamento de monitoração eletrônica, a ser determinada apenas nas hipóteses em que as circunstâncias do caso concreto e as condições psicossociais de cumprimento da medida indicarem sua necessidade e adequação, observada a quantidade de equipamentos disponíveis, a capacidade das centrais de monitoração e respectivas equipes multidisciplinares, podendo o juízo valer-se de outras medidas para garantir a vinculação da pessoa ao processo ou o cumprimento da pena, nos termos da Resolução CNJ nº 412/2021.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 25. O tratamento dos dados pessoais realizado no âmbito da Central de Regulação de Vagas submete-se, no que couber, às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 26. Todo tratamento de dados será registrado de forma a permitir auditoria, controle e expedição de declaração de tratamento de dados, registrando-se a data e o horário do tratamento, o usuário(a) responsável, a natureza e o fundamento jurídico do tratamento, bem como os dados tratados.

Art. 27. Qualquer pessoa poderá requerer diretamente à Central de Regulação de Vagas informações sobre o tratamento de dados pessoais de sua titularidade, que serão fornecidas de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 28. No caso de integração de sistemas ou compartilhamento de dados pessoais para fins de intercâmbio de informações, serão rigorosamente observadas as normas de proteção de dados pessoais e as regras de sigilo aplicáveis.

§ 1º A integração de sistemas ou o compartilhamento de dados pessoais serão formalizados por meio de acordo de cooperação técnica, que conterá cláusulas sobre:

I – o objeto, a finalidade e a necessidade do compartilhamento, respeitadas as atribuições legais de cada instituição;

II – a hipótese legal que fundamenta a integração ou o compartilhamento;

III – a gestão de usuários e usuárias, incluindo regras de acesso ao sistema, quando aplicável;

IV – o registro detalhado do tratamento de dados realizado, indicando o operador, a data, o horário e a extensão dos dados tratados;

V – o prazo de tratamento dos dados;

VI – as diretrizes para conservação ou eliminação dos dados após a conclusão do tratamento;

VII – a garantia de transparência e o respeito aos direitos dos titulares de dados;

VIII – as medidas técnicas e administrativas adotadas para assegurar a segurança e a proteção dos dados pessoais;

IX – as regras para eventual compartilhamento posterior com terceiros, incluindo vedações ou autorizações expressas;

X – as sanções aplicáveis em caso de descumprimento das disposições pactuadas.

§ 2º O compartilhamento de dados pessoais relacionados a medidas cautelares diversas da prisão, medidas protetivas de urgência, monitoramento eletrônico e medidas diversas da prisão em execução, serão autorizados somente para finalidades e atribuições específicas, respeitando-se as diretrizes e procedimentos estabelecidos pelas Resoluções CNJ nº 288/2019 e 412/2021, quanto à competência dos órgãos e instituições.

Art. 29. É vedada a comercialização, clonagem, replicação ou transferência de bancos de dados criados no âmbito da Central de Regulação de Vagas, salvo nas hipóteses expressamente previstas nesta Portaria Conjunta.

§ 1º O armazenamento e a gestão dos bancos de dados seguirão protocolos de segurança e controle de acesso, garantindo a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade das informações, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 2º Será permitida a replicação da base de dados exclusivamente para manutenção de cópias de segurança e, desde que os dados pessoais sejam anonimizados, para fins de sustentação, homologação ou treinamento, ficando seu uso restrito ao âmbito de atuação dos órgãos e instituições responsáveis.

Art. 30. As informações contidas nos bancos de dados da Central de Regulação de Vagas poderão ser disponibilizadas na rede mundial de computadores exclusivamente para fins estatísticos, de forma agregada e anonimizada, vedada a reidentificação, assegurada a proteção dos dados pessoais e a preservação do sigilo, observadas as disposições da legislação aplicável.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os casos omissos desta Portaria serão dirimidos pelas Comissões Executivas do Poder Judiciário e Poder Executivo em conjunto com a Câmara Temática de Central de Regulação de Vagas do Comitê de Políticas Penais, observando-se a devida transparência e justificação dos atos administrativos, conforme a situação.

Art. 32. A partir da entrada em vigor desta Portaria Conjunta, as unidades judiciais criminais e de execução penal e os órgãos da Administração Penitenciária pertinentes têm o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às ferramentas de regulação de vagas e demais diretrizes para o regular funcionamento da Central de Regulação de Vagas.

Art. 33. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Leandro do Nascimento Rocha
Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre

Processo Administrativo n. 0004518-58.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1642 / 2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, em exercício, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso VI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a expedição da Portaria Conjunta n.º 247/2026, que dispõe sobre a instituição, implementação e funcionamento da Central de Regulação de Vagas (CRV) no âmbito do estado do Acre, estabelece medidas para a gestão da ocupação prisional, em conformidade com as diretrizes nacionais aplicáveis, e dá outras providências;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação contida nos autos SEI n.º 0004518-58.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar as Portarias PRESI nº 4906/2024, 3706/2025, 3735/2025, 5045/2025 e 5046/2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em Exercício

Processo Administrativo n. 0004518-58.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1644 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição e cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação do Corregedor-Geral da Justiça contida nos autos SEI nº 0004035-91.2026.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Juíza de Direito Substituta Hellen da Silva Souza Oliveira Roza, magistrada designada para atuar junto à Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR), para responder, em auxílio, pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, nos dias 04, 05 e 06 de maio de 2026.

Art. 2º Os efeitos desta portaria passam a contar a partir do dia 04 de maio de 2026.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0004035-91.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1645 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição e cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação do Corregedor-Geral da Justiça contida nos autos SEI nº 0004047-08.2026.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o juiz de direito substituto **Bruno Bicudo Gonçalves**, magistrado designada para atuar junto à Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR), para presidir as audiências designadas para o dia 26 de maio de 2026, na Vara Cível da Comarca de Feijó, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

Art. 2º Os efeitos desta portaria passam a contar a partir do dia 26 de maio de 2026.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0004047-08.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1692 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição e cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação do Corregedor-Geral da Justiça contida nos autos SEI nº 0004035-91.2026.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 1644/2026, que designou a Juíza de Direito **Hellen da Silva Souza Oliveira Roza**, magistrada designada para atuar junto à Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR), para responder, em auxílio, pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, nos dias 04, 05 e 06 de maio de 2026.

Art. 2º Os efeitos desta portaria passam a contar a partir do dia 28 de abril de 2026.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0004035-91.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1700 / 2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE EM EXERCÍCIO, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o Despacho/Ofício nº 25/2026, subscrito pela servidora Jéssica Pasa Borges e o Despacho nº 12411/2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a servidora Jéssica Pasa Borges, matrícula nº 8001164, do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico (CJ-2G-3), do Gabinete da Secretaria de Logística e Gestão Administrativa deste Poder Judiciário, a partir de 30 de abril do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente em exercício

Processo Administrativo n. 0003614-04.2026.8.01.0000

ADENDO MODIFICADOR AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 5/2026
Compras.gov.br nº 90005/2026 - UASG 925509

PROCESSO nº 2025-424

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, por meio de seu Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira**, considerando que a Administração pública, por princípio, pode a qualquer tempo rever seus atos, com vistas a corrigir falhas ou preveni-las, torna público, para conhecimento de todos interessados, que foram alterados as redações dos itens 136 - Balança Digital Antropométrica 200KG e 142 - Desfibrilador externo automático do Anexo 1 - Termo de Referência do Edital, cujo teor encontra-se disponível na íntegra no link: <https://www.tjac.jus.br/transparencia/consulta-de-licitacao/>.

1. DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

Data:27/05/2026
Horário:10h (horário de Brasília)
Local: www.comprasnet.gov.br

Ficam inalterados os demais termos.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 29/04/2026 às 16:44:52.

Processo Administrativo nº:0004070-51.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:M. O. da R.
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Gratificação natalina

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora M. O. da

R., ocupante do cargo de Técnico Judiciário, a solicitar a antecipação de 50% da gratificação natalina correspondente ao ano de 2026, sob a justificativa de necessidade de custeio para exames médicos próprios e de seu filho menor.

2. Para instruir o pleito, foram anexadas requisições de exames laboratoriais, teste ergométrico, holter 24 horas e ultrassonografia de abdome total em nome da requerente. Relativamente ao dependente, constam pedidos de exames laboratoriais diversos e certidão de nascimento que comprova o vínculo de filiação. Foram apresentados orçamentos médicos que totalizam R\$ 1.591,55 para a servidora e R\$ 1.205,55 para o seu filho.

3. A SEGEF informou que a remuneração total da gratificação natalina da servidora atinge o montante de R\$ 13.008,64, resultando em um valor de adiantamento pretendido de R\$ 6.504,32. A unidade técnica ratificou, ainda, que não houve registro prévio de antecipação do décimo terceiro salário no exercício vigente.

4. Ato contínuo, encaminhou à Presidência para análise do pedido.

5. Sobre o tema, é importante mencionar que o direito à percepção de gratificação natalina aos servidores públicos está previsto no art. 7º, VIII, art. 39, § 3º, da Carta Republicana, senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor de aposentadoria;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.

6. No mesmo diapasão, o legislador estadual, desta feita através da Lei Complementar Estadual n.º 39, de 29 de dezembro de 1993, aplicável subsidiariamente aos servidores deste Sodalício, por força do regramento contido no art. 65, da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu a gratificação natalina em favor dos servidores públicos civis do Estado do Acre, nos seguintes termos:

Art. 68. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

7. Da interpretação dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, depreende-se que o direito à gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração dos trabalhadores em geral e aos servidores públicos, devida em dezembro por mês de serviço do respectivo ano, na forma como estabelece o art. 1º, § 1º, da Lei n.º 4.090/1962, devendo ser adimplida até o dia 20 de dezembro do respectivo ano, nos termos disciplinados no art. 1º da Lei n.º 4.749/1965, em combinação com o art. 69, da Lei Complementar Estadual n.º 039, de 29 de dezembro de 1993.

8. De outra banda, também é sabido que o servidor público poderá ser adiantado o pagamento da gratificação natalina, no valor correspondente à metade do salário por ele recebido no mês anterior, sem a incidência de imposto de renda nem contribuição previdenciária, cujos descontos legais (impostos e tributos) serão descontados na segunda parcela.

9. Superadas as questões legislativas, que conferem legitimidade ao pedido solicitado, especialmente quanto à autorização expressa da Constituição Federal, cujo texto é autoaplicável tanto aos trabalhadores quanto aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 3º c/c art. 7º, VIII, da Constituição Federal, não há óbice para a Administração Pública autorizar o pagamento da antecipação da gratificação natalina à requerente, de forma antecipada e no percentual de 50% (cinquenta por cento).

10. Diante desse contexto, destaca-se, inicialmente, que a saúde é considerada o bem maior do ser humano. A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a saúde considerando aspectos como o bem-estar físico, mental e social, ou seja, não restringindo somente à ausência de doenças ou enfermidades causadas por patologias ou hereditariedade. Abrange também fatores sociais e psicossociais, relacionados ao ambiente no qual o indivíduo está inserido (OMS, 1946).

11. Estamos, portanto, diante de um caso bastante particular e de necessidades urgentes do servidor deste PJAC, que compreendem a subsistência própria e de sua família, por via de consequência, seu retorno ao convívio social/familiar em sua plenitude.

12. Diante do exposto, acolho a pretensão da servidora para autorizar a antecipação de 50% (cinquenta por cento) de sua gratificação natalina, conforme valores especificados pela SUPAG (id. n.º 2382592), condicionada à disponibilidade financeira.

13. À COPAD para providenciar a publicação e ciência desta decisão à requerente.

14. À SEGEF, para, após a certificação de disponibilidade financeira para cus-

tear a despesa pela SEGEF, providenciar o pagamento.

15. Após, archive-se o feito.

Processo Administrativo n. 0004070-51.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003553-46.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Francisco Rosevaldo Nascimento Araújo
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:LAR

DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Francisco Rosevaldo Nascimento Araújo, servidor oriundo da Prefeitura Municipal de Feijó e cedido ao Poder Judiciário do Estado do Acre, em face de decisão que indeferiu o pedido de revisão do cálculo da Licença Compensatória por Alcance de Resultados (LAR). O recorrente, detentor de dois vínculos efetivos no cargo de professor perante a municipalidade de origem (matrículas n.º 4471 e n.º 4891), insurgiu-se contra a metodologia que utilizou apenas uma das remunerações como base de cálculo para o benefício.

2. O procedimento administrativo iniciou-se com a solicitação do interessado, protocolada em 19 de fevereiro de 2026, sustentando que o valor da licença deveria considerar a somatória dos salários-base de ambos os contratos ativos. Durante a instrução processual, a Divisão de Gestão de Servidores (DISER) informou que o servidor foi colocado à disposição da Comarca de Feijó pelo período de um ano, a contar de 10 de fevereiro de 2025, abrangendo ambas as matrículas funcionais. Esclareceu-se, contudo, que no momento do cadastro inicial foi apresentado apenas o contracheque relativo à matrícula n.º 4891.

3. O Comitê Gestor da LAR demonstrou que o cálculo efetuado incidiu sobre a remuneração de maior valor (matrícula n.º 4471), cujos vencimentos-base variaram entre R\$ 3.924,66 e R\$ 4.145,79 no período de 2025, resultando em um montante total pago de R\$ 3.762,57.

4. A decisão ora combatida, proferida pela Presidência, manteve esse entendimento sob o fundamento de que a cessão visou ao exercício de uma única função administrativa junto à Vara Criminal de Feijó, não havendo previsão legal na Lei Complementar Estadual n.º 499/2025 ou na Resolução COJUS n.º 106/2025 para a aglutinação de remunerações de múltiplos cargos.

5. Em sede recursal, o servidor argumenta que a força de trabalho disponibilizada ao Tribunal corresponde a uma jornada de 40 horas semanais, que representa a totalidade de seus dois vínculos de 20 horas na origem. Alega que a utilização de apenas um contrato desnatura o caráter compensatório da vantagem e impõe ônus desproporcional ao trabalhador, ferindo o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

6. Requer, por fim, a reforma da decisão para que a base de cálculo da LAR passe a contemplar a soma dos vencimentos-base das duas matrículas.

7. Os argumentos apresentados nas razões recursais não alteram o quadro jurídico já analisado na decisão originária. Porquanto a decisão recorrida já se debruçou sobre o tema, nada havendo a acrescentar.

8. Dessa forma, a decisão anterior deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

9. Ante o exposto:

a) Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos;

b) Determino o encaminhamento dos autos à SEJUD para autuação do recurso administrativo e posterior remessa ao COJUS.

c) À COPAD para dar ciência ao servidor e publicar a presente decisão, após sobresteja-se o presente feito até deliberação final do COJUS.

Processo Administrativo n. 0003553-46.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003943-16.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Banco do Brasil S.A.
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Devolução de Custas

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado pelo Banco do Brasil S.A., referente à Guia de Recolhimento Judicial n.º 810000393900, gerada nos autos n.º 5000901-65.2026.8.01.0001, no valor de R\$ 1.575,53 (mil quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), sob o argumento de que as custas para interposição de recurso inominado foram pagas, porém não foram utilizadas devido à reforma da sentença que julgou os pedidos improcedentes, tornando o recurso desnecessário.

2. A referida Guia de Recolhimento (id. 2378633) foi gerada em 6.4.2026. A Certidão n.º 2383473 da Subsecretaria de Arrecadação e Custos (SUBAC) identifica e confirma o pagamento efetuado em 6.4.2026, com o respectivo crédito na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUNJEJ).

3. Conforme relatado na inicial administrativa, o pagamento refere-se a taxas

judiciárias que não foram usufruídas pela parte, uma vez que a sentença leiga de parcial procedência foi reformada pelo juiz togado para improcedência, ensejando a solicitação de restituição dos valores recolhidos e não utilizados. 4. É o breve relato. Decido.

5. Depreende-se do Código Tributário Nacional, art. 77, que a taxa judiciária é um tributo vinculado e que tem por fato gerador a contraprestação estatal ofertada através do seu poder de polícia ou advinda da contraprestação de um serviço público efetivamente utilizado, ou usufruído:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

6. No mesmo sentido, dispõem o art. 110, caput, e o art. 111, inciso I, alínea “a”, ambos do Código Tributário Acreano (LC nº 07/1982):

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza de taxa judiciária das custas processuais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consecutivamente constituem tributo.

2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPD (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001.

3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução.

4. Recurso desprovido.

(TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

8. A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

9. Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados e, ainda, à luz do art. 876, do Código Civil, vê-se que a quantia depositada ou recolhida sem a devida contraprestação do serviço público deve ser devolvida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

10. In casu, constatado o pagamento, a título de Taxa Judiciária, no valor total de R\$ 1.575,53 (mil quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), o qual fora creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ no dia 6.4.2026, sem a devida contraprestação do serviço público almejado (visto que o recurso não foi interposto devido à alteração no resultado da lide), torna-se cabível a devolução requerida à luz do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

11. Com essas considerações, defiro a pretensão deduzida pelo Requerente e autorizo a restituição da quantia de R\$ 1.575,53 na conta informada (Agência: 3455-X, Conta Corrente: 5675-8, Banco do Brasil), deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro.

12. À SEGOF para o processamento do crédito, deduzidos eventuais encargos bancários.

13. À COPAD para as providências de publicação e acompanhamento.

14. Após o cumprimento, arquivem-se.

Processo Administrativo n. 0003943-16.2026.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0003703-27.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Paulo Victor da Silva Marinho

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Devolução

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado por Paulo Victor da Silva Marinho, representando José Júlio César do Nascimento Araújo, referente à Guia de Recolhimento Judicial n.º 070.0034783-35, gerada nos autos n.º 0701344-81.2025.8.01.0070, no valor de R\$ 381,16 (trezentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), sob o argumento de que houve desistência do recurso interposto após acordo extrajudicial entre as partes, tendo o juízo de origem orientado a parte a requerer a restituição dos valores pagos a título de preparo diretamente ao advogado constituído, conforme dados bancários fornecidos.

2. A referida Guia de Recolhimento (id. 2378411) foi gerada em 17.9.2025. A Certidão n.º Certidão 2383524 da Subsecretaria de Arrecadação e Custos (SUBAC) identifica e confirma o pagamento efetuado em Certidão 2383524, com o respectivo crédito na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUNAJ).

3. Conforme relatado na manifestação do requerente, houve retificação do pedido inicial para que a restituição incida apenas sobre a primeira parcela (1/6) efetivamente paga e comprovada, uma vez que o pedido original mencionava erroneamente o pagamento de duas guias.

4. É o breve relato. Decido.

5. Depreende-se do Código Tributário Nacional, art. 77, que a taxa judiciária é um tributo vinculado e que tem por fato gerador a contraprestação estatal ofertada através do seu poder de polícia ou advinda da contraprestação de um serviço público efetivamente utilizado, ou usufruído:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

6. No mesmo sentido, dispõem o art. 110, caput, e o art. 111, inciso I, alínea “a”, ambos do Código Tributário Acreano (LC nº 07/1982):

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza de taxa judiciária das custas processuais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consecutivamente constituem tributo.

2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPD (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001.

3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução.

4. Recurso desprovido.

(TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

8. A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a re-

gra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

9. Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados e, ainda, à luz do art. 876, do Código Civil, vê-se que a quantia depositada ou recolhida sem a devida contraprestação do serviço público deve ser devolvida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

10. In casu, constatado o pagamento no valor de R\$ 381,16 (trezentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), creditado ao FUNEJ em 1.10.2025, sem a devida contraprestação (por desistência do recurso), torna-se cabível a devolução requerida.
11. Com essas considerações, defiro a pretensão deduzida pelo Requerente e autorizo a restituição da quantia de R\$ 381,16 (trezentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos) na conta informada (Banco Santander, Ag. 3270, C/C 02032818-0, Titular: Paulo Victor da Silva Marinho, CPF: 529.743.912-49), deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro.
12. Todavia, para a viabilização técnica do pagamento e atendimento às obrigações acessórias (EFD-Reinf/eSocial), intime-se o patrono para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os dados e documentos complementares abaixo relacionados, necessários ao Cadastro de Credor:
- a) Dados: Data de Nascimento, Telefone, Endereço completo com CEP e Ocupação (CBO);
 - b) Documentos (cópias): RG/CPF, Comprovante de Endereço e Comprovante de Domicílio Bancário.
13. Ressalte-se que a ausência ou incompletude das informações acima listadas acarretará a inviabilidade técnica da operação financeira e o consequente arquivamento do feito.
14. Com a juntada dos dados, à SEGOF para o processamento do crédito, deduzidos eventuais encargos bancários.
15. À COPAD para as providências de publicação e acompanhamento.
16. Após o cumprimento, arquivem-se.

Processo Administrativo n. 0003703-27.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005422-15.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Alynne do Nascimento Teixeira Rosa
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Teletrabalho. Renovação

DECISÃO

INGRESSO NO REGIME DE TELETRABALHO. PEDIDO FORMULADO POR SERVIDORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO COJUS N.º 32/2017 E RESOLUÇÃO CNJ N.º 227/2016.
I — RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Alynne do Nascimento Teixeira, atualmente lotada no Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Brasília, pleiteando a renovação do regime de teletrabalho, com fundamento na Resolução COJUS n. 32, de 11 de outubro de 2017. O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- Requerimento da servidora (ID 2377473);
- Manifestação favorável do magistrado gestor da unidade, conforme evento n. 2377533;
- Plano de trabalho individualizado, com definição de metas, prazos, periodicidade de apresentação de resultados e endereço de execução das atividades (ID 2377521);
- No evento acima registrado (2377521), consta o relatório detalhado da produtividade média da equipe de trabalho, abrangendo os últimos seis meses imediatamente anteriores à inscrição no regime, bem como a indicação precisa da meta de desempenho a ser atingida mensalmente pela parte requerente.
- As informações funcionais prestadas pela SUGED (ID 2384244) atestam a presença dos documentos comprobatórios relativos ao atendimento dos requisitos objetivos necessários à concessão do regime de teletrabalho, evidenciando a regularidade documental e conformidade com os critérios estabelecidos para a análise do pleito.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a servidora em questão cumpre integralmente os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a adesão ao regime de teletrabalho, em conformidade com as disposições das Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016.

A referida constatação fundamenta-se na análise minuciosa da situação funcional da requerente, na manifestação da magistrada responsável pela unidade, bem como no relatório de produtividade referente aos últimos seis meses, em cotejo com a média da equipe em regime presencial.

Tais elementos evidenciam a conformidade com as normas vigentes, em observância às condições estabelecidas no art. 5º-A da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Em síntese, o plano de trabalho apresentado e homologado pelo gestor da unidade está devidamente estruturado, com meta superior a 10% (dez por cento) àquela estipulada para os servidores que executam atividades correlatas na unidade de lotação, conforme exigência do art. 9º, §2º, da norma supracitada.

Ressalte-se, ainda, que o regime de teletrabalho não ultrapassa o limite percentual previsto na Resolução CNJ n. 553/2024 e art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 com sua atual redação.

III — DISPOSITIVO

Diante das exposições apresentadas nos autos, defiro o pedido de renovação do regime de teletrabalho formulado pela servidora Alynne do Nascimento Teixeira, concedendo-o pelo prazo de 1 (um) ano, a contar do término do regime anteriormente vigente, com fundamento legal nas Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016.

IV — ENCAMINHAMENTOS

À SEGEP:

- a) Registrar a autorização do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais da servidora;
- b) Cumprir as disposições dos arts. 8º, II e IV; 18 a 25 e 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SETIC:

Prestar o suporte técnico necessário, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Ao Gestor da Unidade:

- a) Implementar as medidas previstas nos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- b) Monitorar a produtividade e o cumprimento das metas estipuladas.

À Servidora:

Cumprir com os deveres funcionais nos termos dos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À COPAD:

Promover a ciência da presente decisão à servidora e à chefia imediata. Cumpridas as diligências, arquivem-se com as devidas baixas eletrônicas. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0005422-15.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0013444-28.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Rutineia de Araujo Souza
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Teletrabalho

DECISÃO

INGRESSO NO REGIME DE TELETRABALHO. PEDIDO FORMULADO POR SERVIDORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO COJUS N.º 32/2017 E RESOLUÇÃO CNJ N.º 227/2016.
I — RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Rutineia de Araújo Souza, atualmente lotada na Vara Cível da Comarca de Sena Madureira, pleiteando a concessão do regime de teletrabalho, com fundamento na Resolução COJUS n. 32, de 11 de outubro de 2017. O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- Requerimento da servidora (ID 2289597);
- Manifestação favorável do magistrado gestor da unidade, conforme evento n. 2376724;
- Plano de trabalho individualizado, com definição de metas, prazos, periodicidade de apresentação de resultados e endereço de execução das atividades (ID 2377792);
- No evento acima registrado (2377792), consta o relatório detalhado da produtividade média da equipe de trabalho, abrangendo os últimos seis meses imediatamente anteriores à inscrição no regime, bem como a indicação precisa

da meta de desempenho a ser atingida mensalmente pela parte requerente.

- As informações funcionais prestadas pela SUGED (ID 2381139) atestam a presença dos documentos comprobatórios relativos ao atendimento dos requisitos objetivos necessários à concessão do regime de teletrabalho, evidenciando a regularidade documental e conformidade com os critérios estabelecidos para a análise do pleito.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a servidora em questão cumpre integralmente os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a adesão ao regime de teletrabalho, em conformidade com as disposições das Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016.

A referida constatação fundamenta-se na análise minuciosa da situação funcional da requerente, na manifestação da magistrada responsável pela unidade, bem como no relatório de produtividade referente aos últimos seis meses, em cotejo com a média da equipe em regime presencial.

Tais elementos evidenciam a conformidade com as normas vigentes, em observância às condições estabelecidas no art. 5º-A da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Em síntese, o plano de trabalho apresentado e homologado pelo gestor da unidade está devidamente estruturado, com meta superior a 10% (dez por cento) àquela estipulada para os servidores que executam atividades correlatas na unidade de lotação, conforme exigência do art. 9º, §2º, da norma supracitada.

Ressalte-se, ainda, que o regime de teletrabalho não ultrapassa o limite percentual previsto na Resolução CNJ n. 553/2024 e art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 com sua atual redação.

III — DISPOSITIVO

Diante das exposições apresentadas nos autos, defiro o pedido de renovação do regime de teletrabalho formulado pela servidora Rutineia de Araújo Souza, concedendo-o pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente decisão, com fundamento legal nas Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016.

IV — ENCAMINHAMENTOS

À SEGEP:

- a) Registrar a autorização do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais da servidora;
- b) Cumprir as disposições dos arts. 8º, II e IV; 18 a 25 e 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SETIC:

Prestar o suporte técnico necessário, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Ao Gestor da Unidade:

- a) Implementar as medidas previstas nos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- b) Monitorar a produtividade e o cumprimento das metas estipuladas.

À Servidora:

Cumprir com os deveres funcionais nos termos dos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À COPAD:

Promover a ciência da presente decisão à servidora e à chefia imediata. Cumpridas as diligências, archive-se com as devidas baixas eletrônicas. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0013444-28.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000467-67.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Amós de Lima Rocha
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Teletrabalho

DECISÃO
INGRESSO NO REGIME DE TELETRABALHO. PEDIDO FORMULADO POR SERVIDOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO COJUS N.º 32/2017 E RESOLUÇÃO CNJ N.º 227/2016.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por Amós de Lima Rocha, lotado atualmente na Vara Cível da Comarca de Sena Madureira, no qual pleiteia a renovação do regime de teletrabalho, com fundamento na Resolução COJUS n. 32, de 11 de outubro de 2017.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- Requerimento do servidor (ID 2304343);
- Manifestação favorável do magistrado gestor da unidade (ID (2326824);

- Plano de trabalho individualizado, com definição de metas, prazos, periodicidade de apresentação de resultados e endereço de execução das atividades (ID 2368101);
- No evento acima registrado (2368101), consta o relatório detalhado da produtividade média da equipe de trabalho, abrangendo os últimos seis meses imediatamente anteriores à inscrição no regime, bem como a indicação precisa da meta de desempenho a ser atingida mensalmente pela parte requerente;
- As informações funcionais prestadas pela SUGED (ID 2378840) atestam a presença dos documentos comprobatórios relativos ao atendimento dos requisitos objetivos necessários à concessão do regime de teletrabalho, evidenciando a regularidade documental e conformidade com os critérios estabelecidos para a análise do pleito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o servidor em questão cumpre integralmente os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a adesão ao regime de teletrabalho, em conformidade com as disposições das Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016.

A referida constatação fundamenta-se na análise minuciosa da situação funcional da requerente, na manifestação da magistrada responsável pela unidade, bem como no relatório de produtividade referente aos últimos seis meses, em cotejo com a média da equipe em regime presencial.

Tais elementos evidenciam a conformidade com as normas vigentes, em observância às condições estabelecidas no art. 5º-A da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Em síntese, o plano de trabalho apresentado e homologado pelo gestor da unidade está devidamente estruturado, com meta superior a 10% (dez por cento) àquela estipulada para os servidores que executam atividades correlatas na unidade de lotação, conforme exigência do art. 9º, §2º, da norma supracitada.

Ressalte-se, ainda, que o regime de teletrabalho não ultrapassa o limite percentual previsto na Resolução CNJ n. 553/2024 e art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 com sua atual redação, consoante manifestação da unidade jurisdicional.

III – DISPOSITIVO

Diante das exposições apresentadas, defiro o pedido de renovação do regime de teletrabalho formulado por Amós de Lima Rocha, concedendo-o pelo período de um ano, a contar do término do regime anterior, com base nas Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016, em conformidade com as normas administrativas vigentes.

IV – ENCAMINHAMENTOS

À SEGEP:

- a) Registrar a autorização do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais do servidor;
- b) Cumprir as disposições dos arts. 8º, II e IV; 18 a 25 e 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SETIC:

Prestar o suporte técnico necessário, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Ao Gestor da Unidade:

- a) Implementar as medidas previstas nos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- b) Monitorar a produtividade e o cumprimento das metas estipuladas.

Ao servidor:

Cumprir com os deveres funcionais nos termos dos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À COPAD:

Promover a ciência da presente decisão ao servidor e à chefia imediata. Cumpridas as diligências, archive-se com as devidas baixas eletrônicas. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000467-67.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003530-03.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Gabriela Alves Coelho
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Teletrabalho

DECISÃO

INGRESSO NO REGIME DE TELETRABALHO. PEDIDO FORMULADO POR SERVIDORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO COJUS N.º 32/2017 E RESOLUÇÃO CNJ N.º 227/2016.

I — RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Gabriela Alves Coelho, lotada atualmente no Gabinete do Juiz da Vara Única da Comarca de Plácido de Castro, pleiteando a concessão do regime de teletrabalho, com fundamento na Resolução COJUS n. 32, de 11 de outubro de 2017.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- Requerimento da servidora (ID 2369529);
- Manifestação favorável do magistrado gestor da unidade, conforme evento n. 2369593;
- Plano de trabalho individualizado, com definição de metas, prazos, periodicidade de apresentação de resultados e endereço de execução das atividades (ID 2369846);
- No evento acima registrado (2369846), consta o relatório detalhado da produtividade média da equipe de trabalho, abrangendo os últimos seis meses imediatamente anteriores à inscrição no regime, bem como a indicação precisa da meta de desempenho a ser atingida mensalmente pela parte requerente.
- As informações funcionais prestadas pela SUGED (ID 2378871) atestam a presença dos documentos comprobatórios relativos ao atendimento dos requisitos objetivos necessários à concessão do regime de teletrabalho, evidenciando a regularidade documental e conformidade com os critérios estabelecidos para a análise do pleito.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a servidora em questão cumpre integralmente os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a adesão ao regime de teletrabalho, em conformidade com as disposições das Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016.

A referida constatação fundamenta-se na análise minuciosa da situação funcional da requerente, na manifestação da magistrada responsável pela unidade, bem como no relatório de produtividade referente aos últimos seis meses, em cotejo com a média da equipe em regime presencial.

Tais elementos evidenciam a conformidade com as normas vigentes, em observância às condições estabelecidas no art. 5º-A da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Em síntese, o plano de trabalho apresentado e homologado pelo gestor da unidade está devidamente estruturado, com meta superior a 10% (dez por cento) àquela estipulada para os servidores que executam atividades correlatas na unidade de lotação, conforme exigência do art. 9º, §2º, da norma supracitada.

Ressalte-se, ainda, que o regime de teletrabalho não ultrapassa o limite percentual previsto na Resolução CNJ n. 553/2024 e art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 com sua atual redação.

III — DISPOSITIVO

Diante das exposições apresentadas nos autos, defiro o pedido de renovação do regime de teletrabalho formulado pela servidora Gabriela Alves Coelho, concedendo-o pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente decisão, com fundamento legal nas Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016.

IV — ENCAMINHAMENTOS

À SEGEP:

a) Registrar a autorização do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais da servidora;

b) Cumprir as disposições dos arts. 8º, II e IV; 18 a 25 e 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SETIC:

Prestar o suporte técnico necessário, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Ao Gestor da Unidade:

a) Implementar as medidas previstas nos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;

b) Monitorar a produtividade e o cumprimento das metas estipuladas.

À Servidora:

Cumprir com os deveres funcionais nos termos dos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À COPAD:

Promover a ciência da presente decisão à servidora e à chefia imediata. Cumpridas as diligências, archive-se com as devidas baixas eletrônicas. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003530-03.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº 2025-556
Objeto: Contratação de empresa de engenharia para Construção de Novo Prédio da Comarca de Mâncio Lima/AC

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

1.Após a sessão pública relativa à Concorrência Eletrônica nº 5/2025, de

acordo com os Relatórios de Julgamento/Habilitação/Diligência (D50385 e D50386), a Agente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de maior percentual de desconto, com regime de execução indireta por empreitada por preço unitário, as empresa ARQTECH PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.201.688/0001-85, com desconto de 15% (quinze por cento) e valor global da contratação de R\$ 3.116.030,56 (três milhões, cento e dezesseis mil e trinta reais e sessenta e quatro centavos), conforme Planilha Orçamentária Sintética (D49690) e Análise Técnica (D49892).

2.Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUG, ADJUDICA-SE o objeto do certame à empresa vencedora e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.

4.À Secretaria de Logística e Gestão Administrativa para adjudicação e homologação no sistema Compras.gov.br sob nº 900052025.

5.Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 30/04/2026 às 10:25:48.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 16/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 2/2026

Processo nº: 2025-193

Fornecedor registrado: PLP SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.073.412/0001-07

Objeto: A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de equipamentos e materiais diversos, especificados nos itens 19, 36, 39, 47, 53 e 59 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 2/2026, que é parte integrante desta Ata.

Valor Total da Ata: R\$ 6.380,20 (seis mil trezentos e oitenta reais e vinte centavos).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor, **Fernando de Castro Sobrinho** e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por: **Andréa Laiana Coêlho Zílio**

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira Regina Ferrari** e o representante da empresa o senhor **PAULO LUIZ PEDRAZZA JUNIOR**.

Processo Administrativo nº:0002994-89.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Érika Ribeiro Ximenes
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Teletrabalho

DECISÃO

INGRESSO NO REGIME DE TELETRABALHO. PEDIDO FORMULADO POR SERVIDORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO COJUS N.º 32/2017 E RESOLUÇÃO CNJ N.º 227/2016.

I — RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Érika Ribeiro Ximenes, lotada atualmente no 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, pleiteando a concessão do regime de teletrabalho, com fundamento na Resolução COJUS n. 32, de 11 de outubro de 2017.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- Requerimento da servidora (ID 2358008) e laudos médicos consoante eventos: 2358009, 2358012, 2358013, 2358014.
- Manifestação favorável do magistrado gestor da unidade, conforme evento n. 2361863;
- Plano de trabalho individualizado, com definição de metas, prazos, periodicidade de apresentação de resultados e endereço de execução das atividades (ID 2384775);
- No evento acima registrado (2384775), consta o relatório detalhado da produtividade média da equipe de trabalho, abrangendo os últimos seis meses imediatamente anteriores à inscrição no regime, bem como a indicação precisa da meta de desempenho a ser atingida mensalmente pela parte requerente.
- As informações funcionais prestadas pela SUGED (ID 2384715) atestam a presença dos documentos comprobatórios relativos ao atendimento dos re-

quisitos objetivos necessários à concessão do regime de teletrabalho, evidenciando a regularidade documental e conformidade com os critérios estabelecidos para a análise do pleito.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a servidora em questão cumpre integralmente os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a adesão ao regime de teletrabalho, em conformidade com as disposições das Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016.

A referida constatação fundamenta-se na análise minuciosa da situação funcional da requerente, na manifestação da magistrada responsável pela unidade, bem como no relatório de produtividade referente aos últimos seis meses, em cotejo com a média da equipe em regime presencial.

Tais elementos evidenciam a conformidade com as normas vigentes, em observância às condições estabelecidas no art. 5º-A da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Em síntese, o plano de trabalho apresentado e homologado pelo gestor da unidade está devidamente estruturado, com meta superior a 10% (dez por cento) àquela estipulada para os servidores que executam atividades correlatas na unidade de lotação, conforme exigência do art. 9º, §2º, da norma supracitada.

Ressalte-se, ainda, que o regime de teletrabalho não ultrapassa o limite percentual previsto na Resolução CNJ n. 553/2024 e art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 com sua atual redação.

III — DISPOSITIVO

Diante das exposições apresentadas nos autos, defiro o pedido de concessão do regime de teletrabalho formulado pela servidora Érika Ribeiro Ximenes, concedendo-o pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da notificação da presente decisão, com base nas Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016, em conformidade com as normas administrativas vigentes.

IV — ENCAMINHAMENTOS

À SEGEP:

a) Registrar a autorização do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais da servidora;

b) Cumprir as disposições dos arts. 8º, II e IV; 18 a 25 e 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SETIC:

Prestar o suporte técnico necessário, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Ao Gestor da Unidade:

a) Implementar as medidas previstas nos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;

b) Monitorar a produtividade e o cumprimento das metas estipuladas.

À Servidora:

Cumprir com os deveres funcionais nos termos dos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À COPAD:

Promover a ciência da presente decisão à servidora e à chefia imediata. Cumpridas as diligências, archive-se com as devidas baixas eletrônicas. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002994-89.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0009806-55.2023.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:André Fabiano Leite da Silva
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Teletrabalho

DECISÃO

INGRESSO NO REGIME DE TELETRABALHO. PEDIDO FORMULADO POR SERVIDOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO COJUS N.º 32/2017 E RESOLUÇÃO CNJ N.º 227/2016.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por André Fabiano Leite da Silva, lotado atualmente na 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, no qual pleiteia a renovação do regime de teletrabalho, com fundamento na Resolução COJUS n. 32, de 11 de outubro de 2017.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- Requerimento do servidor (ID 2376812);
- Manifestação favorável do magistrado gestor da unidade (ID (2378562);
- Plano de trabalho individualizado, com definição de metas, prazos, periodicidade de apresentação de resultados e endereço de execução das atividades (ID 2376842);
- No evento acima registrado (2376842), consta o relatório detalhado da produtividade média da equipe de trabalho, abrangendo os últimos seis meses imediatamente anteriores à inscrição no regime, bem como a indicação precisa da meta de desempenho a ser atingida mensalmente pela parte requerente;
- As informações funcionais prestadas pela SUGED (ID 2384376) atestam a presença dos documentos comprobatórios relativos ao atendimento dos requisitos objetivos necessários à concessão do regime de teletrabalho, evidenciando a regularidade documental e conformidade com os critérios estabelecidos para a análise do pleito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o servidor em questão cumpre integralmente os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a adesão ao regime de teletrabalho, em conformidade com as disposições das Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016.

A referida constatação fundamenta-se na análise minuciosa da situação funcional da requerente, na manifestação da magistrada responsável pela unidade, bem como no relatório de produtividade referente aos últimos seis meses, em cotejo com a média da equipe em regime presencial.

Tais elementos evidenciam a conformidade com as normas vigentes, em observância às condições estabelecidas no art. 5º-A da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Em síntese, o plano de trabalho apresentado e homologado pelo gestor da unidade está devidamente estruturado, com meta superior a 10% (dez por cento) àquela estipulada para os servidores que executam atividades correlatas na unidade de lotação, conforme exigência do art. 9º, §2º, da norma supracitada.

Ressalte-se, ainda, que o regime de teletrabalho não ultrapassa o limite percentual previsto na Resolução CNJ n. 553/2024 e art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 com sua atual redação, consoante manifestação da unidade jurisdicional.

III – DISPOSITIVO

Diante das exposições apresentadas, defiro o pedido de renovação do regime de teletrabalho formulado por André Fabiano Leite da Silva, concedendo-o pelo período de um ano, a contar do término do regime anterior, com base nas Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016, em conformidade com as normas administrativas vigentes.

IV – ENCAMINHAMENTOS

À SEGEP:

a) Registrar a autorização do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais do servidor;

b) Cumprir as disposições dos arts. 8º, II e IV; 18 a 25 e 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017;

À SETIC:

Prestar o suporte técnico necessário, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017;

Ao Gestor da Unidade:

a) Implementar as medidas previstas nos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;

b) Monitorar a produtividade e o cumprimento das metas estipuladas;

Ao servidor:

Cumprir com os deveres funcionais nos termos dos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017;

À COPAD:

Promover a ciência da presente decisão ao servidor e à chefia imediata. Cumpridas as diligências, archive-se com as devidas baixas eletrônicas. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009806-55.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005276-76.2021.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Ulisses Sebastião Penha dos Santos
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Teletrabalho

DECISÃO

INGRESSO NO REGIME DE TELETRABALHO. PEDIDO FORMULADO POR SERVIDOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO COJUS N.º 32/2017 E RESOLUÇÃO CNJ N.º 227/2016.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por ULISSES SEBASTIÃO PENHA DOS SANTOS, lotado atualmente na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Rio Branco/AC, no qual pleiteia a renovação do regime de teletrabalho, com fundamento na Resolução COJUS n. 32, de 11 de outubro de 2017. O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- Requerimento do servidor (ID 2315666);
- Manifestação favorável do magistrado gestor da unidade (ID 2319178);
- Plano de trabalho individualizado, com definição de metas, prazos, periodicidade de apresentação de resultados e endereço de execução das atividades (ID 2385583);
- No evento acima registrado (2385583), consta o relatório detalhado da produtividade média da equipe de trabalho, abrangendo os últimos seis meses imediatamente anteriores à inscrição no regime, bem como a indicação precisa da meta de desempenho a ser atingida mensalmente pela parte requerente;
- As informações funcionais prestadas pela SUGED (ID 2336135) atestam a presença dos documentos comprobatórios relativos ao atendimento dos requisitos objetivos necessários à concessão do regime de teletrabalho, evidenciando a regularidade documental e conformidade com os critérios estabelecidos para a análise do pleito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o servidor em questão cumpre integralmente os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a adesão ao regime de teletrabalho, em conformidade com as disposições das Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016. A referida constatação fundamenta-se na análise minuciosa da situação funcional da requerente, na manifestação da magistrada responsável pela unidade, bem como no relatório de produtividade referente aos últimos seis meses, em cotejo com a média da equipe em regime presencial. Tais elementos evidenciam a conformidade com as normas vigentes, em observância às condições estabelecidas no art. 5º-A da Resolução COJUS n.º 32/2017. Em síntese, o plano de trabalho apresentado e homologado pelo gestor da unidade está devidamente estruturado, com meta superior a 10% (dez por cento) àquela estipulada para os servidores que executam atividades correlatas na unidade de lotação, conforme exigência do art. 9º, §2º, da norma supracitada. Ressalte-se, ainda, que o regime de teletrabalho não ultrapassa o limite percentual previsto na Resolução CNJ n. 553/2024 e art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 com sua atual redação, consoante manifestação da unidade jurisdicional.

III – DISPOSITIVO

Diante das exposições apresentadas, defiro o pedido de renovação do regime de teletrabalho formulado por ULISSES SEBASTIÃO PENHA DOS SANTOS, concedendo-o pelo período de um ano, a contar do término do regime anterior, com base nas Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016, em conformidade com as normas administrativas vigentes.

IV – ENCAMINHAMENTOS

À SEGEP:

- a) Registrar a autorização do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais do servidor;
- b) Cumprir as disposições dos arts. 8º, II e IV; 18 a 25 e 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SETIC:

Prestar o suporte técnico necessário, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Ao Gestor da Unidade:

- a) Implementar as medidas previstas nos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- b) Monitorar a produtividade e o cumprimento das metas estipuladas.

Ao servidor:

Cumprir com os deveres funcionais nos termos dos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À COPAD:

Promover a ciência da presente decisão ao servidor e à chefia imediata. Cumpridas as diligências, archive-se com as devidas baixas eletrônicas. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo nº:0003918-76.2021.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente: Cláudia Paula de Farias Alves
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Teletrabalho. Renovação

DECISÃO

INGRESSO NO REGIME DE TELETRABALHO. PEDIDO FORMULADO POR SERVIDORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO COJUS N.º 32/2017 E RESOLUÇÃO CNJ N.º 227/2016.

I — RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Claudia Paula de Farias Alves, lotada atualmente no Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco, pleiteando a concessão do regime de teletrabalho, com fundamento na Resolução COJUS n. 32, de 11 de outubro de 2017. O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- Requerimento da servidora (ID 2349725);
- Manifestação favorável do magistrado gestor da unidade, conforme evento n. 2362231;
- Plano de trabalho individualizado, com definição de metas, prazos, periodicidade de apresentação de resultados e endereço de execução das atividades (ID 2354259);
- No evento acima registrado (2354259), consta o relatório detalhado da produtividade média da equipe de trabalho, abrangendo os últimos seis meses imediatamente anteriores à inscrição no regime, bem como a indicação precisa da meta de desempenho a ser atingida mensalmente pela parte requerente.
- As informações funcionais prestadas pela SUGED (ID 2379810) atestam a presença dos documentos comprobatórios relativos ao atendimento dos requisitos objetivos necessários à concessão do regime de teletrabalho, evidenciando a regularidade documental e conformidade com os critérios estabelecidos para a análise do pleito.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a servidora em questão cumpre integralmente os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a adesão ao regime de teletrabalho, em conformidade com as disposições das Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016. A referida constatação fundamenta-se na análise minuciosa da situação funcional da requerente, na manifestação da magistrada responsável pela unidade, bem como no relatório de produtividade referente aos últimos seis meses, em cotejo com a média da equipe em regime presencial. Tais elementos evidenciam a conformidade com as normas vigentes, em observância às condições estabelecidas no art. 5º-A da Resolução COJUS n.º 32/2017. Em síntese, o plano de trabalho apresentado e homologado pelo gestor da unidade está devidamente estruturado, com meta superior a 10% (dez por cento) àquela estipulada para os servidores que executam atividades correlatas na unidade de lotação, conforme exigência do art. 9º, §2º, da norma supracitada. Ressalte-se, ainda, que o regime de teletrabalho não ultrapassa o limite percentual previsto na Resolução CNJ n. 553/2024 e art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 com sua atual redação.

III — DISPOSITIVO

Diante das exposições apresentadas nos autos, defiro o pedido de renovação do regime de teletrabalho formulado pela servidora Claudia Paula de Farias Alves, concedendo-o pelo prazo de 1 (um) ano, a contar do término do regime anterior, com base nas Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016, em conformidade com as normas administrativas vigentes.

IV — ENCAMINHAMENTOS

À SEGEP:

- a) Registrar a autorização do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais da servidora;
- b) Cumprir as disposições dos arts. 8º, II e IV; 18 a 25 e 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SETIC:

Prestar o suporte técnico necessário, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Ao Gestor da Unidade:

- a) Implementar as medidas previstas nos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- b) Monitorar a produtividade e o cumprimento das metas estipuladas.

À Servidora:

Cumprir com os deveres funcionais nos termos dos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À COPAD:
Promover a ciência da presente decisão à servidora e à chefia imediata.
Cumpridas as diligências, archive-se com as devidas baixas eletrônicas.
Publique-se.
Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003918-76.2021.8.01.0000

EDITAL Nº 49

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital nº 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 4 de julho de 2024;

CONSIDERANDO o Edital 47, que tornou pública a convocação de candidatos aprovados para entrega de documentos, inspeção médica, posse e entrada em exercício;

CONSIDERANDO, os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo SEI n.º 0011036-35.2023.8.01.0000;

RESOLVE TORNAR PÚBLICO o resultado da entrega da documentação:

Nome	Pendência e prazo
Itelvo Barbosa de Paula	Sem pendência.
Rosangela de Lima Pereira	Sem pendência.
Deandrisson de Oliveira Amaral Siqueira	Alínea 13 e 14 do Anexo III do Edital n.º 47 - até 08h30min de 8 de maio de 2026. Item 2. Alínea 2.9 do Edital nº 47 - das 13h às 14h de 05 de maio de 2026 -Deferido requerimento.
Bruna Ramos de Almeida	Sem pendência.
Carina Negreiros Lira	Candidato não compareceu. Deferido requerimento de desistência da nomeação.
Maria Beatriz Uchoa de Brito	Sem pendência.
Vanessa de Oliveira Alves	Alínea 13 do Anexo III do Edital n.º 47 - até 08h30min de 8 de maio de 2026.
Anna Katryne Mota Macambira	Sem pendência.
Rafael David de Souza	Candidato não compareceu. Deferido requerimento de reposicionamento ao final da fila de aprovados.
Maria Beatriz Uchoa de Brito	Deferido requerimento de desistência da nomeação para o Cargo: Técnico Judiciário - Técnico Judiciário
Térgila Christine Silva Costa	Sem pendência.
Luma da Cruz Valva	Sem pendência.
Aureana Dutra de Araújo	Alínea 13 do Anexo III do Edital n.º 47 - até 08h30min de 8 de maio de 2026.
Mário Victor Tavares Rolim	Alínea 13 do Anexo III do Edital n.º 47 - até 08h30min de 8 de maio de 2026.
Giulliani Ferreira de Souza	Alínea 13 do Anexo III do Edital n.º 47 - até 08h30min de 8 de maio de 2026.
Lucas da Silva Luiz	Sem pendência.
Brendo Souza da Silva	Alínea 13 do Anexo III do Edital n.º 47 - até 08h30min de 8 de maio de 2026.
Tiago Antonio Oliveira da Costa	Sem pendência.
Angelo Carlos Ferreira	Sem pendência.
Rosiana Pereira Mourão	Sem pendência.
Mauro Sérgio Assis de Andrade	Alínea 13 do Anexo III do Edital n.º 45 - até 14h de 22 de maio de 2026 - Decisão 2378999...
Giovanna Drieli Asfury Lima	Sem pendência.
Mateus Vieira Muniz	Alínea 13 do Anexo III do Edital n.º 47 - até 08h30min de 8 de maio de 2026.
Daiana de Araujo Peres	Alínea 13 do Anexo III do Edital n.º 47 - até 08h30min de 8 de maio de 2026.
Priscila de Araújo Portela	Alínea 13 do Anexo III do Edital n.º 47 - até 08h30min de 8 de maio de 2026.
Larissa Carolynne da Silva Mendes	Alínea 13 do Anexo III do Edital n.º 47 - até 08h30min de 8 de maio de 2026.
Rayssa Miranda Barbosa	Sem pendência.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Rio Branco - AC, 30 de abril de 2026.
Processo Administrativo n. 0011036-35.2023.8.01.0000

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO N. 6/2026

Recomendo a todos os notários, registradores e interinos que os Relatórios de Atos Praticados, apresentados mensalmente pelas Serventias Extrajudiciais do Estado do Acre, deverão seguir a padronização e o formato descrito nesta Recomendação.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **Nonato Maia**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que cumpre à Corregedoria Geral da Justiça fiscalizar e orientar os serviços extrajudiciais, de acordo com o art. 19, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre) e art. 363, VI e XXV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos sistemas cartorários para que os relatórios mensais contenham, obrigatoriamente, os dados necessários à fiscalização;

CONSIDERANDO que a entrega de relatórios de forma sintética ou com inserção manual de dados impossibilita o cruzamento de informações;

CONSIDERANDO o disposto no processo administrativo SEI nº 0003489-36.2026.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os notários, registradores e interinos que os Relatórios de Atos Praticados, apresentados mensalmente pelas Serventias Extrajudiciais do Estado do Acre, deverão seguir a padronização e o formato descrito nesta Recomendação.

Art. 2º Os relatórios de atos praticados deverão ser extraídos diretamente do sistema cartorário contendo, obrigatoriamente, os seguintes campos e informações:

- I- identificação do ato ou seja, tipo de ato, descrição/dados do ato e o número do selo utilizado;
- II- data e hora da realização do ato;
- III- valor do ato, valor dos emolumentos e os valores destinados aos fundos (FECOM e FUNEJ);
- IV- atos isentos, com o respectivo motivo;
- V- atos diferidos;
- VI - cabeçalho com identificação da Serventia;
- VII - data e hora exata da extração do relatório;
- VIII- numeração de páginas no formato página X/ total;
- IX - assinatura digital do responsável pela serventia;
- X - totalizadores (quantidade de atos praticados no mês e isentos; emolumentos; FECOM, FUNEJ e total geral (Emolumentos+FECOM+FUNEJ).

§ 1º Na hipótese de cancelamentos de atos, deverá ser apresentado o relatório de atos cancelados em separado, sempre com detalhamento do selo e valor.

§ 2º O relatório de atos diferidos deverá ser apresentado em apartado.

§ 3º Os relatórios de atos praticados/diferidos e/ou de cancelamentos deverão seguir rigorosamente a estrutura de colunas, finalizando com os totalizadores gerais, conforme Anexos I, II e III.

Art. 3º O sistema cartorário deverá ser configurado para imprimir de forma integral os relatórios de atos praticados em formato detalhado/analítico.
Parágrafo único. Não serão recepcionados relatórios cujos dados tenham sido inseridos ou editados manualmente, ou que apresentem apenas o somatório quantitativo por tipo de ato sem a devida individualização.

Art. 4º O descumprimento desta Recomendação ensejará a responsabilização disciplinar do responsável.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 28 de abril de 2026.

Desembargador **Nonato Maia**
Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO I
RELATÓRIO DE ATOS PRATICADOS

IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL:

Período:
Cidade:

Tipo de ato	Descrição do ato/dados do ato	Número do selo	Data	Hora	Quantidade de Atos	Quantidade isento	Emolu-mentos	FECOM	FUNEJ	Valor do Ato
					Total	Total	Total	Total	Total	Total

Página..... 01/..... - data - hora
RESPONSÁVEL PELA SERVENTIA: assinatura digital

ANEXO II
RELATÓRIO DE SELOS CANCELADOS

IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL:

Período:
Cidade:

Tipo de ato	Descrição do ato/dados do ato	Número do selo	data do cancelamento	Quantidade de atos cancelados	Emolumentos	FECOM	FUNEJ	Valor do Ato
			Total	Total	Total	Total	Total	Total

Página..... 01/..... - data - hora
RESPONSÁVEL PELA SERVENTIA: assinatura digital

ANEXO III
RELATÓRIOS DE ATOS DIFERIDOS

1) Relatório de valores de emolumentos diferido do período

IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL:

Período:
Cidade:

Tipo de ato	Descrição do ato/dados do ato	Número do Pro-tocolo	Número do selo	Data de uso do selo	Hora	Quan-tidade de Atos	Quan-tidade isento	Emolumentos	FECOM	FUNEJ	Valor do Ato
						Total	Total	Total	Total	Total	Total

Página..... 01/..... - data - hora

RESPONSÁVEL PELA SERVENTIA: assinatura digital

2) Relatório de valores dos Emolumentos Recebidos no período

IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL:

Período:
Cidade:

Tipo de ato	Descri-ção do ato/dados do ato	Número do Pro-tocolo	Número do selo	Data de uso do selo	Hora	Quan-tidade de Atos	Quantida-de isento	Emolumentos	FECOM	FUNEJ	Valor do Ato
						Total	Total	Total	Total	Total	Total

Página..... 01/..... - data - hora

RESPONSÁVEL PELA SERVENTIA: assinatura digital

3) Relatório de valores pendentes - oriundos de períodos anteriores (relatório utilizado para Correição e transmissão de acervo)

IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL:

Período:
Cidade:

Tipo de ato	Descrição do ato/dados do ato	Número do Protocolo	Número do selo	Data de uso do selo	Hora	Quantidade de Atos	Quantida-de isento	Emolumentos	FECOM	FUNEJ	Valor do Ato
						Total	Total	Total	Total	Total	Total

Página..... 01/..... - data - hora

RESPONSÁVEL PELA SERVENTIA: assinatura digital

RECOMENDAÇÃO N. 7/2026

Recomenda aos magistrados e magistradas de 1º grau com competência para processar e julgar feitos envolvendo crianças e adolescentes, vítimas de viol-ência sexual, que adotem providências destinadas à preservação da integri-dade física e psicológica das vítimas e testemunhas, especialmente para evitar contato visual, físico ou proximidade com os acusados nas dependências das unidades judiciárias.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembar-gador **Nonato Maia**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Judiciário assegurar proteção integral e prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana e a proteção da integri-dade física, psíquica e moral das vítimas constituem valores fundamentais que devem nortear a atuação jurisdicional;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, bem como diretrizes voltadas à escuta protegida e à prevenção da revitimização;

CONSIDERANDO que a exposição indevida de vítimas e testemunhas ao con-tato com acusados, especialmente em casos de abuso ou exploração sexual, pode gerar medo, constrangimento, sofrimento emocional e retraumatização;

CONSIDERANDO relatos no sentido de que vítimas e testemunhas, ao com-parecerem às unidades judiciárias, acabam sendo vistas ou permanecendo próximas dos acusados, situação que lhes causa intenso constrangimento e insegurança;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas administrativas sim-ples e eficazes, inclusive com orientação aos setores de segurança e servido-res das unidades, para resguardar a privacidade e a segurança dos envolvidos;

CONSIDERANDO, por fim, que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar e aperfeiçoar os serviços judiciários de primeiro grau;

CONSIDERANDO as deliberações no processo administrativo SEI nº 0004278-35.2026.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os Juízes e Juízas de Direito do Estado do Acre com competência para processar e julgar feitos envolvendo crianças e adoles-centes vítimas ou testemunhas de violência sexual que adotem providências necessárias para impedir que acusados tenham acesso, contato visual, pro-ximidade física ou convivência em áreas comuns com vítimas e testemunhas nas dependências forenses.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, recomenda-se, sempre que possível:

- I – a orientação prévia aos setores de segurança, recepção e servidores das unidades acerca da necessidade de separação de fluxos de circulação;
- II – a utilização, se disponível, de salas reservadas ou ambientes protegidos para acolhimento das vítimas e testemunhas;
- III – a adoção de cautelas adicionais durante audiências presenciais, inclusive quanto ao acesso e permanência nas salas de audiência;
- IV – outras medidas adequadas à realidade local, voltadas à prevenção de constrangimento, intimidação ou revitimização.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.

Rio Branco-AC, 29 de abril de 2026.

Desembargador **Nonato Maia**
Corregedor-Geral da Justiça
0004278-35.2026.8.01.0000

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

Classe : Precatório nº 0100678-48.2025.8.01.0000

Órgão : Presidência - Precatórios

Requerente: Cássia Olinda da Silveira Almeida.

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc.^a. Estado: Marcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC).

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 48/2025 (p. 1), no valor de R\$ 50.336,56 (cinquenta mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0704766-98.2024.8.01.0070, tem como credora Cássia Olinda da Silveira Almeida e devedor Estado do Acre.

2. Pagamento.

O precatório está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento § 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB, ao qual está submetido o Estado do Acre.

3. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

Neste caso, a credora tem direito à superpreferência por idade, pois tem mais de 60 (sessenta) anos e o precatório de natureza alimentar, conforme informado pelo Juízo requisitante na p. 2.

4. Dispositivo

4.1 Diante do exposto, defiro de ofício a superpreferência por idade à requerente Cássia Olinda da Silveira Almeida, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

4.2 O pagamento prioritário deste precatório seguirá os seguintes procedimentos:

4.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

4.2.2 Recolhimento de encargos legais, se houver.

4.2.3 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pela credora.

4.2.4 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

Publique-se.

Rio Branco, 27 de abril de 2026

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Classe : Precatório nº 0100685-40.2025.8.01.0000

Órgão : Presidência - Precatórios

Requerente: Manoel Isidoro do Nascimento.

Advogados: Valdete de Souza (OAB: 2412/AC) e outro.

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: CLAUDINEY ROCHA REZENDE (OAB: 3908/AC).

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 34/2025 (p. 1), no valor de R\$ 30.953,97 (trinta mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), expedido pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0709313-83.2013.8.01.0001, tem como credor Manoel Isidoro do Nascimento e devedor Estado do Acre.

2. Pagamento.

O precatório está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento § 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB, ao qual está submetido o Estado do Acre.

3. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou de-

ficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

Neste caso, o credor tem direito à superpreferência por idade, pois tem mais de 60 (sessenta) anos e o precatório de natureza alimentar, conforme informado pelo Juízo requisitante na p. 2.

4. Dispositivo

4.1 Diante do exposto, defiro de ofício a superpreferência por idade o requerente Manoel Isidoro do Nascimento, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

4.2 O pagamento prioritário deste precatório seguirá os seguintes procedimentos:

4.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

4.2.2 Recolhimento de encargos legais, se houver.

4.2.3 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

4.2.4 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

Publique-se.

Rio Branco, 27 de abril de 2026

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Classe : Precatório nº 0100895-91.2025.8.01.0000

Órgão : Presidência - Precatórios

Requerente: José Helio da Silva Santos.

Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Procs. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) e outro.

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 410/2025 (p. 1), no valor de R\$ 35.539,19 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0707174-33.2022.8.01.0070, tem como credor José Helio da Silva Santos e devedor Estado do Acre.

2. Pagamento.

O precatório está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento § 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB ao qual está submetido o Estado do Acre.

3. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

Neste caso, o credor tem direito à superpreferência por idade, pois tem mais de 60 (sessenta) anos e o precatório de natureza alimentar, conforme informado pelo Juízo requisitante na p. 2.

4. Dispositivo

4.1 Diante do exposto, defiro de ofício a superpreferência por idade o requerente José Helio da Silva Santos, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

4.2 O pagamento prioritário deste precatório seguirá os seguintes procedimentos:

4.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

4.2.2 Recolhimento de encargos legais, se houver.

4.2.3 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo

credor ou alvará.
4.2.4 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.
Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.
Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).
Publique-se.
Rio Branco, 27 de abril de 2026

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Classe: Precatório n.º 0101878-90.2025.8.01.0000
Requerente: Maria Lopes da Silva.
Advogado: Fernando Henrique Schicovski (OAB: 4780/AC).
Requerido: Estado do Acre.
Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC).
Assunto: Registro de Cessão

Decisão

1. Por meio do despacho de p. 183, as partes foram intimadas para se manifestarem quanto a cessão de crédito informadas (petição de pp. 23-182).
2. Ambas as partes deixaram o prazo transcorrer sem manifestação (pp. 184-187).
3. Dispõe o artigo 42, § 2º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos seguintes termos:
§ 2º A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.
4. Sendo assim, considerando que o documento está formalmente registrado em cartório e não houve oposição das partes, defiro o registro da cessão de crédito do requerente Fernando Henrique Schicovski, relativo aos honorários advocatícios contratuais que estão destacados no percentual de 30% (trinta por cento) em favor do cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PRECATÓRIOS BRASIL.
5. Providencie a Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP) as devidas anotações no Sistema de Administração de Precatórios (SEAP) e no cadastro processual do SAJ-SG.
6. Após, retornem os autos à fila de precatórios requisitados, para aguardar o momento do pagamento pela ordem cronológica do Estado do Acre.
7. Intime-se. Cumpra-se.
Rio Branco-Acre, 17 de abril de 2026.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência

Classe: Precatório n.º 0102726-14.2024.8.01.0000
Requerente: Hyrla dos Santos Mariano.
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).
Requerido: Estado do Acre.
Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC).
Assunto: Registro de Cessão

Decisão

1. Por meio do despacho de p. 121, as partes foram intimadas para se manifestarem quanto a cessão de crédito informada (petição de pp. 91-120).
2. A parte credora manifestou ciência pela através da intimação, e ressaltou que há o destaque de honorários advocatícios contratuais em seu favor (p. 125).
3. A parte devedora deixou o prazo transcorrer sem manifestação (p. 126).
4. Dispõe o artigo 42, § 2º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos seguintes termos:
§ 2º A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.
5. Sendo assim, considerando que o documento está formalmente registrado em cartório e não houve oposição das partes, defiro o registro da cessão de crédito da requerente Hyrla dos Santos Mariano em favor da cessionária PRAIA COMPRIDA APOIO ADMINISTRATIVO, NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, resslavados os honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% (trinta por cento).
6. Providencie a Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP) as devi-

das anotações no Sistema de Administração de Precatórios (SEAP) e no cadastro processual do SAJ-SG.
7. Intime-se. Cumpra-se.
Rio Branco-Acre, 17 de abril de 2026.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência

Nº 0100135-50.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Baueb & Medeiros Adv Ass Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 134-137, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a)- Adv: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100318-89.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Lisangela Maria Lanes Rodrigues - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 91-94, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a)- Adv: Antoniode Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 0100354-34.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Noemia dos Santos Alves - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 90-93, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a)- Adv: Antoniode Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 0100621-06.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Ricardo Botelho Fonseca - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 73-76, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a)- Adv: Ricardo Botelho Fonseca (OAB: 2931/AC) - Amos D'avila de Paula

Nº 0101030-11.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 128-132, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a)- Adv: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO

EDITAL Nº 59/2026

FORMAÇÃO CONTINUADA

O Desembargador **Luís Camolez**, Diretor da Escola do Poder Judiciário do Acre – ESJUD, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, faz saber, pelo presente Edital, que estarão abertas as inscrições para o Curso: “ TGE - Treinamento em Inteligência Emocional e Gestão das Emoções - Comarca de Cruzeiro do Sul”, conforme as regras estabelecidas a seguir.

1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

- 1.1. Curso: TGE - Treinamento em Inteligência Emocional e Gestão das Emoções - Comarca de Cruzeiro do Sul
- 1.2. Inscrições: De 04 a 14 de agosto de 2026.
- 1.3. Modalidade: Presencial.
- 1.4. Realização: 18 a 20 de agosto, das 8h às 12h e das 14h às 18h
- 1.5. Carga horária: 24h
- 1.6. Local de realização: Auditório do Fórum Cidade da Justiça - Comarca de Cruzeiro do Sul/AC
- 1.7. LAR: O curso está em consonância com os normativos que fixam indi-

cadores para a concessão da LAR (Licença Compensatória por alcance de resultados), por ser uma ação educacional promovida pela ESJUD.

1.8. Dados do curso

1.8.1 Justificativa

A formação justifica-se pela necessidade de fortalecimento das competências socioemocionais, considerando os desafios contemporâneos relacionados à gestão de pessoas, ao ambiente organizacional e à qualidade da prestação jurisdicional.

A temática está diretamente alinhada ao Planejamento Estratégico do TJAC (2021-2026), especialmente no que se refere à perspectiva de Aprendizado e Crescimento, que prioriza o desenvolvimento contínuo de magistrados e servidores, o fortalecimento das relações institucionais e a melhoria das condições de trabalho.

Ademais, a iniciativa dialoga com a missão institucional de garantir justiça para a paz social e com a visão de consolidar-se como uma instituição que presta serviços efetivos, ágeis e de qualidade, uma vez que o desenvolvimento da inteligência emocional impacta diretamente na comunicação, na tomada de decisão, na resolução de conflitos e na produtividade no ambiente de trabalho. Importa ressaltar que o próprio Planejamento Estratégico do TJAC evidencia a necessidade de aprimoramento da comunicação institucional e das relações interpessoais, aspectos diretamente abordados pela presente capacitação, que visa promover maior equilíbrio emocional, empatia, resiliência e cooperação entre os participantes.

Dessa forma, o curso e a palestra propostos configuram-se como uma ação estratégica de desenvolvimento humano, contribuindo para a melhoria do clima organizacional, redução de conflitos, fortalecimento do trabalho em equipe e, consequentemente, para a elevação da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

1.8.2 Origem da demanda: Direção da ESJUD

1.8.3. Formador

Horacício Marques de Sousa Filho - Mestre em Educação pela Columbia University (Nova York, EUA) e doutorando em Psicologia. É pedagogo, com especialização em Neuropsicologia, psicanalista e Master Practitioner em Programação Neurolinguística (PNL) pela The Society of Neuro-Linguistic Programming (EUA).

Atua como conferencista em eventos nacionais e internacionais, abordando temas como automotivação, liderança, relações interpessoais, qualidade de vida no trabalho e inteligência emocional. É, ainda, instrutor de meditação, especialista em Mindfulness (atenção plena), analista comportamental DISC e aplicador de testes de quociente de inteligência emocional.

Autor de livros e artigos científicos na área de desenvolvimento humano, destaca-se pelas seguintes obras: “Crer para Ver” (Editora Átomo e Alínea – Campinas/SP), “Vencer a si mesmo” (Clara Editora), “Pensando fora do Ego” (Editora Ser Mais – SP) e “Entre Estrelas e Tempestades” (Editora Literare – SP), além de ser coautor de outras seis obras publicadas pela Editora Literare Internacional.

1.8.4. Objetivo geral

Capacitar os participantes para o desenvolvimento da inteligência emocional, promovendo o reconhecimento e a gestão das próprias emoções e das emoções dos outros, de modo a favorecer relações interpessoais mais saudáveis, aprimorar a tomada de decisões e contribuir para o equilíbrio emocional e o desempenho no contexto pessoal e profissional.

1.8.5. Objetivos específicos

Desenvolver competências sociais, capacitando os participantes a reconhecerem e compreenderem suas próprias emoções e as dos outros, promovendo relacionamentos interpessoais mais saudáveis e produtivos, fornecer estratégias eficazes para o gerenciamento do estresse e da pressão do dia a dia, possibilitando maior resiliência emocional e mental, estimular o autoconhecimento, auxiliando na identificação de pontos fortes e áreas de desenvolvimento, favorecendo o crescimento pessoal e profissional, capacitar para a tomada de decisão consciente e ponderada, considerando aspectos emocionais e racionais, aprimorar as habilidades de comunicação interpessoal, promovendo a expressão clara e assertiva de emoções e pensamentos, promover a empatia como competência essencial para a compreensão das emoções e perspectivas alheias, contribuindo para relações mais positivas e inclusivas, preparar os participantes para lidar de forma adaptativa com mudanças pessoais e profissionais, desenvolvendo resiliência e flexibilidade emocional, ensinar técnicas de mindfulness para manutenção do foco e da produtividade em situações desafiadoras, favorecendo o gerenciamento das emoções que interferem no desempenho e promovendo uma abordagem crítica e motivacional no desenvolvimento da inteligência emocional.

1.9. Ementa

Fundamentos da Inteligência Emocional. Autoconhecimento e Autocontrole. Empatia e Habilidades Sociais. Tomada de Decisão e Resiliência Emocional. Aplicações Práticas e Exercícios.

1.10. Conteúdo programático

Data	Módulos	Conteúdo Programático
18/08	Módulo I – Introdução: Fundamentos da Inteligência Emocional	Acolhimento; Introdução ao curso; Introdução à inteligência emocional e sua importância no contexto pessoal e profissional; Modelos teóricos de inteligência emocional; Desenvolvimento da consciência emocional: reconhecimento e compreensão das próprias emoções

19/08	Módulo II – Autoconhecimento e Autocontrole; Empatia e Habilidades Sociais	Exploração das emoções primárias e secundárias; Técnicas de autoavaliação e autoanálise; Estratégias para autocontrole e regulação emocional; Compreensão da empatia e sua importância nas interações sociais; Desenvolvimento da habilidade de se colocar no lugar do outro; Técnicas de comunicação emocional eficaz e escuta ativa
20/08	Módulo III – Tomada de Decisão e Resiliência Emocional; Aplicações Práticas	Utilização da inteligência emocional na tomada de decisões; Desenvolvimento da resiliência emocional; Estratégias para gestão do estresse e pressão emocional; Aplicação prática dos conceitos; Exercícios de role-playing e simulações; Feedback e reflexão; Mindfulness (meditação da atenção plena)

1.11. Metodologia

O curso será ministrado na modalidade presencial, por meio de aulas expositivas, associadas a metodologias ativas e vivências de aprendizagem, com utilização de recursos multimídia e material didático diversificado, incluindo apostila impressa, apostila digital em formato PDF, vídeos e leituras orientadas.

2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. O curso tem como público-alvo prioritário magistrados e servidores do TJAC.

As vagas remanescentes poderão ser destinadas a colaboradores/terceirizados e estagiários.

2.2. Número de Vagas: 60 (sessenta) vagas

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão realizadas de 04 a 14 de agosto de 2026, diretamente no link <https://esjud.tjac.jus.br/calendario-de-inscricao/>

3.2. Para receber a confirmação da inscrição, o(a) participante deverá informar um número de WhatsApp no momento da inscrição no Sistema EmeronWeb.

3.3. A Coodernadoria de Execução Educacional - COEED fará o controle de frequência dos(as) alunos(as) mediante registro de presença no próprio sistema.

3.4. Ao final da ação educacional, a Coordenadoria de Controle e Monitoramento - COMON fará os devidos registros no Sistema para a certificação do(a) aluno(a).

4. CERTIFICAÇÃO

4.1. Terá direito ao certificado de participação o(a) aluno(a) que obtiver a carga horária mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

4.2. Depois de cumprida a exigências do subitem 4.1, o(a) concludente obterá o certificado no Sistema EmeronWeb, na área do(a) aluno(a), acessando o link <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml>.

4.3. Para efeito de certificação serão considerados(as) os(as) participantes que efetuarem o cadastro e inscrição no Sistema EmeronWeb e obtiverem a frequência descrita no item 4.1.

4.4. Avaliação de reação: Ao final do curso, o(a) estudante apontará o seu grau de satisfação com relação ao tema, carga horária, informações novas oferecidas, atividades, aplicabilidade dos conhecimentos, dentre outros.

5. DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DA FORMAÇÃO

5.1. O(a) participante receberá durante a aula o link para registrar sua frequência, a fim de que seja devidamente identificado(a) para a certificação da atividade educacional.

6. DA ESTIMATIVA DE GASTOS PARA A REALIZAÇÃO DA FORMAÇÃO

6.1. A formação está orçada, aproximadamente, em R\$ 38.050,00, referentes ao pagamento de:

Hospedagem: R\$ 1.500,00.

Passagens aéreas de RBR/CZS/RBR: R\$ 2.000,00.

Coffee break para os três dias de curso: R\$ 7.110,00.

Pagamento do formador: R\$ 27.440,00

7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. O cancelamento de inscrição poderá ser feito pelo participante até 48 (quarenta e oito) horas antes da data do início da ação educacional, mediante envio dessa solicitação ao e-mail da Coordenadoria de Execução Educacional: coeed@tjac.jus.br.

7.2. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED, será responsável pelo monitoramento da frequência do(a) aluno(a) em cada aula ministrada no curso e poderá disponibilizar lista de presença a ser assinada pelos participantes, bem como contatar diretamente o(a) aluno(a) faltante para obter informações a respeito de sua ausência.

7.3. O(A) aluno(a) faltoso(a) poderá justificar sua ausência, por meio de envio de e-mail à Coordenadoria de Execução Educacional - COEED (coeed@tjac.jus.br), no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar da última aula de que não participou.

7.4. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED repassará a justificativa da ausência à Direção da Escola do Poder Judiciário do Acre - ESJUD para decisão acerca do acolhimento da justificativa apresentada pelo(a) aluno(a) faltoso(a).

7.5. A Direção da ESJUD poderá, diante de eventual ausência de justificativa de não participação por parte do(a) aluno(a) faltoso(a), substituí-lo(a) por outro(a) aluno(a) constante das vagas remanescentes, o qual será selecionado conforme a ordem de inscrição no curso no sistema.

7.6. Demais omissões verificadas neste Edital serão sanadas pela Direção da ESJUD.

Desembargador **Luís Vitório Camolez**
Diretor da ESJUD
Processo Administrativo n. 0003885-13.2026.8.01.0000

EDITAL Nº 60/2026

FORMAÇÃO CONTINUADA

O Desembargador **Luís Camolez**, Diretor da Escola do Poder Judiciário do Acre – ESJUD, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, faz saber, pelo presente Edital, que estarão abertas as inscrições para o seminário: “Seminário - Adoção Legal: Afeto e Proteção Integral”, conforme as regras estabelecidas a seguir.

1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

- 1.1. Seminário: Adoção Legal: Afeto e Proteção Integral
- 1.2. Inscrições: de 04 a 20 de maio de 2026.
- 1.3. Modalidade: presencial (com transmissão simultânea por meio da plataforma Google Meet).
- 1.4. Realização: 25 de maio das 8h às 13h.
- 1.5. Carga horária: 5 horas-aula.
- 1.6. Local de realização: Auditório da Escola do Poder Judiciário – Esjud
- 1.7. LAR: o seminário está em consonância com os normativos que fixam indicadores para a concessão da LAR (Licença Compensatória por alcance de resultados), por ser uma ação educacional promovida pela ESJUD.
- 1.8. Dados do seminário
- 1.8.1. Justificativa

A realização do seminário alusivo ao Dia Nacional da Adoção, com a temática “Adoção Legal: Afeto e Proteção Integral”, justifica-se pela necessidade de fortalecer a atuação institucional do TJAC e dos demais atores da rede de proteção na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere ao direito à convivência familiar e comunitária. A adoção, enquanto medida excepcional e irrevogável, exige atuação qualificada, humanizada e articulada entre os diversos órgãos do sistema de justiça e da rede socioassistencial. Nesse contexto, o seminário proposto busca promover a sensibilização e a capacitação dos profissionais envolvidos, abordando aspectos jurídicos, psicossociais e procedimentais relacionados ao fluxo legal da adoção, à preparação de pretendentes e à entrega voluntária, conforme previsto na legislação vigente. Além disso, a iniciativa contribui para o enfrentamento de práticas irregulares, como a chamada “adoção à brasileira”, bem como para a desconstrução de mitos que ainda permeiam o tema, promovendo maior segurança jurídica e proteção integral às crianças, às gestantes e às famílias envolvidas.

1.8.2. Origem da demanda: 0003276-30.2026.8.01.0000 (Coordenação da Infância e Juventude)

1.8.3. Formadores (as):

Isabele Sacramento Torturela - Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Acre - TJAC, possui mestrado em Direito e Justiça pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM. É Coordenadora do Comitê Multinível, Multissetorial e Interinstitucional - COMMI. Membro da Coordenação da Infância e da Juventude.

Jorge Luiz Lima da Silva Filho – Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (desde 2022), Titular da 2ª Vara da Infância e Juventude de Rio Branco/AC. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2008). Especialista em Direito Penal e Processual Penal - Faculdade Entre Rios do Piauí - FAERPI (2013).

Alessandra Gonçalves Pinheiro - Analista Judiciária – Pedagoga do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), com atuação no Núcleo Especializado em Infância e Juventude desde 2011. Professora da Secretaria de Estado de Educação e Esporte do Acre (SEE/AC) desde 1998. Graduada em Pedagogia e em Letras/Inglês pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Metodologia do Ensino de Língua Portuguesa e Estrangeira pela Faculdade Internacional de Curitiba (FACINTER) e em Pedagogia Jurídica pela Faculdade de Ciências Humanas de Recife (ESUDA). Pós-graduanda em Neuropsicopedagogia Clínica e Institucional pelo Instituto Pedagógico Brasileiro. Formadora da Escola do Poder Judiciário do Acre.

Elza Abreu de Souza – Assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, atuando no Núcleo Especializado em Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco/AC. Graduada em Serviço Social pela União Educacional do Norte (Uninorte). Especialista em Psicologia e Serviço Social Forense pela União Educacional do Norte e em Gestão de Políticas Públicas, com ênfase em Gênero e Relações Étnico-Raciais, pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)

Jaqueline Frota Ramos - Analista Judiciária – Psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com atuação no Centro Especializado em Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco/AC. Especialista em Psicologia Jurídica e Forense pela Unileya. Psicóloga Jurídica com título reconhecido pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). Graduada em Psicologia pela União Educacional do Norte (Uninorte).

1.8.4. Objetivo geral

Promover a sensibilização e qualificação dos atores da rede de proteção acerca da adoção legal, com ênfase na preparação de pretendentes e na entrega voluntária, assegurando os direitos da criança, da gestante e da família.

1.8.5. Objetivos específicos

Apresentar o curso Preparatório para Pretendentes à Adoção, elaborado pelo Núcleo Especializado em Infância e Juventude, disponível na página da ESJUD;

Capacitar os participantes para atuação qualificada e humanizada nos casos de entrega voluntária, com base na legislação vigente;

Fortalecer a atuação interinstitucional;

Combater mitos e práticas irregulares (adoção à brasileira);

Destacar o papel da equipe multidisciplinar da Vara da Infância nos processos de adoção.

1.9. Ementa

Adoção legal no ordenamento jurídico brasileiro. Fluxo procedimental da adoção: habilitação de pretendentes, inserção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, situação jurídica da criança e do adolescente, vinculação, estágio de convivência e sentença de adoção. Preparação de pretendentes à adoção. Entrega voluntária para adoção: aspectos legais, éticos e atuação da rede de proteção. Garantia de direitos da criança, da gestante e da família. Atuação da equipe multidisciplinar das Varas da Infância e Juventude. Fortalecimento da atuação interinstitucional. Desconstrução de mitos e enfrentamento de práticas irregulares no contexto da adoção.

1.10. Programação

Horário	Duração	Atividade	Descrição/Responsável
08h00	30 min	Abertura Institucional	Composição da mesa e falas institucionais (ESJUD, COINJ, Juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude, MP, Defensoria Pública, OAB, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, Presidência do TJAC)
08h30	50 min	Palestra: Adoção Legal	Dr. Jorge Luiz Lima da Silva Filho – Juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude de Rio Branco/AC Conteúdo: - Fluxo Legal da Adoção - Inclusão no Sistema Nacional de Adoção - Situação jurídica da criança - Vinculação e aproximação - Estágio de convivência - Sentença de adoção - Garantias à criança
09h20	20 min	Apresentação do Curso atualizado Preparatório para Pretendentes à Adoção	Alessandra Gonçalves Pinheiro – Pedagoga do Núcleo Especializado em Infância e Juventude
09h40	40 min	Mesa Redonda: Experiências Práticas	Temas: desafios no acolhimento institucional, expectativas e realidade da adoção. Participantes: Representantes da Maternidade Bárbara Heliodora e do Hospital Santa Juliana. Representantes das instituições de acolhimento. Pais/mães adotivos (relato de experiência) Mediadoras: Elza Abreu de Souza – Assistente Social do Núcleo Especializado em Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco/AC Jaqueline Frota Ramos – Psicóloga do Núcleo Especializado em Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco/AC
10h20	10 min	Quiz temático	Atividade interativa com premiação simbólica Mediadora - Alessandra Gonçalves Pinheiro – Pedagoga do Núcleo Especializado em Infância e Juventude
10h30	20 min	Intervalo / Coffee Break	Exposição de acervo bibliográfico temático
10h50	1h30 min	Palestra: Entrega Voluntária para Adoção: Garantia de Direitos e Atuação da Rede de proteção.	Dra. Isabele Sacramento Torturela – Juíza de Direito
12h20	20 min	Encerramento	Síntese pela COINJ ou Juiz da 2ª Vara da Infância, entrega simbólica da cartilha, divulgação de canais institucionais e agradecimentos.

2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. Magistrados e servidores do TJAC, Ministério Público, Defensoria Pública, Assessores Jurídicos, Conselho Tutelar, Gestores de maternidades públicas e privadas do Estado do Acre e Técnicos de Enfermagem, acadêmicos (Pedagogia, Psicologia, Serviço Social e Direito), Equipes Técnicas das Varas da Infância e Juventude e instituições de acolhimento, CRAS, CREAS, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, Educação, Assistência Social e Direitos Humanos, Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, OAB e Pais/Mães por adoção.

2.2. Número de Vagas: 100 (cem vagas) presenciais.

3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1. As inscrições serão realizadas de 04 a 20 de maio de 2026, diretamente no link <https://esjud.tjac.jus.br/calendario-de-inscricao/>
- 3.2. Para receber a confirmação da inscrição, o(a) participante deverá informar um número de WhatsApp no momento da inscrição no Sistema EmeronWeb.
- 3.3. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED fará o controle de frequência dos (as) alunos(as) mediante registro de presença no próprio sistema.
- 3.4. Ao final da ação educacional, a Coordenadoria de Controle e Monitoramento - COMON fará os devidos registros no Sistema para a certificação do(a) aluno(a).

4. DA CERTIFICAÇÃO

4.1. Terá direito ao certificado de participação no seminário o(a) participante que obtiver a carga horária de 75% (setenta e cinco por cento).

4.2. Depois de cumpridas as exigências do subitem 4.1, o(a) concluinte obterá o certificado no Sistema EmeronWeb, na área do(a) aluno(a), acessando o link <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml>.

5. DA ESTIMATIVA DE GASTOS PARA A REALIZAÇÃO DO SEMINÁRIO

5.1. O seminário está orçado, aproximadamente, em R\$ 3.682,00, referentes aos seguintes pagamentos:

5 horas-aula = R\$ 1.402,00

Isabele Sacramento – 1,5 hora-aula = R\$ 429,00

Jorge Luiz – 1 hora-aula = R\$ 278,00

Elza Abreu – 1 hora-aula = R\$ 278,00

Jaqueline Frota – 1 hora-aula = R\$ 278,00

Alessandra Pinheiro – 0,5 hora-aula = R\$ 139,00

Coffee break = R\$ 2.280,00.

Os valores referentes ao pagamento dos (as) formadores(as) estão em conformidade com o Anexo Único da Resolução COJUS n.º 93 de 9 de Outubro de 2024.

6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. O cancelamento de inscrição poderá ser feito pelo participante até 48 (quarenta e oito) horas antes da data do início da ação educacional, mediante envio dessa solicitação ao e-mail da Coordenadora de Execução Educacional: coeed@tjac.jus.br.

6.2. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED, será responsável pelo monitoramento da frequência do(a) aluno(a) em cada aula ministrada no seminário e poderá disponibilizar lista de presença a ser assinada pelos participantes, bem como contatar diretamente o(a) aluno(a) faltante para obter informações a respeito de sua ausência.

6.3. O(A) aluno(a) faltoso(a) poderá justificar sua ausência, por meio de envio de e-mail à Coordenadoria de Execução Educacional - COEED (coeed@tjac.jus.br), no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar da última aula de que não participou.

6.4. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED repassará a justificativa da ausência à Direção da Escola do Poder Judiciário do Acre - ESJUD para decisão acerca do acolhimento da justificativa apresentada pelo(a) aluno(a) faltoso(a).

6.5. A Direção da ESJUD poderá, diante de eventual ausência de justificativa de não participação por parte do(a) aluno(a) faltoso(a), substituí-lo(a) por outro(a) aluno(a) constante das vagas remanescentes, o qual será selecionado conforme a ordem de inscrição no seminário no sistema.

6.6. Demais omissões verificadas neste Edital serão sanadas pela Direção da ESJUD.

Desembargador **Luís Camolez**

Diretor da ESJUD

Processo Administrativo n. 0003959-67.2026.8.01.0000

EDITAL Nº 62/2026**PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA**

O Desembargador **Luís Camolez**, Diretor da Escola do Poder Judiciário do Acre – ESJUD, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, faz saber, pelo presente Edital, que estarão abertas as inscrições para o Evento: “Exposição de Trabalhos Desenvolvidos - Residência em Tecnologia da Informação”, conforme as regras estabelecidas a seguir.

1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Evento: “Exposição de Trabalhos Desenvolvidos - Residência em Tecnologia da Informação”

1.2. Inscrições: de 24 a 30 de abril de 2026.

1.3. Modalidade: Presencial

1.4. Realização: 30 de abril de 2026, das 8h às 10h30min

1.5. Carga Horária: 2 horas e 30 minutos

1.6. Local de realização: Auditório da ESJUD.

1.7. LAR: o curso está em consonância com os normativos que fixam indicadores para a concessão da LAR (Licença Compensatória por alcance de resultados), por ser uma ação educacional promovida pela ESJUD.

1.8. Dados do curso

1.8.1 Justificativa

O presente programa foi solicitado pelo SEI visando o treinamento de servidores sobre a implantação do módulo Gestão Documental, no Sistema SEI, atendendo o que prevê a Lei Geral de Arquivos (Lei nº 8.159/1991) e as Resoluções do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ).

1.8.2. Origem da demanda: Processo SEI nº 0000306-96.2022.8.01.0000

1.8.3. Gerenciamento

Jair Cavalcanti Leite - Professor Titular da UFRN e Diretor de Projetos do IMD. Possui ampla experiência em Engenharia de Software e Interação Humano-Computador, com passagens por universidades no Reino Unido e França. Atua estrategicamente na Sociedade Brasileira de Computação (SBC), cola-

borando com a Comissão de Educação e o fortalecimento das relações profissionais da área no Brasil. Coordenador da Residência

João Carlos Xavier Júnior - Graduado pela Universidade Potiguar (1995), mestre pela Universidade de Kent (Inglaterra, 2001) e doutor pela UFRN (2012). Atua nas áreas de Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina (supervisionado, não supervisionado e semisupervisionado), comitês de classificadores e algoritmos evolutivos. Possui experiência em Business Intelligence, Banco de Dados, Programação Orientada a Objetos e Engenharia de Software. Professor Orientador da Residência

Macilon Araujo Costa Neto - Graduado em Sistemas de Informação pela UFAC (2002), mestre em Sistemas e Computação pela UFRN (2005) e doutor em Ciência da Computação pela UFRN (2013). Professor associado no Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas da UFAC. Atua em Engenharia de Software e Interação Humano-Computador, com foco em design de software, modelagem da interação, avaliação de usabilidade, desenvolvimento baseado em modelos e sistemas operacionais.

Manoel Limeira de Lima Júnior - Doutor em Engenharia de Sistemas e Informação pela UFF, mestre em Desenvolvimento Regional e graduado em Sistemas de Informação pela UFAC. Professor da UFAC, com MBA em Desenvolvimento Web. Atua em Engenharia de Software, com foco em desenvolvimento de sistemas e mineração de dados.

Luiz Antonio Brasil de Lima - Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Preceptor da Residência.

Breno Cavalcante do Nascimento - Mestre em Educação, Psicopedagogo Clínico e Institucional, especialista em Tecnologias de Informação, em Docência para Educação Profissional, em Educação à Distância e em Redes de Computadores. É graduado em Sistemas de Informação pela Universidade Federal do Acre e em Pedagogia pela Uniassevi. Atualmente é Técnico Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado do Acre, professor de nível superior no Estácio Unimeta e Orientador Educacional SENAC/AC. Atuação voltada para os processos de ensino e aprendizagem de adultos (profissionalizante e superior). Pesquisador na área de TICs na educação, Inteligência Artificial, ambientes não presenciais de ensino, avaliação, formação de formadores, banco de dados e engenharia de software. É formador na Escola de Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam

João Marcos - Graduado em Engenharia de Software, com pós-graduação em Inteligência Artificial. Líder técnico da Residência.

Rodrigo Garcia - Graduado em Sistemas de Informação, com pós-graduação em Governança em TI. Líder técnico da Residência.

1.8.4 Residentes

Paulo Ricardo Oliveira de Aguiar – Bacharel em Sistemas de Informação (Universidade Estácio de Sá)

Dalila Regina da Silva Queiroz – Licenciatura em Matemática (UFAC)

Ediciana Lopes de Andrade Torres – Tecnóloga em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (Centro Universitário Uninorte)

Rani de Souza Bezerra – Bacharel em Sistemas de Informação (UFAC)

Victória Karolina de Lima Cavalcante – Mestra em Ciência da Computação (UFAC)

André de Oliveira Cacau – Bacharel em Sistemas de Informação (FAMETA)

Vinícius de Souza Sá – Bacharel em Sistemas de Informação (UFAC)

Luan Reis de Lima - Mestrado em Ciência da Computação (UFAC)

1.8.5. Projetos

Automação de Matrículas - ESJUD: Projeto voltado à automação do processo de matrículas no sistema de gerenciamento de cursos da ESJUD. A solução elimina a dependência de intervenção humana em um fluxo que antes demandava tempo considerável e esforço manual repetitivo, tornando o processo mais ágil, confiável e escalável.

Portal do Acolhimento - SGA: Projeto voltado à implementação de um sistema de gerenciamento de senhas no Portal do Acolhimento, promovendo maior organização no fluxo de atendimentos. A solução garante equidade no atendimento, reduz o tempo de espera e melhora a experiência de quem utiliza o serviço.

Banco de Prompts - Abunã: Projeto voltado à criação de um repositório centralizado de prompts para uso da inteligência artificial generativa no âmbito do TJAC. A iniciativa padroniza e democratiza o uso de IA entre servidores e magistrados, potencializando a produtividade e a qualidade das entregas institucionais.

SEI Julgar: Projeto voltado à implementação do módulo SEI Julgar no âmbito do TJAC, estruturando e organizando as sessões do Pleno de forma mais eficiente. A solução moderniza o fluxo deliberativo, conferindo maior transparência, rastreabilidade e agilidade ao processo de julgamento.

Catálogo de Serviços de TI: Projeto voltado à organização e padronização do catálogo de serviços de TIC do TJAC, com implementação na ferramenta GLPI. A iniciativa facilita a abertura e o acompanhamento de chamados pelos usuários, além de estruturar o fluxo de atendimento da equipe de TI com base nas boas práticas da ITIL.

Painéis de BI - ESJUD: Projeto voltado à padronização e aprimoramento dos painéis de Business Intelligence da ESJUD. A solução promove maior consistência visual e qualidade na apresentação dos dados, facilitando a leitura de indicadores e apoiando a tomada de decisão baseada em evidências.

1.8.6. Objetivo

Apresentar aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça e graduandos em Tecnologia da Informação convidados, os trabalhos desenvolvidos pelos

discentes bolsistas da Residência em Tecnologia da Informação, conforme o Convênio para PD&I nº 63/2024, celebrado entre o Poder Judiciário do Estado do Acre, Escola do Poder Judiciário - ESJUD e a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

1.8.7 Ementa

Programa de Residência em Tecnologia da Informação. Atividade de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Tecnologia da Informação no âmbito do TJAC. Formação em nível de Pós-Graduação Lato-Sensu. Capacitação teórico-prática relacionada ao desenvolvimento de sistemas de software. Aplicação de conhecimentos, métodos, técnicas e práticas em Tecnologia da Informação no contexto acadêmico. Desafios e oportunidades para proposição de soluções tecnológicas inovadoras. Definição e aplicação de critérios para avaliação dos benefícios e limitações observadas no uso das soluções desenvolvidas. Transferência de conhecimento e tecnologia produzidos na academia para atender às demandas do TJAC.

1.8.8. Programação

HORÁRIO	DURAÇÃO	ATIVIDADE	RESPONSÁVEL
08h00	10 min	Abertura Institucional	Cerimonial ESJUD
08h10	10 min	Apresentação da atividade - UFRN/SETIC	Coordenador da Residência
08h20	10 min	Apresentação da Residência	Líderes Técnicos da Residência
EXPOSIÇÃO DOS TRABALHOS			
08h30	15 min	Tema: Catálogo de Serviços de TIC - GLPI	Paulo Ricardo Oliveira de Aguiar
08h45	15 min	Tema: Portal do Acolhimento – SGA	André de Oliveira Cacau e Vinícius de Souza Sá
09h00	15 min	Tema: Painéis de BI - ESJUD	Victória Karolina de Lima Cavalcante e Ediciana Lopes de Andrade Torres
09h15	20 min	Coffee-break	
09h35	15 min	Tema: Banco de Prompts – Abunã	Dalila Regina da Silva Queiroz e Luan Reis de Lima
09h50	15 min	Tema: SEI Julgar	André de Oliveira Cacau, Vinícius de Souza Sá e Victória Karolina de Lima Cavalcante
10h05	15 min	Tema: Automação de matrículas – ESJUD	Rani de Souza Bezerra
10h20	10 min	Encerramento	

1.8.9. Metodologia

Evento expositivo com recursos visuais.

2. DO PÚBLICO-ALVO

- 2.1. Magistrados, servidores e graduandos em Tecnologia da Informação convidados.
- 2.2. Número de Vagas: 60 vagas

3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1. As inscrições serão realizadas de 24 a 30 de abril de 2026, diretamente no link <https://esjud.tjac.jus.br/calendario-de-inscricao/>
- 3.2. Para receber a confirmação da inscrição, o(a) participante deverá informar um número de WhatsApp no momento da inscrição no Sistema EmeronWeb.
- 3.3. A Coodernadoria de Execução Educacional - COEED fará o controle de frequência dos(as) alunos(as) mediante registro de presença no próprio sistema.
- 3.4. Ao final da ação educacional, a Coordenadoria de Controle e Monitoramento - COMON fará os devidos registros no Sistema para a certificação do(a) aluno(a).

4. DAS ORIENTAÇÕES PRÉVIAS

- 4.1. Os servidores deverão ter acesso ao Sistema SEI - Treinamento, pelo link: https://seihtml.tjac.jus.br/sip/login.php?sigla_orgao_sistema=TJAC&sigla_sistema=SEI&infra_url=L3NlIaS8=

5. DA AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

- 5.1. Terá direito ao certificado de participação no curso o(a) aluno(a) que obter a carga horária de 75% (setenta e cinco por cento).
- 5.2. Depois de cumpridas as exigências do subitem 5.1, o(a) concludente obterá o certificado no Sistema EmeronWeb, na área do(a) aluno(a), acessando o link <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml>.
- 5.3. Para efeito de certificação serão considerados(as) os(as) participantes que efetuarem o cadastro e inscrição no Sistema EmeronWeb e obtiverem frequência descrita no item 5.1.

6. DA ESTIMATIVA DE GASTOS PARA A REALIZAÇÃO DA FORMAÇÃO

- 6.1. Coffee-Break = R\$ 1.520,00

7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1. O cancelamento de inscrição poderá ser feito pelo participante até 48 (quarenta e oito) horas antes da data do início da ação educacional, mediante envio dessa solicitação ao e-mail da Coordenadora de Execução Educacional: coeed@tjac.jus.br.
- 7.2. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED, será responsável pelo monitoramento da frequência do(a) aluno(a) em cada aula ministrada no curso e poderá disponibilizar lista de presença a ser assinada pelos participantes, bem como contatar diretamente o(a) aluno(a) faltante para obter informações a respeito de sua ausência.
- 7.3. O(A) aluno(a) faltoso(a) poderá justificar sua ausência, por meio de envio

de e-mail à Coordenadoria de Execução Educacional - COEED (coeed@tjac.jus.br), no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar da última aula de que não participou.

7.4. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED repassará a justificativa da ausência à Direção da Escola do Poder Judiciário do Acre - ESJUD para decisão acerca do acolhimento da justificativa apresentada pelo(a) aluno(a) faltoso(a).

7.5. A Direção da ESJUD poderá, diante de eventual ausência de justificativa de não participação por parte do(a) aluno(a) faltoso(a), substituí-lo(a) por outro(a) aluno(a) constante das vagas remanescentes, o qual será selecionado conforme a ordem de inscrição no curso no sistema.

7.6. Demais omissões verificadas neste Edital serão sanadas pela Direção da ESJUD.

Desembargador **Luís Camolez**

Diretor da ESJUD

Processo Administrativo n. 0004081-80.2026.8.01.0000

EDITAL Nº 63/2026

FORMAÇÃO CONTINUADA

O Desembargador **Luís Camolez**, Diretor da Escola do Poder Judiciário do Acre – ESJUD, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, faz saber, pelo presente Edital, que estarão abertas as inscrições para o seminário: “Curso: Lei geral de Proteção de Dados - LGPD”, conforme as regras estabelecidas a seguir.

1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

- 1.1. Curso: Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.
- 1.2. Inscrições: de 27 a 29 de abril de 2026.
- 1.3. Modalidade: Presencial.
- 1.4. Realização: 29 de abril das 14h às 17h.
- 1.5. Carga horária: 3 horas-aula.
- 1.6. Local de realização: Sala de Aula 1, da Escola do Poder Judiciário – ESJUD.
- 1.7. LAR: o curso está em consonância com os normativos que fixam indicadores para a concessão da LAR (Licença Compensatória por alcance de resultados), por ser uma ação educacional promovida pela ESJUD.
- 1.8. Dados do curso

1.8.1. Justificativa

A realização do tem por objetivo primordial a atualização contínua dos integrantes do Comitê Gestor de Proteção de Dados - COGPD e do Grupo de Trabalho, fortalecendo a governança institucional em proteção de dados pessoais no âmbito do Tribunal de Justiça do estado do Acre, assegurando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

1.8.2. Origem da demanda: Processo SEI nº 0003901-64.2026.8.01.0000 do Comitê Gestor de Proteção de Dados.

1.8.3. Formador

Giordane de Souza Dourado - Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Acre (TJ/AC) desde 2002. Titular do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, juiz auxiliar da Presidência do TJAC. Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa. MBA em Poder Judiciário pela FGV/RIO.

1.8.4. Objetivo

Promover a capacitação e atualização dos integrantes do Comitê Gestor de Proteção de Dados e do Grupo de Trabalho e demais interessados, sobre a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, despertando a sensibilidade dos(as) magistrados(as) e servidores(as) para os riscos de segurança da informação que podem correr no dia a dia, de forma a evitá-los, mitigálos ou comunicá-los para que sejam tratados de forma adequada, no âmbito do Tribunal de Justiça do estado do Acre.

1.8.5. Programação

Princípios de Segurança da Informação e a importância da segurança. Sistemas de Informação: tecnologia para pessoas e organizações. Princípios de Segurança da Informação. A informação como um ativo organizacional; Políticas de Segurança da Informação. Políticas de Segurança da Informação. Classificação da informação. A Lei de Acesso à Informação no contexto da classificação da informação. Ciclo de vida da informação. Procedimento de tratamento da informação. Fraude que utiliza tecnologia; Riscos e ameaças. Roubo e perda da informação. Códigos maliciosos. Uso da Internet. Uso do correio eletrônico; Autenticação de usuário. Autorização. Auditoria. Mesa limpa, tela limpa; O planejamento de um ataque e a engenharia social. Invasões técnicas. Informações livres. Engenharia Social. Informações descartadas. Ataque físico; Gestão da Segurança da Informação. Gestão de riscos e Segurança da Informação. Normas de Segurança da Informação. Gestão de Projetos e a Segurança da Informação. Incidentes de Segurança da Informação.

2. DO PÚBLICO-ALVO E VAGAS

- 2.1. Magistrados e servidores do TJAC, integrantes do Comitê Gestor de Proteção de Dados - COGPD, membros de Grupos de Trabalho e demais interessados.

2.2. Número de Vagas: 25 (vinte e cinco).

3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1. As inscrições serão realizadas de 27 a 29 de abril de 2026, diretamente no link <https://esjud.tjac.jus.br/calendario-de-inscricao/>
- 3.2. Para receber a confirmação da inscrição, o(a) participante deverá informar um número de WhatsApp no momento da inscrição no Sistema EmeronWeb.
- 3.3. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED fará o controle de frequência dos (as) alunos(as) mediante registro de presença no próprio sistema.
- 3.4. Ao final da ação educacional, a Coordenadoria de Controle e Monitoramento - COMON fará os devidos registros no Sistema para a certificação do(a) aluno(a).

4. DA CERTIFICAÇÃO

- 4.1. Terá direito ao certificado de participação no seminário o(a) participante que obtiver a carga horária de 75% (setenta e cinco por cento).
- 4.2. Depois de cumpridas as exigências do subitem 4.1, o(a) concludente obterá o certificado no Sistema EmeronWeb, na área do(a) aluno(a), acessando o link <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml>.
- 4.3. Para efeito de certificação serão considerados(as) os(as) participantes que efetuarem o cadastro e inscrição no Sistema EmeronWeb e obtiverem frequência mínima descrita no item 4.1.

5. DA ESTIMATIVA DE GASTOS PARA A REALIZAÇÃO DO SEMINÁRIO

- 5.1. O curso está orçado, aproximadamente, em R\$ 858,00, referente ao pagamento de:
3 horas-aula no valor de R\$ 286,00 = R\$ 858,00, para Giordane de Souza Dourado.
Os valores referentes ao pagamento dos (as) formadores(as) estão em conformidade com o Anexo Único da Resolução COJUS n.º 93 de 9 de Outubro de 2024.

6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 6.1. O cancelamento de inscrição poderá ser feito pelo participante até 48 (quarenta e oito) horas antes da data do início da ação educacional, mediante envio dessa solicitação ao e-mail da Coordenadora de Execução Educacional: coeed@tjac.jus.br.
- 6.2. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED, será responsável pelo monitoramento da frequência do(a) aluno(a) em cada aula ministrada no seminário e poderá disponibilizar lista de presença a ser assinada pelos participantes, bem como contatar diretamente o(a) aluno(a) faltante para obter informações a respeito de sua ausência.
- 6.3. O(A) aluno(a) faltoso(a) poderá justificar sua ausência, por meio de envio de e-mail à Coordenadoria de Execução Educacional - COEED (coeed@tjac.jus.br), no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar da última aula de que não participou.
- 6.4. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED repassará a justificativa da ausência à Direção da Escola do Poder Judiciário do Acre - ESJUD para decisão acerca do acolhimento da justificativa apresentada pelo(a) aluno(a) faltoso(a).
- 6.5. A Direção da ESJUD poderá, diante de eventual ausência de justificativa de não participação por parte do(a) aluno(a) faltoso(a), substituí-lo(a) por outro(a) aluno(a) constante das vagas remanescentes, o qual será selecionado conforme a ordem de inscrição no seminário no sistema.
- 6.6. Demais omissões verificadas neste Edital serão sanadas pela Direção da ESJUD.

Desembargador **Luís Camolez**
Diretor da ESJUD

Processo Administrativo n. 0004178-80.2026.8.01.0000

DIRETORIA GERAL

PROCESSO: 2025-570

UNIDADE: DISET - Divisão de Gestão de Serviços Terceirizados
ASSUNTO: Contratação de Serviços [Licitação]

DECISÃO Nº 147/2026

Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual deflagrado com vistas a promover o acompanhamento e execução do Contrato nº 145/2024, celebrado com a empresa COOPERATIVA DE TRABALHO TROPICAL PARQUET - COOPERPARQUET, inscrita no CNPJ sob o nº 12.922.132/0001-50, cujo objeto consiste na prestação dos serviços de copeiragem e jardinagem, com fornecimento dos materiais necessários para sua execução, onde funcionam as unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, especificamente, nas Comarcas de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Tarauacá e Feijó, para suprir as demandas da rotina das atividades de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Por intermédio de requerimento administrativo datado de 12 de fevereiro transato encartado no GRP/Evento D39976, a contratada requestou a repactuação do ajuste com base no Termo Aditivo 2026 MTE: AC000004/2026, vinculado à Convenção Coletiva de Trabalho

2025 AC000021/2025, que estabeleceram novos parâmetros remuneratórios e benefícios da categoria profissional vinculada à execução contratual, com data-base em 01/01/2026, impactando diretamente os custos de mão de obra que compõem a Planilha de Custos e Formação de Preços PCFP. Dessume-se que, diante da alteração da base salarial e dos encargos decorrentes, foram apresentadas planilhas atualizadas de custos (GRP/Eventos D42534/D42535/D42536/D42538/D42539D42540), as quais foram submetidas à análise para verificação da compatibilidade dos valores e da correta recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo, ato contínuo, sido elaborada a minuta de termo de apostilamento para formalização da repactuação (GRP/Evento H32364). Consta dos autos, informação de disponibilidade financeira e orçamentária no valor de R\$ 12.383,86 (doze mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), destinados a custear a repactuação da avença (GRP/Evento R264977). Consta, ainda, que em decorrência da atualização dos valores pactuados no ajuste telado, será ressarcido a contratada o valor de R\$ 3.193,31 (três mil, cento e noventa e três reais e trinta e um centavos), em decorrência da diferença verificada no período de 01 de janeiro de 2026 a 11 de fevereiro de 2026, havendo, para tal mister, sido atestada a existência de disponibilidade financeira (GRP/Evento R264978). É o breve relato dos fatos. Decido. Como se sabe, o Novo Marco Regulatório das Contratações Públicas, a Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê no seu art. 136, inciso I, expressamente, a possibilidade de formalizar a repactuação por simples apostilamento, litteris: Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações: I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato; (grifei). Essa previsão se alinha com a compreensão adotada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do apostilamento, ou seja, mero registro administrativo, podendo ser realizado no verso do próprio termo de contrato ou por termo juntado aos autos do processo administrativo respectivo, que cabível em todos os casos em que, comprovadamente, não ficar configurada modificação nas bases contratuais, e por este motivo podem ser registradas por apostila. Sob esse enfoque, apostilar o contrato significa informar, no instrumento contratual, o desdobramento das disposições contidas em suas próprias cláusulas, sem alterá-las. Para tanto, a Lei Federal n.º 14.133/2021 não impõe forma solene ou mesmo específica. De igual sorte, dispensa qualquer publicidade em veículo oficial. Nessas condições, o apostilamento difere do termo aditivo na medida em que este último se destina a formalizar alterações das cláusulas contratuais inicialmente ajustadas. Vale dizer, aplica-se diante da necessidade de aditar/alterar aquilo que foi inicialmente pactuado para fins de uniformização de entendimento e dissipação de dúvidas, é oportuno esclarecer que há regularidade jurídica, sob o aspecto formal, na externalização da repactuação por via do apostilamento. Quanto a essa adequação, o Tribunal de Contas da União se posicionou há bastante tempo quando do Acórdão n.º 1.827/2008-Plenário: 47. Vale destacar, ainda, que a repactuação de preços poderia dar-se mediante apostilamento, no limite jurídico, já que o artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, faz essa alusão quanto ao reajuste. Contudo, não seria antijurídico e seria, inclusive, mais conveniente que fosse aperfeiçoada por meio de termo aditivo, uma vez que a repactuação tem como requisitos a necessidade de prévia demonstração analítica quanto ao aumento dos custos do contrato, a demonstração de efetiva repercussão dos fatos alegados pelo contratado nos custos dos preços inicialmente pactuados e, ainda, a negociação bilateral entre as partes. E, para reforçar o entendimento ora exposto, vale mencionar que o referido termo aditivo teria natureza declaratória, e não constitutiva de direitos, pois apenas reconheceria o direito à repactuação preexistente. CLÁUSULA SÉTIMA - REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS 7.1. Os preços contratados serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, após o interregno de um ano, mediante solicitação do contratado. 7.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado: a. Para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir da data de início dos efeitos financeiros do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato; b. Para os custos decorrentes do mercado: a partir da apresentação da proposta. 7.3. Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno mínimo 1 (um) ano será contado a partir da data da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação. 7.3.1 Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que apostilada. 7.54. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços. 7.5. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação dos custos contratuais decorrentes da mão de obra poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das respectivas categorias. 7.6. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho. 7.7. Na repactuação, o contratante não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública, de matéria não trabalhista, de pagamento de participa-

ção dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. 7.8. Quando a repactuação solicitada se referir aos custos da mão de obra, o contratado efetuará a comprovação da variação dos custos por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da apresentação do novo acordo, convenção ou sentença normativa da categoria profissional abrangida pelo contrato. 7.8.1. A repactuação para reajustamento do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dis-sídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos. 7.9. Quando a repactuação solicitada pelo contratado se referir aos custos decorrentes do mercado, o respectivo aumento será apurado mediante a aplicação do índice de reajustamento do IPCA, com base na seguinte fórmula: $R = V (I I^0) / I^0$, onde: R = Valor do reajustamento procurado; V = Valor contratual correspondente à parcela dos custos decorrentes do mercado a ser reajustada; I^0 = Índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data de apresentação da proposta; I = Índice relativo ao mês do reajustamento. 7.10. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o contratado pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo; fica o contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer. 7.11. Nas aferições finais, o índice utilizado para a repactuação dos custos decorrentes do mercado será, obrigatoriamente, o definitivo. 7.12. Caso o índice estabelecido venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor. 7.13. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente dos custos decorrentes do mercado, por meio de termo aditivo. 7.14 Independentemente do requerimento de repactuação dos custos decorrentes do mercado, o contratante verificará, a cada anualidade, se houve deflação do índice adotado que justifique o recálculo dos custos em valor 30 trinta, contado da data do fornecimento, pelo contratado, da documentação comprobatória da variação dos custos a serem repactuados. 7.22. O prazo referido no subitem anterior ficará suspenso enquanto o contratado não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pelo contratante para a comprovação da variação dos custos. 7.23. A repactuação de preços será formalizada por apostilamento. 7.24. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 124, inciso II, alínea d, da Lei nº 14.133, de 2021. 7.25. O contratado deverá complementar a garantia contratual anteriormente prestada, de modo que se mantenha a proporção inicial em relação ao valor contratado. 7.26. A majoração da tarifa de transporte público gera a possibilidade de revisão do item relativo aos valores pagos a título de vale transporte, do contrato administrativo 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não Na espécie telada, verifica-se que conforme despacho encartado ao GRP/Evento H30145, foi apresentada manifestação técnico-contábil pelo Analista/Contador vinculado à Subsecretaria de Gestão de Compras SUGEC, contemplando a verificação da regularidade dos cálculos constantes das planilhas de custos, bem como a apuração das diferenças financeiras decorrentes do processo de repactuação. Infere-se da análise dos autos, que consta informação da Secretaria de Finanças deste Pretório SEGOF, quanto à previsão orçamentária e disponibilidade financeira para custear a repactuação vindicada pela contratada (GRP/Evento R264977), bem como para quitação, a título de ressarcimento, da diferença decorrente da atualização contratual - período de 01 de janeiro de 2026 a 11 de fevereiro de 2026 (GRP/Evento R264978). Repese-se, que decorre da literalidade do art. 92, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, a obrigatoriedade de constar em todos os contratos administrativos cláusula que preveja o critério de reajuste dos valores avençados, retratando a variação efetiva dos custos do contratado, desde a data da apresentação da proposta/orçamento até a data do adimplemento, o que restou atendido na espécie telada. Nesse contexto, conquanto a majoração de custo decorrente de negociações coletivas de trabalho, como regra, não é reconhecida como hipótese de revisão contratual, pois considerada evento previsível passível de aplicabilidade da cláusula de reajuste, excepcionalmente, a revisão seria admitida quando estabelecesse aumentos extraordinários fugindo a previsibilidade daquela categoria, capaz, por esta razão, de tornar o contrato demasiadamente oneroso para o contratado. Registra-se que várias são as orientações do Tribunal de Contas da União a respeito das repactuações de contratos de prestação de serviços contínuos por via dos Acórdãos TCU n.ºs 474/2005 Plenário e 1563/2004 - Plenário. A propósito, decidiu o Tribunal de Contas da União: "Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato." (TCU, Acórdão 1604/2015 - Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES). Assim, na esteira do Acórdão Plenário nº 1.574/2015, e com fulcro na análise técnica/contábil colacionada ao GRP/Evento H30145 parecem aplicáveis as regras da repactuação registradas no Contrato Administrativo nº 145/2024 (GRP/Evento D30013), o qual prevê expressamente as situ-

ações de repactuação nas hipóteses de majoração dos valores dos postos de serviços contratados, conforme mencionado alhures. Dessa forma, tratando-se de requerimento de repactuação (GRP/Evento D39976, fundado em majoração decorrente de elevação dos custos dos postos de serviços avençados, além de outras verbas, em razão do Termo Aditivo 2026 MTE: AC000004/2026, vinculado à Convenção Coletiva de Trabalho 2025 AC000021/2025, efetivamente demonstrada na solicitação de repactuação e na análise contábil da pretensão, com previsão expressa no ajuste telado (cláusula sétima), nos moldes do Acórdão Plenário TCU 1.563/2004 e no art. 37, inciso XXI, da Lex Matter, esta Secretaria Geral - SEGER entende que estão presentes os requisitos para o deferimento da repactuação pleiteada, ademais, repese-se, lastreada por cláusula contratual. Consta-se, pois, que a repactuação encartada nestes autos tem como objetivo único e exclusivo o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste telado, existente devido ao advento de Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, registrado no Ministério do Trabalho, razão pela qual, em atendimento a legalidade administrativa (CF, art. 37, caput, c/c o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021), AUTORIZO o seu processamento, nos moldes da minuta encartada no GRP/Evento H32364, o que faço com fundamento no art. 4º, inc. I, latria c, da Portaria nº 2.666, de 1º de junho de 2025. À SUGEC, para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 27/04/2026 às 08:54:35.

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 1723 / 2026

Dispõe sobre elogio funcional à servidora Jéssica Pasa Borges.

A Secretária de Logística e Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no desempenho de suas atribuições estabelecidas no art. 124 da Resolução nº 331, de 10 de abril de 2025,

CONSIDERANDO o desempenho exemplar da servidora no exercício de suas funções;

CONSIDERANDO a dedicação, responsabilidade e comprometimento demonstrados no âmbito da Divisão de Desfazimento de Bens – DIDEB/SELGA;

CONSIDERANDO a relevância dos serviços prestados, contribuindo para a eficiência, organização e regularidade dos procedimentos administrativos relacionados ao desfazimento de bens;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ELOGIO FUNCIONAL à servidora **Jéssica Pasa Borges**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados junto à Divisão de Desfazimento de Bens – DIDEB/SELGA.

Art. 2º Destacar sua postura proativa, zelo no trato da coisa pública, eficiência no desempenho das atividades e colaboração com a equipe, qualidades que contribuíram significativamente para o alcance dos objetivos institucionais.

Art. 3º Determinar o registro deste elogio em seus assentamentos funcionais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo nº. 0003614-04.2026.8.01.0000

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 2025-332

DECISÃO

1. Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços, visando à aquisição de televisores do tipo Smart TV, com tecnologia LED e resolução mínima 4K UHD, em diversos tamanhos, e de acessórios como suportes e racks, destinados à equipagem, modernização e padronização tecnológica das Salas do Tribunal do Júri, Salas de Audiências e demais unidades do Poder Judiciário do Estado do Acre, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.
2. O compulsar dos autos revela a presença de mapa de preços (D49757), a minuta de edital (H33004), o Termo de Referência/Justificativa da Contratação (H32660).
3. A Assessoria Jurídica desta Presidência, no âmbito de suas atribuições, opinou pela 'aprovação da minuta do Edital e seus anexos', observadas as reco-

mendações constantes do Parecer vinculado ao evento id H33058.

4. Consequentemente, a Diretoria de Logística, por seu turno, informa que as recomendações exaradas pela ASJUG foram devidamente implementadas, razão pela qual manifesta-se pela deflagração do certame.

5. Destarte, observando que foram cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, AUTORIZO a abertura do certame.

6. Oportuno mencionar que a presente demanda cinge-se a mero 'registro de preços', ficando, portanto, dispensada 'informação de disponibilidade orçamentária', assim como a declaração de adequação prevista no art. 16, da Lei Complementar n. 101/2000.

7. Encaminhe-se o feito à CPL para o prosseguimento da licitação.

8. Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 29/04/2026 às 16:44:16

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo GRP nº 2025-332. Pregão Eletrônico nº 22/2026. MENOR PREÇO POR ITEM. Objeto: Formação de registro de preços para aquisição de televisores do tipo Smart TV, com tecnologia LED e resolução mínima 4k UHD, em diversos tamanhos, e de acessórios como suportes e racks, destinados à equipagem, modernização e padronização tecnológica das salas do Tribunal do Juri e demais unidades do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital e seus anexos. Local e data da realização do certame: A licitação será realizada em ambiente virtual do site www.compras.gov.br, com o nº 90022/2026, no dia 15 de maio 2026, às 10:00:00 (horário de Brasília). UASG: 925509. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio do telefone (68) 3212-8280 ou e-mail: cpli1@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 30 de maio de 2026.

Mirna Sauer
Pregoeira

Processo Administrativo nº 2026-10

DECISÃO

1. Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando à Aquisição de Grupos Geradores de energia elétrica a diesel, incluindo instalação, montagem, comissionamento, infraestrutura civil necessária (base de concreto, gradil, etc.), sistema de transferência automática e treinamento.

2. O compulsar dos autos revela a presença de orçamento (D41631; D41632 e D41674), a minuta de edital (H29573), a justificativa da contratação e o Termo de Referência (H33380), bem ainda a informação de disponibilidade financeira para o custeio da despesa (H29065).

3. A Assessoria Jurídica desta Presidência, no âmbito de suas atribuições, opinou pela 'aprovação da minuta do Edital e seus anexos', observadas as recomendações constantes do Parecer vinculado ao id. H29872.

4. Consequentemente, a Diretoria de Logística, por seu turno, informa que as recomendações exaradas pela ASJUR foram devidamente implementadas, razão pela qual manifesta-se pela deflagração do certame.

5. Destarte, observando que foram cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, AUTORIZO a abertura do certame.

6. Encaminhe-se o feito à CPL para o prosseguimento da licitação.

7. Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 29/04/2026 às 16:44:00.

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo GRP nº 2026-10. Pregão Eletrônico nº 23/2026. MENOR PREÇO POR GRUPO. Objeto: Aquisição de Grupos Geradores de energia elétrica a diesel, incluindo instalação, montagem, comissionamento, infraestrutura civil necessária (base de concreto, gradil, etc.), sistema de transferência automática e treinamento, conforme o Edital e seus anexos. Local e data da realização do certame: A licitação será realizada em ambiente virtual do site www.compras.gov.br, com o nº 90023/2026, no dia 18 de maio de 2026, às 10:00:00 (horário de Brasília). UASG: 925509. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio do telefone (68) 3212-8280 ou e-mail: cpli1@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 30 de maio de 2026.

Mirna Sauer
Pregoeira

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1695 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições

que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 12905/2026, subscrito pelo Secretário Elson Correia de Oliveira Neto e o Despacho n.º 13232/2026 - PRESI/SEGEF,

RESOLVE:

Designar o servidor **Renato Luis Travasso**, matrícula n.º 8000930, para exercer suas atividades na Subsecretaria de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Poder Judiciário, com efeito retroativo a 24 de abril do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001354-27.2021.8.01.0000

PORTARIA Nº 1696 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 12905/2026, subscrito pelo Secretário **Elson Correia de Oliveira Neto** e o Despacho n.º 13232/2026 - PRESI/SEGEF,

RESOLVE:

Designar o servidor **Aliton John Severo da Silva**, matrícula n.º 8001181, para exercer suas atividades na Divisão de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas Administrativos da Subsecretaria de Sistemas de Informação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Poder Judiciário, com efeito retroativo a 24 de abril do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001354-27.2021.8.01.0000

PORTARIA Nº 1680 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o inteiro teor do Despacho n.º 11747/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia à colaboradora eventual **Rúbia Evangelista da Silva**, Consultora Estadual do Programa Fazendo Justiça, por seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, no período de 5 a 8 de maio do corrente ano, para participar do 5º Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Brasília/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 910/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002975-83.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1682 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o inteiro teor do Despacho n.º 11747/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia à Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro**, matrícula n.º 71, por seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, no período de 6 a 8 de maio do corrente ano, para participar do 5º Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Brasília/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 964/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002975-83.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1683 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o inteiro teor do Despacho n.º 11747/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao servidor **Fredson de Lima Pinheiro**, Analista Judiciária/Pedagogo, matrícula n.º 7001353, por seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, no período de 5 a 8 de maio do corrente ano, para participar do 5º Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Brasília/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 966/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002975-83.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1684 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o inteiro teor do Despacho n.º 12794/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao Juiz de Direito **Eder Jacoboski Viegas**, titular da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira e Coordenador Suplente do GMF, matrícula n.º 94, por seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, no período de 5 a 8 de maio do corrente ano, para participar do 5º Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Brasília/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1088/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002975-83.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1685 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o inteiro teor do Despacho n.º 13291/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao Desembargador **Francisco Djalma da Silva**, matrícula n.º 04, por seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, no período de 4 a 8 de maio do corrente ano, para participar do 5º Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Brasília/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1133/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002975-83.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1686 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o inteiro teor do Despacho n.º 13291/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia à servidora **Debora da Silva Cardoso Noqueira**, Coordenadora do GMF (CJ-2G-4), matrícula n.º 7000896, por seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, no período de 4 a 11 de maio do corrente ano, para participar do 5º Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Bra-

slília/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1134/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002975-83.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0004321-69.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas
Requerente:Odson Lopes Moreira
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Licença-Prêmio

DECISÃO

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor ODSON LO-PES MOREIRA, matrícula 7001858, lotado na Assessoria de Apoio à Jurisdição, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que o requerente foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ-01-NS, Classe “A”, padrão I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria nº. 635/2015, de 25/6/2015. Tomou posse na data de 25/6/2015. Atualmente o servidor encontra-se na classe “B”, nível 6.

O servidor conta com 1.591 dias, ou seja, 4 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de contribuição ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no período de 15/02/2011 a 24/06/2015, averbado para efeitos de aposentadoria, disponibilidade, licença-prêmio e sexta-parte, mediante Processo Administrativo nº0004599-17.2019.8.01.0000; somados a 3.949 dias, ou seja, 10 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de serviço neste Poder Judiciário, no período de 25/06/2015 a 16/04/2026; perfazendo um total de 5.540 dias, ou seja, 15 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição.

O postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuídas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio o servidor registra o deferimento de 2 períodos (180 dias), conforme P- 0001620-77.2022.8.01.0000, tendo usufruído 22 (vinte e dois) dias e convertido 120 (cento e vinte) dias em pecúnia, restando 38 (trinta e oito) dias de saldo para usufruir em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.
§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.
§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.
§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.
§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que

a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do servidor no serviço público estadual (15/2/2011), a considerar o tempo averbado perante este Tribunal de Justiça (15/2/2011 a 24/6/2015), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- 1º. Período: 15/2/2011 a 14/2/2016 - tendo usufruído 22 (vinte e dois) dias e 68 (sessenta e oito) dias convertidos em pecúnia.
2º. Período: 15/2/2016 a 14/2/2021 - converteu 52 (cinquenta e dois) dias em pecúnia, restando saldo de 38 (trinta e oito) dias.
3º. Período: 15/2/2021 a 14/2/2026 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que o servidor não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 3º período de licença-prêmio.

3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, de firo o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor ODSO LOPES MOREIRA, matrícula 7001858, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 29 de abril de 2026.

Processo Administrativo n. 0004321-69.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0004103-41.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Diretor de Gestão de Pessoas
Requerente:Suhellen Cristina Dantas da Silva
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Auxílio Funeral

DECISÃO

1. Resumo do Pedido

Trata-se de requerimento administrativo formulado por Suhellen Cristina Dantas da Silva, visando o pagamento de auxílio-funeral, em razão do falecimento de seu genitor, Francimar Moreira da Silva, servidor aposentado deste Poder Judiciário, ocorrido em 08 de abril de 2026, na cidade de Natal/RN, conforme Certidão de Óbito (evento 2383039).
A requerente comprova o vínculo de parentesco por meio de documento de identificação CNH (2383045), bem como juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, comprovante de residência, certidão de casamento e nota fiscal das despesas funerárias (2383042)
Consta, ainda, informação prestada pela Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento – SUPAG de que o ex-servidor era aposentado no cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe “B”, nível 4, desde 17

de junho de 2021 (Portaria/Acreprevidência nº 358/2021), e o valor da última remuneração, no mês de março de 2026 (2387500).
É o relatório.

2. Análise do Pedido e Base legal

A Lei Complementar Estadual nº 39/1993, em seu art. 90, dispõe que:

“O auxílio-funeral é devido ao cônjuge ou, na falta deste, aos familiares do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.”

No caso em análise, restou comprovado que o servidor falecido encontrava-se aposentado à época do óbito, bem como que a requerente é sua filha, conforme documentação apresentada, enquadrando-se, portanto, na condição de familiar legitimado ao recebimento do benefício, nos termos da legislação aplicável.

Verifica-se, ainda, que foram apresentados os documentos exigidos para a concessão do auxílio-funeral, notadamente certidão de óbito e comprovação das despesas funerárias, atendendo ao disposto no § 1º do art. 90 da LCE nº 39/1993.

Dessa forma, restam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo devido o pagamento correspondente a um mês do provento do servidor falecido, conforme informado pela SUPAG (2387500).

3. Decisão

Ante o exposto, defiro o pedido e concedo o pagamento do auxílio-funeral à senhora Suhellen Cristina Dantas da Silva, filha do servidor aposentado Francimar Moreira da Silva, correspondente a um mês de sua última remuneração, no valor de R\$ 35.826,11 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e onze centavos).

À Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças – SEGO, para adoção das providências necessárias, condicionando-se o pagamento à autorização da Presidência, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira.

Notifique-se.

Certifique os procedimentos adotados e archive com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 29 de abril de 2026.

Processo Administrativo n. 0004103-41.2026.8.01.0000

EDITAL Nº 15/2026

A SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regimento contido no Art. 4º, inciso III, da Portaria n.º 4.264/2024, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal e, consequentemente, da necessidade de distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantindo o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a vigésima sétima convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo Simplificado de Estagiários de Nível de Pós-Graduação na área de Direito, no âmbito das Comarcas de: Acrelândia, Assis Brasil, Brasília, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guimard, Tarauacá e Xapuri, para entrega de documentos, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, assim como a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL n.º 01/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.808, de 1º de julho de 2025 e EDITAL n.º 03/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.830, de 31 de julho de 2025.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos, à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, os candidatos abaixo relacionados deverão enviar para o e-

-mail: suged@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

ESTAGIÁRIOS NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO
COMARCA DE RIO BRANCO
AMPLA CONCORRÊNCIA / COTA RACIAL

DIREITO

ORDEM	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
1	GABRIELA PENHA DE MENEZES GONÇALVES	195ª
2	ALESSANDRO NUNES DA SILVA	196ª
3	ALANA SILVA DO VALE	197ª
4	MARIA LUÍZA DA SILVA MARINHO	117ª - COTA
5	MATHEUS SÉRGIO DA SILVA MONTEIRO	199ª
6	NIELSEN AMORIM RIBEIRO FILHO	200ª
7	THALYTA DE SOUZA LIMA	201ª
8	RHENATA DA SILVA CHAVES	202ª
9	PEDRO PAULO SALES VIEIRA	120ª - COTA
10	LETICIA APARECIDA DE JESUS SANTOS	204ª
11	LUIZ ALEXANDRE POERSCH NOGUEIRA	205ª
12	SABRINA DIAS DA SILVA	206ª
13	MARIA BEATRIZ ARAÚJO BRANDÃO	207ª
14	HORTÊNCIA DE VASCONCELOS TAVARES	123ª - COTA
15	JOHN WESLEY DA SILVA FREITAS	209ª
16	THALIA MILENA SILVA CARDOSO DA MOTA	210ª
17	MATHEUS PASQUALIN ZANON	211ª
18	LUÍSA NASCIMENTO CALEGARI	212ª

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- Registro Geral (RG);
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
- Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
- Título Eleitoral;
- Certificado de Reservista (homem);
- Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- 01 (uma) foto 3x4 recente;
- Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- Diploma de curso superior ou apresentar o certificado de conclusão da graduação, acompanhado do histórico escolar.
- Declaração de matrícula e frequência recente em curso de Pós-Graduação na sua área de formação, em Instituição de Ensino, conforme item 1.6;
- Certidão de Casamento, quando for o caso;
- Certidão de Nascimento dos dependentes;
- Certidão Negativa Estadual de Ação Cível e de Ação Criminal, disponibilizada no site <https://esaj.tjac.jus.br/sco/abrirCadastro.do>
- Certidão de Quitação Eleitoral e Certidão Negativa de Crimes Eleitorais, disponibilizada no link <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitoral/#/certidoes-eleitor>
- Certidão da Justiça Federal – Certidão Judicial Cível e Certidão Judicial Criminal, disponibilizada no site <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitaao>
- Pessoas com deficiências deverão apresentar laudo médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
- Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED, através do e-mail suged@tjac.jus.br;
- Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário-Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED;
- Documentos comprobatórios da seleção CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail suged@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

Nassara Nasseralá Pires
Secretária de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 29 de abril de 2026.
Processo Administrativo n. 0005969-21.2025.8.01.0000

DIRETORIA DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 1693 / 2026

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, **Elson Correia de Oliveira Neto**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRESI nº 1.131/2015, da Resolução nº 228, de outubro de 2018, art. 2º, parágrafo único e das Portarias SETIC 001/2019 e 005/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de servidores da Coordenadoria de Análise e Automação de Processos Judiciais - COAAP que atuarão em regime de sobreaviso no mês de MAIO/2026, para atuação mediante chamada de voz, via chamada e mensagens de WhatsApp, nesta Comarca, que funcionará da seguinte forma: finais de semana, feriados e pontos facultativos: das 7h do dia corrente às 7h do dia seguinte (24 horas).

Parágrafo único. Serão prestados atendimentos ao Sistema Eproc 1º Grau e 2º Grau

Art. 2º O servidor que não puder atuar no sobreaviso por motivo justo, comunicará o fato à coordenadora, que providenciará substituto na ordem da escala, devendo compensar sua ausência assumindo o lugar do ora substituto, quando for a vez deste.

Telefones do sobreaviso: (68) 99985-5933 / (68) 99601-8509

M A I O / 2026	
Escala de sobreaviso dos servidores da COAAP	
Data	Nome do servidor
01	Denyse da Cruz Costa Alencar Lavista
02	Lisli Paula Melo de Lima
03	Denyse da Cruz Costa Alencar Lavista
09 e 10	Jan Michel dos Reis Pimentel
16	Cilene Maciel Pereira
17	Denyse da Cruz Costa Alencar Lavista
23	Cilene Maciel Pereira
24	Jan Michel dos Reis Pimentel
30	Cilene Maciel Pereira
31	Denyse da Cruz Costa Alencar Lavista

Elson Correia de Oliveira Neto
Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

Documento assinado eletronicamente por Elson Correia de Oliveira Neto, Secretário, em 29/04/2026, às 09:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 1703 / 2026

"Dispõe sobre o plantão judiciário no mês de maio de 2025, no âmbito da Comarca de Assis Brasil/AC".

A Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Assis Brasil, Drª Vivian Buonalumi Tácito Yugar, no uso de suas atribuições legais:

Considerando o teor da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo, que dispõe acerca do plantão judiciário no Estado do Acre;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores que atuarão nos plantões judiciários, nos finais de semana, no mês de maio de 2026, no sistema de sobreaviso, na Comarca de Assis Brasil-Ac. Estabelecer escala de plantão de feriados e fins de semana da Comarca de Assis Brasil-AC, para o mês de MAIO de 2026, em regime de sobreaviso, conforme tabela a seguir:

Datas	Servidores Plantonistas
01/05/2026 (Feriado)	Servidora (Plantonista): Adriana Reis da Silva - Telefone: 68-99245-6855
02/05/2026 e 03/05/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora (Plantonista): Antonia Lopes da Silva - Telefone: 68-99245-6855
09/05/2026 e 10/05/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora (Plantonista): Maria de Fátima Lopes da Silva - Telefone: 68-99245-6855
14/05/2026 (Feriado Municipal)	Servidora (Plantonista): Maria de Fátima Lopes da Silva - Telefone: 68-99245-6855
16/05/2026 e 17/05/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora (Plantonista): Adriana Reis da Silva - Telefone: 68-99245-6855
23/05/2026 e 24/05/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora (Plantonista): Antonia Lopes da Silva - Telefone: 68-99245-6855
30/05/2026 e 31/05/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora (Plantonista): Maria de Fátima Lopes da Silva - Telefone: 68-99245-6855

Art. 3.º Quando esta Comarca não estiver escalada para o plantão nos finais de semana e feriados, o servidor escalado ficará de sobreaviso e prestará apoio à unidade plantonista, para o recebimento de custodiado na Comarca, de modo a viabilizar a participação na audiência de custódia, bem como os demais atos complementares, se necessário (Art. 2º, § 5º, da Resolução 320/2024 - TPADM);

Art. 4.º Designar a Supervisora de Comarca, Antônia Lopes da Silva, para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-la no telefone 68-99977.9775

Art. 5.º Serão apreciados tão somente os casos previstos no art. 10 da Resolução Resolução 320/2024 - TPADM.

Art. 6.º Cientifique-se os servidores escalados nesta Portaria e encaminhe-se cópia da presente ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegacia da Polícia Civil, Delegado da Polícia Federal, Subseção da OAB/AC, Conselho Tutelar e à Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça/AC.

Assis Brasil-Acre, 29 de Abril de 2026

Vivian Buonalumi Tácito Yugar
Juiza de Direito
Processo Administrativo n. 0000103-32.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1704 / 2026

A JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL, COM COMPETENCIA PRORROGADA A COMARCA DE MARECHAL THAUMATURGO, ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais e considerando a delegação disposta na Portaria 1647/2026 da Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco-Are, Doutora Luana Claudia de Albuquerque Campos, nos termos da Resolução 320/2024 do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Acre;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecido a seguinte escala de servidores da Comarca de Marechal Thaumaturgo para o mês de MAIO de 2026, no regime de sobreaviso do plantão judiciário dos finais de semana e feriados.

NOME DA UNIDADE: COMARCA NÃO INSTALA DA DE MARECHAL THAUMATURGO			
QUANTIDADE DE SERVIDORES : 02			
SERVIDORPLANTONISTAS - FIM DE SEMANA E FERIADOS - MAIO/2026 -SOBREAVISO	MATRÍCULA	CARGO	DATA
JOSE QUIDESON DE FÁTIMA NASCIMENTO	8001012	ASSESSOR	01/05, 02/05 e 03/05/2026 - Telefone 99225-4185
SARAH MENDONÇA DE OLIVEIRA	7000185	TECNICO JUDICIÁRIO	09/05 e 10/05/2026 - Telefone 99210-8180
JOSE QUIDESON DE FÁTIMA NASCIMENTO	8001012	ASSESSOR	16/05 e 17/05/2026 - Telefone 99225-4185
SARAH MENDONÇA DE OLIVEIRA	7000185	TECNICO JUDICIÁRIO	23/05, 24/05/2026 - Telefone 99210-8180
JOSE QUIDESON DE FÁTIMA NASCIMENTO	8001012	ASSESSOR	30/05 e 31/05/2026 - Telefone 99225-4185

Publique-se. Cumpra-se com as demais formalidades de estilo.

Adamarcia Machado Nascimento
Juiza de Direito/Diretora do Foro
Processo Administrativo n. 0004597-37.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1679 / 2026

A Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**, Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais e considerando a delegação disposta na Portaria 26/2024 da COGER,

RESOLVE:

Alterar, em parte, a escala dos plantões judiciários, objeto da Portaria nº 1647/2026-DIREF, nos seguintes termos:

a) Designar o Juiz de Direito **Luís Fernando Rosa** para atuar no plantão judiciário do dia 1º de maio de 2026, com a equipe da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, em substituição à Juíza de Direito Substituta Hellen da Silva Souza Oliveira Roza.

b) Designar a Juíza de Direito **Mirella Ribeiro Chaves Giansante**, titular da Vara Única da Comarca de Rodrigues Alves, para atuar no plantão judiciário do dia 2 de maio de 2026, bem como designar a Juíza de Direito Substituta Gabriela Rodrigues Elleres, em exercício nas Varas Cível e Criminal da Comarca de Feijó, para atuar no plantão judiciário do dia 9 de maio de 2026, com suas respectivas equipes.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco - AC, 28 de abril de 2026.

Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**
Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco

Processo Administrativo n. 0000236-40.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1691 / 2026

A Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**, Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais e considerando a delegação disposta na Portaria 26/2024 da COGER,

RESOLVE:

Alterar, em parte, a escala dos plantões judiciários, objeto da Portaria nº 1649/2026-DIREF, nos seguintes termos:

Designar a Juíza de Direito **Deise Denise Minuscoli**, titular da Vara Única da Comarca de Mâncio Lima, para atuar nos plantões judiciários de todas as Comarcas do Estado do Acre nos dias 26, 27, 28, 29 de maio e 1º de junho de 2026, com a equipe da Vara Única de Porto Acre, em substituição ao Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco - AC, 28 de abril de 2026.

Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**
Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco

Processo Administrativo n. 0000236-40.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1630 / 2026

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO **JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA**, DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA-AC NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES:

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme art. 2º, Inciso III e Inciso V, § 5º, da Resolução n.º 360/2024;

Considerando também o teor das Portarias 1647/2026, lavradas pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, as quais estabelecem os plantões dos juízes de todas as Comarcas do Estado do Acre;

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer escala de plantão de fins de semanas e feriados da Comarca de Epitaciolândia - AC, para o mês de MAIO/2026, em regime de sobreaviso, conforme tabela a seguir:

DATAS	SERVIDORES PLANTONISTAS
01/05/2026 Feriado - Dia do Trabalhador	Servidora Plantonista: Jucilene Evangelista Alves - Tel. 99996-3067 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel.(68) 99932-6307
02/05/2026 e 03/05/2026 (Sábado e Domingo)	Servidor Plantonista: Natanael Dias Vieira - Tel. (68)99218-5254 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel.(68) 99932-6307
09/05/2026 (Sábado)	Servidor Plantonista: Cleston Estevam de Freitas - Tel. (68)99231-3359 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel.(68) 99932-6307
16/05/2026 e 17/05/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora Plantonista: Maria Gerusia Landy Chaves. Tel. (68)99224-3414 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel.(68)99988-3053
23/05/2026 e 24/05/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora Plantonista: Giorgia Lemos Jaeger. Tel. 99911-1707 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel. (68)99988-3053
30/05/2026 e 31/05/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora Plantonista: Maria Madalena Santos Silva - Tel. (68)99947-0040 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel.(68) 99932-6307

Art. 2.º Estabelecer escala de plantão de final de semana da Comarca de Epitaciolândia - AC, em regime efetivo, das 07h00min às 14h00min, conforme tabela a seguir:

DATAS	SERVIDORES PLANTONISTAS
10/05/2026 Domingo	Diretora de Secretaria Criminal: Maria Izabel Bezerra Oliveira- Tel. (68)99976-1537 Diretora de Secretaria Cível: Joseane Oliveira do Nascimento - Tel. (68)99988-3920 Servidor Plantonista:Antonio José Maia Souza - Tel. (68)99206-8249 Servidor Plantonista: Darci Jaeger - Tel. (68)99961-9222 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel.(68) 99932-6307

Art. 3.º - Determinar que os servidor(es) plantonista(s) que ficará de sobreaviso e prestará apoio à unidade plantonista, para o recebimento do custodiado na comarca, de modo a viabilizar a participação na audiência de custódia, bem como os demais atos complementares, se necessário (Art. 2º, § 5º, da Resolução 320/2024;

Art. 4.º - Designar o Supervisor de Comarca, Cleston Estevam de Freitas, para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-lo através dos telefones (68)99231-3359.

Art. 5.º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor das Resoluções nº 161/2011 e nº 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 6.º - Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil, Delegado da Polícia Federal, Delegado da OAB/AC, Conselho Tutelar.

Art. 7.º - Determinar que todas as medidas do Plantão Judiciário sejam protocoladas no Sistema EPROC.

Art. 8.º - Encaminhar cópia a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito-Diretora
Processo Administrativo n. 0003143-95.2020.8.01.0000

PORTARIA Nº 1681 / 2026

A Juíza de Direito **DEISE DENISE MINUSCOLI**, Diretora do Foro da Comarca de Mâncio Lima, no uso de suas atribuições legais e considerando a delegação disposta na Portaria nº 1647/2026, da Juíza de Direito/Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco, Luana Cláudia de Albuquerque Campos, nos termos da Resolução nº 320/2024, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecida a escala de servidores da Comarca de Mâncio Lima para o mês de MAIO/2026, no regime de sobreaviso, para atuarem no plantão judiciário dos finais de semana e feriados.

PLANTÃO DO MÊS DE MAIO DE 2026			
DIA/MÊS		JUÍZES PLANTONISTAS/FIM DE SEMANA E FERIADOS/ MAIO 2026/ SOBREAVISO	SERVIDOR/SOBREAVISO
01/05/2026	SEXTA-FEIRA Confraternização Universal Feriado Nacional Lei Federal nº 10.607, de 19/12/2002	Juiz: Marlon Martins Machado Juíza: Hellen da Silva Souza Oliveira Roza	Servidor: Clautemir Costa Lima - 99964-4065 Oficial de Justiça: Rodney Clementino da Silva - 99975-2267
02/05/2026	Sábado	Juíza: Gabriela Rodrigues Elleres Juiz: Eder Jacoboski Viegas	Servidor: Clautemir Costa Lima - 99964-4065 Oficial de Justiça: Rodney Clementino da Silva - 99975-2267
03/05/2026	Domingo	Juiz: Leandro Leri Gross Juiz: Mateus Pierroni Santini	Servidor: Alessa Caroline Silva de Souza -99964-4065 Oficial de Justiça: Rodney Clementino da Silva - 99975-2267
09/05/2026	Sábado	Juíza: Isabelle Sacramento Torturela Juíza: Mirella Ribeiro Chaves Giasante	Servidor: Alessa Caroline Silva de Souza - 99964-4065 Oficial de Justiça: Rodney Clementino da Silva - 99975-2267
10/05/2026	Domingo	Juiz: Gustavo Sirena Juíza: Joelma Ribeiro Nogueira	Servidor: Lissânia de Oliveira Lima - 99964-4065 Oficial de Justiça: Rodney Clementino da Silva - 99975-2267
16/05/2026	Sábado	Juiz: Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz: Romário Divino Faria	Servidor: Lissânia de Oliveira Lima - 99964-4065 Oficial de Justiça: Rodney Clementino da Silva - 99975-2267
17/05/2026	Domingo	Juíza: Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Juíza: Stéphanie Winck Ribeiro de Moura	Servidor: Josiane Souza da Silva Bandeira -99964-4065 Oficial de Justiça: Rodney Clementino da Silva - 99975-2267
23/05/2026	Sábado	Juiz: Marcelo Coelho de Carvalho Juiz: Fernando Nóbrega da Silva	Servidor: Josiane Souza da Silva Bandeira -99964-4065 Oficial de Justiça: Rodney Clementino da Silva- 99975-2267
24/05/2026	Domingo	Juíza: Zenair Ferreira Bueno Juiz: Erik da Fonseca Farhat	Servidor: Ingrid Aline Martins Nepomuceno -99964-4065 Oficial de Justiça: Rodney Clementino da Silva-99975-2267
30/05/2026	Sábado	Juiz: Alesson José Santos Braz Juíza: Caroline Lagos de Castro	Servidor: Ingrid Aline Martins Nepomuceno - 99964-4065 Oficial de Justiça: Rodney Clementino da Silva-99975-2267
31/05/2026	Domingo	Juiz: Robson Ribeiro Aleixo Juíza: Adamarcia Machado Nascimento	Servidor: Luiz Marcos Ribeiro da Silva -99964-4065 Oficial de Justiça: Rodney Clementino da Silva-99975-2267

Art. 2º - Publicar Escala do Plantão Estadual no Diário da Justiça Eletrônico, devendo entrar em vigor a partir da sua publicação;

Art. 3º - Os servidores plantonistas devem estar a par do teor das Resoluções nº 161/2011 e 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo;

Art. 4º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data. Publique-se. Cumpra-se.

Mâncio Lima - AC, 28 de abril de 2026.

Deise Denise Minuscoli
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por **DEISE DENISE MINUSCOLI**, Diretora, em 30/04/2026, às 09:09, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001084-27.2026.8.01.0000

PORTARIA N.º 13/2026

A Dr^a **Bruna Barreto Perazzo Costa**, Juíza de Direito da Vara Única de Porto Acre, com competência prorrogada à comarca de Bujari, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão judicial dos finais de semanas e feriados, conforme art. 2º, Inciso III e Inciso V, § 5º, da Resolução n.º 360/2024;

Considerando ainda o teor da PORTARIA Nº 1647 / 2026, lavrada pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, a qual estabeleceu os plantões judiciários dos juízes de todas as comarcas do Estado do Acre, para o mês de Maio de 2026;

R-E-S-O-L-V-E:

Art. 1.º Estabelecer escala de plantão de finais de semanas e feriados da Comarca de Bujari - AC, para o mês de MAIO de 2026 em regime de sobreaviso, conforme tabela a seguir:

MÊS/ANO	DIA DA SEMANA	SERVIDOR (A) PLANTONISTA
Maio/2026	1º - SEXTA-FEIRA Confraternização Universal Feriado nacional Lei Federal nº 10.607, de 19/12/2002	Servidor Plantonista: Rogério da Silva Costa – Fone 68 99913-4208 Oficial de Justiça: Fabrício Nascimento da Silva – Fone 68 99917-3764
	02- SÁBADO	Servidor Plantonista: Chriscila Andressa Barberá Dane-luci – Fone 17 99715-8879 Oficial de Justiça: Fabrício Nascimento da Silva – Fone 68 99917-3764
	03- DOMINGO	Servidor Plantonista: Smayle Batriche - Fone (68) 99900-0292 Oficial de Justiça: Fabrício Nascimento da Silva – Fone 68 99917-3764
	09- SÁBADO	Servidor Plantonista : Mauricília Costa da Silva - Fone (68) 99939-5257 Oficial de Justiça: Fabrício Nascimento da Silva – Fone 68 99917-3764
	10- DOMINGO	Servidora Plantonista: Gustavo Nunes Moreira– Fone 68 98122-2720 Oficial de Justiça: Fabrício Nascimento da Silva – Fone 68 99917-3764
	16- SÁBADO	Servidor Plantonista: Annevaléria Costa de S. Santos – Fone 68 99938-2585 Oficial de Justiça: José Edmilson da C. Lopes– Fone 68 99995-0078
	17- DOMINGO	Servidor Plantonista: Thayara Holanda de Aguiar - Fone 68) 99223-5354 Oficial de Justiça: José Edmilson da C. Lopes– Fone 68 99995-0078
	23- SÁBADO	Servidor Plantonista : Gilsilene Chaves Sampaio - Fone (68) 9 9236-3297 Oficial de Justiça: José Edmilson da C. Lopes–Fone 68 99995-0078
	24- DOMINGO	Servidor Plantonista: Chriscila Andressa Barberá Dane-luci – Fone 17 99715-8879 Oficial de Justiça: José Edmilson da C. Lopes– Fone 68 99995-0078
	30- SÁBADO	Servidor Plantonista: Mário da Silva Costa Argolo – Fone 68 9208-9528 Oficial de Justiça: José Edmilson da C. Lopes– Fone 68 99995-0078
	31- DOMINGO	Servidor Plantonista: Inara Goveia Jardim – Fone 68 9971-5860 Oficial de Justiça: José Edmilson da C. Lopes– Fone 68 99995-0078

Art. 2º Designar os Oficiais de Justiça a seguir nominados, para atuarem nos Plantões Judiciários noturnos, no horário compreendido entre 14h às 7h do dia seguinte:

Escala de Oficiais de Justiça - Maio

Período	Oficial de Justiça	Telefone
Dias 4,5,6,7,8,11,12,13,14,15,	Fabrcio Nascimento da Silva	(68) 99917-3764
Dias 18,19,20,21,22,25,26,27,28,29	José Edmilson da C. Lopes	(68) 99995-0078

Art. 3º - O Plantão Judiciário dos finais de semana, não abrangido pela escala estadual, ocorrerá em regime de sobreaviso, no período compreendido entre às 07h do sábado às 07h da segunda-feira seguinte;

Art. 4º - Tratando-se de feriado, também não abrangido pela escala estadual, o plantão ocorrerá das 07h00min do dia do feriado até as 07h do dia seguinte, em regime de sobreaviso;

Art.5º - Os servidores plantonistas deverão observar criteriosamente o Magistrado escalado como Plantonista Estadual, neste mês, disposto através da Portaria nº PORTARIA Nº 1647/2026 ;

Art. 6º - Designar a Supervisora de Comarca, Gilsilene Chaves Sampaio para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-lo através dos telefones (68)9 9236-3297.

Art. 7.º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor da Resolução nº 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 8.º - Determinar que todas as medidas do Plantão Judiciário sejam protocoladas no Sistema E-PROC, competência da Vara de Plantão.

Bruna Barreto **Perazzo Costa**
Juíza de Direito Diretora do Foro

Bujari-AC, 24 de abril de 2026.
Processo Administrativo n. 0000668-35.2021.8.01.0000

PORTARIA Nº 1648 / 2026

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CAPIXABA/AC, **MATEUS PIERONI SANTINI**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Considerando o teor da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo, que dispõe acerca do plantão judiciário no Estado do Acre;

Considerando também o teor das Portaria 1647 e 1649/2026, lavradas pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, as quais estabeleceram os plantões judiciários dos juízes de todas as comarcas do Estado do Acre, para o mês de maio de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores que atuarão nos plantões judiciários, nos finais de semana e feriados, em regime de sobreaviso, na Comarca de Capixaba/AC, para o mês de MAIO DE 2026:.

SERVIDORES

Nos dias 01º, 02 e 03/05/2026	Servidor: JOÃO NEUDO SILVA GOMES Tel.: (68) 99253-1411
Nos dias 09 e 10/05/2026	Servidor: MICHELE DE ANDRADE LIMA Tel.: (68) 99942-8791
Nos dias 16 e 17/05/2026	Servidor: SILVANA APARECIDA DA S. SZILAGYI Tel.: (68) 98418-1815
No dia 23 e 24/05/2026	Servidor: OSMAR PEREIRA XAVIER Tel.: (68) 98408-0670
Nos dias 30 e 31/05/2026	Servidor: ANTONIO MARCOS A. DE ANDRADE Tel.: (68) 98427-7424

OFICIAL DE JUSTIÇA

Nos dias 01º, 02, 03, 09, 10, 16, 17, 23, 24, 30 e 31/05/2026	HERMENEGILDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA Tel.: (68) 99250-6819
---	---

Art. 2º - Quando esta Comarca não estiver escalada para o plantão nos fins de semana e feriados, o(s) servidor(es) escalado(s) ficará(ão) de sobreaviso e prestará apoio à unidade plantonista, para o recebimento do custodiado na Comarca, de modo a viabilizar a participação na audiência de custódia, bem como os demais atos complementares, se necessário (Art. 2º, § 5º, da Resolução 320/2024 - TPADM).

Art. 3º - Serão apreciados tão somente os casos previstos no art. 10 da Resolução 320/2024 - TPADM.

Art. 4º - Os servidores plantonistas deverão observar criteriosamente o Magistrado escalado como Plantonista Estadual, neste mês, disposto através das Portarias nº 1647 e 1649/2026 (<https://diario.tjac.jus.br/display.php?Diario=6033&Secao=439>), expedidas pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco/AC.

Art. 5º - Cientifiquem-se os servidores escalados nesta Portaria e encaminhe-se cópia da presente às Unidades Judiciais deste foro, bem como aos representantes do Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da

Polícia Civil e Conselho Tutelar.

Art. 6º - Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e no Mural de Avisos desta Unidade Judicial, em consonância com o § 6º do Art. 2º da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Capixaba/AC, 30 de abril de 2026.

Mateus Pieroni Santini
Juiz de Direito
Processo Administrativo n. 0000164-53.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1722 / 2026

“Dispõe sobre o plantão judiciário no dia 01º de maio de 2026, em regime efetivo e de sobreaviso, no âmbito da Comarca de Capixaba/AC”.

O Juiz de Direito, Dr. **Mateus Pieroni Santini**, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Capixaba/AC, no uso de suas atribuições;

Considerando o teor da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo, que dispõe acerca do plantão judiciário no Estado do Acre;

Considerando também o teor das portarias 1647 e 1649/2026, lavradas pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, as quais estabeleceram os plantões judiciários dos juízes de todas as comarcas do Estado do Acre, para o mês de maio de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores que atuarão no plantão judiciário estadual, no final de semana do dia 03 de maio de 2026, no regime de plantão efetivo, das 07h às 14h e em regime de sobreaviso, das 14h às 07h do dia seguinte (Art. 1º, § 1º, inciso I, c/c o art. 2º, § 4º, da Resolução 320/2024 - TPADM), na Comarca de Capixaba.

PLANTÃO EM REGIME EFETIVO E SOBREAVISO - DIA 01º/05/2026

DATA	DIRETORES DE SECRETARIA	TELEFONE	EMAIL
01º/05/2026	Francisco Adaizo Nobre Cavalcante (secretaria criminal)	(68) 98424-8191	plantaο.rb@tjac.jus.br
01º/05/2026	Michele de Andrade Lima (secretaria cível)	(68) 99942-8791	plantaο.rb@tjac.jus.br

DATA	ASSESSORA DE JUIZ - TELETRABALHO	TELEFONE
01º/05/2026	Samara Ianni Guimarães Machado	(16) 99390-8931
01º/05/2026	Janine Cecília Romana Correia Santos	(68) 98416-7556

DATA	TÉCNICOS JUDICIÁRIOS	TELEFONE	EMAIL
01º/05/2026	Antonio Marcos Aquino de Andrade	(68) 98427-7424	plantaο.rb@tjac.jus.br
01º/05/2026	Carpegiany Costa de Brito	(68) 99207-2227	plantaο.rb@tjac.jus.br
01º/05/2026	João Neudo Silva Gomes	(68) 9 9244-3142	plantaο.rb@tjac.jus.br
01º/05/2026	Silvana Aparecida da Silva Szilagyi	(68) 9 8418-1815	plantaο.rb@tjac.jus.br

DATA	OFICIAL DE JUSTIÇA	TELEFONE
01º/05/2026	Hermenegildo Conceição de Oliveira	(68) 99250-6819

Art. 2º Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e no Mural de Avisos desta Unidade Judicial, em consonância com o § 6º do Art. 2º da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Capixaba – Acre, 30 de maio de 2026.

MATEUS PIERONI SANTINI
Juiz de Direito - Diretor do Foro
Processo Administrativo n. 0000164-53.2026.8.01.0000

PLANTÃO JUDICIÁRIO

PORTARIA Nº 1653 / 2026

“Dispõe sobre o plantão Judiciário, no mês de maio de 2026, no âmbito da Comarca de Acrelândia.”

A Juíza de Direito, **RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ**, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com o art. 1º, § 1º, inciso II, e ainda o art. 2º, item III da Resolução nº. 161/2011, do Pleno Administrativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores e oficiais de justiça que atuarão nos plantões

judiciários nos finais de semana e feriados, no sistema de sobreaviso, na Comarca de Acrelândia/AC, no mês de maio de 2026 e nos horários entre as 07h às 07h da manhã seguinte, nas unidades em acordo com o item II, § 1º do art. 1º e com o item III do art. 2º da resolução 161/2011 – TPADM, bem como o setor de segurança, conforme escala abaixo:

DIA	NOME DO SERVIDOR	TELEFONE
02, 03 e 10 de maio de 2026	Locileudo Silva de Melo	68 9 9942-4846
01 e 09 de maio de 2026	Maria Vanda Ferreira de Souza	68 9 9242-6796
16 e 17 de maio de 2026	Raissa Fernanda Gomes Jucá Botelho	68 9 9964-3398 e 9 9963-2895
23 e 24 de maio de 2026	Richard Menezes Campos	69 9 9396 -1202
30 e 31 de maio de 2026	Cleidiany Eliza de Souza	68 99968-5957
DIA	OFICIAL DE JUSTIÇA	TELEFONE
01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, de maio de 2026	Rodrigo Feitosa da Silva	68 9 9223-2326

Art. 2º - Durante o período de Plantão, o(s) servidor(es) permanecerá(ão) fora das dependências do Judiciário, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço (§4º do art. 2º da Resolução 161/2011– TPADM).

Art. 3º - Havendo mudança no calendário de feriados após a assinatura desta portaria, o plantão será de responsabilidade do servidor escalado para aquele final de semana.

Art. 4º - Serão apreciados tão somente os casos previstos nos incisos I a VI do art. 7º da Resolução 161/2011 – TPADM;

Art. 5º - O(s) magistrado(s) e assessores serão definidos em escala própria;

Art. 6º - Encaminhe-se cópia da presente ao Ministério Público do Estado do Acre, Conselho Tutelar, Polícia Civil, da Ordem dos Advogados e a Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça/AC;

Art. 7º Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e no Mural de Avisos desta Unidade Judicial, em consonância com o § 6º do Art. 2º da Resolução 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Data e assinatura eletrônica.

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0702314-46.2015.8.01.0001
Classe Cumprimento de sentença
Requerente Neuma Souza Soares
Requerido Sebastião Vitorino Filho

EDITAL DE CITAÇÃO
(Execução - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO SEBASTIÃO VITORINO FILHO, Brasileiro, RG 1568580, CPF 045.695.017-61, com endereço à Rua Santa Maria (Rua Principal) ou Rua Projetada S/N, Vila Tavares, S/N, Boa Esperança, Nova Venécia, CEP 29830-000, Nova Venécia - ES.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica o destinatário acima CITADO e INTIMADO para PAGAR A DÍVIDA, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, CPC/2015.

VALOR DO DÉBITO R\$ 28.185,52 - (vinte e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3212-8728, Acrelândia-AC - E-mail: vaciv1ac@tjac.jus.br.

Acrelândia-AC, 27 de março de 2025.

Francisco Noronha de Azevedo
Diretor de Secretaria

Rayane Gobbi de Oliveira Cratz
Juíza de Direito

Autos n.º 0700080-42.2025.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Autor Marcelo Melo de Andrade
Réu Aureo Célio de Melo Andrade

EDITAL DE CURATELA

CURATELADO AUREO CÉLIO DE MELO ANDRADE, brasileiro, solteiro, RG 433139, CPF 54929164249, filho de José Moreira de Andrade e Raimunda Matos de Melo Andrade, natural de Cruzeiro do Sul - AC, residente em Rio Branco – AC.

FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam regularmente os autos do processo epígrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeado o curador abaixo mencionado, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

CURADOR MARCELO MELO DE ANDRADE, brasileiro, casado, RG 1202333, CPF 33992428249, filho de Jose Moreira de Andrade e Raimunda Matos Melo de Andrade, natural de Rio Branco - AC, residente em Rio Branco – AC.

CAUSA Esquizofrenia.

LIMITES Emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. O curatelado permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil, em igualdade de condições com as outras pessoas. O curador fica ciente de que eventual alienação de bens do curatelado depende de autorização judicial.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8458, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 6 de abril de 2026.

Lidiane de Oliveira da Silva
Técnica Judiciária

Fernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0707430-81.2025.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Interditante Maria de Fátima de Miranda Lima
Interditado Antonio Barbosa de Lima

EDITAL DE CURATELA

CURATELADO ANTONIO BARBOSA DE LIMA, brasileiro, casado, militar reformado, RG 127413843-5, CPF 21665869291, com endereço à Local Incerto e Não Sabido, S/N, CEP 69900-000, Rio Branco – AC.

FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam regularmente os autos do processo epígrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeada a curadora abaixo mencionada, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

CURADORA MARIA DE FÁTIMA DE MIRANDA LIMA, brasileira, viúva, do lar, RG 160814, CPF 30822157268, Avenida Antonio Pessoa Juca, 594, Apartamento 02, Tancredo Neves, CEP 69921-794, Rio Branco – AC.

CAUSA Viciado em tóxico.

LIMITES emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. O curatelado permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil, em igualdade de condições com as outras pessoas. A curadora fica ciente de que eventual alienação de bens do curatelado depende de autorização judicial.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8458, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 31 de março de 2026.

Lidiane de Oliveira da Silva
Técnica Judiciária

Fernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0701034-52.2025.8.01.0013
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Requerente Justiça Pública
Acusado Angelo Mateus da Costa

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 10 dias)

ACUSADO ANGELO MATEUS DA COSTA, Brasileiro, Solteiro, RG 059.042.892-60, CPF 05904289260, mãe Maria Vanda da Costa, Nascido/ Nascida 21/09/2002, natural de Feijó - AC, com endereço à Rua Dende, 191, Casa, Zenaide Paiva, CEP 69960-000, Feijó - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Travessa Floriano Peixoto, nº 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3212-8805, Feijó-AC - E-mail: vacri1fj@tjac.jus.br

Feijó-AC, 30 de abril de 2026.

Maria Tereza Sampaio Dell'orto
Diretor(a) Secretaria

Gabriela Rodrigues Elleres
Juíza de Direito Substituta

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS
PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Termo: 03072 Livro D - 0009 Folha: 173

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS DA COSTA LIMA, de nacionalidade brasileiro, professor, solteiro, natural de Tarauacá/AC, com 23 anos de idade, nascido aos vinte (20) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e três (2003), portador do RG n. 079690-A-IIRHM/AC e inscrito no CPF sob n. 080.117.922-02, domiciliado e residente ao Seringal Joaci, Comunidade Salmoura, Zona Rural, Tarauacá/AC, filho de JOSÉ LIMA e MARIA JOSÉ ALVES DA COSTA.---
LARISSA DA SILVA ALVES, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Tarauacá/AC, com 16 anos de idade, nascida aos vinte e nove (29) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e nove (2009), portadora do RG/CPF n. 087.666.482-62-IIRHM/AC, domiciliada e residente ao Seringal Joaci, Comunidade Salmoura, Zona Rural, Tarauacá/AC, filha de ANTONIO SOUZA ALVES e MARIA DA LIBERDADE BELARMINO DA SILVA.---
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 29 de abril de 2026.

VALÉRIA NASCIMENTO SOUSA
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Luciano Haddad Monteiro de Castro, Tabelião e Registrador Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, por nomeação legal, etc.. . .
Faz Público, para fins de direito que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes abaixo qualificados:

01-DEUVO ALEX SANDRO BARBOSA DO NASCIMENTO com ALINE SILVA

PATRICIO, ELE brasileiro, viuvo, Servidor Publico, natural de Rio Branco/AC, filho de ERMINIO FEITOSA DO NASCIMENTO e ADALVA BARBOSA DA SILVA. Ela, brasileira, solteira, Autônoma, natural de Feijó/AC, filha de HERNANDIO LUZIA PATRICIO e MARIA INGREDE DE SOZUA E SILVA, residente e domiciliados na Travessa Jorge Cunha, nº 85, Triangulo Novo, Rio Branco/AC.

02-THIAGO CESAR MOREIRA com JOVELINA DO CARMO DOS SANTOS, ELE brasileiro, divorciado, Medico, natural de Cuiabá/MT, filho NILTON JOSÉ MOREIRA FILHO e MARIA TEREZA DORILEO DE PAULA MOREIRA. ELA brasileira, solteira, Funcionária Publica, natural de Rio Branco/AC, filha de JOÃO BATISTA MAIA DO CARMO e LUZIA SILVA DOS SANTOS, residentes e domiciliados na Rua 15 de Novembro, nº 405, Belo Jardim I, Rio Branco/AC.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o acuse na forma da lei para fins de direito junto ao 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, sito à Via Chico Mendes, 1388, Triângulo Velho, nesta cidade.

Rio Branco-AC, 30 de Abril de 2026.

Pâmela Gomes da Silva
Escrevente Autorizada

Livro: 6
Folha: 159
Termo: 3291

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula:1539240155 2026 6 00006 159 0003291 21

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil ROBSON PEREIRA NEGREIROS e NAIANE OLIVEIRA NASCIMENTO sendo o cônjuge 1: - nascido em CRUZEIRO DO SUL/AC aos 17 de Fevereiro de 1980 de profissão AGRICULTOR, estado civil DIVORCIADO, domiciliado e residente à/no(a) RAMAL DO BATOQUE, nº 2521, Bairro ZONA RURAL, MÂNCIO LIMA/AC, filho de ROBERTO DE SOUZA NEGREIROS e de MARIA HERNISIA PEREIRA NEGREIROS e cônjuge 2: - nascida em MÂNCIO LIMA/AC aos 2 de Setembro de 1998 de profissão Do Lar, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/ no(a) RAMAL DO BATOQUE, nº 2521, Bairro ZONA RURAL, MÂNCIO LIMA/AC filha de RENILSON PEREIRA DO NASCIMENTO e de MARIA CLEMILDE DELES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

MÂNCIO LIMA/ACRE, 30 de Abril de 2026.

EZAQUIEL MATOS DA SILVA
ESCREVENTE

ANTONIO CARLOS ALVES
BARBOSA:19753357249

Assinado de forma digital por ANTONIO
CARLOS ALVES BARBOSA:19753357249
Dados: 2026.05.04 07:46:34 -05'00'